



Diário OFICIAL Executivo

Ano CIX

Edição Digital nº 10981 | 150 páginas
Curitiba, Quarta-feira, 21 de Julho de 2021

Sumário

Poder Executivo

Poder Executivo	03
Casa Civil	03
Procuradoria Geral do Estado	04
Controladoria Geral do Estado	04

Secretarias de Estado

Secretaria da Administração e da Previdência	05
Secretaria da Agricultura e do Abastecimento	33
Superintendência Geral de Tecnologia e Ensino Superior	35
Secretaria da Comunicação Social e da Cultura	37
Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas	37
Secretaria da Educação e do Esporte	37

Secretaria da Fazenda	50
Secretaria da Saúde	56
Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho	124
Secretaria da Segurança Pública	140
Secretaria de Infraestrutura e Logística	143
Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo ..	144
Receita Estadual do Paraná	145

Administração Indireta - Entidades e Órgãos

Defensoria Pública do Estado	145
Ministério Público do Estado do Paraná	149
Em tempo	150



PODER EXECUTIVO ESTADUAL



Governo do Estado

Governador Carlos Massa Ratinho Junior		Controladoria Geral do Estado Raul Clei Coccaro Siqueira Luiz Fernando Neto de Castro	Controlador-Geral Diretor-Geral
Vice-Governador Darci Piana		Chefia de Gabinete do Governador Daniel Wesley Vilas Bôas Rocha	Chefe de Gabinete
Casa Civil Guto Silva Felipe Flessak	Chefe da Casa Civil Diretor-Geral	Casa Militar Tenente Coronel Welby Pereira Sales	Chefe
Procuradoria Geral do Estado Letícia Ferreira da Silva Izabel Cristina Marques	Procuradora-Geral Diretora-Geral	Coordenadoria Estadual da Defesa Civil Tenente Coronel Fernando Raimundo Schunig	Chefe

Secretarias de Estado

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Marcel Henrique Micheletto Elisandro Pires Frigo	Secretário Diretor-Geral	Secretaria de Estado da Fazenda Renê de Oliveira Garcia Junior Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro	Secretário Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento Norberto Anacleto Ortigara Richardson de Souza	Secretário Diretor-Geral	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo Marcio Fernando Nunes Fabiana Cristina de Campos	Secretário Diretora-Geral
Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura João Evaristo Debiasi Diego de Oliveira Nogueira	Secretário Diretor-Geral	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística Sandro Alex Cruz de Oliveira José Brustolin Neto	Secretário Diretor-Geral
Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes Valdemar Bernardo Jorge Louise da Costa e Silva Garnica	Secretário Diretora-Geral	Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho Ney Leprevost Neto Cristiano Meneghetti Ribas	Secretário Diretor-Geral
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas João Carlos Ortega Lucio Mauro Tasso	Secretário Diretor-Geral	Secretaria de Estado da Segurança Pública Romulo Marinho Soares João Alfredo Zampieri	Secretário Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Educação e do Esporte Renato Feder Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel	Secretário Diretora-Geral	Secretaria de Estado da Saúde Carlos Alberto Gebrim Preto Nestor Werner Junior	Secretário Diretor-Geral



Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Chefe do Departamento de Imprensa Oficial do Estado
Leonardo Weldt Franceschi

Praça Nossa Senhora de Salete, S/N
80530-909 | Centro Cívico | Curitiba | Paraná

Informações 41 3200-5002

Poder Executivo

DECRETO Nº 8.155

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 17.835.088-9,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e designado, de acordo com o art. 4º da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, para exercerem cargo em comissão e função de gestão pública, da Secretaria de Estado da Saúde:

IVANIO EDUARDO PELOSO, RG nº 5.799.938-1, Chefe de Divisão – Símbolo 1-C, ficando exonerada ISABEL BIALESKI, RG nº 7.590.970-5;

AMANCIO MARTINEZ MILTOS NETO, RG nº 5.919.719-3, Assessor – Símbolo FG-4, ficando exonerado IVANIO EDUARDO PELOSO, RG nº 5.799.938-1;

Art. 2º Fica exonerado AMANCIO MARTINEZ MILTOS NETO, RG nº 5.919.719-3, da função de gestão pública de Assistente – Símbolo FG-15 da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 21 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

DARCI PIANA
Governador do Estado em exercício

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Secretário de Estado da Saúde

115092/2021

DECRETO Nº 8.156

Revoga o art. 6º do Decreto nº 1.952, de 5 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Revoga o art. 6º do Decreto 1.952, de 5 de julho de 2019, que trata do Plano Estadual do Gás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 21 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

DARCI PIANA
Governador do Estado em exercício

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

115134/2021

Despacho do Chefe da Casa Civil

DESPACHO DO CHEFE DA CASA CIVIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

17.670.981-2/21 - “De acordo com os elementos de instrução constantes no PROTOCOLADO nº 17.670.981-2, e visando conjugar esforços com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, **AUTORIZO**, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 4.473, de 8 de abril de 2020, a mobilização do servidor GILBERTO KUMMER JÚNIOR, RG nº 6.921.206-9, pelo período 01 (um) ano. **PUBLIQUE-SE** e **ENCAMINHE-SE** à SESP. Em 21/07/21”. (Enc. proc. à SESP, em 21/07/21).

115024/2021

Casa Civil

RESOLUÇÃO nº 740

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do Decreto nº 3.533, de 29 de novembro de 2019, o servidor ANDERSON MARTINS VIEIRA, RG nº 8.548.600-4, nomeado pelo Decreto nº 8.045 de 01 de julho de 2021, na Governadoria, para exercer suas atividades junto à Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social – SUDIS,

até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Eventuais despesas do servidor designado com diárias e passagens ficarão a cargo do órgão de destino.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

115021/2021

VOCÊ TAMBÉM
PODE
**SALVAR
VIDAS.
DOE
SANGUE.**

Diário OFICIAL Paraná

VOCÊ DOA ALGUNS
MINUTOS, PARA
SALVAR A VIDA
INTEIRA DE
ALGUÉM.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 011/2021**

PARTES CONVENIADAS: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, DETRAN/PR E O MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL

Objeto: O presente tem por objeto a cooperação técnica, administrativa entre as partes, visando atendimento das obrigações mútuas determinadas pela legislação de trânsito, para o planejamento e a operacionalização da Sinalização Turística: Horizontal, Vertical e Semaforica, compreendendo contratação de projetos e respectiva execução no Município de Salto do Itararé.

Valor: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Autorização: Sr. Wagner Mesquita de Oliveira – Diretor Geral do DETRAN-PR, em 21/06/2021.

Protocolo: nº 17.293.447-1.

Vigência: A vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de **60 (sessenta) meses**, iniciando na data da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Paraná.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PR
EXTRATO DA PORTARIA Nº 579/2021 – COAD – DG

Designar, Marcel Cabral Costa, RG nº 5.413.347-2 e CPF nº 003.444.119-07, servidor deste Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, para atuar como **gestor**, e Vanessa Sanae Iwamoto, RG nº 8.164.705-4 e CPF nº 032.550.879-88, servidora deste Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR para atuar como **fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 011/2021**, celebrado entre este Departamento e o Município de Salto do Itararé, contemplado no “PROJETO ANGRA DOCE”, que tem por objeto o planejamento e a operacionalização da Sinalização Turística: Horizontal, Vertical, compreendendo contratação de projetos e respectiva execução, até a vigência final do mesmo. Curitiba, 19 de julho de 2021. Sr. Wagner Mesquita de Oliveira – Diretor-Geral do DETRAN/PR.

114009/2021

PORTARIA Nº 334/2021-DG

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

Resolve:

Art. 1º. **ARQUIVAR** os autos de processo administrativo sob o nº 16.472.706-8, instaurado através da Portaria de nº 044/2020-COIA/DG, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10828 de 09 de dezembro de 2020, em desfavor do Despachante de Trânsito, Sr. ROGÉRIO RODRIGO REMOR, credenciado para exercer suas atividades no município de Itaipulândia/PR, face à ausência de comprovação fática de transgressão aos dispositivos contidos na Lei dos Despachantes de Trânsito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral, em 20 de abril de 2021.

Assinado Digitalmente

Wagner Mesquita de Oliveira
Diretor Geral do DETRAN/PR

114130/2021

Procuradoria Geral do Estado**DELIBERAÇÃO Nº 22/2021 – CSPGE**

Protocolo: 17.714.029-5 – Ordem 22/21-CDFEPGE.

Interessado: Procuradoria de Execuções, Precatórios e Cálculos – Claro S/A.

Assunto: Pedido de devolução de honorários à Caixa Especial de Sucumbência – CES – autos 0005277-71.2017.8.16.0004.

O **CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESPEICAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, em 466ª sessão ordinária virtual do dia 15 de julho de 2021, por unanimidade de votos,

DELIBEROU

pelo **deferimento do pedido** de destinação dos honorários à Caixa Especial de Sucumbência, no importe de R\$ 11.531,28 (onze mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), tendo em vista o

reconhecimento do equívoco quanto ao recolhimento dos honorários ao FEPGE.

Curitiba, em 15 de julho de 2021.

Leticia Ferreira da Silva
Presidente do Conselho Diretor

Julio Cesar Zem Cardozo
Conselheiro-Relator

113903/2021

Protocolo nº 17.002.418-4

Despacho nº 753/2021 – PGE – **PARECER Nº 015/2021-PGE**

I. Aprovo o **Parecer de fls. 87/98a**, da lavra dos Procuradores do Estado, **Bruno Luiz Sapia Máximo, Madjer Tarbine, Audrey Silva Kyt, Júlio da Costa Rostirola Aveiro e Marina Codazzi da Costa**, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho – Servidores Públicos – GPT9, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, através do Despacho nº 41/2021-CCON/PGE, às fls. 99/100a, Parecer este assim ementado:

“REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO TEMPO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, §4º-B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 6º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 45/2019 E ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985” (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

II. Publique-se o presente Despacho;

III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, aos integrantes do Grupo Permanente de Trabalho – Servidores Públicos – GPT9, à Procuradoria Funcional e à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH;

V. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

114153/2021

Controladoria Geral do Estado**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/COHAPAR Nº 01, DE 19 DE JULHO DE 2021
Determina a instauração do Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar a responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos no protocolo administrativo nº 16.436.707-0.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90 da Constituição do Estado do Paraná; pelo art. 4º, inciso X, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019; pelo anexo V, inciso VI, da Lei Estadual nº 19.435, de 26 de março de 2018; pelo art. 7º, inciso III, do Anexo I do Decreto Estadual nº 2.741, de 19 de setembro de 2019,

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, no uso das suas atribuições legais e estatutárias, que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º da Lei Estadual nº 5.113, de 14 de maio de 1965; art. 31 e art. 32 do Estatuto Social da COHAPAR, de 21 de agosto de 2018, e ainda, a competência estabelecida pelo art. 25, alínea a do Regulamento Interno da Companhia Paranaense de Habitação – COHAPAR e

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37, caput e §§ 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial os princípios do interesse público e a efetividade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso VII, e no caput do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, da Lei Estadual nº 5.113, de 14 de maio de 1965;

CONSIDERANDO o disposto nos itens 4 e 12 do Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – COHAPAR;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 e alíneas do Regulamento Interno da Companhia Paranaense de Habitação – COHAPAR;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do(s) agente(s) público(s) AGOSTINHO CREPLIVE FILHO RG Nº 1.517.202-9 e CPF Nº 393.574.229-00; DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE MACHADO RG Nº 6.488.735-1 e CPF Nº 953.930.729-53; DINORAH BOTTO PORTUGAL RG Nº 2.084.725 e CPF Nº 530.605.129-49; GERAL-

DO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO RG Nº 3.009.223 e CPF Nº 807.413.394-04; JOSÉ SAULO SAMPAIO RG Nº 3.000.559-0 e CPF Nº 310.823.009-34; LOA VIEIRA RAMALHO RG Nº 6.761.766-5 e CPF Nº 025.138.329-65; LUCIANO VALERIO BELLO MACHADO RG Nº 215.8649-8 e CPF Nº 435.041.169-00; PAULO TADEU DZIEDRICKI RG Nº 1.265.424 e CPF Nº 201.916.349-72; SÉRGIO AUGUSTO GRABOVSKI RG Nº 5.673.576-3 e CPF Nº 787.889.009-91, os quais à época dos fatos exerciam atividades laborais na COHAPAR, por terem, em tese, segundo relatório final da comissão de sindicância, designada pelo Ato nº 589/PRES, incidido em condutas irregulares das quais resultaram prejuízos à COHAPAR em virtude da alteração da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS da COHAPAR, conforme descrito no protocolado sob nº 16.436.707-0, de modo a infringir, supostamente, os deveres previstos no capítulo V, art. 8º, § 1º itens “i” e “n”, bem como não observar as proibições do art. 8º, § 2º, item “z”, todos do Regulamento Interno COHAPAR, não sendo referido rol exauriente.

Art. 2º Designar CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA, RG 1.219.540-0, Empregada Pública, MAURÍLIO GUERREIRO CAMPOS, RG 4.231.143-0, Agente Fazendário Estadual e KEITH DE CARVALHO ADAS, RG 4.497.454-1, Agente Profissional, para, sob a presidência da primeira, procederem a todas as diligências necessárias e colheita de provas, com o objetivo de apurar eventual prática de faltas e irregularidades, pelos agentes públicos em detrimento da Administração Pública, com indicação das disposições legais e normativas que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.
RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
Controlador-Geral do Estado
JORGE LUIZ LANGE

Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Paraná

114139/2021

Secretaria da Administração e da Previdência

EXTRATO DOS ATOS EMITIDOS PELA DIVISÃO DE CADASTRO DE RECURSOS HUMANOS - SEAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO Nº 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2.000 E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.003 E RESOLUÇÃO Nº 3.837 DE 15 DE JUNHO DE 2.004. RESOLVE CONCEDER, AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADO O ABONO DE PERMANÊNCIA EM VALOR EQUIVALENTE À RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO N. 11730 15/07/2021

PROTOCOLO	NOME	RG	LF	ÓRGÃO	A PARTIR
178362755	IDALINA HENRIQUES MASSINANI	51826507	1	SEED	
178545167	JANETE DOS SANTOS	50657540	1	SEED	
178588869	LUIZ RENATO FREITAS	37147516	1	SEED	
178305670	MARIA AMELIA DIAS VENDRAMETTO	10323991	2	SEED	
178348434	MARIA CHELNI VERES	20070234	1	SEED	
178128809	MARIA JOSE DE CARVALHO	36015667	1	SEED	
178535030	VALERIA DEMOGALSKI DA SILVA	9869794	2	SEED	

113231/2021

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11643

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ANA LUCIA OLIVO ROSAS MOREIRA
R.G.: 001469.428-5 CARGO: PROF ENS SUP

ORGÃO: UEM
LF: 01

TIPO: Aposentadoria Voluntária

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----
Art. 4º, incisos I a V da EC 45/2019.

Lei 11713/97 e Lei 19594/18, art. 5
Lei 11713/97, art. 16, c/c Lei 14825/05, art. 3º
Lei 6174/70, art. 170

Lei 10692/93, art. 13

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 20267,52 (VINTE MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINCO E DOIS CENTAVOS)
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 38.680/21
CALCULOS A FL. 35-PRPREV.- FF -. PROTOCOLO N.17.767.398-6

CURITIBA, 9 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

113477/2021

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11692

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: EDISON LUIZ LEISMANN
R.G.: 002245.845-0 CARGO: PROF ENS SUP

ORGÃO: UNIOESTE
LF: 03

TIPO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----
Artigo 3º, incisos I, II, III, § Único da EC 47/05.
Lei 11713/97, art. 30

Lei 6174/70, art. 170
Lei 15050/06, art. 29, c/c Lei 17382/12, 13.

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 19773,20 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRES REAIS E VINTE CENTAVOS)

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 38.678/21
CALCULOS A FL. 90-PRPREV.- FF -. PROTOCOLO N.17.756.879-1

NOME: JOAO DALBELLO FILHO
R.G.: 001083.729-4 CARGO: AGENTE UNIVERS

ORGÃO: UEM
LF: 01

TIPO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----
Artigo 3º, incisos I, II, III, § Único da EC 47/05.
Lei 11713/97, art. 30

Lei 6174/70, art. 170 e 171

Lei 10692/93, art. 13

L.15050/06, art. 29 e L. 17382/06, 13
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 5731,79 (CINCO MIL, SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 38.677/21
CALCULOS A FL. 30-PRPREV.- FF -. PROTOCOLO N.17.782.798-3

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11693

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: JOSE LUIZ DE ANGELI
R.G.: 000885.640-0 CARGO: PROF ENS SUP

ORGÃO: UEL
LF: 01

TIPO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----
Artigo 3º, incisos I, II, III, § Único da EC 47/05.
Lei 11713/97 e Lei 19594/18, art. 5
Lei 11713/97, art. 16, c/c Lei 14825/05, art. 3º
Lei 6174/70, art. 170

Lei 14825/05, art. 7º e Dec. 7154/04

Lei nº10692/93, art. 13, c/c Lei 17382/12, art 13, IV, §5º
Lei 10692/93 c/c Lei 15050/2006, art. 29, §4º
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 18879,55 (DEZOITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS)
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 38.681/21
CALCULOS A FL. 74-PRPREV.- FF -. PROTOCOLO N.15.444.620-6

NOME: VERA LUCIA SCHMITT
R.G.: 002126.723-6 CARGO: PROF ENS SUPER

ORGÃO: UNIOESTE
LF: 01

TIPO: Aposentadoria Voluntária

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 4º, §4º, incisos I a III e §5º da EC 45/2019.
Lei 11713/97, art. 3º, §4º e art. 17, c/c L.14825/05
Lei 11713/97, art. 16, c/c Lei 14825/05, art. 3º
Lei 6174/70, art. 170

Lei 10692/93, art. 13

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 12986,58 (DOZE MIL, NOVECIENTOS E OITENTA
E SEIS REAIS E CINCOCENTA E OITO CENTAVOS)
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 38.679/21
CALCULOS A FL. 294-PRPREV.- FF -. PROTOCOLO N.16.990.260-7

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

113478/2021

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11621

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: SOLANGE SOUTHER
R.G.: 03.267.691-0 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE PROFISSIONAL ENFERMEIRO ORGAO: FUNSAUDE
LF: 2

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda
Constitucional nº 47/05.

Lei 18136/14, art. 4º, inc. I

Lei 6174/70, art.170 e 171

Lei 6174/70, art.170 e 171

Lei 18136/14, art. 4º, § 3º

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.251/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 16.562,19(Dezesseis Mil,
Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Dezenove Centavos)

CALCULOS A FL. 37-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.678.077-0

NOME: BRASILINA XAVIER FERMINO ORGAO: SEED

R.G.: 01.056.390-9 CARGO: Professor Professor LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição
Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda
Constitucional. Nº 41/03.

Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.370/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.266,72(Três Mil, Duzentos
e Sessenta e Seis Reais e Setenta e Dois Centavos)

CALCULOS A FL. 53-PRPREV. Prop. 23/30 avos. - FF -
PROTOCOLO N. 17.717.212-0

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11622

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARIA OLIVIA MENDES DE CAMARGO ORGAO: FUNSAUDE
R.G.: 01.049.690-0 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE EXECUCAO TECNICO DE SAUDE LF: 2

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda
Constitucional nº 47/05.

Lei 18136/14, art. 4º, inc. I

Lei 6174/70, art.170 e 171

Lei 6174/70, art.170 e 171

Lei 18136/14, art. 4º, § 3º

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.374/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 9.715,67(Nove Mil, Setecentos e Quinze Reais e Sessenta e Sete Centavos)
CALCULOS A FL. 50-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.511.906-0

NOME: RENATA CRISTINA DE SOUZA ORGAO: SEED
R.G.: 04.103.713-0 CARGO: Professor LF: 1
Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III, alínea A e 8º, c/c com o § 5º do mesmo Artigo, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.
Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.377/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.339,84(Três Mil, Trezentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos)
CALCULOS A FL. 139-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 16.782.251-7

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11623

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: NEIDE DE OLIVEIRA ESTECANELA ORGAO: SEED
R.G.: 04.040.206-3 CARGO: Professor LF: 90
Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III, alínea A e 8º, c/c com o § 5º do mesmo Artigo, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.
Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.383/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 5.725,97(Cinco Mil, Setecentos e Vinte e Cinco Reais e Noventa e Sete Centavos)
CALCULOS A FL. 80-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.598.830-0

NOME: ELIANA LUCIA VIEIRA MONTE ORGAO: SEED
R.G.: 04.615.589-0 CARGO: Professor LF: 1
Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.
LC 103/04, art.23
LC 103/04,art.25,inc.I a X,\$ ún, EC 19/98
LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
LC 103/04, art.22, § 3º
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.387/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.739,88(Seis Mil, Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos)
CALCULOS A FL. 46-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.628.376-9

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11624

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: EDINEIA FRANCA DA SILVA DOS SANTOS ORGAO: FUNSAUDE
R.G.: 04.246.203-9 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE FUNDAMENTAL LF: 2
TELEFONISTA

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
Lei 18136/14, art. 4º, inc. I
Lei 6174/70, art.170 e 171
Lei 6174/70, art.170 e 171
Lei 18136/14, art. 4º, § 3º

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.373/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.186,91 (Seis Mil, Cento e
Oitenta e Seis Reais e Noventa e Um Centavos)
CALCULOS A FL. 53-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.705.975-7

NOME: JOAQUINA DA COSTA BETONI ORGAO: SEED
R.G.: 03.350.005-0 CARGO: Professor LF: 1
Professor

TIPO: Art. 35 CE .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, § 1º, inciso III da CE, com redação dada pela EC
45/19, c/c o § 9º do mesmo artigo.
Art. 10 EC 45/19 c/c art. 26, §§ 1º e 2º da EC 103/19
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.414/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.772,58 (Um Mil, Setecentos
e Setenta e Dois Reais e Cinquenta e Oito Centavos)
CALCULOS A FL. 51-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.577.832-2

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11625

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ROSALINA ALVES BARRETO ORGAO: SEED
R.G.: 01.476.997-8 CARGO: Professor
LF: 2 2
Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição
Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda
Constitucional. Nº 41/03.
Art. 40, §§ 3º e 17º, da Const. Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.379/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.789,53 (Um Mil, Setecentos
e Oitenta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos)
CALCULOS A FL. 69-PRPREV. Prop. 15/30 avos. - FP -
PROTOCOLO N. 17.718.222-2

NOME: NAIR HUNGARO FERNANDES ORGAO: SEED
R.G.: 03.369.140-8 CARGO: Professor LF: 1
Professor

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV e §1º, §2º, inc. II e §3º, inc. II
da EC-PR nº 45/2019.
Art. 5º, §2º, inciso II da EC 45/2019.
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.153/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.104,17 (Quatro Mil, Cento e
Quatro Reais e Dezesete Centavos)
CALCULOS A FL. 59-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.726.817-8

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11626

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ISABEL CRISTINA FERREIRA PRESTES CORREA ORGAO: SEED
R.G.: 01.481.225-3 CARGO: Agente Educacional II LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição
Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda
Constitucional. Nº 41/03.
Art. 40, §§ 3º e 17º, da Const. Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.386/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.798,80 (Dois Mil,
Setecentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos)
CALCULOS A FL. 77-PRPREV. Prop. 30/30 avos. - FP -
PROTOCOLO N. 17.646.444-5

NOME: MOACIR FORIM ORGAO: SEED
R.G.: 01.142.264-0 CARGO: Professor LF: 1
Professor
TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional. Nº 41/03.
Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 124.912/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.260,68 (Três Mil, Duzentos e Sessenta Reais e Sessenta e Oito Centavos)
CALCULOS A FL. 84-PRPREV. Prop. 30/35 avos. - FP -
PROTOCOLO N. 17.544.661-3

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA
RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11627
O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:
NOME: LUIZ FERNANDO PETRY ORGAO: CEPR
R.G.: 000768.489-4 CARGO: Professor LF: 3
Professor
TIPO: Art. 5º EC 45/19 .
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.
LC 103/04, art.23
2
LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún, EC 19/98
LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún
LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.317/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.718,93 (Três Mil, Setecentos e Dezoito Reais e Noventa e Três Centavos)
CALCULOS A FL. 103-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.220.404-0

NOME: SONIA DE FATIMA LEMOS ORGAO: SEED
R.G.: 03.239.047-1 CARGO: Professor LF: 91
Professor
TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III, alínea A e 8º, c/c com o § 5º do mesmo Artigo, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.
Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.380/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.907,42 (Dois Mil, Novecentos e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos)
CALCULOS A FL. 81-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.423.484-1

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA
RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11628
O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:
NOME: DAVID FACHI ORGAO: SEED
R.G.: 02.209.570-6 CARGO: Professor LF: 21
Professor
TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 3º, incisos II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c Decisão Judicial autos nº 1.122.295-6 - TJ.
LC 103/04, art.23
LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún, EC 19/98
LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún
LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
LC 103/04, ART.27, III
LC 103/04, art.22, § 3º
LC 103/04, ART.27, III

LC 103/04, ART.27, III
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.331/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 9.913,40(Nove Mil,
Novecentos e Treze Reais e Quarenta Centavos)
CALCULOS A FL. 49-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.585.202-6

NOME: MADALENA PORTO BOSA ORGAO: SEED
R.G.: 06.458.042-6 CARGO: Professor LF: 91
Professor
TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III, alínea A e 8º, c/c com o § 5º
do mesmo Artigo, da Constituição Federal, com a redação
dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.
Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.395/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 5.022,95(Cinco Mil e Vinte e
Dois Reais e Noventa e Cinco Centavos)
CALCULOS A FL. 70-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.312.808-8

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA
RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11629
O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:
NOME: VIVIANE ISABEL BERRI ORGAO: REPR
R.G.: 01.149.679-2 CARGO: AGENTE FAZENDARIO ESTADUAL B LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda
Constitucional nº 47/05.
Lei 13666/02,art.15,I, c/c art.156, Lei 6174/70
Lei 13666/02,art.15,II,c/c
rt.170 e 171, Lei 6174/70-EC19
Lei 13666/02,art.15,II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.394/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 8.712,64(Oito Mil,
Setecentos e Doze Reais e Sessenta e Quatro Centavos)
CALCULOS A FL. 26-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.767.690-0

NOME: ZELIA CARDOSO DOS SANTOS ORGAO: FUNSAUDE
R.G.: 04.139.292-4 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE FUNDAMENTAL LF: 1
AUXILIAR DE SAUDE
TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda
Constitucional nº 47/05.
Lei 18136/14, art. 4º, inc. I
Lei 6174/70, art.170 e 171
Lei 6174/70, art.170 e 171
Lei 18136/14, art. 4º, § 3º
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.417/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.004,95(Seis Mil e Quatro
Reais e Noventa e Cinco Centavos)
CALCULOS A FL. 41-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.689.137-8

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA
RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11630
O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:
NOME: CARLA MARIA CARNIELLI PEREIRA PAIVA ORGAO: ADAPAR
R.G.: 01.771.340-0 CARGO: Agente Profissional LF: 1
Engenheiro Agrônomo
TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda
Constitucional nº 47/05.
Lei 13666/02,art.15,I, c/c art.156, Lei 6174/70
Lei 10692/93, art.13, c/c art.30, da Lei 13666/02

Lei 13666/02, art. 15, II, c/c art. 170 e 171, Lei 6174/70-EC19
 Lei 13666/02, art. 15, II, c/c art. 170 e 171, Lei 6174/70
 Lei 10692/93, art. 13, c/c art. 30, da Lei 13666/02
 Lei 17026/11, art. 13, inciso I
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.369/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 21.382,10 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Oitenta e Dois Reais e Dez Centavos)
 CALCULOS A FL. 27-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.512.274-5

NOME: EVANICE MARTINS PEREIRA ORGAO: FUNSAUDE
 R.G.: 03.548.464-7 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE FUNDAMENTAL LF: 2
 AUXILIAR ADMINISTRATIVO
 TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
 ----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
 Lei 18136/14, art. 4º, inc. I
 Lei 6174/70, art. 170 e 171
 Lei 6174/70, art. 170 e 171
 Lei 18136/14, art. 4º, § 3º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.390/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.150,26 (Seis Mil, Cento e Cinquenta Reais e Vinte e Seis Centavos)
 CALCULOS A FL. 36-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.643.227-6

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

113448/2021

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11631

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ROSANA DO ROCIO GAPSKI ORGAO: FUNSAUDE
 R.G.: 03.307.391-7 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE FUNDAMENTAL LF: 1
 AUXILIAR OPERACIONAL

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
 ----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
 Lei 18136/14, art. 4º, inc. I
 Lei 6174/70, art. 170 e 171
 Lei 6174/70, art. 170 e 171
 Lei 18136/14, art. 4º, § 3º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.382/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.045,19 (Seis Mil e Quarenta e Cinco Reais e Dezenove Centavos)
 CALCULOS A FL. 32-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.707.479-9

NOME: MARIA VERGINIA GONCALVES ORGAO: SEED
 R.G.: 01.198.919-5 CARGO: Professor LF: 89
 Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
 ----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III, alínea A e 8º, c/c com o § 5º do mesmo Artigo, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.
 Art. 40, §§ 3º e 17º, da Const. Federal
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.415/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.494,66 (Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Quatro Reais e Sessenta e Seis Centavos)
 CALCULOS A FL. 80-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.681.017-3

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11632

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARIA DE FATIMA RICOBELO DE OLIVEIRA ORGAO: SEED
 R.G.: 03.208.726-4 CARGO: Agente Educacional II LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III alínea A e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.413/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.483,59(Três Mil, Quatrocentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta e Nove Centavos)

CALCULOS A FL. 43-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.773.757-7

NOME: LEA LELIA DE PAIVA

ORGAO: CEPR

R.G.: 000821.160-4 CARGO: Professor

LF: 97

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional. Nº 41/03.

Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.385/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.544,72(Um Mil, Quinhentos e Quarenta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos)

CALCULOS A FL. 92-PRPREV. Prop. 16/30 avos. - FP - PROTOCOLO N. 17.547.506-0

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E

DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11633

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: SONIA APARECIDA CAZULA LOPES

ORGAO: SEED

R.G.: 03.263.421-4 CARGO: Professor

LF: 1

Professor

TIPO: Art. 5º EC 45/19.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.

LC 103/04, art.23

LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún, EC 19/98

LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º

LC 103/04, art.22, § 3º

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.329/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 7.464,31(Sete Mil, Quatrocentos e Sessenta e Quatro Reais e Trinta e Um Centavos)

CALCULOS A FL. 44-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.583.890-2

NOME: MARIA LUCIA MARTINS CORREA

ORGAO: FUNSAUDE

R.G.: 03.944.342-2 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE FUNDAMENTAL

LF: 2

AUXILIAR DE SAUDE

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Lei 18136/14, art. 4º, inc. I

Lei 6174/70, art.170 e 171

Lei 6174/70, art.170 e 171

Lei 18136/14, art. 4º, § 3º

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.399/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 7.177,22(Sete Mil, Cento e Setenta e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos)

CALCULOS A FL. 32-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.689.054-1

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E

DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11634

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARCOS TRINDADE MOREIRA

ORGAO: SEED

R.G.: 000832.226-0 CARGO: Professor

LF: 1

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 6º, Inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, e o Artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05.
 LC 103/04, art.23
 LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún, EC 19/98
 LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
 LC 103/04, art.22, § 3º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.150/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.120,97(Quatro Mil, Cento e Vinte Reais e Noventa e Sete Centavos)
 CALCULOS A FL. 64-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.640.140-0

NOME: SIMARA FATIMA ALMEIDA

ORGÃO: SEED

R.G.: 01.791.173-2 CARGO: Professor

LF: 1

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III, alínea A e 8º, c/c com o § 5º do mesmo Artigo, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.
 Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.372/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.358,01(Trés Mil, Trezentos e Cinquenta e Oito Reais e Um Centavo)
 CALCULOS A FL. 55-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.680.550-1

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11635

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ODETE RODRIGUES FELIX

ORGÃO: SEED

R.G.: 01.586.660-8 CARGO: Professor

LF: 21

Professor

TIPO: Art. 4º EC 45/19.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 4º, incisos I a V, §6º, inc. I, e 7º, inc. I da EC-PR nº 45/2019
 LC 103/04, art.23
 LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún, EC 19/98
 LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún
 LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
 LC 103/04, art.22, § 3º
 LC 103/04, ART.29, § 2º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.326/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.071,37(Seis Mil e Setenta e Um Reais e Trinta e Sete Centavos)
 CALCULOS A FL. 55-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.477.884-1

NOME: CRISTINA NISHIOKA NAKAMURA

ORGÃO: SEED

R.G.: 000888.948-1 CARGO: Professor

LF: 2

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional. Nº 41/03.
 Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.378/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.576,87(Um Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Sete Centavos)
 CALCULOS A FL. 43-PRPREV. Prop. 12/30 avos. - FP - PROTOCOLO N. 17.737.196-3

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11636

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS

SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARCIO ADRIANO MEDINA GARCIA

ORGÃO: SEED

R.G.: 08.119.549-8 CARGO: Professor

LF: 1

Professor

TIPO: Aposentadoria por Incapacidade

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, §1º, inciso I da CE, com redação dada pela EC nº 45/2019.

Art. 10 EC 45/19 c/c art. 26, §§ 1º e 2º da EC 103/19

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.391/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.478,72 (Dois Mil, Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Setenta e Dois Centavos)

CÁLCULOS A FL. 59-PRPREV. Prop. 28/35 avos. - FF - PROTOCOLO N. 17.605.210-4

NOME: MARCIO ADRIANO MEDINA GARCIA

ORGÃO: SEED

R.G.: 08.119.549-8 CARGO: Professor

LF: 2

Professor

TIPO: Aposentadoria por Incapacidade

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, §1º, inciso I da CE, com redação dada pela EC nº 45/2019.

Art. 10 EC 45/19 c/c art. 26, §§ 1º e 2º da EC 103/19

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.392/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.531,38 (Um Mil, Quinhentos e Trinta e Um Reais e Trinta e Oito Centavos)

CÁLCULOS A FL. 60-PRPREV. Prop. 9/35 avos. - FP - PROTOCOLO N. 17.605.210-4

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

113450/2021

RESOLUÇÃO DE RESERVA REMUNERADA/REFORMA N. 11637

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA PARANAPREVIDÊNCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE TRANSFERIR PARA A INATIVIDADE O(S) INTEGRANTE(S) DA POLÍCIA MILITAR ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: CEZAR HENRIQUE VOGT

ORGÃO: PMPR

R.G.: 03.620.509-1 CARGO: 3º. Sargento

LF: 1

TIPO: Reserva Remunerada Integral por Tempo Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, Artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e Artigo 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual 1.943/54.

Art. 1º, § único, da Lei 17169/12.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.093/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.797,78 (Seis Mil, Setecentos e Noventa e Sete Reais e Setenta e Oito Centavos)

CÁLCULOS A FL. 62-PRPREV. - FM - PROTOCOLO N. 17.354.876-1

NOME: SERGIO RIBAS HOFFMANN

ORGÃO: PMPR

R.G.: 04.231.262-2 CARGO: 2º. Sargento

LF: 1

TIPO: Reserva Remunerada Compulsória Integral por Idade (Praças).

A partir de 16/06/2021.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, Artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e Artigos 157 e 158, inciso III, da Lei Estadual 1.943/54

Art. 1º, § único, da Lei 17169/12.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.375/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 7.373,38 (Sete Mil, Trezentos e Setenta e Três Reais e Trinta e Oito Centavos)

CÁLCULOS A FL. 38-PRPREV. - FM - PROTOCOLO N. 17.662.716-6

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESOLUÇÃO DE RESERVA REMUNERADA/REFORMA N. 11638

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA PARANAPREVIDÊNCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE TRANSFERIR PARA A

INATIVIDADE O(S) INTEGRANTE(S) DA POLÍCIA MILITAR ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
R.G.: 05.496.087-5 CARGO: SubtenenteORGÃO: PMPR
LF: 1

TIPO: Reserva Remunerada Integral por Tempo Contribuição .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, Artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e Artigo 157, § 4º, inciso II da Lei Estadual 1.943/54.
Art. 1º, § único, da Lei 17169/12.
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.397/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 9.060,30 (Nove Mil e Sessenta Reais e Trinta Centavos)
CALCULOS A FL. 44-PRPREV. - FM - PROTOCOLO N. 17.771.847-5

CURITIBA, 6 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

113443/2021

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11649

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: JOSE DA CONCEICAO SIMOES
R.G.: 05.108.439-0 CARGO: Agente Penitenciário
Agente Penitenciário

ORGÃO: SESP
LF: 1

TIPO: Art. 6º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 6º, §2º, §3º, inc. I, §4º, inc. I e §6º da EC-PR 45/2019.
Lei 13666/02, art.15, I, c/c art.156, Lei 6174/70
Lei 13666/02, art.15, II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70-EC19
Lei 13666/02, art 18, inc. I e Dec.2471/04, 1º
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.332/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 10.613,28 (Dez Mil, Seiscentos e Treze Reais e Vinte e Oito Centavos)
CALCULOS A FL. 44-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.700.962-8

NOME: MAGDA REGINA POTO GUSMAO
R.G.: 04.236.878-4 CARGO: Professor
Professor

ORGÃO: SEED
LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 3º, incisos II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c Decisão Judicial autos nº 1.122.295-6 - TJ.
LC 103/04, art.23
LC 103/04, art.25, inc. I a X, § ún, EC 19/98
LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
LC 103/04, art.22, § 3º
LC 103/04, ART.29, § 2º
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.362/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 8.559,97 (Oito Mil, Quinhentos e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos)
CALCULOS A FL. 70-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.750.966-3

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11650

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARIA AUREA COSTA
R.G.: 01.484.633-6 CARGO: Professor
Professor

ORGÃO: SEED
LF: 1

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.
LC 103/04, art.23
LC 103/04, art.25, inc. I a X, § ún, EC 19/98
LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º

LC 103/04, ART.27, III
 LC 103/04, art.22, § 3º
 LC 103/04, ART.29, § 2º
 LC 103/04, ART.27, III
 LC 103/04, ART.27, III
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.435/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.052,25(Quatro Mil e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos)
 CALCULOS A FL. 64-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.624.809-2

NOME: NELI TERESINHA MENDER GONCALVES ORGAO: SEED
 R.G.: 01.708.195-0 CARGO: Agente Educacional II LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
 ----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
 LC nº 123/08, art.22
 LC nº 123/08, art.23, c/c art.170 e 171 Lei 6174/70
 LC nº 123/08, art.23, c/c art.170 e 171 Lei 6174/70
 LC nº 123/08, art.26, inc.III
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.443/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 8.737,92(Oito Mil, Setecentos e Trinta e Sete Reais e Noventa e Dois Centavos)
 CALCULOS A FL. 56-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.726.767-8

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11651

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ANA LUIZA SALES ORGAO: SEED
 R.G.: 03.081.622-6 CARGO: Professor LF: 1
 Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
 ----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.
 LC 103/04, art.23
 LC 103/04,art.25,inc.I a X,\$ ún, EC 19/98
 LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún
 LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
 LC 103/04, art.22, § 3º
 LC 103/04, ART.29, § 2º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.420/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 16.935,47(Dezesseis Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais e Quarenta e Sete Centavos)
 CALCULOS A FL. 64-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 15.761.531-9

NOME: METODIO ZIOMKO ORGAO: IAT
 R.G.: 01.652.240-6 CARGO: Agente de Apoio LF: 1
 Aux. De Manejo e Meio Ambiente

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.
 ----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
 Lei 13666/02,art.15,I, c/c art.156, Lei 6174/70
 Lei 13666/02,art.15,II,c/c art.170 e 171, Lei 6174/70-EC19
 Lei 13666/02,art.15,II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70
 Lei 10692/93,art.13, c/c art.30, da Lei 13666/02
 Lei 17.358/12, art. 1º, § unico e art. 2º, §3º.
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.447/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 5.556,97(Cinco Mil, Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Sete Centavos)
 CALCULOS A FL. 62-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.717.148-4

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11652

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: IARA MOREIRA KOVALSKI

ORGÃO: JUCEPAR

R.G.: 06.718.104-2 CARGO: Agente de Execução

LF: 1

Técnico Administrativo

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional. Nº 41/03.

Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.405/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.354,49(Um Mil, Trezentos e Cinquenta e Quatro Reais e Quarenta e Nove Centavos)

CALCULOS A FL. 65-PRPREV. Prop. 16/30 avos. - FP -

PROTOCOLO N. 17.748.188-2

NOME: HILARIO BEDENDO PRICINATO

ORGÃO: SEED

R.G.: 01.251.794-7 CARGO: Professor

LF: 1

Professor

TIPO: Art. 35 EC .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, § 1º, inciso III da CE, com redação dada pela EC 45/19.

Art. 5º, §2º, inciso II da EC 45/2019.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.432/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.166,42(Dois Mil, Cento e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Dois Centavos)

CALCULOS A FL. 50-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.784.043-2

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11653

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: AURINETE MOURA DA SILVA NESPOLO

ORGÃO: SEED

R.G.: 01.366.393-9 CARGO: Professor

LF: 92

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional. Nº 41/03.

Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.418/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.010,48(Trés Mil e Dez Reais e Quarenta e Oito Centavos)

CALCULOS A FL. 123-PRPREV. Prop. 25/30 avos. - FP -

PROTOCOLO N. 17.282.365-3

NOME: SANDRA ELIETE JULIANI ZANIN

ORGÃO: SEED

R.G.: 03.910.182-3 CARGO: Professor

LF: 1

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III alínea A e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.398/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.311,28(Quatro Mil, Trezentos e Onze Reais e Vinte e Oito Centavos)

CALCULOS A FL. 92-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.690.355-4

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11654

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM

ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: NEIVA FATIMA BIGUELINI

ORGÃO: SEED

R.G.: 07.737.737-9 CARGO: Professor
2

LF: 90

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III, alínea A e 8º, c/c com o § 5º
do mesmo Artigo, da Constituição Federal, com a redação
dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.389/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.807,86(Quatro Mil,
Oitocentos e Sete Reais e Oitenta e Seis Centavos)

CALCULOS A FL. 116-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.630.088-4

NOME: ZELIA FREIRE ALONSO

ORGÃO: SEED

R.G.: 01.068.558-3 CARGO: Professor

LF: 91

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III, alínea A e 8º, c/c com o § 5º
do mesmo Artigo, da Constituição Federal, com a redação
dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.422/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.561,09(Quatro Mil,
Quinhentos e Sessenta e Um Reais e Nove Centavos)

CALCULOS A FL. 106-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.375.049-8

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11655

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARLI LAVORENTI

ORGÃO: SEED

R.G.: 04.812.163-2 CARGO: Professor
Professor

LF: 92

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III, alínea A e 8º, c/c com o § 5º
do mesmo Artigo, da Constituição Federal, com a redação
dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.429/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.956,80(Dois Mil,
Novecentos e Cinquenta e Seis Reais e Oitenta Centavos)

CALCULOS A FL. 76-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.520.272-2

NOME: IVONETE ASSIS DE OLIVEIRA FARIA

ORGÃO: SEED

R.G.: 07.930.554-5 CARGO: Agente Educacional I

LF: 1

TIPO: Aposentadoria por Incapacidade

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, §1º, inciso I da CE, com redação dada pela EC nº
45/2019.

Art. 10 EC 45/19 c/c art. 26, §§ 1º e 2º da EC 103/19

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.371/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.256,13(Um Mil, Duzentos e
Cinquenta e Seis Reais e Treze Centavos)

CALCULOS A FL. 40-PRPREV. Prop. 10/30 avos. - FP -
PROTOCOLO N. 17.604.039-4

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11656

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARIO LUIZ CORES

ORGÃO: SESP

R.G.: 01.231.055-2 CARGO: Agente Penitenciário
Agente Penitenciário

LF: 1

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.

Lei 13666/02, art.15, I, c/c art.156, Lei 6174/70

Lei 13666/02, art.15, II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70-EC19

Lei 13666/02, art.15, II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70

2

Lei 13666/02, art.18, inc. I e Dec.2471/04, 1º

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.419/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 13.751,58 (Treze Mil, Setecentos e Cinquenta e Um Reais e Cinquenta e Oito Centavos)

CALCULOS A FL. 39-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.793.902-1

NOME: JOSE ROBERTO BARCELLOS DOS SANTOS

ORGÃO: IPPEM

R.G.: 06.735.754-0 CARGO: Agente de Execução

LF: 1

Fiscal Metrologico

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Lei 13666/02, art.15, I, c/c art.156, Lei 6174/70

Lei 10692/93, art.13, c/c art.30, da Lei 13666/02

Lei 13666/02, art.15, II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70-EC19

Lei 13666/02, art.15, II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.440/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 8.476,50 (Oito Mil, Quatrocentos e Setenta e Seis Reais e Cinquenta Centavos)

CALCULOS A FL. 61-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.782.853-0

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

113442/2021

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11658

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: JANETE WESSLER

ORGÃO: SEED

R.G.: 04.413.826-3 CARGO: Professor

LF: 1

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 3º, incisos II e III, § único da Emenda Constitucional

nº 47/05 c/c Decisão Judicial autos nº 1.122.295-6 - TJ.

LC 103/04, art.23

LC 103/04, art.25, inc. I a X, § ún, EC 19/98

LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º

LC 103/04, art.22, § 3º

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.360/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 5.041,24 (Cinco Mil e Quarenta e Um Reais e Vinte e Quatro Centavos)

CALCULOS A FL. 87-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.583.697-7

NOME: MAGDA GAVA ESTELA

ORGÃO: SEED

R.G.: 06.201.545-4 CARGO: Professor

LF: 2

Professor

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.

LC 103/04, art.23

LC 103/04, art.25, inc. I a X, § ún, EC 19/98

LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º

LC 103/04, art.22, § 3º

LC 103/04, ART.29, § 2º

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.434/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.627,61 (Três Mil, Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Um Centavos)

CALCULOS A FL. 41-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.727.177-2

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11659

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MOACIR FERREIRA DE CASTILHOS

ORGAO: FUNSAUDE

R.G.: 03.266.553-5 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE EXECUCAO

LF: 1

TECNICO ADMINISTRATIVO

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Lei 18136/14, art. 4º, inc. I

Lei 6174/70, art.170 e 171

Lei 6174/70, art.170 e 171

Lei 18136/14, art. 4º, § 3º

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.425/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 9.388,28(Nove Mil, Trezentos

e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos)

CALCULOS A FL. 44-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.719.145-0

NOME: JOSE JAIR NECKEL

ORGAO: SEED

R.G.: 03.938.003-0 CARGO: Professor

LF: 99

Professor

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV e §1º, §2º, inc. II e §3º, inc. II da EC-PR nº 45/2019.

Art. 5º, §2º, inciso II da EC 45/2019.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.441/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.351,47(Três Mil, Trezentos

e Cinquenta e Um Reais e Quarenta e Sete Centavos)

CALCULOS A FL. 68-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.735.899-1

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11660

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: DIRLENE CAVALCANTI E SILVA

ORGAO: IAT

R.G.: 01.520.604-7 CARGO: Agente Profissional

LF: 1

Administrador

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Lei 13666/02,art.15,I, c/c art.156, Lei 6174/70

Lei 13666/02,art.15,II,c/c art.170 e 171, Lei 6174/70-EC19

Lei 13666/02,art.15,II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70

Lei 17.358/12, art. 1º, § unico e art. 2º, §3º.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.433/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 21.185,67(Vinte e Um Mil,

Cento e Oitenta e Cinco Reais e Sessenta e Sete Centavos)

CALCULOS A FL. 46-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.759.867-4

NOME: VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

ORGAO: FUNSAUDE

R.G.: 01.948.773-3 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE PROFISSIONAL

LF: 1

MEDICO

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.

Lei 18136/14, art. 4º, inc. I

Lei 10692/93, art.13, c/c art.30, da Lei 13666/02

Lei 6174/70, art.170 e 171

Lei 6174/70, art.170 e 171

Lei 18136/14, art. 4º, § 3º

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.366/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 18.773,55(Dezoito Mil,

Setecentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Cinco

Centavos)

CALCULOS A FL. 69-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.697.230-0

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

113446/2021

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11661

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ELIZETH DA SILVA

ORGAO: SEED

R.G.: 06.416.365-5 CARGO: Professor

LF: 1

Professor

TIPO: Aposentadoria por Incapacidade

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, §1º, inciso I da CE, com redação dada pla EC nº 45/2019.

Art. 10 EC 45/19 c/c art. 26, §§ 1º e 2º da EC 103/19

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.408/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.829,33 (Um Mil, Oitocentos e Vinte e Nove Reais e Trinta e Três Centavos)

CALCULOS A FL. 76-PRPREV. Prop. 20/30 avos. - FP -

PROTOCOLO N. 17.538.903-2

NOME: ELIZETH DA SILVA

ORGAO: SEED

R.G.: 06.416.365-5 CARGO: Professor

LF: 2

Professor

TIPO: Aposentadoria por Incapacidade

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, §1º, inciso I da CE, com redação dada pla EC nº 45/2019.

Art. 10 EC 45/19 c/c art. 26, §§ 1º e 2º da EC 103/19

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.409/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.695,89 (Um Mil, Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Nove Centavos)

CALCULOS A FL. 80-PRPREV. Prop. 19/30 avos. - FP -

PROTOCOLO N. 17.538.903-2

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

113444/2021

RESOLUCAO DE RESERVA REMUNERADA/REFORMA N. 11662

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE TRANSFERIR PARA A INATIVIDADE O(S) INTEGRANTE(S) DA POLÍCIA MILITAR ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: JOSE CARLOS ZACHARKO

ORGAO: PMPR

R.G.: 04.454.531-4 CARGO: 3º. Sargento

LF: 1

TIPO: Reserva Remunerada Proporcional por Tempo Contribuição .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, Artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e Artigo 157, § 4º, inciso III da Lei estadual 1.943/54.

Art. 1º, § único, da Lei 17169/12.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.437/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 5.035,39 (Cinco Mil e Trinta e Cinco Reais e Trinta e Nove Centavos)

CALCULOS A FL. 28-PRPREV. Prop. 25/30 avos. - FM -

PROTOCOLO N. 17.815.382-0

NOME: ADONAI ARTUR FERREIRA

ORGAO: PMPR

R.G.: 04.644.973-8 CARGO: 3º. Sargento

LF: 1

TIPO: Reserva Remunerada Proporcional por Tempo Contribuição .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, Artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e Artigo 157, § 4º, inciso III da Lei estadual 1.943/54.

Art. 1º, § único, da Lei 17169/12.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.449/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.327,81 (Seis Mil, Trezentos e Vinte e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos)

CALCULOS A FL. 34-PRPREV. Prop. 29/30 avos. - FM -

PROTOCOLO N. 17.773.132-3

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE RESERVA REMUNERADA/REFORMA N. 11663

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE TRANSFERIR PARA A INATIVIDADE O(S) INTEGRANTE(S) DA POLÍCIA MILITAR ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ERINEU ROBERTO MAYER
R.G.: 05.195.344-4 CARGO: Cabo

ORGÃO: PMPR
LF: 1

TIPO: Reserva Remunerada Proporcional por Tempo Contribuição .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, Artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e Artigo 157, § 4º, inciso III da Lei estadual 1.943/54.

Art. 1º, § único, da Lei 17169/12.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.439/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 5.080,88(Cinco Mil e Oitenta Reais e Oitenta e Oito Centavos)

CALCULOS A FL. 42-PRPREV. Prop. 26/30 avos. - FM -
PROTOCOLO N. 17.808.962-5

NOME: EWERTON CLEBER PEREIRA
R.G.: 06.085.337-1 CARGO: 1º. Sargento

ORGÃO: PMPR
LF: 1

TIPO: Reserva Remunerada Proporcional por Tempo Contribuição .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, Artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e Artigo 157, § 4º, inciso III da Lei estadual 1.943/54.

Art. 1º, § único, da Lei 17169/12.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.431/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.378,81(Seis Mil, Trezentos e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Um Centavos)

CALCULOS A FL. 36-PRPREV. Prop. 26/30 avos. - FM -
PROTOCOLO N. 17.784.911-1

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE RESERVA REMUNERADA/REFORMA N. 11664

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE TRANSFERIR PARA A INATIVIDADE O(S) INTEGRANTE(S) DA POLÍCIA MILITAR ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: DIRCEU DA SILVA KERSTING NETO
R.G.: 07.409.338-8 CARGO: Cabo

ORGÃO: PMPR
LF: 1

TIPO: Reforma por Invalidez Proporcional.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, Artigo 170, "B" da Lei Estadual 1.943/54 e Artigo 113 da Lei estadual 12.398/98.

Art. 1º, § único, da Lei 17169/12.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.448/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.939,64(Trés Mil, Novecentos e Trinta e Nove Reais e Sessenta e Quatro Centavos)

CALCULOS A FL. 75-PRPREV. Prop. 21/30 avos. - FM -
PROTOCOLO N. 17.407.778-9

CURITIBA, 8 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11670

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: SUELI DE SOUZA PINTO
R.G.: 02.067.191-2 CARGO: Professor

ORGÃO: SEED
LF: 2

113447/2021

Professor

TIPO: Art. 4º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 4º, incisos I a V, §6º, inc. I, e 7º, inc. I da EC-PR
nº 45/2019
LC 103/04, art.23
LC 103/04,art.25,inc.I a X,§ ún, EC 19/98
LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
LC 103/04, art.22, § 3º
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.318/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.583,06(Três Mil,
Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Seis Centavos)
CALCULOS A FL. 50-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.565.922-6

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11671

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: LACI MARIA KOHL

ORGAO: SEED

R.G.: 01.839.807-9 CARGO: Professor

LF: 1

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição
Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda
Constitucional. Nº 41/03.
Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.496/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.739,03(Dois Mil,
Setecentos e Trinta e Nove Reais e Três Centavos)
CALCULOS A FL. 80-PRPREV. Prop. 21/30 avos. - FP -
PROTOCOLO N. 17.647.325-8

NOME: HELIA MARGARIDA BRUSIGUELLO FAIDIGA

ORGAO: SEED

R.G.: 03.434.026-9 CARGO: Professor

LF: 98

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição
Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda
Constitucional. Nº 41/03.
Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.498/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.991,29(Um Mil, Novecentos
e Noventa e Um Reais e Vinte e Nove Centavos)
CALCULOS A FL. 104-PRPREV. Prop. 22/30 avos. - FP -
PROTOCOLO N. 16.712.690-1

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11672

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: JUCELENA APARECIDA NONATO

ORGAO: REPR

R.G.: 03.469.821-0 CARGO: AGENTE FAZENDARIO ESTADUAL B

LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

A partir de 07/07/2021.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda
Constitucional nº 47/05.
Lei 13666/02,art.15,I, c/c art.156, Lei 6174/70
Lei 13666/02,art.15,II,c/c art.170 e 171, Lei 6174/70-EC19
Lei 13666/02,art.15,II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.451/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 12.173,26(Doze Mil, Cento e

Setenta e Três Reais e Vinte e Seis Centavos)
CALCULOS A FL. 22-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.758.830-0

NOME: TANIA MARA FORNAROLLI DACOL
R.G.: 01.224.473-8 CARGO: Professor
Professor

ORGÃO: SEED
LF: 1

TIPO: Art. 35 EC .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, § 1º, inciso III da CE, com redação dada pela EC 45/19.
Art. 5º, §2º, inciso II da EC 45/2019.
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.497/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.357,03(Dois Mil, Trezentos e Cinquenta e Sete Reais e Três Centavos)
CALCULOS A FL. 78-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.143.371-1

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11673

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: CLEONICE APARECIDA CASTRO DE ALMEIDA
R.G.: 01.586.420-6 CARGO: Professor
Professor

ORGÃO: SEED
LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional. Nº 41/03.
Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.472/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.883,26(Três Mil, Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Vinte e Seis Centavos)
CALCULOS A FL. 185-PRPREV. Prop. 16/30 avos. - FP - PROTOCOLO N. 15.702.193-1

NOME: NEIVA CARLUCCI RODRIGUES
R.G.: 03.081.458-4 CARGO: Professor
Professor

ORGÃO: SEED
LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional. Nº 41/03.
Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.464/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.522,78(Três Mil, Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Setenta e Oito Centavos)
CALCULOS A FL. 84-PRPREV. Prop. 28/30 avos. - FP - PROTOCOLO N. 17.494.291-9

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11674

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARLENE CONCEICAO SANTOS DA SILVA VICENTE
R.G.: 04.044.205-7 CARGO: PROMOTOR DE SAUDE EXECUCAO
TECNICO ADMINISTRATIVO

ORGÃO: FUNSAUDE
LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
Lei 18136/14, art. 4º, inc. I
Lei 6174/70, art.170 e 171
Lei 6174/70, art.170 e 171
Lei 18136/14, art. 4º, § 3º
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.454/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 8.768,86(Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta e Seis Centavos)
CALCULOS A FL. 27-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.755.011-6

NOME: ENI MARIA CHAMARELLI MARINHO

ORGÃO: SEED

R.G.: 10.013.753-4 CARGO: Professor

LF: 1

2

Professor

TIPO: Art. 4º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 4º, §4º, incisos I a III e §5º, §6º inc. II e §7º, inc. II, da EC-PR nº 45/2019
 Art. 4º, §6º, incisos II e III da EC 45/2019.
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.475/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.739,21(Dois Mil, Setecentos e Trinta e Nove Reais e Vinte e Um Centavos)
 CALCULOS A FL. 74-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.555.633-8

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11675

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARINA DE OLIVEIRA

ORGAO: SEED

R.G.: 01.487.080-6 CARGO: Professor

LF: 21

Professor

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.
 LC 103/04, art.23
 LC 103/04,art.25,inc.I a X,\$ ún, EC 19/98
 LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún
 LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
 LC 103/04, art.22, § 3º
 LC 103/04, ART.29, § 2º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.493/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.416,90(Quatro Mil, Quatrocentos e Dezesesseis Reais e Noventa Centavos)
 CALCULOS A FL. 69-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 15.805.801-4

NOME: CELIA MARIS CASTAGNA LEPCA

ORGAO: REPR

R.G.: 04.079.307-0 CARGO: AGENTE FAZENDARIO ESTADUAL B

LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

A partir de 08/07/2021.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
 Lei 13666/02,art.15,I, c/c art.156, Lei 6174/70
 Lei 13666/02,art.15,II,c/c art.170 e 171, Lei 6174/70-EC19
 Lei 13666/02,art.15,II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.470/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 11.767,49(Onze Mil, Setecentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Nove Centavos)
 CALCULOS A FL. 26-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.771.318-0

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTO
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11676

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: IVANIRA IZABEL MENDES DAS NEVES DE MORAES

ORGAO: SEED

R.G.: 03.237.968-0 CARGO: Professor

LF: 2

Professor

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.
 LC 103/04, art.23
 LC 103/04,art.25,inc.I a X,\$ ún, EC 19/98
 LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
 LC 103/04, ART.27, III

LC 103/04, ART.27, III
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.463/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.699,16(Três Mil,
Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Dezesesseis Centavos)
CALCULOS A FL. 55-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.593.155-4

NOME: NEIDE GOMES CIOFFI
R.G.: 07.323.573-1 CARGO: Professor
Professor
ORGÃO: SEED
LF: 1

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da
EC-PR nº 45/2019.
LC 103/04, art.23
LC 103/04,art.25,inc.I a X,\$ ún, EC 19/98
LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
LC 103/04, ART.27, III
LC 103/04, art.22, § 3º
LC 103/04, ART.29, § 2º
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.499/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 8.323,27(Oito Mil, Trezentos
e Vinte e Três Reais e Vinte e Sete Centavos)
CALCULOS A FL. 70-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.499.656-3

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11677

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: SELMA SOARES RECH
R.G.: 03.685.443-0 CARGO: Professor
Professor
ORGÃO: SEED
LF: 2

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III alínea A e 8º, da Constituição
Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº
41/03.
Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.445/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 5.188,99(Cinco Mil, Cento e
Oitenta e Oito Reais e Noventa e Nove Centavos)
CALCULOS A FL. 56-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.724.817-7

NOME: DARCI GOMES DE LIMA SOUZA
R.G.: 07.571.234-0 CARGO: Professor
Professor
ORGÃO: SEED
LF: 1

TIPO: Art. 4º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 4º, §4º, incisos I a III e §5º, §6º inc. I e §7º, inc.
I, da EC-PR nº 45/2019
LC 103/04, art.23
LC 103/04,art.25,inc.I a X,\$ ún, EC 19/98
LC 103/04, ART.27, III
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.446/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.550,06(Três Mil,
Quinhentos e Cinquenta Reais e Seis Centavos)
CALCULOS A FL. 40-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.490.462-6

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11678

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: DIRLEY ROTH DALAZOANA
R.G.: 02.243.135-8 CARGO: Professor
Professor
ORGÃO: SEED
LF: 1

TIPO: Art. 4º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 4º, §4º, incisos I a III e §5º, §6º inc. I e §7º, inc.
I, da EC-PR nº 45/2019

LC 103/04, art.23
 LC 103/04,art.25,inc.I a X,\$ ún, EC 19/98
 LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
 LC 103/04, art.22, § 3º
 LC 103/04, ART.29, § 2º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.460/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.255,74(Seis Mil, Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos)
 CALCULOS A FL. 54-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.485.569-2

NOME: TANIA MARA DE MATTOS RIBEIRO
 ORGAO: SEED 2
 R.G.: 03.331.753-0 CARGO: Professor Professor LF: 1
 TIPO: Art. 4º EC 45/19 .
 ----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 4º, §4º, incisos I a III e §5º, §6º inc. I e §7º, inc. I, da EC-PR nº 45/2019
 LC 103/04, art.23
 LC 103/04,art.25,inc.I a X,\$ ún, EC 19/98
 LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
 LC 103/04, ART.27, III
 LC 103/04, art.22, § 3º
 LC 103/04, ART.29, § 2º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 124.683/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.840,61(Seis Mil, Oitocentos e Quarenta Reais e Sessenta e Um Centavos)
 CALCULOS A FL. 50-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.513.227-9

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

113451/2021

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11679
 O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:
 NOME: ILMA RIBEIRO ORGAO: SEED
 R.G.: 01.125.829-8 CARGO: Agente Educacional I LF: 41

TIPO: Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade.
 ----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da Constituição Federal e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional. Nº 41/03.
 Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.452/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 838,64(Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos)
 CALCULOS A FL. 118-PRPREV. Prop. 11/30 avos. - FP - PROTOCOLO N. 16.232.023-8

NOME: IRES TRENTIN STREHER ORGAO: SEED
 R.G.: 04.949.008-9 CARGO: Professor Professor LF: 2
 TIPO: Art. 5º EC 45/19 .
 ----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.
 LC 103/04, art.23
 LC 103/04,art.25,inc.I a X,\$ ún, EC 19/98
 LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
 LC 103/04, art.22, § 3º
 LC 103/04, ART.29, § 2º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.461/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 6.918,86(Seis Mil, Novecentos e Dezoito Reais e Oitenta e Seis Centavos)
 CALCULOS A FL. 46-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.622.403-7

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11680
 O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS

SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: DALCIO JOSE LANCONI

ORGÃO: SEED

R.G.: 01.949.768-2 CARGO: Professor
Professor

LF: 21

TIPO: Art. 4º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 4º, §4º, incisos I a III e §5º, §6º inc. I e §7º, inc. I, da EC-PR nº 45/2019
 LC 103/04, art.23
 LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún, EC 19/98
 LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún
 LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
 LC 103/04, ART.27, III
 LC 103/04, art.22, § 3º
 LC 103/04, ART.29, § 2º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.476/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 5.804,39 (Cinco Mil, Oitocentos e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos)
 CALCULOS A FL. 58-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.775.016-6

NOME: MARIA APARECIDA GONCALVES RIZZI

ORGÃO: SEED

R.G.: 04.182.198-1 CARGO: Agente Educacional II

LF: 1

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. II e §3º, inc. II da EC-PR nº 45/2019.
 Art. 5º, §2º, inciso II da EC 45/2019.
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.481/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 3.373,80 (Três Mil, Trezentos e Setenta e Três Reais e Oitenta Centavos)
 CALCULOS A FL. 46-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.689.670-1

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11681

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: VERA LUCIA FERREIRA PINELLI

ORGÃO: SEED

R.G.: 01.891.246-5 CARGO: Professor
Professor

LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 40, §§ 1º, Inciso III, alínea A e 8º, c/c com o § 5º do mesmo Artigo, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.
 Art.40, §§ 3º e 17º, da Const.Federal
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.494/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.914,29 (Quatro Mil, Novecentos e Quatorze Reais e Vinte e Nove Centavos)
 CALCULOS A FL. 82-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.545.266-4

NOME: MARTHA JOANA TEDESCHI GOMES

ORGÃO: SEED

R.G.: 000892.295-0 CARGO: Professor
Professor

LF: 3

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.
 LC 103/04, art.23
 LC 103/04, art.25, inc.I a X, § ún, EC 19/98
 Lei 10692/93, art.13
 LC 103/04, art.27, I c/c art.22, § 2º
 Lei 11714/97, art.6º e Lei 11838/97, art.1º
 LC 35/86, art.3º e LC 10/80, art.5º, § único
 LC 103/04, art.22, § 3º
 ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-PRPREV N. 125.486/21
 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 13.251,97 (Treze Mil, Duzentos e Cinquenta e Um Reais e Noventa e Sete Centavos)
 CALCULOS A FL. 225-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 14.560.636-5

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
 SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11682

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: JOSE CLAUDINEI VALENTINI

ORGAO: IAT

R.G.: 000793.305-3 CARGO: Agente Profissional
Engenheiro Florestal

LF: 1

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Lei 13666/02, art.15, I, c/c art.156, Lei 6174/70

Lei 10692/93, art.13, c/c art.30, da Lei 13666/02

Lei 13666/02, art.15, II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70-EC19

Lei 13666/02, art.15, II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70

Lei 17.358/12, art. 1º, § único e art. 2º, §3º.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.482/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 21.418,03 (Vinte e Um Mil, Quatrocentos e Dezoito Reais e Três Centavos)

CALCULOS A FL. 41-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.762.900-6

NOME: ERLEI RIBEIRO

ORGAO: REPR

R.G.: 02.177.301-8 CARGO: AGENTE FAZENDARIO ESTADUAL B

LF: 1

TIPO: Art. 5º EC 45/19 .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 5º, incisos I a IV, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC-PR nº 45/2019.

Lei 13666/02, art.15, I, c/c art.156, Lei 6174/70

Lei 13666/02, art.15, II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70-EC19

Lei 13666/02, art.15, II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.489/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 12.173,26 (Doze Mil, Cento e Setenta e Três Reais e Vinte e Seis Centavos)

CALCULOS A FL. 29-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.765.625-9

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11683

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: MARIANA DE PONTES

ORGAO: SEED

R.G.: 04.009.585-3 CARGO: Agente Educacional I

LF: 1

TIPO: Art. 35 EC .

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, § 1º, inciso III da CE, com redação dada pela EC 45/19.

Art. 5º, §2º, inciso II da EC 45/2019.

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.254/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 1.368,10 (Um Mil, Trezentos e Sessenta e Oito Reais e Dez Centavos)

CALCULOS A FL. 74-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.646.651-0

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI

SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11684

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA , NO USO DE SUAS ATRIBUICOES E , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000 E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA , EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62 , DA LEI-PR 12.398/98 , RESOLVE APOSENTAR OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ARI FORNARI

ORGAO: SEED

R.G.: 04.019.293-0 CARGO: Professor
Professor

LF: 2

TIPO: Aposentadoria por Incapacidade

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, §1º, inciso I da CE, com redação dada pela EC nº 45/2019.

Art. 10 EC 45/19 c/c art. 26, §§ 1º e 2º da EC 103/19

ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.479/21

VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.519,97 (Dois Mil,

Quinhentos e Dezenove Reais e Noventa e Sete Centavos)
CALCULOS A FL. 84-PRPREV. Prop. 26/35 avos. - FF -
PROTOCOLO N. 17.538.887-7

NOME: ARI FORNARI ORGAO: SEED
R.G.: 04.019.293-0 CARGO: Professor LF: 21
Professor
TIPO: Aposentadoria por Incapacidade
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Art. 35, §1º, inciso I da CE, com redação dada pela EC nº
45/2019.
Art. 10 EC 45/19 c/c art. 26, §§ 1º e 2º da EC 103/19
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.478/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 4.075,20 (Quatro Mil e
Setenta e Cinco Reais e Vinte Centavos)
CALCULOS A FL. 83-PRPREV. - FF - PROTOCOLO N. 17.538.887-7

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

113449/2021

RESOLUCAO DE APOSENTADORIA N. 11727

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA, NO USO DE SUAS
ATRIBUICOES E, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO DECRETO N. 1.748, DE 24 DE JANEIRO DE 2000
E NOS ATOS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DA PARANAPREVIDENCIA, EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI-PR 12.398/98, RESOLVE APOSENTAR OS
SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

NOME: ELIO JOAO VENTURA ORGAO: ADAPAR
R.G.: 01.222.344-7 CARGO: Agente Profissional LF: 1
Medico Veterinario

TIPO: Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição.

----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----

Artigo 3º, Inciso I, II e III, § único da Emenda
Constitucional nº 47/05.
Lei 13666/02, art.15, I, c/c art.156, Lei 6174/70
Lei 13666/02, art.15, II, c/c art.170 e 171, Lei 6174/70-EC19
Lei 17026/11, art.13, inciso I
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PRPREV N. 125.555/21
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 15.608,63 (Quinze Mil,
Seiscentos e Oito Reais e Sessenta e Três Centavos)
CALCULOS A FL. 18-PRPREV. - FP - PROTOCOLO N. 17.834.891-4

CURITIBA, 15 DE JULHO DE 2021

MARCEL MICHELETTI
SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
DA PREVIDENCIA

113619/2021

Resolução SEAP nº. 11.759/2021

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 90 da Constituição Estadual, pela Lei Estadual nº 19.848 de 03 de maio de 2019 e pelo Decreto nº 3.888 de 21 de janeiro de 2020, e considerando o Ofício nº 892/2021 – PRE/PGE, contido no protocolado nº 17.780.223-9 que trata do cumprimento da decisão proferida nos autos nº 002202-24.2017.8.16.0004,

RESOLVE

Art. 1º Conceder, por força de decisão judicial, a partir da data especificada, pelo critério de Progressão por Antiguidade, regido pela Lei Estadual nº 13.666, de 05 de julho de 2002, aos servidores relacionados, Agentes Profissionais do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, 1 (uma) referência salarial, nos seguintes termos:

ÓRGÃO	CARGO	NOME	RG	LF	DE		PARA		A partir de
					CL	REF	CL	REF	
DER	AGP	ANGELO CAMATI JUNIOR	9322825	1	I	08	I	09	01/08/2013
DER	AGP	JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA	8860629	1	I	08	I	09	01/08/2013
DER	AGP	MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO	9672044	1	I	08	I	09	01/08/2013

Art. 2º Conceder, por força de decisão judicial, a partir da data especificada, pelo critério de Progressão por Titulação, regido pela Lei Estadual nº 13.666, de 05 de julho de 2002, aos servidores relacionados, Agentes Profissionais do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, 2 (duas) referências salariais, nos seguintes termos:

ÓRGÃO	CARGO	NOME	RG	LF	DE		PARA		A partir de
					CL	REF	CL	REF	
DER	AGP	ANGELO CAMATI JUNIOR	9322825	1	I	09	I	11	31/08/2015
DER	AGP	JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA	8860629	1	I	09	I	11	14/03/2016
DER	AGP	MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO	9672044	1	I	09	I	11	07/10/2014

Art. 3º Compete a Unidade de Recursos Humanos de lotação do servidor providenciar a correção nos sistemas administrados pela Divisão de Cadastro de Recursos Humanos – DCRH/SEAP.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Marcel Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

114169/2021

Resolução SEAP nº 11747

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que estabelece à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos; e considerando o contido na alínea e, do Parágrafo único, do artigo 20, do Decreto Estadual nº 8.466, de 01 de julho de 2013.

RESOLVE

Alocar na Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, a servidora Andreia Nakamura Bondezan, RG 6.467.563-0, cargo Professor de Ensino Superior, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Marcel Henrique Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

DSRH/RES. 17/2021 TV
Protocolo: 17.177.507-8

114333/2021

Resolução SEAP nº. 11721

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Decreto nº 1748 de 24 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Proceder a revisão dos proventos de inatividade, de APARECIDA DOS SANTOS, R.G. nº 3.660.658-4, LF 01, Agente Universitário, PRPREV, em atendimento a diligência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme cálculos de fls. 44 – PRPREV. Valor dos proventos R\$ 3.640,01 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e um centavo).
Protocolo nº 17.820.027-5.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

Marcel Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Resolução SEAP nº. 11722

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Decreto nº 1748 de 24 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Proceder a revisão dos proventos de inatividade, de ELIZA MEURER, R.G. nº 3.626.151-0, LF 01, Professor, PRPREV, em atendimento a diligência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme cálculos de fls. 83 – PRPREV. Valor dos proventos R\$ 2.968,53 (Dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Protocolo nº 15.617.414-9.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

Marcel Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Resolução SEAP nº. 11723

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Decreto nº 1748 de 24 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Proceder a revisão dos proventos de inatividade, de MARCIA DA SILVA TELLES CORREA, R.G. nº 3.966.399-6, Professor, LF 01, conforme cálculos fls. 24 – PRPREV. Valor dos proventos R\$ 9.305,06 (Nove mil, trezentos e cinco reais e seis centavos).
Protocolo nº 15.804.667-9.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

Marcel Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Resolução SEAP nº. 11724

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Decreto nº 1748 de 24 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Proceder a revisão dos proventos de inatividade, de MARTALINO RODRIGUES, R.G. nº 4.498.928-0, Professor, LF 01, conforme cálculos fls. 46 – PRPREV. Valor dos proventos R\$ 11.195,47 (Onze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).
Protocolo nº 15.831.067-8.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

Marcel Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Resolução SEAP nº. 11725

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Decreto nº 1748 de 24 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Proceder a revisão dos proventos de inatividade, de ANTONIO FRANCISCO SILVESTRE, R.G. nº 4.444.357-0, LF 01, PMPR, alterando a graduação de 2º Sargento para 1º Sargento. Cálculo de fls. 22 PRPREV. Valor dos proventos R\$ 8.537,79 (Oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).
Protocolo nº 17.089.819-2.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

Marcel Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Resolução SEAP nº. 11726

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Decreto nº 1.748, de 24 de janeiro de 2.000.

RESOLVE

Conceder, aos servidores abaixo relacionados o Abono de Permanência em valor equivalente à respectiva contribuição previdenciária.

PROTOCOLO	NOME	ORGÃO
17.310.525-6	FAUSTO CARMELO DE LIMA	UEL

Curitiba, 15 julho de 2021.

Marcel Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

113717/2021

DESPACHO Nº: 1186/2021

Protocolo nº: 17.086.747-5

Interessado: Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON

Assunto: Procedimento licitatório – PE nº 150/2021-SRP – Homologação
Data: 19/07/2021

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, forma Eletrônica, de nº PE 150/2021-SRP, tipo menor preço, composto por 02 (dois) lotes, visando a futura e eventual aquisição de **MEIO DE CONTRASTE NÃO IÔNICO**, conforme especificações contidas no Edital e Anexos (fls. 346/385a), pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SESACHT - Complexo Hospitalar do Trabalhador.

2. As empresas declaradas vencedoras se encontram relacionadas abaixo:

RAZÃO SOCIAL	LOTES
MEDITON FARMACÉUTICA LTDA.	01

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS
PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

02

3. O valor total arrematado no procedimento importa em **R\$ 203.875,00** (duzentos e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), obtendo-se o desconto de 45,42% sobre o preço máximo fixado para a disputa.

4. Considerando a Informação nº 440/2021-AT/SEAP da Assessoria Técnica desta Secretaria (fls. 619/620a), de que as formalidades legais exigidas foram observadas pelos licitantes e pela Administração Pública, com fundamento no art. 4º, § 1º do Decreto Estadual nº 7.303/2021, **HOMOLOGO** este procedimento licitatório.

5. Saliento que, previamente à realização de despesa, os usuários do Registro de Preços deverão comprovar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, na disciplina da Lei Federal nº 4.320/64, bem como observar as demais disposições legais aplicáveis, incluindo-se a verificação da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto nº 9.762/2013.

Marcel Henrique Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

114042/2021

Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ IAPAR-EMATER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 119 DE 19/07/2021

ORGAO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ IAPAR-EMATER

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERÍODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO
SONIA CASSIA BALBINOTTI				90	14/01/2011 13/01/2016	27/09/2021 25/12/2021
22476025	1	NAB	178256750			
ARNALDO COLOZZI FILHO				45	07/07/1994 06/07/1999	28/07/2021 10/09/2021
64331655	1	NAA	178051830			
ARNALDO COLOZZI FILHO				45	07/07/1994 06/07/1999	03/01/2022 16/02/2022
64331655	1	NAA	178051830			

113452/2021

Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO - GAT PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, originários das Gerências de Sanidade Vegetal, Trânsito Agropecuário, Saúde Animal e Inspeção de Produtos de Origem Animal e suas respectivas DECISÕES, promulgadas pela AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ-ADAPAR, calcadas nas LEIS n.ºs. 7827/83, 7802/89, 8014/84, 9818/91, 10711/03, 11200/95, 9056/89, 11200/95, 11504/96, 10799/94; DECRETOS n.ºs. 24114/34, 3876/84, 98816/90, 4074/02, 6120/85, 4154/94, 5153/04, 3287/97, 6710/90, 2792/96, 12029/14 e 3005/00 e demais ATOS COMPLEMENTARES.

As multas não quitadas serão inscritas no Cadastro de Inadimplentes - CADIN/Dívida Ativa.

O DIRETOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA, examinando os presentes AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, julga procedentes as AUTUAÇÕES e aplica as seguintes SANÇÕES:

Auto de Infração nº 60257, Protocolo nº 156029882, contra **CLUBE HÍPICO DESPORTIVO IVAN BENGUI**, Município de **UNIÃO DA VITÓRIA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº 2295, Protocolo nº 163578735, contra **JOAO ROBERTO PACHECO**, Município de **RIBEIRÃO CLARO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº 166, Protocolo nº 164908577, contra **D MILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, Município de **IBIPORÁ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 13.852,08**.

Auto de Infração nº 13123, Protocolo nº 162172204, contra **C T G MARCO DA TRADIÇÃO**, Município de **MARQUINHO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº 2298, Protocolo nº 164090469, contra **ELISEU DONIZETTI GENITO GARCIA**, Município de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO** - SP. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº 23107, Protocolo nº 163027321, contra **DANIEL ANGELO BARBOSA**, Município de **TELÊMACO BORBA** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº 66497, Protocolo nº 160056118, contra **DANIEL BERTONCIN**, Município de **ARAPONGAS** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº 79767, Protocolo nº 171849055, contra **EVANDRO JOSE PIZONI**, Município de **CORONEL VÍVIDA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº 27375, Protocolo nº 173286279, contra **RENALDO ERNANI PEREIRA**, Município de **CAMPINA DA LAGOA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº 15573, Protocolo nº 155045205, contra **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**, Município de **CAMBÉ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 4.476,41**.

Auto de Infração nº 31309, Protocolo nº 163965577, contra **HERTA ELOÁ RISSE**, Município de **CASCADEL** - PR. DECISÃO: **Advertência**.
Auto de Infração nº 10777, Protocolo nº 172366503, contra **ZENOIR EDGAR KESTRING**, Município de **SÃO MIGUEL DO IGUAÇU** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº 5795, Protocolo nº 172513247, contra **VISOJA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA**, Município de **VITORINO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 5.724,00**.

Auto de Infração nº 1564, Protocolo nº 163071410, contra **EDUARDO DLUGOSZ & FILHOS LTDA**, Município de **IRATI** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 6.868,80**.

Auto de Infração nº 24932, Protocolo nº 173497350, contra **FRANCIANE PIERIN RAMOS SZCZYPIOR**, Município de **LAPA** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº 4987, Protocolo nº 172389201, contra **VALENTIN LEONARDO**, Município de **NOVA ESPERANÇA** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº 52797, Protocolo nº 173779518, contra **ELI BATISTA DE SOUZA**, Município de **LUNARDELLI** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº 27336, Protocolo nº 170298888, contra **COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS N A LTDA -ME**, Município de **UBIRATÁ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 9.158,40**.

Auto de Infração nº 27706, Protocolo nº 166908850, contra **VALDECIR BOSELO**, Município de **RONCADOR** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº 16608, Protocolo nº 171927722, contra **FABIO CELIM PASSARELLI**, Município de **PARANACITY** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº 45319, Protocolo nº 164024326, contra **SILVIO MACIEL**, Município de **TIBAGI** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.862,00**.

Auto de Infração nº 49415, Protocolo nº 171103819, contra **RIVELINO SEGANFREDO**, Município de **CASTRO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº 49409, Protocolo nº 170946774, contra **MAURICIO COLMAN**, Município de **CASTRO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº 45755, Protocolo nº 173283865, contra **ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA PANIS**, Município de **SANTA ISABEL DO IVAÍ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº 8834, Protocolo nº 162724126, contra **NACONESKI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, Município de **CASCADEL** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº 15278, Protocolo nº 164088472, contra **BBA INDUSTRIA QUIMICA LTDA**, Município de **JACAREZINHO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº 16609, Protocolo nº 173261861, contra **MARLY**

LOPES PATRIOTA, Município de **PARANAPOEMA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **19333**, Protocolo nº **166718759**, contra **PROTOGENES MARQUES GUIMARAES JUNIOR**, Município de **UMUARAMA** - PR. DECISÃO: **Arquivamento por improcedência da autuação**.

Auto de Infração nº **49411**, Protocolo nº **170713729**, contra **GERALDO HENRIQUE MORSINK**, Município de **CASTRO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº **49416**, Protocolo nº **170715578**, contra **JOSE VERISSIMO FOGGIATTO SILVEIRA**, Município de **PONTA GROSSA** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº **20953**, Protocolo nº **155379944**, contra **MATHEUS FERRAZ MEDINA**, Município de **TUPÃ** - SP. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **62847**, Protocolo nº **172563589**, contra **KLEBERSON JOSE ZANI RESINA**, Município de **JAPURÁ** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **5793**, Protocolo nº **168005431**, contra **DENILSO ANTONIOLLI**, Município de **ITAPEJARA DO OESTE** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **22189**, Protocolo nº **155893770**, contra **FERTILIZANTES HERINGER S.A.**, Município de **PARANAGUÁ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 4.333,00**.

Auto de Infração nº **44878**, Protocolo nº **173425503**, contra **OSMAR NIETO**, Município de **ASTORGA** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.717,20**.

Auto de Infração nº **16517**, Protocolo nº **155966483**, contra **SOLO VIVO IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA**, Município de **ARAUCÁRIA** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 4.033,28**.

Auto de Infração nº **29988**, Protocolo nº **173584687**, contra **FRIGORIFICO SÃO MIGUEL LTDA**, Município de **SÃO MIGUEL DO IGUAÇU** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **45317**, Protocolo nº **162873920**, contra **JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TIMOTEO**, Município de **TELÊMACO BORBA** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.259,28**.

Auto de Infração nº **21467**, Protocolo nº **162839470**, contra **LUIZ ALBERTO SANTOS**, Município de **PONTA GROSSA** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **33617**, Protocolo nº **171822610**, contra **ABEL CAPPELLESSO**, Município de **DOIS VIZINHOS** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº **45107**, Protocolo nº **172096670**, contra **RODOLFO ANTONIO BATALINI**, Município de **MARIALVA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **49420**, Protocolo nº **170707290**, contra **MARCELO JUST**, Município de **CASTRO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº **27669**, Protocolo nº **171454751**, contra **EVERALDO ROCHA DOS SANTOS**, Município de **GOIOERÊ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **25848**, Protocolo nº **161750824**, contra **LEANDRO FRANCISCO CICHOSKI**, Município de **FRANCISCO BELTRÃO** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **102303**, Protocolo nº **168217439**, contra **MA AGRICULTURA E INVESTIMENTOS LTDA**, Município de **MARIALVA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **105953**, Protocolo nº **172356192**, contra **CLAUDINEI APARECIDO BRANDINI**, Município de **FORMOSA DO OESTE** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **27720**, Protocolo nº **171938180**, contra **SERGIO PEGORARO**, Município de **BARBOSA FERRAZ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **10990**, Protocolo nº **172219420**, contra **ADEMIR FERRONATTO**, Município de **MISSAL** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº **45109**, Protocolo nº **172492517**, contra **FERNANDO SILVESTRE DE SIQUEIRA**, Município de **MARINGÁ** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **28161**, Protocolo nº **168860021**, contra **ALLAN BRUNO DAL PRA**, Município de **DOIS VIZINHOS** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **52773**, Protocolo nº **160295937**, contra **ANDRE ZANONI**, Município de **IVAIPORÁ** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **41285**, Protocolo nº **174589810**, contra **PAULO RAFAEL FELIPE**, Município de **RONCADOR** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **105042**, Protocolo nº **170113306**, contra **ROBERTO RYUITI KOIKE**, Município de **CASTRO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº **15086**, Protocolo nº **161301205**, contra **VANDERLEI JOSÉ DA SILVA**, Município de **HERCULÂNDIA** - SP. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **8835**, Protocolo nº **163888408**, contra **VANDERLEI LEITE**, Município de **CASCADEL** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **35266**, Protocolo nº **171075742**, contra **GILBERTE ROSSI**, Município de **CAMBIRA** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **49729**, Protocolo nº **173202520**, contra **NELTON JOSE THIBES**, Município de **SANTA LÚCIA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **17123**, Protocolo nº **168281269**, contra **LOURENCO CIRILO ZANATTA**, Município de **MANGUEIRINHA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **79763**, Protocolo nº **160653655**, contra **MAYCON LOPES SIMIONI**, Município de **LARANJAL** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **44877**, Protocolo nº **172158404**, contra **AVIACAO**

AGRICOLA GAIVOTA LTDA, Município de **JAGUAPITÁ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.717,20**.

Auto de Infração nº **40566**, Protocolo nº **155229977**, contra **LUIS RENATO MORANDI**, Município de **HERCULÂNDIA** - SP. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.001,00**.

Auto de Infração nº **35282**, Protocolo nº **162028561**, contra **ANDREWS FELIPE C. GLORIA**, Município de **MARUMBI** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.518,56**.

Auto de Infração nº **20727**, Protocolo nº **171585236**, contra **EMILSON MENARIM**, Município de **CASTRO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº **27328**, Protocolo nº **170225953**, contra **LEANDRO CUNHA HORTENCIO**, Município de **UBIRATÁ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº **13045**, Protocolo nº **167631894**, contra **FRANCISCO LECHKIV**, Município de **PRUDENTÓPOLIS** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **60294**, Protocolo nº **172658423**, contra **RAFAEL LISOVSKI**, Município de **PAULA FREITAS** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **44988**, Protocolo nº **170888081**, contra **CARLOS HENRIQUE PEDRONI SEIGO**, Município de **MARINGÁ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº **2291**, Protocolo nº **163195534**, contra **MARCILHO COSIN**, Município de **DUARTINA** - SP. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **42959**, Protocolo nº **164069516**, contra **G CARDOSO SANTOS FRIGORÍFICO EIRELI**, Município de **TUNEIRAS DO OESTE** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.060,64**.

Auto de Infração nº **24926**, Protocolo nº **173091214**, contra **FERNANDO LACERDA**, Município de **LAPA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **16604**, Protocolo nº **171908191**, contra **ADAUTO GONÇALVES RIBEIRO**, Município de **PARANACITY** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **25840**, Protocolo nº **159908054**, contra **LUIS HENRIQUE CARNEIRO**, Município de **MARMELEIRO** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **63674**, Protocolo nº **171772648**, contra **GUSTAVO BOTURA MENDES**, Município de **MARINGÁ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 2.289,60**.

Auto de Infração nº **29995**, Protocolo nº **172688586**, contra **OLCIMAR ROSSATTO**, Município de **SÃO MIGUEL DO IGUAÇU** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **30079**, Protocolo nº **167887350**, contra **ANTONIO LUIZ PAGLIOCHI**, Município de **REALEZA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **45108**, Protocolo nº **172491375**, contra **AIRTON MARTINS MOLINA**, Município de **MARIALVA** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **16518**, Protocolo nº **155992891**, contra **RONALDO NOVAES**, Município de **QUINTANA** - SP. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **16607**, Protocolo nº **171911206**, contra **MISAEEL LUIZ DA SILVA**, Município de **PARANACITY** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **2296**, Protocolo nº **163878275**, contra **RODRIGO TADEU DE CAMPOS**, Município de **CARLÓPOLIS** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.373,76**.

Auto de Infração nº **9879**, Protocolo nº **157520300**, contra **VALDIR SHOITI YUYAMA**, Município de **IBIPORÁ** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.144,80**.

Auto de Infração nº **27376**, Protocolo nº **173229739**, contra **TALITA SOARES**, Município de **SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ** - RO. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **46274**, Protocolo nº **162623494**, contra **BIANCA BARBOSA BARROCA**, Município de **MARINGÁ** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **8837**, Protocolo nº **164055299**, contra **NELSON JOSE STOPASOLA**, Município de **CASCADEL** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 3.777,84**.

Auto de Infração nº **65742**, Protocolo nº **171292638**, contra **MAX FERT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES ESPECIAIS LTDA**, Município de **BOA ESPERANÇA DO SUL** - SP. DECISÃO: **Multa - R\$ 28.620,00**.

Auto de Infração nº **27672**, Protocolo nº **171452597**, contra **REINALDO FERNANDES**, Município de **JANIÓPOLIS** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **79765**, Protocolo nº **160769610**, contra **JUCELIA APARECIDA DA ROCHA**, Município de **LARANJAL** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **30166**, Protocolo nº **172858252**, contra **AVICOLA CARMINATTI LTDA - INCUBATORIO 1**, Município de **SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 57.240,00**.

Auto de Infração nº **95802**, Protocolo nº **161950238**, contra **ANTONIO GUGELMIN**, Município de **SÃO MATEUS DO SUL** - PR. DECISÃO: **Multa - R\$ 1.488,24**.

Auto de Infração nº **51398**, Protocolo nº **173550057**, contra **SIMONE FERRAZ RUY STOEBERL**, Município de **GUARAPUAVA** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **62850**, Protocolo nº **172011764**, contra **DEVANIR VIEIRA DE CARVALHO**, Município de **INDIANÓPOLIS** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **18568**, Protocolo nº **163303795**, contra **ELCIO OSMIRALDO BELTRAME**, Município de **PARANAVAÍ** - PR. DECISÃO: **Advertência**.

Auto de Infração nº **87352**, Protocolo nº **168058039**, contra **LODOVICO**

SPILKA, Município de **MAMBORÊ - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **95806**, Protocolo nº **162545841**, contra **ROBERTO CEZAR BUDZINSKI**, Município de **SÃO MATEUS DO SUL - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.144,80.**
 Auto de Infração nº **49700**, Protocolo nº **163024330**, contra **ALZIRO HARTEMANN**, Município de **CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **95807**, Protocolo nº **162557394**, contra **ALEXEY VILELA SACHWEH**, Município de **CANOINHAS - SC. DECISÃO: Multa - R\$ 3.663,36.**
 Auto de Infração nº **49418**, Protocolo nº **171098661**, contra **MAGNO PEREIRA MARTINS**, Município de **CASTRO - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.289,60.**
 Auto de Infração nº **19342**, Protocolo nº **175277420**, contra **ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO**, Município de **UMUARAMA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.144,80.**
 Auto de Infração nº **4980**, Protocolo nº **162935690**, contra **DIEGO UESLEI VALERIO**, Município de **ATALAIA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.259,28.**
 Auto de Infração nº **21468**, Protocolo nº **162839926**, contra **AMELIA GAUDEDI BABICZ**, Município de **PONTA GROSSA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.144,80.**
 Auto de Infração nº **4981**, Protocolo nº **163230585**, contra **DERCI MOREIRA DUARTE**, Município de **ALTO PARANÁ - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 3.205,44.**
 Auto de Infração nº **45320**, Protocolo nº **163028956**, contra **IVO ATHANAGILDO DE ALMEIDA ROSAS**, Município de **CARAMBÉI - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 4.579,20.**
 Auto de Infração nº **11355**, Protocolo nº **163483335**, contra **GILMAR BORDIGNON**, Município de **DOIS VIZINHOS - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.144,80.**
 Auto de Infração nº **2548**, Protocolo nº **163559234**, contra **LUAN VALERIO STURION**, Município de **SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **49419**, Protocolo nº **170941829**, contra **VALENTIM BUENO MORDHOST**, Município de **PONTA GROSSA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.289,60.**
 Auto de Infração nº **27673**, Protocolo nº **171551838**, contra **VINICIUS DE ARAUJO FREITAS**, Município de **MOREIRA SALES - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.144,80.**
 Auto de Infração nº **105869**, Protocolo nº **174435839**, contra **PEDRO FRANCISCO DUPONT**, Município de **TOLEDO - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.144,80.**
 Auto de Infração nº **27739**, Protocolo nº **172850685**, contra **OCTAVIO MARIOT**, Município de **ENGENHEIRO BELTRÃO - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **34509**, Protocolo nº **163221047**, contra **AGROPECUARIA BOLSON LTDA**, Município de **TOLEDO - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 6.868,80.**
 Auto de Infração nº **51397**, Protocolo nº **173543093**, contra **ALVARO SILVINO PASQUALIN**, Município de **INÁCIO MARTINS - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **27726**, Protocolo nº **163022273**, contra **ALEX SANDRO KHUN**, Município de **APUCARANA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 20.377,44.**
 Auto de Infração nº **95854**, Protocolo nº **172541666**, contra **WILLIAM MARCELO NOVAKOWSKI SZAWARSKI**, Município de **SÃO MATEUS DO SUL - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.289,60.**
 Auto de Infração nº **27717**, Protocolo nº **170765036**, contra **BRUNO LEONARDO WENZEL**, Município de **QUINTA DO SOL - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.144,80.**
 Auto de Infração nº **44992**, Protocolo nº **174817790**, contra **ANDRE BARTCHECHEN**, Município de **JAGUAPITÁ - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 4.579,20.**
 Auto de Infração nº **56770**, Protocolo nº **170910176**, contra **CEAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, Município de **PALOTINA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 4.579,20.**
 Auto de Infração nº **15276**, Protocolo nº **164084493**, contra **GAROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**, Município de **CHAVANTES - SP. DECISÃO: Multa - R\$ 1.144,80.**
 Auto de Infração nº **35267**, Protocolo nº **171586119**, contra **JANIO RAIMUNDO**, Município de **ARAPONGAS - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.289,60.**
 Auto de Infração nº **56761**, Protocolo nº **168108419**, contra **USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA.**, Município de **TAPEJARA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 41.556,24.**
 Auto de Infração nº **28160**, Protocolo nº **167431011**, contra **JOÃO EMÍLIO GONÇALVES DE MORAES**, Município de **SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **95804**, Protocolo nº **162074024**, contra **AMAURI CONCATO SCHIMDT**, Município de **SÃO MATEUS DO SUL - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.747,52.**
 Auto de Infração nº **4988**, Protocolo nº **172636110**, contra **RENAN POLESSI**, Município de **NOVA ESPERANÇA - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **24929**, Protocolo nº **173137729**, contra **CLAUDIO COLAÇO**, Município de **LAPA - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **33607**, Protocolo nº **167988296**, contra **VALTAIR BINOTTO**, Município de **FRANCISCO BELTRÃO - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **20726**, Protocolo nº **171168880**, contra **MAGNUN PINHEIRO**, Município de **CASTRO - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.289,60.**
 Auto de Infração nº **45985**, Protocolo nº **173175221**, contra **NEIDE**

HIRATA, Município de **LOANDA - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **24928**, Protocolo nº **173549733**, contra **ALOISIO OTAVIO KUSS MARINS**, Município de **LAPA - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **95847**, Protocolo nº **172367380**, contra **VIVIANE DE FATIMA MILCHESKI**, Município de **ANTÔNIO OLINTO - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.289,60.**
 Auto de Infração nº **5792**, Protocolo nº **167282334**, contra **IDALINO DONATTI**, Município de **VITORINO - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **44986**, Protocolo nº **170886194**, contra **GABRIEL PELLE HORVATICH**, Município de **ARAPONGAS - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 4.579,20.**
 Auto de Infração nº **65750**, Protocolo nº **175364935**, contra **FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA**, Município de **CAMPINAS - SP. DECISÃO: Multa - R\$ 72.488,74.**
 Auto de Infração nº **10983**, Protocolo nº **172218539**, contra **ANTONIO EBERHARDT ROHDEN**, Município de **SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **27719**, Protocolo nº **171941628**, contra **VALDENIR LEITE**, Município de **FÊNIX - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.289,60.**
 Auto de Infração nº **105853**, Protocolo nº **154474544**, contra **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**, Município de **CASCADEL - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.881,86.**
 Auto de Infração nº **45110**, Protocolo nº **172494935**, contra **PAULO SAID**, Município de **MARIALVA - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **49692**, Protocolo nº **163019132**, contra **FRANCIEL SCAPINI DA SILVA**, Município de **CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 5.266,08.**
 Auto de Infração nº **21466**, Protocolo nº **162837419**, contra **HILARIO GRUNHAGEN**, Município de **PONTA GROSSA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.144,80.**
 Auto de Infração nº **21966**, Protocolo nº **170355709**, contra **MATHEUS WELINTON WOLFART**, Município de **NOVA SANTA ROSA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.289,60.**
 Auto de Infração nº **18874**, Protocolo nº **164937666**, contra **AGROPECUÁRIA VALE DA SERRA IND. COM. IMP. EXP. LTDA - ME**, Município de **NOVA MARILÂNDIA - MT. DECISÃO: Multa - R\$ 21.532,50, cumulada com Destruição (de produto).**
 Auto de Infração nº **15279**, Protocolo nº **163851172**, contra **SIRLEI DE OLIVEIRA CIRELLI**, Município de **RIBEIRÃO CLARO - PR. DECISÃO: Arquivamento por improcedência da autuação.**
 Auto de Infração nº **42955**, Protocolo nº **161553476**, contra **JOSE CINEZIO**, Município de **TUNEIRAS DO OESTE - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 19.576,08.**
 Auto de Infração nº **9877**, Protocolo nº **157526200**, contra **FABIO TUTIDA**, Município de **LONDRINA - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 2.289,60.**
 Auto de Infração nº **62848**, Protocolo nº **172012701**, contra **JAIR ORMELEZI**, Município de **INDIANÓPOLIS - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Auto de Infração nº **2292**, Protocolo nº **163185997**, contra **J.P. DE OLIVEIRA - COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.**, Município de **JACAREZINHO - PR. DECISÃO: Multa - R\$ 1.144,80.**
 Auto de Infração nº **27649**, Protocolo nº **168292554**, contra **ODAIR TRUJILLO TOQUERO**, Município de **BOA ESPERANÇA - PR. DECISÃO: Advertência.**
 Curitiba, 20 de Julho de 2021
 ALESSANDRO CASAGRANDE
 Gerente de Apoio Técnico

113948/2021

Superintendência Geral de Tecnologia e Ensino Superior

PORTARIA N.º 100/21-SETI

O Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispositivos da Lei Federal n.º 9.394 de 20/12/96, e nos termos da Lei Estadual n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, e do Decreto Estadual n.º 1419, de 23 de maio de 2019, modificado pelo Decreto n.º 4245, de 17 de março de 2020, da Deliberação n.º 006/20-CEE/PR, considerando o contido na Portaria n.º 086/21-SETI, que homologou o Parecer CEE/CES n.º 62/21, e o contido no protocolado n.º 17.664.296-3,

RESOLVE

Art. 1º - Fica renovado o reconhecimento do Curso de Graduação em Engenharia de produção – Bacharelado, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 19/11/21 até 18/11/25, com carga horária de 3.620 (três mil, seiscentas e vinte) horas, 120 (cento e vinte) vagas anuais, turno de funcionamento integral, regime de matrícula seriado anual, com oferta de disciplinas semestrais, período de integralização mínimo de 05(cinco) e máximo de 09 (nove) anos, ofertado no Campus Sede pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, com sede no município de Maringá, mantida pelo Estado do Paraná.

Art. 2º - Fica determinado o cumprimento, por parte da Universidade, da Resolução CNE/CP nº 07, de 18/12/18, publicada no DOU de 19/12/18, no prazo definido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 3º - Fica determinado que, por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, a Instituição informe as ações para aumentar a taxa de concluintes do Curso.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Michel Jorge Samaha
SUPERINTENDENTE GERAL
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – EM EXERCÍCIO
114013/2021

PORTARIA N.º 99/21-SETI

O Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispositivos da Lei Federal n.º 9.394 de 20/12/96, e nos termos da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, e do Decreto Estadual nº 1419, de 23 de maio de 2019, modificado pelo Decreto nº 4245, de 17 de março de 2020, da Deliberação n.º 006/20-CEE/PR, considerando o contido na Portaria nº 086/21-SETI, que homologou o Parecer CEE/CES nº 60/21, e o contido no protocolado n.º 16.455.920-3,

RESOLVE

Art. 1º - Fica renovado o reconhecimento do Curso de Graduação em Bioquímica - Bacharelado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 22/09/20 até 21/09/25, com carga horária de 2.827 (duas mil, oitocentas e vinte e sete) horas, 40(quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento integral, regime de matrícula seriado anual, com de disciplinas semestrais, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07(sete) anos, ofertado no *Campus* Sede pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, com sede no município de Maringá, mantida pelo Estado do Paraná.

Art. 2º - Fica determinado o cumprimento, por parte da Universidade, da Resolução CNE/CP nº 07, de 18/12/18, publicada no DOU de 19/12/18, no prazo definido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 3º - Fica determinado que, por ocasião da próxima solicitação de renovação de reconhecimento, caso persista o percentual inferior a 60% na relação ingressantes/concluintes, a Instituição informe as ações para aumentar a taxa de concluintes do Curso.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Michel Jorge Samaha
SUPERINTENDENTE GERAL
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – EM EXERCÍCIO
114011/2021

PORTARIA N.º 98/21-SETI

O Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispositivos da Lei Federal n.º 9.394 de 20/12/96, e nos termos da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, e do Decreto Estadual nº 1419, de 23 de maio de 2019, modificado pelo Decreto nº 4245, de 17 de março de 2020, da Deliberação n.º 006/20-CEE/PR, considerando o contido na Portaria nº 086/21-SETI, que homologou o Parecer CEE/CES nº 64/21, e o contido no protocolado n.º 17.682.442-5,

RESOLVE

Art. 1º - Fica renovado o reconhecimento do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica – Bacharelado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 30/11/21 até 29/11/26, com carga horária de 3.761 (três mil, setecentas e sessenta e uma) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento integral, regime de matrícula seriado anual, com disciplinas semestrais, período de integralização mínimo de 5(cinco) e máximo de 9 (nove) anos, ofertado no *Campus* Sede pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, com sede no município de Maringá, mantida pelo Estado do Paraná.

Art. 2º - Fica determinado o cumprimento, por parte da Universidade, da Resolução CNE/CP nº 07, de 18/12/18, publicada no DOU de 19/12/18, no prazo definido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Michel Jorge Samaha
SUPERINTENDENTE GERAL
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – EM EXERCÍCIO
114007/2021

Universidade Estadual do Norte do Paraná

A Reitora da UENP, no uso de suas atribuições, torna pública as seguintes Portarias: Súmulas: 091) Nomeia Coordenador e Vice-Coordenador do Programa de Residência em Medicina Veterinária, do Centro de Ciências Agrárias, do Campus Luiz Meneghel – Bandeirantes. 05/07/2021 092) Nomeia Coordenadora e Vice-Coordenadora do Programa de Mestrado em Letras – PROFLETRAS, do Centro de Letras, Comunicação e Artes – Campus Cornélio Procopio. Jacarezinho, 12/07/2021 Íntegra dos atos em <encurtador.com.br/cizKR>.

114123/2021

Portaria nº 093/2021–GR/UENP. A Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Prof.ª Fátima Aparecida da Cruz Padoan, nomeada pelo decreto no 10437, de 10 de julho de 2018, do Governo do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o protocolo nº 16.687.764-4 RESOLVE Art. 1º. Prorrogar por trinta (30) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 040/2021. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Jacarezinho, 16/07/2021.

114127/2021

Universidade Estadual de Ponta Grossa

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Pró-Reitoria de Recursos Humanos

O Pró-Reitor de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Ponta Grossa, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais; considerando a autonomia administrativa conferida pelo Artigo 207 da Constituição da República do Brasil e art. 180 da Constituição do Estado do Paraná; considerando o art. 53º e 54º da Lei nº 9.394/96; considerando o art. 28, inciso X, do Estatuto da Universidade Estadual de Ponta Grossa;

considerando o art. 4º da Lei nº 9.663/91;

TORNA PÚBLICO:

O(s) Extrato(s) da(s) Portaria(s) R. emitida(s) abaixo relacionada(s):

PORTARIA R. Nº 2021.444 – 15/07/2021 (PROCESSO(S) SEI Nºs 21.000019940-0) – Retificar a Portaria R. no 2021.364 que autorizou a prorrogação dos contratos de trabalho em regime especial do cargo de Professor Colaborador, excluindo da lista o professor Marcus Kiiti Borges, do Departamento de Medicina/SEBISA, considerando a rescisão do contrato, não havendo prorrogação como constou.

Gilmar Batista Mazurek

Pró-Reitor

113872/2021

Universidade Estadual do Centro-Oeste

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE, UNICENTRO, no uso de suas atribuições legais, torna público a seguinte PORTARIA:

461-GR, de 19-7-2021: Constitui Comissão de Processo Disciplinar formada pelos membros a seguir designados para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos contidos no Protocolo nº 7.801, de 17 de junho de 2021, em virtude de indícios de violação legal por parte de Laís Milena Antunes de Oliveira, RG nº 13.340.688-3, previsto nos artigos 10, IV e V, c/c art. 11, I da Resolução nº 23/2004-COU/UNICENTRO, e Luana Antunes de Oliveira RG nº 13.371.908-3, previsto nos arts. 10, IV e V, c/c art. 11, I da Resolução nº 23/2004-COU/UNICENTRO, bem como o art. 38, III, c/c art. 39, I, do Decreto Estadual nº 5283/2020: I – Prof. Adnilson José da Silva, RG nº 5.933.733-5; II – Prof.ª Márcia Terezinha Tembil, RG nº 4.126.440-3; III – Milena Ricardo da Costa, RG nº 8127846 SC. A Comissão é assessorada por Mariela Frigeri, RG nº 7.807.610-0, da Procuradoria Jurídica da UNICENTRO.

Gabinete do Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO.

Prof. Dr. Fábio Hernandes,

Reitor.

113794/2021

UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Reitoria

EXTRATO 015/2021

Natureza: Termo de Cooperação nº 012/2021 – UNIOESTE Partes: UNIOESTE X VANCOURROS Indústria e Comércio de Couros LTDA. Objeto: Estabelecer condições de cooperação entre os PARTÍCIPES para o desenvolvimento de projeto intitulado “Desenvolvimento de formulações associadas a nova matriz de aminoácidos para fins de indução a resistência”, doravante denominado PROJETO. Data da Assinatura: 29/06/2021. Vigência: 29/12/2025.

114309/2021

Secretaria da Comunicação Social e da Cultura

Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 22 DE 19/07/2021

ORGAO - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERIODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO
RENAN ANTENOR DA COSTA	DA	COSTA	90	22/12/2007	23/12/2012	01/08/2021
35477144	1	NAII	178555715			29/10/2021

113418/2021

Biblioteca Pública do Paraná - BPP

PORTARIA Nº 017/2021

A Diretora da Biblioteca Pública do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 2221 de 31 de julho de 2019 e o artigo 4.º do Regimento Interno da Instituição, resolve:

PRORROGAR

Os trabalhos da Comissão de estudos para elaboração do Manual da Rede Pergamum (nomeada pela Portaria nº 015/2021) por 60 dias, a partir de 31/07/2021.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Ilana Lerner Hoffman
Diretora

114100/2021

Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

Paraná Edificações - PRED

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU PARANÁ EDIFICAÇÕES

Portaria nº: 105/2021 Data: 19/07/21 Início: 05/07/21 Prazo: 120 dias
Contrato: CA 21/1513 Valor: R\$226.514,00 Objeto: Reforma
Próprio: Instituto Água e Terra - Iat - Campo Mourão Órgão:
Executor: Proativa Construções Ltda Epp
Fiscalização da: Lucas Felipe Garippo Peixoto
Obra: 133.375-D/PR
Fiscal: Juliano Tezolim
Substituto: 129.165-D/PR

O fiscal substituto atuará no caso de o fiscal titular estar em férias.
Esta portaria passará a vigorar a partir da data da sua publicação

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Diretor Geral da Paraná Edificações

113771/2021

PARANÁ EDIFICAÇÕES PORTARIA Nº 108/2021

O DIRETOR GERAL DA PARANÁ EDIFICAÇÕES, autarquia vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a Lei Estadual nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei 19.848 de 03/05/2019, e inciso XI do Art. 15 do Decreto Estadual nº 7.842, de 25 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Nomear Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade – PAAR, para averiguar possíveis irregularidades cometidas pela Empresa AGILE CONSTRUTORA EIRELI, ante o atraso injustificado no início da execução do Contrato nº 3602/2020-GMS, que tem por objeto a execução dos serviços de engenharia de reparos na 11ª Delegacia Regional da Receita Estadual, sita na Av. Paraná, nº 3787, no município de Umuarama-PR, conforme relatado pelo fiscal nos autos do protocolo nº 17.448.313-2.

Art. 2º A comissão será composta por servidores do Quadro de Pessoal da Paraná

Edificações, sendo o primeiro nominado Presidente e os demais Membros, conforme segue:

- Enzo Bernardes Rizzo RG nº 96564015
- Romulo Menck Romanichen RG nº 95720730
- Maycon Willian Hellas de Moura RG nº 129902361

Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º O prazo para que a Comissão conclua seus trabalhos e apresente o relatório final é de 60 dias, a contar da data da republicação deste Ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Marcus Maurício de Souza Tesserolli
Diretor Geral da Paraná Edificações
(Republicado por duplicidade nº Portaria)

113808/2021

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU PARANÁ EDIFICAÇÕES

Portaria nº: 107/2021 Data: 19/07/21 Início: 01/07/21 Prazo: 90 dias
Contrato: CA 21/1764 Valor: R\$95.190,00 Objeto: Adaptação
Próprio: Departamento De Trânsito Do Paraná - Detran - Curitiba Órgão:
Executor: Eagle Construtora Eirelli
Fiscalização da: Zenon Silva Neto
Obra: 10.583-D/PR
Fiscal: Fernando Henrique Rodrigues Lobo
Substituto: A 47.613-7

O fiscal substituto atuará no caso de o fiscal titular estar em férias.

Esta portaria passará a vigorar a partir da data da sua publicação

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Diretor Geral da Paraná Edificações

114059/2021

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU PARANÁ EDIFICAÇÕES

Portaria nº: 106/2021 Data: 19/07/21 Início: 05/07/21 Prazo: 120 dias
Contrato: CA 21/1691 Valor: R\$205.619,76 Objeto: Reparos
Próprio: Superintendência Regional Oeste - Der - Cascavel Órgão:
Executor: Cesar Augusto Rodrigues - Eirelli
Fiscalização da: Ederson Olivo Da Silva
Obra: 116.109-D/PR
Fiscal: Leandro Salomão Piana
Substituto: 70.313-D/PR

O fiscal substituto atuará no caso de o fiscal titular estar em férias.

Esta portaria passará a vigorar a partir da data da sua publicação

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Diretor Geral da Paraná Edificações

113772/2021

Secretaria da Educação e do Esporte

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED

RESOLUÇÃO N.º 3.118/2021 – GS/SEED

Súmula: Designar o servidor Renato Vieira Junior para atuar na Paraná Esporte, em substituição à servidora Rosângela Aparecida de Souza.

A **Secretária de Estado da Educação e do Esporte Interina**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, e pela Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED, de 6 de julho de 2021, com fundamento no Acordo de Cooperação Técnica n.º 01/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e a Paraná Esporte na data de 28 de março de 2019, e considerando o contido no Protocolado n.º 17.818.446-6,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar o servidor **Renato Vieira Júnior**, RG n.º 3.948.614-8, para desenvolver atividades técnico-pedagógicas na Paraná Esporte, autarquia vinculada a esta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em substituição a Rosângela Aparecida de Souza, RG n.º 1.906.379-8, que se aposentou em 11/06/2021.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Secretária de Estado da Educação e do Esporte interina
113895/2021

RESOLUÇÃO N.º 2988/2021 – GS/SEED

A **Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte**, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013, 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1791/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1.º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Centro Municipal de Educação Infantil São João, situado na Rua Setembrino Tomazzi, 113, do Município e NRE de Pato Branco.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 820/2015, de 15/04/2015 e Parecer n.º 447/2015 – CEF/SEED, com vigência até 30/04/2020.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 30/04/2030.

Art. 2.º Renovar, até o final do ano de 2023, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, na instituição citada no art. 1.º.

§ 1º A Resolução n.º 820/2015, de 15/04/2015 e Parecer n.º 447/2015 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos, com vigência até 30/04/2018.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2023.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 2989/2021 – GS/SEED

A **Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte**, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1792/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1.º Renovar, até o final do ano de 2022, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Graham Bell – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Espírito Santo, 467, do Município de Boa Esperança, NRE de Goioerê.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Escola Graham Bell Conhecimento Sabedoria Ltda e foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3042/2012, de 22/05/2012 e Parecer n.º 1894/2012 – CEF/SEED, com vigência até 05/06/2017.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

Art. 2.º Renovar, até o final do ano de 2022, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1.º.

§ 1º A Resolução n.º 979/2009, de 18/03/2009 e o Parecer n.º 661/2009 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1.º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 891/2013, de 26/02/2013 e Parecer n.º 597/2013 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2017.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 2993/2021 – GS/SEED

A **Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte**, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução n.º 4459/2011 – SUEDE/SEED e o Parecer n.º 750/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1.º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos iniciais), área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Municipal Princesa Isabel – Ensino Fundamental, situada na Avenida das Araucárias, s/n, do Município de Mato Rico, NRE de Pitanga.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3839/2012, de 22/06/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3701/2020, de 18/09/2020 e Parecer n.º 320/2020 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2024.

§ 2º A Resolução n.º 2590/2011, de 20/06/2011, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1.º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3228/2017, de 24/07/2017, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2025.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 2994/2021 – SEED

A **Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte**, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 746/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1.º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Classe Especial, área da deficiência intelectual, na Escola Municipal do Campo Aníbal Martins – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Principal, s/n, do Distrito São Manoel, do Município de Santa Maria do Oeste, NRE de Pitanga.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 564/2012, de 23/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4342/2020, de 20/11/2020 e Parecer n.º 368/2020 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2024.

§ 2º A Resolução n.º 3336/2005, de 29/11/2005, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1.º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3229/2017, de 24/07/2017, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2025.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 2995/2021 – GS/SEED

A **Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte**, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução n.º 4459/2011 – SUEDE/SEED e o Parecer n.º 745/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1.º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento

de 02 (duas) Salas de Recursos Multifuncionais, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual Cívico-Militar João Cavalli da Costa – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Moisés Lupion, 885, do Município de Palmital, NRE de Pitanga.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 749/2012, de 31/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3879/2018, de 16/08/2018 e Parecer n.º 2712/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2022.

§ 2º As Resoluções n.º 288/2006, de 09/02/2006 e n.º 2361/2011, de 07/06/2011, autorizaram o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 760/2016, de 04/03/2016, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2025.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 2996/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução n.º 4459/2011 – SUE/SEED e o Parecer n.º 741/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos iniciais), área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Municipal do Campo Carlota Portugal Berardi – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Localidade Borboleta Berardi, do Município e NRE de Pitanga.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 371/2012, de 20/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 1124/2021, de 15/03/2021 e Parecer n.º 26/2021 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2026.

§ 2º A Resolução n.º 664/2011, de 24/02/2011, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3228/2017, de 24/07/2017, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2025.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 2997/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução n.º 4459/2011 – SUE/SEED e o Parecer n.º 743/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos iniciais), área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Municipal do Campo Ney Braga – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Principal, s/n, do Município e NRE de Pitanga.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3829/2012, de 22/06/2012 e Parecer n.º 2453/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4118/2020, de 21/10/2020, com vigência até 31/12/2024.

§ 2º A Resolução n.º 3687/2006, de 28/07/2006, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3228/2017, de 24/07/2017, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2025.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 2998/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013 e o Parecer n.º 203/2021 – CEMEP, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Amanda Carneiro de Mello – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua João Rodrigues Macedo, 108, do Município de Castro, NRE de Ponta Grossa.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 4714/2014, de 02/09/2014 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 1497/2021, de 12/04/2021 e Parecer n.º 58/2021 – CEE/PR, com vigência até 10/09/2029.

§ 2º A Resolução n.º 3401/1997, de 07/10/1997 e o Parecer n.º 1960/1997 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino e a Resolução n.º 2745/2000, de 23/08/2000 e o Parecer n.º 310/2000 – CEE/PR, reconheceram o ensino citado no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 112/2016, de 14/01/2016 e Parecer n.º 667/2015 – CEE/PR, com vigência até 23/08/2020.

§ 4º A renovação do reconhecimento é concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de 24/08/2020 a 23/08/2025.

§ 5º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do reconhecimento do referido ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 4º.

§ 6º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 2999/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1794/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Centro Municipal de Educação Infantil Padre Paulo Speiser, situado na Rua Codorniz, 153, do Município de Arapongas, NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2861/2012, de 15/05/2012 e Parecer n.º 1739/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 5849/2018, de 11/12/2018 e Parecer n.º 4591/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 2861/2012, de 15/05/2012 e Parecer n.º 1739/2012 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 906/2016, de 09/03/2016 e Parecer n.º 466/2016 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos, com vigência até 21/05/2020.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3000/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1795/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Centro Municipal de Educação Infantil Padre Bernardo Merckel, situado na Rua Mergulhador, 720, do Município de Arapongas, NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2862/2012, de 15/05/2012 e Parecer n.º 1740/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 5877/2018, de 13/12/2018 e Parecer n.º 4618/2018 – CEF/SEED, com vigência até 24/05/2022.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 2862/2012, de 15/05/2012 e Parecer n.º 1740/2012 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 1000/2016, de 14/03/2016 e Parecer n.º 522/2016 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos, com vigência até 24/05/2020.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

113857/2021

RESOLUÇÃO N.º 3001/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1796/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Centro Municipal de Educação Infantil Jonas Pires, situado na Rua Jair Fidelis Marques, 305, do Município e NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1787/2013, de 15/04/2013 e Parecer n.º 1067/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 1036/2021, de 10/03/2021 e Parecer n.º 09/2021 – CEE/PR, com vigência até 02/05/2028.

§ 2º A Resolução n.º 1787/2013, de 15/04/2013 e Parecer n.º 1067/2013 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4647/2017, de 18/09/2017 e Parecer n.º 2820/2017 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 04 (quatro) anos, com vigência até 02/05/2021.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 02/05/2026.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3002/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006, 03/2013, e o Parecer n.º 247/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), da Escola Municipal Gustavo Emilio Link – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Principal, s/n, do Município de Planalto, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1245/2013, de 14/03/2013, e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 830/2019, de 07/03/2019 e Parecer n.º 953/2019 – CEF/SEED, com vigência até 09/04/2023.

§ 2º A Resolução n.º 2466/2008, de 18/06/2008 e o Parecer n.º 1873/2008 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 5813/2017, de 07/11/2017 e Parecer n.º 3581/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3003/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução n.º 4459/2011 – SUED/SEED e o Parecer n.º 859/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos iniciais), área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Rural Municipal Marcos Lemes – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Localidade Pinhal Chato, do Município de Reserva, NRE de Telêmaco Borba.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2411/2012, de 25/04/2012 e Parecer n.º 1427/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4825/2016, de 31/10/2016 e Parecer n.º 2878/2016 – CEF/SEED, com vigência até 15/05/2027.

§ 2º A Resolução n.º 628/2015, de 30/03/2015, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 5678/2017, de 30/10/2017, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2025.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3004/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1799/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Colégio Expressão – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Major João Damasceno de Oliveira, 16, do Município de Pinhão, NRE de Guarapuava.

§ 1º A instituição de ensino é mantida por V. L. Ensino Pré – Escolar e de 1º Grau S/C Ltda, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1014/2013, de 04/03/2013 e Parecer n.º 718/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3328/2020, de 20/08/2020 e Parecer n.º 276/2020 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2029.

§ 2º A Resolução n.º 6317/1993, de 26/11/1993 autorizou o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2278/2018, de 21/05/2018 e Parecer n.º 1559/2018 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2021.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta)

dias antes de 31/12/2026.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.
Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3005/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013, 02/2014, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1800/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Centro Municipal de Educação Infantil Ruth Jensen de Lara, situado na Rua Reinaldo Jensen, 45, do Município de Paula Freitas, NRE de União da Vitória.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3722/2016, de 01/09/2016 e Parecer n.º 2068/2016 – CEF/SEED, com vigência até 04/10/2021.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 04/10/2026.

Art. 2º Renovar, por mais 03 (três) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil, na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 4839/2002, de 03/12/2002 e o Parecer n.º 3802/2002 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3317/2018, de 17/07/2018 e Parecer n.º 2316/2018 – CEF/SEED, para o atendimento de crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos, com vigência até 31/12/2019.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2022.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3006/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013 e o Parecer n.º 201/2021 – CEMEP, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Vale do Saber – Ensino Fundamental e Médio, situado na Avenida Aviação, 2100, do Município e NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 914/2014, de 17/02/2014 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4424/2019, de 21/11/2019 e Parecer n.º 631/2019 – CEE/PR, com vigência até 25/03/2029.

§ 2º A Resolução n.º 2096/2012, de 10/04/2012 e Parecer n.º 1150/2012 – CEF/SEED, autorizou o funcionamento do referido ensino e a Resolução n.º 5678/2014, de 29/10/2014 e Parecer n.º 624/2014 – CEE/PR, reconheceram o ensino citado no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 2219/2017, de 29/05/2017 e Parecer n.º 211/2017 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A renovação do reconhecimento é concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de 01/01/2021 a 31/12/2025.

§ 5º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do reconhecimento do referido ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 4º.

§ 6º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3007/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, as Resoluções n.º 4459/2011 e n.º 2308/2014 – SUED/SEED e o Parecer n.º 775/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos iniciais), área da deficiência visual, na Escola Municipal José Arnoldo Dresch – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Erechim, 343, do Município de Ampere, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2266/2015, de 04/08/2015 e Parecer n.º 988/2015 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4288/2020, de 19/11/2020 e Parecer n.º 2303/2020 – CEF/SEED, com vigência até 17/08/2030.

§ 2º A Resolução n.º 3401/1987, de 26/08/1987, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 1132/2017, de 28/03/2017, com vigência até 31/12/2020.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2025.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3008/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 05/2010 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1803/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, da Escola Municipal Albino Biacchi – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 250, do Município e NRE de Apucarana.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1132/2012, de 15/02/2012 e Parecer n.º 490/2012 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2600/2021, de 11/06/2021 e Parecer n.º 1552/2021 – CEF/SEED, com vigência até 08/03/2032.

§ 2º A Resolução n.º 700/2009, de 19/02/2009 e o Parecer n.º 18/2009 – CEE/PR, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 5247/2018, de 07/11/2018 e Parecer n.º 3904/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2021.

§ 4º Houve cessação temporária pelo Ato Administrativo n.º 25/2019, de 27/02/2019, no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

§ 5º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2025.

§ 6º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3009/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013 e o Parecer n.º 197/2021 – CEMEP, ambos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Castro Alves – Ensino Fundamental e Médio, situado na Avenida Joaquim Bonetti, 29, do Município de Enéas Marques, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 5371/2012, de 31/08/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 3373/2017, de 31/07/2017 e Parecer n.º 2129/2017 – CEF/SEED, com vigência até 02/10/2027.

§ 2º A Resolução n.º 3576/1989, de 20/12/1989 e Parecer n.º 1481/1989 – DESG/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino e a Resolução n.º 1309/1994, de 07/03/1994 e Parecer n.º 18/1994 – CEE/PR, reconheceram o ensino citado no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 149/2016, de 20/01/2016 e Parecer n.º 588/2015 – CEE/PR, com vigência até 26/11/2020.

§ 4º A renovação do reconhecimento é concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, no período de 27/11/2020 a 26/11/2025.

§ 5º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do reconhecimento do referido ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 4º.

§ 6º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3010/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006, 03/2013 e o Parecer n.º 233/2021 – CEIF, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Roberto Mazzocatto – Ensino Fundamental, situada na Avenida Ipiranga, 203, do Município de Bom Jesus do Sul, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2526/2012, de 02/05/2012, e Parecer n.º 1507/12 – CEF/SEED, e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 5107/2017, de 02/10/2017 e Parecer n.º 3144/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2029.

Art. 2º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 5377/2008, de 21/11/2008 e Parecer n.º 3431/2008 – CEF/SEED. O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 5107/2017, de 02/10/2017 e Parecer n.º 3144/2017 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

113862/2021

RESOLUÇÃO N.º 3011/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1804/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 10 (dez) anos, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, do Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz, situado na Rua Cristóvão Colombo, s/n, do Município de Realeza, NRE de Francisco Beltrão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 3928/2012, de 28/06/2012 e Parecer n.º 2516/2012 – CEF/SEED, com vigência até 16/07/2017.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 16/07/2027.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3012/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução n.º 4459/2011 – SUED/SEED e o Parecer n.º 878/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual 29 de Novembro – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Rio Grande do Sul, 185, do Município de Araruna, NRE de Campo Mourão.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, e foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2681/2013, de 10/06/2013 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2314/2019, de 24/06/2019 e Parecer n.º 118/2019 – CEE/PR, com vigência até 02/07/2028.

§ 2º A Resolução n.º 4778/2012, de 03/08/2012, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 1257/2017, de 29/03/2017, com vigência até 21/08/2021.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento 180 (cento e oitenta) dias antes de 21/08/2026.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3013/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 872/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos iniciais), área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Municipal Atilio Carmelose – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida Padre Anchieta, 701, do Município de Vera Cruz do Oeste, NRE de Cascavel.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 1403/2013, de 20/03/2013 e Parecer n.º 981/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 1314/2020, de 04/05/2020 e Parecer n.º 95/2020 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2029.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3014/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/1998 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1806/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a denominação da Escola Municipal Criança Feliz – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Avenida Joaquim Bonetti, 1115, do Município de Éneas Marques, NRE de Francisco Beltrão, para Escola Municipal Prefeito Hélio Parzianello – Educação Infantil e Ensino Fundamental, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada

para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 812/2012, de 02/02/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 5108/2017, de 02/10/2017 e Parecer n.º 3145/2017 – CEF/SEED com vigência até 07/03/2027.

§ 2º A alteração da denominação da instituição de ensino está amparada na Lei Municipal n.º 1075/2017, de 17/10/2017 e no art. 28, da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

Art. 2º Alterar o endereço da instituição de ensino citada no art. 1º, da Avenida Joaquim Bonetti, 1115, para a Travessa Professora Leopoldina Pereira Berckembrock, 1271, do mesmo Município, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 1º A alteração do endereço da instituição de ensino está amparada no Art. 31, da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

§ 2º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Determinar que a presente Resolução seja mencionada com os atos regulatórios citados no § 1º do art. 1º.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3015/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação, a Resolução n.º 4459/2011 – SUEDE/SEED e o Parecer n.º 876/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, por mais 05 (cinco) anos, o prazo da autorização para funcionamento de 01 (uma) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, no Colégio Estadual São Pedro – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Rio de Janeiro, 705, do Município de São Pedro do Iguaçu, NRE de Toledo.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2992/2012, de 21/05/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4907/2017, de 26/09/2017 e Parecer n.º 2997/2017 – CEF/SEED, com vigência até 05/06/2027.

§ 2º A Resolução n.º 01/2007, de 09/01/2007, autorizou o funcionamento da modalidade de atendimento citada no caput do art. 1º.

§ 3º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 3582/2017, de 08/08/2017, com vigência até 31/12/2021.

§ 4º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2026.

§ 5º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3016/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, as Deliberações n.º 03/2013 e 02/2016, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 864/2021, do Departamento de Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de 02 (duas) Sala de Recursos Multifuncional, Ensino Fundamental (anos iniciais), área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, na Escola Municipal Professor Osvino Carlos Weirich – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua das Hortências, 411, do Município de Marechal Cândido Rondon, NRE de Toledo.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 719/2013, de 20/02/2013 e Parecer n.º 448/2013 – CEF/SEED e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 2414/2020, de 23/06/2020 e Parecer n.º 161/2020 – CEE/PR, com vigência até 31/12/2029.

§ 2º A autorização para funcionamento é por 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar a renovação da autorização para funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de terminar o prazo concedido no § 2º.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3017/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação n.º 03/2013, do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1807/2021, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal Maria Alice Bittencourt Augusto Forti – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1000, do Município de Cambará, NRE de Jacarezinho.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 218/2012, de 18/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 1974/2018, de 07/05/2018 e Parecer n.º 1270/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2019.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3018/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1810/2021, da Coordenação da Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Rural Municipal Pinhal do Itapirapuã – Ensino Fundamental, localizada na Estrada do Feital do Itapirapuã, s/n, do Município de Doutor Ulysses, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 333/2012, de 19/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4498/2018, de 25/09/2018 e Parecer n.º 3212/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 1657/2009, de 18/05/2009 e o Parecer n.º 1146/2009 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4498/2018, de 25/09/2018 e Parecer n.º 3212/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3019/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1811/2021, da Coordenação da Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Municipal do Campo Caraguatá – Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada na Estrada do Caraguatá, do Município de Doutor Ulysses, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2551/2013, de 03/06/2013 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4496/2018, de 25/09/2018 e Parecer n.º 3210/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 1657/2009, de 18/05/2009 e o Parecer n.º 1146/2009 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4496/2018, de 25/09/2018 e Parecer n.º 3210/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO N.º 3020/2021 – GS/SEED

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 1442/2021 – GS/SEED, de 06 de abril de 2021, e considerando: a Lei n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações n.º 03/2006 e 03/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Parecer n.º 1812/2021, da Coordenação da Estrutura e Funcionamento,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da Escola Rural Municipal Barra do Tigre – Ensino Fundamental, localizada na Estrada Ribeirão do Tigre, s/n, do Município de Doutor Ulysses, NRE da Área Metropolitana Norte.

§ 1º A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 332/2012, de 19/01/2012 e obteve a última renovação do credenciamento pela Resolução n.º 4497/2018, de 25/09/2018 e Parecer n.º 3211/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020.

§ 2º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação do credenciamento, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

Art. 2º Renovar, até o final do ano de 2024, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), na instituição citada no art. 1º.

§ 1º A Resolução n.º 1657/2009, de 18/05/2009 e o Parecer n.º 1146/2009 – CEF/SEED, autorizaram o funcionamento do referido ensino, na instituição de ensino citada no caput do art. 1º.

§ 2º O último prazo foi concedido pela Resolução n.º 4497/2018, de 25/09/2018 e Parecer n.º 3211/2018 – CEF/SEED, com vigência até 31/12/2020.

§ 3º A direção da instituição de ensino deverá solicitar nova renovação da autorização para funcionamento do ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes de 31/12/2024.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta ou da instituição de ensino, a direção deverá oficializar, a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Diretora-Geral

113864/2021

RESOLUÇÃO N.º 3087/2021 – GS/SEED

Súmula: Designação de Comissão para Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei 6.174/70, pelo art. 6º inciso 4º, da Lei n.º 19.848/2019 e pela Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED, de 06 de julho de 2021, considerando o contido no protocolo n.º 15.486.862-3, e apensados, com fulcro no art. 314 da Lei n.º 6.174/70,

RESOLVE

Art. 1º - Designar **Maria Cristina Elias Esper Stival**, RG 4.046.683-5, **Solange Maria da Conceição Ribas**, RG. 4.165.921-1 e **Giovana Tisian Serena**, RG 4.390.617-8, servidores da Secretaria de Estado da Educação para, sob a presidência do primeiro nominado, promoverem Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar indícios de irregularidades atribuídos aos servidores, enquanto no exercício de suas funções, no Colégio Estadual Cataratas do Iguaçu, município e NRE de Foz do Iguaçu: **Fernando José Gaiotto**, RG. n.º 9.014.347-6, Professor do Quadro Próprio do Magistério-QPM, LF 01, lotado no município de Foz do Iguaçu, por supostamente descumprir os deveres funcionais

de: assiduidade; pontualidade; urbanidade; lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; observância das normas legais e regulamentares; proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública; comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem; valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função; deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada; incontinência pública escandalosa, tipificadas nos incisos I, II, III, V, VI, XIV e XVII do art. 279, incisos IV e XV do art. 285, inciso V, alínea “c” do art. 293, todos da Lei n.º 6.174/70 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, estando sujeito às sanções previstas no artigo 291, incisos I, II, III e VI, combinado com o artigo 293, incisos I, II, III e V, alínea “c”, da Lei n.º 6174/70. **Antônio Osmar da Silva Costa**, RG. n.º 7.216.655-8, Professor do Quadro Próprio do Magistério-QPM, LF 92 e LF 93, lotado e em exercício como Diretor Geral, no Colégio Estadual Cataratas do Iguaçu, por supostamente descumprir os deveres funcionais de: assiduidade; pontualidade; lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; observância das normas legais e regulamentares; comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem; deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada; valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa, tipificadas nos incisos I, II, V, VI e XVII do art. 279, incisos XV e XXI do art. 285, todos da Lei n.º 6.174/70 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, estando sujeito às sanções previstas no artigo 291, incisos I, II, III e V, combinado com o artigo 293, incisos I, II, III e IV, da Lei n.º 6174/70. **Auzeni Maria de Lima Wust**, RG. n.º 6.437.461-3, Professora do Quadro Próprio do Magistério-QPM, LF 01 e LF 99, lotada no Colégio Estadual Barão do Rio Branco e lotada e em exercício como Diretora Auxiliar no Colégio Estadual Cataratas do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu, por supostamente descumprir os deveres funcionais de: assiduidade; pontualidade; lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; observância das normas legais e regulamentares; comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem; deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada; valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa, tipificadas nos incisos I, II, V, VI e XVII do art. 279, incisos XV e XXI do art. 285, todos da Lei n.º 6.174/70 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, estando sujeito às sanções previstas no artigo 291, incisos I, II, III e V, combinado com o artigo 293, incisos I, II, III e IV, da Lei n.º 6174/70. **Jorgina de Fátima Almeida Brenstropp**, RG. n.º 5.685.571-8, Servidora do Quadro de Funcionários da Educação Básica-QFEB, LF 01, lotada e em exercício no Colégio Estadual Cataratas do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu por supostamente descumprir os deveres funcionais de: assiduidade; pontualidade; lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; observância das normas legais e regulamentares; comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem; deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada; valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa, tipificadas nos incisos I, II, V, VI e XVII do art. 279, incisos XV e XXI do art. 285, todos da Lei n.º 6.174/70 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, estando sujeito às sanções previstas no artigo 291, incisos I, II e III, combinado com o artigo 293, incisos I, II e III, da Lei n.º 6174/70. **Vanilde Marsangio Sangalli**, RG. n.º 4.217.330-4, Professora do Quadro Próprio do Magistério-QPM, LF 01, lotada e em exercício no Colégio Estadual Cataratas do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu por supostamente descumprir os deveres funcionais de: assiduidade; pontualidade; lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; observância das normas legais e regulamentares; comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem; deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada; valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa, tipificadas nos incisos I, II, V, VI e XVII do art. 279, incisos XV e XXI do art. 285, todos da Lei n.º 6.174/70 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, estando sujeito às sanções previstas no artigo 291, incisos I, II e III, combinado com o artigo 293, incisos I, II e III, da Lei n.º 6174/70. **Kassandra Novakowski Alexandre da Silva**, RG. n.º 8.832.035-2, Professora Pedagoga do Quadro Próprio do Magistério-QPM, LF 91 e LF 92, lotada e em exercício no Colégio Estadual Cataratas do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu por supostamente descumprir os deveres funcionais de: assiduidade; pontualidade; lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; observância das normas legais e regulamentares; comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem; deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada; valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa, tipificadas nos incisos I, II, V, VI e XVII do art. 279, incisos XV e XXI do art. 285, todos da Lei n.º 6.174/70 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, estando sujeito às sanções previstas no artigo 291, incisos I, II e III, combinado com o artigo 293, incisos I, II e III, da Lei n.º 6174/70.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Secretária de Estado da Educação – interina
Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED

114305/2021

RESOLUÇÃO N.º 3120/2021 – GS/SEED

Súmula: Substitui membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

A Secretária de Estado da Educação e do Esporte, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, pelo art. 6.º, inciso 4.º, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019 e Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED, de 06 de julho de 2021, com fulcro no art. 316 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, considerando o contido nos Autos n.º 064/2019 e Protocolado n.º 15.828.632-7:

RESOLVE:

Art. 1.º Designar **Maria Cristina Elias Esper Stival**, RG: 4.046.683-5 servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em substituição a servidora **Delize Gnoatto Neto**, RG: 3.275.728-6, e a servidora **Lidia Maria da Silva**, R.G nº 6.366.280-1, em substituição ao servidor **Sérgio Aguilar Silva**, RG:3.122.342-3, ambos designados pela Resolução n.º 1.858/2021, GS/SEED, de 27 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10923 em 28 de abril de 2021, sendo que tais substituições se fazem necessárias, tendo em vista remanejamento de servidores da Assessoria Técnica da SEED, passando a presidência da CPAD à servidora Maria Cristina Elias Esper Stival.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Secretária de Estado da Educação – interina
Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED

114295/2021

RESOLUÇÃO N.º 3121/2021 – GS/SEED

Súmula: Substitui membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

A Secretária de Estado da Educação e do Esporte, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, pelo art. 6.º, inciso 4.º, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019 e Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED, de 06 de julho de 2021 com fulcro no art. 316 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, considerando o contido nos Autos n.º 11/2020 e Protocolado n.º 16.278.425-0;

RESOLVE:

Art. 1.º Designar **Maria Cristina Elias Esper Stival**, RG: 4.046.683-5 servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em substituição ao servidor **Cleverson Abel Machado**, RG: 5.636.837-0, e o servidor **Claudinei Colodel** RG: 5.617.434-6 em substituição ao servidor **Sivaldo Forteski**, RG: 6.663.880-4, ambos designados pela Resolução n.º 391/2020, GS/SEED, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.626 em 13 de fevereiro de 2020, sendo que tais substituições se fazem necessárias, tendo em vista remanejamento de servidores da Assessoria Técnica da SEED, passando a presidência da CPAD à servidora **Maria Cristina Elias Esper Stival**.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Secretária de Estado da Educação – interina
Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED

114285/2021

RESOLUÇÃO N.º 3122/2021 – GS/SEED

Súmula: Designa Comissão para Apuração de Processo Administrativo Disciplinar.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 6.174/70, pelo art. 47 da Lei n.º 8.485/87 e pela Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED, de 06 de julho de 2021, considerando o contido no Protocolado n.º **16.299.811-0**, com fulcro no art. 314 e seguintes da Lei Estadual n.º 6.174/70.

RESOLVE

Art. 1.º Designar **Olinda Soares Fernandes de Jesus**, RG n.º 7277029-3, **Edevaldo Nunes de Carvalho**, RG 7.644.008-3, **Luciane Cortiano Liotti**, RG 4.476.010-0, todos em exercício na Secretaria de Estado da Educação, para, sob a presidência da primeira nominada, promoverem Processo Administrativo Disciplinar para apurar indícios de irregularidades atribuídas à conduta da servidor **GUSTAVO GRANATO**, RG nº 6.302.313-2 /PR, professor, pertencente ao Quadro Próprio do Magistério - QPM, disciplina de Educação Artística, LF 01, lotada no município de Curitiba, jurisdicionado ao Núcleo Regional da Educação de Curitiba, por, supostamente, de forma injustificada, a partir do dia dezenove de junho de dois mil e nove 19/06/2019, deixou de comparecer ao trabalho, deixando de cumprir com seus deveres de Assiduidade; Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; Observância das normas legais o regulamentares; ensinando, suposto, abandono de cargo por haver registro de

ausência em serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos. Assim agindo, em tese infringiu o Art. 279, incisos I, V, VI e XVII, Art. 285, inciso XV, e Art. 293, inciso V, alínea “b”, § 1º, e § 2º todos da lei n.º 6.174/70 (Estatuto do Servidor Público). Estando, portanto, se assim ficar configurado, sujeito a uma das sanções administrativas previstas no Art. 291, incisos de I a VI, c/c o Art. 293, incisos de I a V, da Lei n.º 6.174/70 – Estatuto do Servidor Público. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Secretária de Estado da Educação – interina
Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED

14288/2021

RESOLUÇÃO N.º 3123/2021 - GS/SEED

Súmula: Designa Comissão para Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 6.174/70, de 16 de novembro de 1.970, pelo art. 6.º, inciso 4.º, da Lei n.º 19.848, de 3 de maio de 2019 e pela Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED, de 06 de julho de 2021, com fulcro no Art. 316 da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1.970, considerando o contido no Protocolado n.º 17.832.034-3

RESOLVE

Art. 1.º Designar **Olinda Soares Fernandes de Jesus**, RG n.º 7.277.029-3-PR, **Giovana Tisian Serena**, RG n.º 4.390.617-8-PR, em exercício na Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, **Marlei Boito Reyes**, RG n.º 4.365.188-9-PR, em exercício no Núcleo Regional de Educação de Loanda, sob a presidência da primeira nominada, promoverem Processo Administrativo Disciplinar–PAD, para apurar indícios de irregularidades atribuídas à conduta da servidora pública do Quadro Próprio do Magistério-QPM, **Priscila Correa Roos de Meira**, RG n.º 6.441.492-5 PR, Linha Funcional -LF 01, Professora da disciplina de Biologia, LF 02, disciplina de Ciência, lotada no Colégio Estadual Cívico-Militar Presidente Afonso Camargo – EFMP, do Município de Loanda, jurisdicionado ao Núcleo Regional de Educação de Loanda, por, em tese, faltar com os deveres de: urbanidade; discricção, de lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; observância das normas legais e regulamentares; obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais, bem como por violar as proibições de: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função. Assim agindo, em tese, não atendeu aos deveres constantes no: **Artigo 279, incisos III, IV, V, VI e VII**. Também, atuou proibitivamente consoante ao disposto no **Artigo 285, inciso IV**. Ainda, incorreu nas previsões do **Artigo 293, inciso V, alíneas “e”**, demissão, aplicado no caso insubordinação grave em serviço. Ainda, deixou de observar os preceitos éticos específicos do Estatuto do Magistério Público, Lei Complementar n.º 07/77, impõe o sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério, uma conduta moral e profissional, quando, em princípio, não atendeu ao disposto no **Artigo 5º, inciso V**, respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana, e ao disposto no **Artigo 82, inciso I, alíneas “a”, “b”, “I”**, do mesmo diploma legal, que impõe ao servidor o dever de cumprir as ordens dos superiores hierárquicos; manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas; tratar com urbanidade as partes. Estando, portanto, se assim ficar configurado, sujeita a uma das sanções administrativas previstas no **Artigo 291, incisos de II, III e VI, c/c o Artigo 293, incisos II, III e V, alíneas “e”**, ambos da Lei Estadual n.º 6.174/70 – Estatuto do Servidor Público do Paraná.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de junho de 2021.

Fercea Myriam Duarte Matheus Maciel
Secretária de Estado da Educação – interina
Resolução n.º 2.952/2021 – GS/SEED

114279/2021

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
6ª (SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA
14 DE JULHO DE 2021
EMENTÁRIO**

01. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 88/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 17.126.486-3

Int.: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED/DEP/CEJA
Mun.: Curitiba

Ass.: Pedido da SEED de aprovação do Plano Anual para realização dos Exames da Educação de Jovens e Adultos/2021 – On-line, no Estado do Paraná, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e apresentação de justificativa para a não realização dos Exames Estaduais de EJA On-line 2019 e 2020.

Rel.: Marise Ritzmann Loures

Dec.: Aprovado o voto da relatora com sete votos favoráveis, quatro votos contrários dos Conselheiros Carlos Eduardo Sanches, Creusa Borges Abdala, Jacir Bombonato Machado, Sandra Teresinha da Silva e uma abstenção da Conselheira Tais Maria Mendes, com recomendações e determinações específicas à SEED.

02. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 89/21

APROVADO EM 14/07/21

Proc.: 11/21 físico e 3633/19 on-line

Prot.: 14.866.584-1, 14.850.724-4, 15.891.169-8

Int.: Colégio Elo Formação Integral - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Jacarezinho

Ass.: Pedidos de de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Ana Seres Trento Comin

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

03. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 90/21

APROVADO EM 14/07/21

Proc.: 473/16, 3712/17, 3713/17

Prot.: 14.789.514-3, 14.829.675-8, 14.838.874-1

Int.: Colégio Estadual do Campo Rio do Salto - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Cascavel

Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

04. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 91/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 16.691.604-6, 16.691.607-0

Int.: Colégio Estadual Rui Barbosa - Ensino Fundamental, Médio e Profissional

Mun.: Jacarezinho

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Sandra Teresinha da Silva

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

05. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 92/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 16.693.897-0

Int.: CEEBJA Helena Kolody - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Foz do Iguaçu

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fases I, II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, como experimento pedagógico, organização presencial e presencial combinada com momentos de educação a distância, coletiva ou individual.

Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13 e 05/10-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

06. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 93/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 16.695.809-1

Int.: CEEBJA Wilson Antônio Neduziak - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Cascavel

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, como experimento pedagógico, organização presencial e presencial combinada com momentos de educação a distância, coletiva ou individual.

Rel.: Marli Regina Fernandes da Silva

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13 e 05/10-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

07. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 94/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 16.696.695-7

Int.: CEEBJA Manoel Machado - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Londrina

Ass.: Pedido de de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fases I, II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, como experimento pedagógico, organização presencial e presencial combinada com

momentos de educação a distância, coletiva ou individual.

Rel.: Jacir José Venturi

Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13 e 05/10-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

08. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 95/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 17.346.545-9

Int.: Colégio Estadual Diamante D'Oeste - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Diamante do Oeste

Ass.: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Jacir Bombonato Machado

Dec.: Aprovado o voto do relator por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

09. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 96/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 17.426.220-9

Int.: Colégio Estadual Marechal Gaspar Dutra - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Nova Santa Rosa

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

10. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 97/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 17.429.257-4

Int.: Colégio Estadual Ulisses Guimarães - Ensino Fundamental, Médio e Profissional

Mun.: Foz do Iguaçu

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Rel.: Marise Ritzmann Loures

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13 e 05/10-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

11. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 98/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 17.488.356-4

Int.: Colégio Estadual Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: Icaraima

Ass.: Pedido de de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Rel.: Creusa Borges Abdala

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13 e 05/10-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

12. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 99/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 17.547.994-5

Int.: Colégio Estadual Jardim Porto Alegre - Ensino Fundamental, Médio e Profissional

Mun.: Toledo

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Tais Maria Mendes

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e

avaliação dos resultados obtidos.

13. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 100/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 17.609.563-6

Int.: Colégio da Polícia Militar de Foz do Iguaçu - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Foz do Iguaçu

Ass.: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais e do Ensino Médio.

Rel.: Ozélia de Fátima Nesi Lavina

Dec.: Aprovado o voto da relatora com onze votos favoráveis e um voto contrário da Conselheira Sandra Teresinha da Silva, sendo um voto favorável com declaração de voto da Conselheira Tais Maria Mendes, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

14. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 101/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 17.621.593-3

Int.: Colégio Estadual Cívico Militar Nestor Victor dos Santos - Ensino Fundamental e Médio

Mun.: São Miguel do Iguaçu

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Oscar Alves

Dec.: Aprovado o voto do relator com onze votos favoráveis e um voto contrário da Conselheira Sandra Teresinha da Silva, sendo um voto favorável com declaração de voto da Conselheira Tais Maria Mendes, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

15. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 102/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 17.646.290-6

Int.: Colégio Estadual Ana Neri - Ensino Fundamental e Médio
Mun.: Perobal

Ass.: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Rel.: Ana Seres Trento Comin

Dec.: Aprovado o voto da relatora por unanimidade, devendo a mantenedora e a instituição de ensino, assegurarem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar, evasão e reprovação, com implementação de estratégias eficazes ao combate da reprovação, evasão escolar e avaliação dos resultados obtidos.

16. PARECER CEE/BICAMERAL N.º 103/21

APROVADO EM 14/07/21

Prot.: 15.981.781-4

Int.: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED/DEP/CEJA

Mun.: Curitiba

Ass.: Apresentação do Relatório Avaliativo dos Exames de EJA/2018/2019 - On-line.

Rel.: Jacir José Venturi

Dec.: Aprovado o voto do relator com nove votos favoráveis e três votos contrários, dos Conselheiros Carlos Eduardo Sanches, Sandra Teresinha da Silva e Tais Maria Mendes, com recomendações e determinações específicas à SEED.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR
Decreto nº 7124/2021

114184/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 404026 - 20/07/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 480

Nome do Município: CASCABEL

Código do Estabelecimento: 2315

Nome do Estabelecimento: CENTRO INT ED BAS JOV ADUL-CENAP, EF M P

Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM RADIOLOGIA - 927

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
ALANA GRECCO FOGAÇA	109920908PR	4883	04800231D010	8	19/07/2021	2021
ALISSON FÉLIX OLIVEIRA DE LIMA	00001078777RO	4884	04800231D010	9	19/07/2021	2021
CLAUDIA MARIA DOS SANTOS COSTA	110828390PR	4885	04800231D010	9	19/07/2021	2021
DIEIMERSON ADRIANO DE SOUZA DA SILVA	106644136PR	4886	04800231D010	9	19/07/2021	2021
EMANUELLE BRANCALHAO	109948462PR	4887	04800231D010	9	19/07/2021	2021
ERIADNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	76695474PR	4888	04800231D010	9	19/07/2021	2021
FERNANDA MAMGUÉ CARDOSO	89755301PR	4889	04800231D010	10	19/07/2021	2021
GESSICA APARECIDA RABEL	102230574PR	4890	04800231D010	10	19/07/2021	2021
LARISSA ESTÉFANI MELLO RAMOS	102298373PR	4891	04800231D010	10	19/07/2021	2021
LUCAS DA ROCHA TESSARI	131366400PR	4892	04800231D010	10	19/07/2021	2021
LUIS FERNANDO PEREIRA LEAL	134866144PR	4893	04800231D010	10	19/07/2021	2021
PAMELA IZABELA MORAES SANTOS	134090260PR	4894	04800231D010	11	19/07/2021	2021
PEDRO HENRIQUE VALDEMAR	132054843PR	4895	04800231D010	11	19/07/2021	2021
SILVINA PANTALEÃO MARON	131763646PR	4896	04800231D010	11	19/07/2021	2021
SOELI DE OLIVEIRA	107061606PR	4897	04800231D010	11	19/07/2021	2021
SOLANGE BARBOSA GONÇALVES SORBARA	86094088PR	4898	04800231D010	11	19/07/2021	2021
THIAGO FELIPE SERRANO DIAS ORTIZ	55426395SC	4899	04800231D010	12	19/07/2021	2021
VANDERSON DE SOUZA CAVALHEIRO	128848541PR	4900	04800231D010	12	19/07/2021	2021
WELINTON BOMFIM DOS SANTOS	125768520PR	4901	04800231D010	12	19/07/2021	2021
ADRIELY CORDEIRO DOS SANTOS	98584463PR	4902	04800231D010	12	19/07/2021	2021

CASCABEL, 20 de Julho de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): JOELMA NOVAK
COINASKI

Nº Ato do(a) Secretário(a): ATO 01/19 - 21/02/2019

Nome do(a) Diretor(a): ADILSON ANTONIO SCOPEL

Nº Ato do(a) Diretor(a): ATO 01/02 - 10/02/2020

114233/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 404029 - 20/07/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
 Nome do Município: CURITIBA
 Código do Estabelecimento: 223
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EST EDUC PROFIS DE CURITIBA
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM MECANICA - 483

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
JOSIAS DE MELLO ZIEMER	124743613	7575	06900022D016	15	19/07/2021	2013
MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS	86899191	7576	06900022D016	16	19/07/2021	2013

CURITIBA, 20 de Julho de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): MIRIA ROSA BOIKO
 MALISAK

Nº Ato do(a) Secretário(a): RES. 2630/2016 -
 11/07/2016

Nome do(a) Diretor(a): ANDREY KLEBER
 MIGLIORINI

Nº Ato do(a) Diretor(a): RES.2104/2018 - 15/05/2018

114241/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 404030 - 20/07/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
 Nome do Município: CURITIBA
 Código do Estabelecimento: 14534
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EDUC PROFIS DEMOCRATA
 Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS - 978

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
CLAUDIA MILWERSTET ZOSCHKE	85224140PR	6148	06901453D013	30	20/07/2021	2021
LUANA BUENO FERREIRA	110767242PR	6149	06901453D013	30	20/07/2021	2021
JANICLER DELMAR NEVES ALVES	39975602PR	6150	06901453D013	30	20/07/2021	2021

CURITIBA, 20 de Julho de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): HOMERO QUADROS
 FILHO

Nº Ato do(a) Secretário(a): 006/2013 - 07/11/2013

Nome do(a) Diretor(a): ADEMAR RODRIGUES
 MEIRELES

Nº Ato do(a) Diretor(a): 001/2008 - 25/08/2008

114243/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 404027 - 20/07/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 480
 Nome do Município: CASCAVEL
 Código do Estabelecimento: 770
 Nome do Estabelecimento: FRANCISCO L DA SILVA, C E PROF-EF M PROF
 Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO - 943

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
ANA GABRIELA DE SOUZA PEREIRA	147716370PR	595	04800077D002	19	22/06/2021	2020
ANDERSON DA SILVA MROCZKOSKI	527751200SP	596	04800077D002	19	23/06/2021	2020
ARTHUR GUSTAVO PORTEL MELGES DO ESPIRITO SANTO	99899093PR	616	04800077D002	23	20/07/2021	2020
CLAUDINEIA ALBINO DE OLIVEIRA	132519781PR	617	04800077D002	23	20/07/2021	2020
DANIEL FELTES DA SILVA	108124580PR	618	04800077D002	23	20/07/2021	2020
DEBORA COSTA DE QUADROS	136913522PR	619	04800077D002	24	20/07/2021	2020
GIOVANA ALINE MACIEL FIUZA	129217332PR	620	04800077D002	24	20/07/2021	2020
KELLY ALBINO CAMARA	132520291PR	621	04800077D002	24	20/07/2021	2020
LUANA ALVES DUARTE	143362299PR	622	04800077D002	24	20/07/2021	2020
LUANA LOURDES DA SILVA	136642774PR	623	04800077D002	24	20/07/2021	2020
MYLENA GONCALVES	137571234PR	624	04800077D002	25	20/07/2021	2020
PATRICIA ALVES MATUCHEWSKI	138154459PR	625	04800077D002	25	20/07/2021	2020
VITORIA CAROLINE DE OLIVEIRA	142280051PR	626	04800077D002	25	20/07/2021	2020

YANARA VITORIA MENDES DA SILVA	146166369PR	627	04800077D002	25	20/07/2021	2020
ÉRIKA CRISTINA DE OLIVEIRA	140058904PR	628	04800077D002	25	20/07/2021	2020

CASCAVEL, 20 de Julho de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): EDITH MOTA

Nº Ato do(a) Secretário(a): 5905/2017 - 07/12/2017

Nome do(a) Diretor(a): SILMAR DE FATIMA PASCHOALI

Nº Ato do(a) Diretor(a): 741/2016 - 03/04/2016

114234/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 404031 - 20/07/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
Nome do Município: CURITIBA
Código do Estabelecimento: 96
Nome do Estabelecimento: GUIDO STRAUPE, C E PROF-EF M PROFIS
Nome do Curso: Curso: TECNICO EM ENFERMAGEM - 393

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
SANDRA MARA GAVLOVSKI	65552345PR	1211	06900009D003	10	19/07/2021	2015

CURITIBA, 20 de Julho de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): SIDNEI BORGES

Nº Ato do(a) Secretário(a): 3086/2019 - 09/12/2019

Nome do(a) Diretor(a): ANGELA MARA LINO

Nº Ato do(a) Diretor(a): 5055/2017 - 09/10/2017

114245/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 404032 - 20/07/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
Nome do Município: CURITIBA
Código do Estabelecimento: 70
Nome do Estabelecimento: LOUREIRO FERNANDES, C E PROF-EF M PROFIS
Nome do Curso: Curso: TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO - 539

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
CIDALIA LIMA	89256941PR	1696	06900007D004	39	19/07/2021	2020
EVERTON RODRIGO PINTO	110635087PR	1697	06900007D004	40	19/07/2021	2020
FERNANDO MANOEL DE ALMEIDA	123887220PR	1698	06900007D004	40	19/07/2021	2020
GABRIELLE DLUGOVITZ MATZEMBACHER	138357040PR	1699	06900007D004	40	19/07/2021	2020
GELSON COIMBRA DOS SANTOS	73293855PR	1700	06900007D004	40	19/07/2021	2020
GILSON COIMBRA DOS SANTOS	73293898PR	1701	06900007D004	40	19/07/2021	2020
JEAN MICHEL NUNES DA CONCEICAO	95485464PR	1702	06900007D004	41	19/07/2021	2020
JEFERSON HENRIQUE PINTO	134762594PR	1703	06900007D004	41	19/07/2021	2020
KARINA APARECIDA MURATORI DA SILVA	99253797PR	1704	06900007D004	41	19/07/2021	2020
LETICIA MIRANDA DO NASCIMENTO	87500276PR	1705	06900007D004	41	19/07/2021	2020
MARINA MOURA	85403001PR	1706	06900007D004	41	19/07/2021	2020
MAURICIO JOSE DE AZEVEDO	93329627PR	1707	06900007D004	42	19/07/2021	2020
NAIALA PASSOS FERNANDES	52602168SC	1708	06900007D004	42	19/07/2021	2020
PEDRO HENRIQUE HECKE MENDES DE CARVALHO	91812185PR	1709	06900007D004	42	19/07/2021	2020
VINICIUS HUBSCHE RAMOS	125675204PR	1710	06900007D004	42	19/07/2021	2020
SALMO DE MATTOS ROCHA	128096604PR	1711	06900007D004	42	19/07/2021	2020

CURITIBA, 20 de Julho de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): CRISCIANE ELISA MARQUES VIEIRA

Nº Ato do(a) Secretário(a): 917/14 - 18/08/2014

Nome do(a) Diretor(a): AMILTON COSTA

Nº Ato do(a) Diretor(a): RESOLUÇÃO 741/16 - 24/03/2016

114248/2021

Relação de Registro de CERTIFICADOS Nº 404033 - 20/07/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 690
 Nome do Município: CURITIBA
 Código do Estabelecimento: 13333
 Nome do Estabelecimento: CENTRO ED PROF MACHADO DE ASSIS-FAMA
 Nome do Curso: Curso: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - 96

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
YORHANA JOAQUIM DOS SANTOS	144238362PR	1324	06901333C002	25	19/07/2021	2021
YASMIN RODRIGUES DOMINGUES	147870221PR	1325	06901333C002	25	19/07/2021	2021

CURITIBA, 20 de Julho de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): NATHIELLE DALLA
 POLLA SERVELO

Nº Ato do(a) Secretário(a): 02/2019 - 02/09/2019

Nome do(a) Diretor(a): FABIO MARCELLO
 SORGON

Nº Ato do(a) Diretor(a): 05/2012 - 13/03/2012

114250/2021

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 404028 - 20/07/2021

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 480
 Nome do Município: CASCABEL
 Código do Estabelecimento: 266
 Nome do Estabelecimento: CENTRO EST EDUC PROFIS PEDRO B NETO
 Nome do Curso: Curso: TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE - 1229

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
PATRICIA LIPKA	77303057PR	7371	04800026D015	70	19/07/2021	2020
GERSON BONISSONI VIGANO	85500210PR	7372	04800026D015	70	19/07/2021	2020

CASCABEL, 20 de Julho de 2021.

Nome do(a) Secretário(a): RUDI JUST

Nº Ato do(a) Secretário(a): 2155/2016 - 10/06/2016

Nome do(a) Diretor(a): MÔNICA VIRGÍNIA MISSAU

Nº Ato do(a) Diretor(a): 0366/2021 - 26/01/2021

114239/2021

Secretaria da Fazenda

DESPACHO N.º 858/2021-SEFA/GS

- I. Com base e nos termos do Relatório AAET/DIF n.º 052/2021, DEFIRO o pedido feito pela empresa TEUTO BRASIL – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., CAD/ICMS n.º 90871679-57, conforme protocolo n.º 17.582.179-91, de enquadramento no Programa Paraná Competitivo, com a aplicação do tratamento tributário diferenciado de crédito presumido em operações de “e-commerce”, nos termos do art. 11-A do Decreto n.º 6.434/2017;
- II. Cientifique-se a requerente para manifestação da concordância, no prazo de até dez dias, sob pena de arquivamento;
- III. Em concordando, publique-se no DOE;
- IV. Encaminhe-se à Receita Estadual do Paraná para elaboração de regime especial;
- V. Arquive-se pelo prazo legal.
- É o despacho.

SEFA/GS, 07 de julho de 2021.

Eduardo M. L. R. de Castro
 Secretário de Estado da Fazenda em exercício

113429/2021

PORTARIA N.º 156 DTE/SEFA, de 19 de julho de 2021.

O DIRETOR DO TESOUREIRO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 1º da Resolução SEFA n.º 745, de 06 de agosto de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º. Ajustar as disponibilidades financeiras dos recursos do Tesouro do Estado para a execução das despesas do mês de julho de 2021, da Administração Direta, Indireta, Fundos Especiais e Empresas Estatais Dependentes, de acordo com os Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir de 19 de julho de 2021.

Marcos Buarque Montenegro
Diretor do Tesouro Estadual

Página 1 de 4

Nº controle: 21001530

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
DIRETORIA DO TESOIRO DO ESTADO - DTEANEXO I
ANEXO À PORTARIA Nº 156

Estabelece Cota

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 03900							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
113				20.000.000,00		20.000.000,00	21001762
						20.000.000,00	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 04100							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
145	20.000.000,00					20.000.000,00	21001762
147				1.500.000,00		1.500.000,00	21001762
						21.500.000,00	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 04530							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
100			1.000.000,00			1.000.000,00	21001762
						1.000.000,00	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 05100							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
101				600.000,00		600.000,00	21001762
147				2.000.000,00		2.000.000,00	21001762
164		3.350,00				3.350,00	21001762
						2.603.350,00	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 05134							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
147			45.000,00			45.000,00	21001762
						45.000,00	

Página 2 de 4

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 06530							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
101			15.200,00			15.200,00	21001762
						15.200,00	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 06560							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
127				10.000.000,00		10.000.000,00	21001762
						10.000.000,00	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 06931							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
146			50.546,25			50.546,25	21001762
147				5.426.400,00		5.426.400,00	21001762
						5.476.946,25	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 06961							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
138			37.874,25			37.874,25	21001762
						37.874,25	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 07730							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
100				2.700.000,00		2.700.000,00	21001762
						2.700.000,00	
						63.378.370,50	

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
DIRETORIA DO TESOURO DO ESTADO - DTEANEXO II
ANEXO À PORTARIA Nº 156

Cancela Cota

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 03900							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
100				2.159.275,00		2.159.275,00	21001762
147				2.426.400,00		2.426.400,00	21001762
						4.585.675,00	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 04133							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
100				2.159.275,00		2.159.275,00	21001762
						2.159.275,00	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 06700							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
147				1.500.000,00		1.500.000,00	21001762
						1.500.000,00	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 06731							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
147				1.500.000,00		1.500.000,00	21001762
						1.500.000,00	

ÓRGÃO UNIDADE CONTÁBIL 07730							
Fonte	Pessoal	ODC Especial Auxílios e etc	ODC Especial Serviços	Demais Espécies	Restos a Pagar	Total	N. do Processo
147				3.545.000,00		3.545.000,00	21001762
						3.545.000,00	
						13.289.950,00	

113824/2021

PORTARIA Nº 318/2021/DOE/SEFA

A DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 8º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, conforme o Processo de Alteração Orçamentária nº 21001750/DOE/SEFA,

R E S O L V E

Ajustar o detalhamento de despesa do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), de acordo com os Anexos I e II desta portaria.

Publique-se.

Anotar-se.

Curitiba, em 20 de julho de 2021.

Marcia Cristina Rebonato do Valle
Diretora de Orçamento Estadual/SEFA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOEANEXO I
ANEXO À PORTARIA Nº 318

Acréscimo de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
65	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO						
06533	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA ADAPAR						
6533	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA - ADAPAR						
6298	GESTÃO ADMINISTRATIVA - ADAPAR	33903700	250	95	L	960.000,00	21001750
						TOTAL	960.000,00
						TOTAL	960.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOEANEXO II
ANEXO À PORTARIA Nº 318

Redução de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
65	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO						
06533	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA ADAPAR						
6533	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA - ADAPAR						
6298	GESTÃO ADMINISTRATIVA - ADAPAR	33903000	250	95	L	300.000,00	21001750
		33904000	250	95	L	660.000,00	21001750
						TOTAL	960.000,00
						TOTAL	960.000,00

114210/2021

PORTARIA Nº 319/2021/DOE/SEFA

A DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 8º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, conforme o Processo de Alteração Orçamentária nº 21001736/DOE/SEFA,

R E S O L V E

Ajustar o detalhamento de despesa do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 226.877,00 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais), de acordo com os Anexos I e II desta portaria.

Publique-se.

Anote-se.

Curitiba, em 20 de julho de 2021.

Marcia Cristina Rebonato do Valle
Diretora de Orçamento Estadual/SEFA

Página 1 de 2

Nº controle: 21001504

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE

Acréscimo de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

ANEXO I

ANEXO À PORTARIA Nº 319

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
13	CASA CIVIL						
01300	CASA CIVIL						
1301	GABINETE DO SECRETARIO						
6022	APOIO ÀS AÇÕES DA CASA CIVIL	33901400	100	01	L	100.000,00	21001736
		33903000	100	01	L	10.000,00	21001736
		33903300	100	01	L	20.000,00	21001736
					TOTAL	130.000,00	
13	CASA CIVIL						
01300	CASA CIVIL						
1302	DIRETORIA GERAL						
6015	GESTÃO ADMINISTRATIVA - CASA CIVIL	33903600	100	01	L	36.000,00	21001736
					TOTAL	36.000,00	
41	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE						
04100	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE						
4101	GABINETE DO SECRETARIO						
5002	AValiação DA EDUCAÇÃO BÁSICA E GOVERNANÇA DOS DADOS DA EDUCAÇÃO	33909300	107	09	L	4.877,00	21001736
6466	FORTALECIMENTO DA GESTÃO ESCOLAR	33903000	148	09	L	56.000,00	21001736
					TOTAL	60.877,00	
					TOTAL	226.877,00	

Página 2 de 2

Nº controle: 21001504

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE

Redução de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

ANEXO II

ANEXO À PORTARIA Nº 319

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
13	CASA CIVIL						
01300	CASA CIVIL						
1301	GABINETE DO SECRETARIO						
6022	APOIO ÀS AÇÕES DA CASA CIVIL	33903900	100	01	L	130.000,00	21001736
					TOTAL	130.000,00	
13	CASA CIVIL						
01300	CASA CIVIL						
1302	DIRETORIA GERAL						
6015	GESTÃO ADMINISTRATIVA - CASA CIVIL	33903900	100	01	L	36.000,00	21001736
					TOTAL	36.000,00	
41	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE						
04100	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE						
4101	GABINETE DO SECRETARIO						
5002	AValiação DA EDUCAÇÃO BÁSICA E GOVERNANÇA DOS DADOS DA EDUCAÇÃO	33903000	107	09	L	4.877,00	21001736
6466	FORTALECIMENTO DA GESTÃO ESCOLAR	33903900	148	09	L	56.000,00	21001736
					TOTAL	60.877,00	
					TOTAL	226.877,00	

114207/2021

PORTARIA Nº 320/2021/DOE/SEFA

A DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 8º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, conforme o Processo de Alteração Orçamentária nº 21001742/DOE/SEFA,

R E S O L V E

Ajustar o detalhamento de despesa do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 1.236.040,00 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil e quarenta reais), de acordo com os Anexos I e II desta portaria.

Publique-se.

Anote-se.

Curitiba, em 20 de julho de 2021.

Marcia Cristina Rebonato do Valle
Diretora de Orçamento Estadual/SEFA

Página 1 de 2

Nº controle: 21001510

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE

Acréscimo de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

ANEXO I

ANEXO À PORTARIA Nº 320

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
39	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA						
03900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA						
3922	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA						
6501	AÇÕES DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	33901400	100	01	L	5.000,00	21001742
		33903000	100	01	L	1.100.000,00	21001742
		33903300	100	01	L	50.000,00	21001742
		33903700	100	01	L	66.952,00	21001742

6504	FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PARA A POLÍCIA MILITAR	33903100	100	01	L	11.720,00	21001742
		33903900	100	01	L	2.000,00	21001742
		33909200	100	01	L	368,00	21001742
TOTAL						1.236.040,00	
TOTAL						1.236.040,00	

 Página 2 de 2
 N° controle: 21001510

 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
 DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE
 Redução de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

 ANEXO II
 ANEXO À PORTARIA Nº 320

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
39	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA						
03900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA						
3922	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA						
6501	AÇÕES DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	33903900	100	01	L	1.221.952,00	21001742
6504	FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PARA A POLÍCIA MILITAR	33903000	100	01	L	14.088,00	21001742
TOTAL						1.236.040,00	
TOTAL						1.236.040,00	

114216/2021

PORTARIA Nº 324/2021/DOE/SEFA

A DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 8º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, conforme o Processo de Alteração Orçamentária nº 21001767/DOE/SEFA,

R E S O L V E

Ajustar o detalhamento de despesa do Orçamento Fiscal, aprovado pela Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 3.113.000,00 (três milhões, cento e treze mil reais), de acordo com os Anexos I e II desta portaria.

Publique-se.

Anote-se.

Curitiba, em 20 de julho de 2021.

Marcia Cristina Rebonato do Valle
 Diretora de Orçamento Estadual/SEFA

 Página 1 de 4
 N° controle: 21001533

 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
 DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE
 Acréscimo de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

 ANEXO I
 ANEXO À PORTARIA Nº 324

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
27	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA						
02734	JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR						
2734	JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR						
6048	GESTÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS NO ESTADO DO PARANÁ	33903600	250	95	L	780.000,00	21001767
TOTAL						780.000,00	
39	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA						
03900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA						
3902	DIRETORIA GERAL						
6064	GESTÃO ADMINISTRATIVA - SESP	31901100	164	10	L	1.900.000,00	21001767
TOTAL						1.900.000,00	
39	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA						
03900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA						
3914	POLICIA CIENTIFICA						
6079	AÇÕES DA POLÍCIA CIENTÍFICA	33900800	113	01	L	20.000,00	21001767
TOTAL						20.000,00	
39	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA						
03900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA						
3922	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA						
6501	AÇÕES DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	31909400	100	01	L	150.000,00	21001767
		33900800	113	01	L	90.000,00	21001767
TOTAL						240.000,00	
41	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE						
04130	COLEGIO ESTADUAL DO PARANA - CEP						
4130	COLEGIO ESTADUAL DO PARANA - CEPR						
6100	MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO CEPR	31909200	100	01	L	100.000,00	21001767
TOTAL						100.000,00	
65	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO						
06500	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO						
6502	DIRETORIA GERAL						
6253	GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEAB	31909400	100	01	L	55.000,00	21001767
TOTAL						55.000,00	
65	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO						
06533	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA ADAPAR						
6533	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANÁ - ADAPAR						
TOTAL						18.000,00	
6298	GESTÃO ADMINISTRATIVA - ADAPAR	33900800	250	95	L	18.000,00	21001767
TOTAL						3.113.000,00	

 Página 2 de 4
 N° controle: 21001533

 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
 DIRETORIA DE ORÇAMENTO ESTADUAL - DOE
 Redução de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

 ANEXO II
 ANEXO À PORTARIA Nº 324

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
27	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA						
02734	JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR						
2734	JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR						
6048	GESTÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS NO ESTADO DO PARANÁ	33903900	250	95	L	500.000,00	21001767
		33904000	250	95	L	180.000,00	21001767
		33913900	250	95	L	100.000,00	21001767

							TOTAL	780.000,00	
39	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA								
03900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA								
3902	DIRETORIA GERAL								
6064	GESTÃO ADMINISTRATIVA - SESP	31901200	164	10	L		1.900.000,00	21001767	
						TOTAL	1.900.000,00		
39	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA								
03900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA								
3914	POLICIA CIENTIFICA								
6079	AÇÕES DA POLÍCIA CIENTÍFICA	33901400	113	01	L		20.000,00	21001767	
						TOTAL	20.000,00		
39	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA								
03900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA								
3922	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA								
6501	AÇÕES DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	31901100	100	01	L		150.000,00	21001767	
		33903000	113	01	L		90.000,00	21001767	
						TOTAL	240.000,00		
41	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE								
04130	COLEGIO ESTADUAL DO PARANA - CEP								
4130	COLEGIO ESTADUAL DO PARANA - CEPR								
6100	MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO CEPR	31901100	100	01	L		100.000,00	21001767	
						TOTAL	100.000,00		
65	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO								
06500	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO								
6502	DIRETORIA GERAL								
6253	GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEAB	31901100	100	01	L		55.000,00	21001767	
						TOTAL	55.000,00		
65	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO								
06533	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA - ADAPAR								
6533	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA - ADAPAR								
6298	GESTÃO ADMINISTRATIVA - ADAPAR	33904900	250	95	L		18.000,00	21001767	
						TOTAL	18.000,00		
						TOTAL	3.113.000,00		

114247/2021

RESOLUÇÃO Nº 720/2021 – SEFA/GS DE 16 DE JULHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições legais contidas no art. 1º da Lei Estadual nº 17.746, de 30 de outubro de 2013, com base na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (e atualizações), e na Resolução SEFA nº 090, de 05 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

I – Criar no Anexo III da Resolução SEFA nº 090/2021, o seguinte subelemento de despesa:

84.02 Transferência ao FEAP

Registra as despesas com a transferência ao Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, visando atender ao Projeto Avança Paraná, de acordo com o Decreto Estadual nº 7.305 de 13 de abril de 2021.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir de 01 de janeiro de 2021.

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

114271/2021

Diário OFICIAL Paraná

Novo canal **EXCLUSIVO** de
atendimento para
***CANCELAMENTO**
de matéria

Pensando em agilizar e facilitar o processo de cancelamento das matérias, criamos um novo canal de atendimento.

Agora o *cancelamento poderá ser solicitado via WhatsApp pelo número **41 | 99108-6040**.

Escaneie o código ao lado para
iniciar uma conversa com o
DIÁRIO OFICIAL.



* Os cancelamentos podem ser solicitados até às 15h, do dia útil anterior a data da publicação. Lembrando que não é possível fazer cancelamento dos PARTICULARES.



Secretaria da Saúde

RESOLUÇÃO SESA Nº 675/2021

Institui os Manuais de Providência Administrativa Interna e Tomada de Contas Especial, a serem utilizados nos casos previstos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848 de 3 de maio de 2019 e o Art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e

- considerando a Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual *“Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências -SIT e dá outras providências.”* (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014);

- considerando a Resolução SESA nº 162 de 22 de março de 2018, que *“institui o Manual de Tomada de Contas Especial, a ser executado nos casos previstos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde”*;

- considerando o artigo 90, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná;

- considerando o artigo 1º e incisos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, que *Dispões sobre a “Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*;

- considerando o artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelece que, *“diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”*;

- considerando o artigo 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual estabelece que *“o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo de apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificações das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas”*. *“O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para a instauração”*;

- considerando o artigo 27, da Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelece: *“Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e artigos. 233 e 234 do Regimento Interno”*;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir os Manuais de Providência Administrativa Interna e de Tomada de Contas Especial, nos termos do Anexo I desta Resolução, a serem utilizados nos casos de omissão ao dever de prestar contas, utilização dos recursos em desacordo com o previsto no plano de trabalho, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.

Art. 2º A Providência Administrativa Interna será conduzida por servidor da Diretoria-Geral, quando houver inconsistências nas Prestações de Contas Parcial ou Final, decorrentes de transferências voluntárias formalizadas por meio de subvenção, auxílio, contribuição, convênio, contrato de gestão ou outra forma de repasse, uma vez esgotadas as tratativas junto ao Tomador quanto as providências para sanar as inconsistências.

Art. 3º A Tomada de Contas Especial será conduzida pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, designada para atuar na Prestação de Contas Parcial ou Final de transferências voluntárias formalizadas por meio de subvenção, auxílio, contribuição, convênio, contrato de gestão ou outra forma de repasse, uma vez esgotadas as tratativas junto ao Tomador através das Providências Administrativas Internas para sanar as inconsistências no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Art. 4º Os trabalhos da Providência Administrativa Interna deverão ser finalizados em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua instauração.

Art. 5º Os trabalhos da Tomada de Contas Especial deverão ser finalizados em até 6 (seis) meses contados da data da informação no SIT (Sistema Integrado de Transferência) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SESA nº 162, de 22 de março de 2018 e o Memorando Circular 006/2017 – DG/SESA, de 23 de fevereiro de 2017.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente
Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SESA Nº 675/2021

**MANUAL DE PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERNA
E
MANUAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA**

CURITIBA-PR – 2021

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (BETO PRETO)
Secretário de Estado da Saúde

NESTOR WERNER JUNIOR
Diretor-Geral

ELABORAÇÃO

MARILDA KELLER ZARPELON
Assistente - Diretoria-Geral

COLABORADORES

CRISTIANE WERNER FERREIRA PRIMO
Assistente - Diretoria-Geral

ALESSANDRA MENDES BOTTAMEDI
Analista de Convênios

ROBERTO HARTMANN
Analista de Convênios

RAFAELLA MARCHIORATO
Analista de Prestação de Contas

TALLYS KALYNKA FELDENS
Analista de Prestação de Contas

SEBASTIÃO MARCHINI
Agente de Controle Interno/Coordenador

CARLOS AUGUSTO DE JESUS
Agente de Controle Interno

MICHELE LORELEI MARTINS
Agente de Controle Interno

TATIANA DA SILVA OLIVEIRA
Contadora

SUMÁRIO

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SESA Nº 675, DE 19 DE JUNHO DE 2021	5
INTRODUÇÃO	12
1 OBJETIVO	13
2 DEFINIÇÃO	13
2.1 Providência Administrativa Interna	13
2.2 Tomada de Cotas Especial	14
3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO	14
4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	14
4.1 Normas Constitucionais	14
4.1.1 Constituição Federal de 1988	14
4.1.2 Constituição do Estado do Paraná – Art. 74	15
4.2 Leis Federais	15
4.3 Leis Estaduais	17
4.4 Normas Estaduais	18
4.5 <i>Outras Normas que servirão de subsídio para elaboração desse Manual</i>	15
5 PRINCÍPIOS NORTEADORES APLICADOS ÀS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL	20
5.1 Princípio da Legalidade	20
5.2 Princípio da Publicidade	20
5.3 Princípio da Oficialidade	21
5.4 Princípio do Informalismo Moderado	21
5.5 Princípio da Verdade Material	21
5.6 Princípio da Economia Processual	21
5.7 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	22
5.8 Princípio do Devido Processo Legal	22
5.9 Princípio da Razoável Duração do Processo	22
5.10 Princípio da Proteção ao Erário	23
6 DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL	24
7 PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERNA	25
7.1 Comunicação de Irregularidade ou Ilegalidade à Autoridade Administrativa Competente	26
7.2 Nos Casos de Omissão no Dever de Prestar Contas	27
7.3 Nos Casos da Não Comprovação da Aplicação de Recursos Repassados pelo Estado	27
7.4 Nos Casos de Ocorrência de Desfalque, Desvio de Dinheiro, Bens ou Valores Públicos	27
7.5 Nos Casos de Prática de Qualquer Ato Ilegal, Ilegítimo ou Antieconômico de que Resulte Prejuízo ao Erário	28
7.6 Dos Prazos para Cumprimento das Diligências e/ou Notificações	28

7.7	Fluxo da Providência Administrativa Interna	29
8	PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELO ÓRGÃO INSTAURADOR	30
8.1	Do Trâmite e do Prazo para Encaminhamento da Providência Administrativa Interna e Tomada de Contas Especial	30
8.2	Prazo para Instauração da Tomada de Contas Especial	31
9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	34
9.1	Pressuposto para instauração de Tomada de Contas Especial	35
10	SITUAÇÕES QUE DISPENSAM A INSTAURADA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	47
11	COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	50
12	CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	51
13	CARACTERÍSTICAS DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL	52
13.1	Dos Elementos Integrantes da Tomada de Contas Especial	54
13.2	Ato de Instauração da Tomada de Contas Especial	58
14	PLANEJAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	64
14.1	Da Organização dos Trabalhos	66
14.2	Das Provas	67
14.3	Das Razões de Justificativa do Tomador	69
14.4	Da Defesa e Justificativa do Tomador do Recurso da Transferência Voluntária	69
14.5	Da Liquidação do Dano	71
14.6	Das Hipóteses de Encerramento	71
15	RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	72
16	COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	72
16.1	Das Competências da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial	73
16.2	Das Atribuições dos Membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial	74
16.3	Dos Relatórios a serem elaborados pelos Membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial	76
17	QUANTO A UNIDADE CONTROLE INTERNO	81
17.1	Relatório da Unidade de Controle Interno	81
18	QUANTO AO ÓRGÃO SUPERIOR	83
19	REMESSA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS	83
19.1	Organização do Processo da Tomada de Contas Especial para remessa ao Tribunal de Contas do Estado	86
20	FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	87
21	DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	87
21.1	Tipos de Julgamento de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado	88
21.2	Execução das Decisões	91
22	INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DO ESTADUAL – CADIN ESTADUAL (Lei Estadual nº 18.466, de 24 de abril de 2015)	92
23	LANÇAMENTO NO SIAF	94
24	REGISTRO DA INADIMPLÊNCIA	94

25	PARCELAMENTO DO DÉBITO	94
26	DOS RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	95
27	DO FALECIMENTO DO AGENTE RESPONSÁVEL	96
28	DA NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL	97
28.1	Para que a notificação de Cobrança seja válida deverá apresentar os seguintes requisitos	98
29	DO DEVER DE PRESTAR CONTAS	99
30	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	
31	CHECKLIST DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
ANEXO II – MODELO DE MATRIZ DE PLANEJAMENTO		
ANEXO III – FICHA DE QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS		
ANEXO IV – DEMONSTRATIVO FINANCEIRO		
ANEXO V – MODELO DE DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERNA		
QUADRO 1 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PASSÍVEIS DE ADOÇÃO POR PARTE DO CONCEDENTE		
QUADRO 2 - NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA – ELEMENTOS ESSENCIAIS		
QUADRO 3 - NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA – VALIDADE		
D-1 - DILIGÊNCIA - SANEAMENTO		
D-2 - DILIGÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA		
D-3 - DILIGÊNCIA – TERCEIRO BENEFICIADO		
D-4 - DILIGÊNCIA - COMARCA E CARTÓRIO DE NOTAS		
N-1 - NOTIFICAÇÃO - NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
N-2 - NOTIFICAÇÃO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS		
N-3 - NOTIFICAÇÃO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - GESTOR SUCESSOR		
N-4 - NOTIFICAÇÃO – TERCEIRO BENEFICIADO		
N-5 - NOTIFICAÇÃO - MUNICÍPIO BENEFICIADO COM OS RECURSOS ESTADUAIS REPASSADOS		
N-6 - NOTIFICAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		
N-7 - NOTIFICAÇÃO ESPÓLIO – NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
N-8 - NOTIFICAÇÃO ESPÓLIO - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS		
ANEXO VI – MINUTA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		

INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome dele, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos, e a elaboração da prestação de contas é sempre responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação, quer ele tenha assinado ou não o termo.

No tocante aos mecanismos de controle decorrentes de transferências voluntárias formalizadas por meio de subvenção, auxílio, contribuição, convênio, contrato de gestão ou outra forma de repasse, o momento principal, mas não o único, é a prestação de contas, quando deverá ser demonstrada formalmente toda a aplicação das verbas públicas.

No Estado do Paraná, a Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011, com nova redação dada pela Resolução nº 46/2014 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 61, de 1º de dezembro de 2011, todas do Tribunal de Contas do Paraná - TCE/PR, dispõe sobre a formalização, a execução, fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná instituiu o Sistema Integrado de Transferência – SIT, sistema onde o Concedente e o Tomador dos recursos devem prestar as contas.

O presente Manual, busca orientar os gestores e servidores públicos da Secretaria de Estado da Saúde - SESA quanto à Providência Administrativa Interna e Tomada de Contas Especial, considerando as suas características, os pressupostos para instauração do procedimento, a sua formalização, o cálculo do débito e a legislação aplicável, além de outros elementos que possam, de algum modo, nortear as ações dos agentes públicos para atuarem no processo. O que se pretende é evitar erros na formalização dos processos, visando ao resguardo da integridade dos recursos públicos.

Este Manual está atualizado de acordo com as alterações ocorridas na legislação sobre o tema até janeiro de 2021.

1 OBJETIVO

O presente Manual tem objetivo de uniformizar no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, as medidas a serem tomadas acerca da regularização das inconformidades e/ou irregularidades apontadas e/ou encontradas nas prestações de contas de recursos proveniente de transferências voluntária da SESA aos tomadores e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas destinatárias de recursos públicos por meio de subvenção, auxílio, contribuição, convênio, contrato de gestão ou outra forma de repasse pelo Estado do Paraná.

2 DEFINIÇÃO

2.1. PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERNA

A Providência Administrativa Interna é uma medida administrativa gerada na Diretoria-Geral e autorizada pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, que tem por objetivo solucionar as inconsistências constatadas nas Prestações de Contas Final ou Parcial, decorrentes de transferências voluntárias formalizadas por meio de subvenção, auxílio, contribuição, convênio, contrato de gestão ou outra forma de repasse, apuradas no transcorrer da transferência voluntária, uma vez esgotadas as tratativas junto ao Tomador pelo fiscal do Termo, do Diretor da respectiva Regional de Saúde - RS, pelo Departamento de Prestação de Contas e Convênios – DPCC ou outro servidor que tenha conduzido tal medida para sanar as inconsistências, de forma espontânea e na tentativa de solucionar a demanda sem a necessidade da abertura de Tomada de Contas Especial.

2.2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Tomada de Contas Especial é um procedimento formal, revestido de rito próprio, de que a Administração Pública dispõe para apuração de indícios de irregularidades, identificação dos responsáveis, quantificação do possível danos ao erário e seu ressarcimento, devendo somente ser instaurado após esgotadas todas as medidas administrativas cabíveis.

O referido procedimento é, portanto, um processo de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos, diante de eventual irregularidade, por ação ou omissão, e julgar a conduta do agente público.

3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Aplica-se este Manual a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, ao Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE, bem como, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas destinatárias de recursos públicos provenientes dessa Secretaria de Estado.

4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Além do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado que se constitui a jurisprudência daquela Corte de Contas, aplica-se à Tomada de Contas Especial, entre outros, os seguintes dispositivos:

4.1. Normas Constitucionais

4.1.1. Constituição Federal de 1988

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

4.1.2. Constituição do Estado do Paraná em seu art. 74

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

4.2. Leis Federais

4.2.1. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

4.2.2. Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;

4.2.3. Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, incisos XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

4.2.4. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

4.2.5. Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

4.2.6. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

4.2.7. Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que Regulamenta o Código de Processo Civil;

4.2.8. Lei Federal Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;

4.2.9. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal;

4.2.10. Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

4.2.11. Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

4.3. Leis Estaduais

4.3.1. Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná;

4.3.2. Lei Estadual Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

4.3.3. Lei Estadual nº 18.466, de 24 de abril de 2015, que cria o Cadastro Informativo Estadual - CADIN Estadual, destinado à consolidação das pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e paraestatal do Estado do Paraná, incluindo as empresas públicas e de economia mista nas quais o Estado seja majoritário;

4.3.4. Lei Estadual nº 15.758, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe que os créditos decorrentes de débitos imputados e inscritos em dívida ativa estadual, na forma da Lei Complementar nº 113/2005, que constituírem crédito do Tesouro Estadual, poderão ser pagas em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme específica;

4.4. Normas Estaduais

4.4.1. Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006 - TCE/PR, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

4.4.2. Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011 - TCE/PR, que dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências;

4.4.3. Instrução Normativa nº 61 de 1º de dezembro de 2011 - TCE/PR, que Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências;

4.4.4. Resolução SEFA nº 1.064, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre parcelamento de débito não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda;

4.4.5. Resolução SESA nº 162, de 22 de março de 2018, que institui o Manual de Tomada de Contas Especial, a ser executado nos casos previstos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde;

4.4.6. Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011 - TCE/PR, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos físicos e digitais, encaminhados pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas sujeitas à fiscalização do Tribunal, para fins de autuação dos processos e requerimentos eletrônicos.

4.4.7. Instrução de Serviço nº 99 de 22 de junho de 2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre o valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferências voluntárias, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução nº 28/2011;

4.4.8. Manual do Fiscal – Controle Interno SESA, que tem como objetivo auxiliar e subsidiar os Fiscais dos Convênios Celebrados, no desenvolvimento dessas atividades, bem como da correta Prestação de Contas por parte do tomador junto ao SIT (Sistema Integrado de Transferências Voluntárias do TCE/PR);

4.4.9. Manual de Instrução Sobre Tomada de Contas Especial – Governo do Tocantins – Palmas – TO – 2018 – 2ª Edição;

5 PRINCÍPIOS NORTEADORES APLICADOS ÀS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

Para melhor entendimento a respeito da importância dos Princípios, trazemos para este Manual a definição segundo Miguel Reale:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.”¹

¹ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

A Tomada de Contas Especial pauta-se pelos princípios gerais do direito administrativo e por aqueles a si específicos, a saber:

5.1. Princípio da Legalidade

A instauração deve ser mediante ocorrência de motivo expressamente previsto em lei. Deve-se observar que o processamento da Tomada de Contas Especial pela SESA é ato administrativo vinculado, sendo que a ação do administrador fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa;

5.2. Princípio da Publicidade

Determina divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, para conhecimento, controle e início de seus efeitos. Obriga a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Exemplo: Publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná da instauração e designação da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial;

5.3. Princípio da Oficialidade

Ao Poder Público incumbe o dever de dar andamento ao procedimento de Tomada de Contas Especial, independentemente de provocação, quer iniciando o processo ou dando-lhe sequência;

5.4. Princípio do Informalismo Moderado

Recomenda-se o abrandamento do rigor formal, porém, deve-se observar a forma prescrita em lei para propiciar adequado grau de certeza. Salienta-se que tal abrandamento deve se dar em favor do administrador, caso contrário, a Administração Pública infringirá o princípio do devido processo legal;

5.5. Princípio da Verdade Material

Na Tomada de Contas Especial deve ser perseguida pelos executores do procedimento e por seus analistas, a verdade real dos fatos e não a formal. As provas dos autos nem sempre conseguem demonstrar as reais circunstâncias havidas. Cabe ao Controle Interno avaliar a coerência da conclusão elaborada pelos membros da comissão, devendo requerer e/ou realizar diligências necessárias para levar ao caderno administrativo, conjunto probatório suficiente a reforçar ou refutar a tese apresentada;

5.6. Princípio da Economia Processual

Significa que um ato pode ser deferido quando atingida sua finalidade, mesmo que desprovido do rigor formal quando obtido o resultado com o mínimo de esforço. A Administração Pública deverá realizar todos os procedimentos necessários na tentativa de ressarcir o erário, anteriormente ao procedimento da Tomada de Contas Especial, uma vez que sua instauração é mais onerosa que quaisquer fases antecedentes;

5.7. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

A Constituição Federal, no inciso LV, do artigo 5º, assegura o direito ao contraditório e ampla defesa, nos seguintes termos:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O Tribunal de Contas do Estado, deve garantir aos responsáveis o direito de exercer o contraditório e ampla defesa em relação aos fatos apresentados, não podendo sofrer sanções sem a possibilidade de manifestação;

5.8. Princípio do Devido Processo Legal

O devido processo legal, consagrado nos incisos LIV e XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 88, apresenta-se como uma garantia constitucional ampla, e uma das garantias mais relevantes do direito constitucional, abarcando uma série de normas ou princípios que asseguram o direito de ação e o direito de defesa, a saber: ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade dos atos processuais, duração razoável do processo, motivação das decisões, tratamento paritário conferido às partes envolvidas no processo;

5.9. Princípio da Razoável Duração do Processo

Estabelecido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 88, é assegurado a todos no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

5.10. Princípio da Proteção ao Erário

A Administração Pública obriga-se a envidar esforços para a proteção do erário. Deve esgotar todas as possibilidades existentes para recompor os cofres públicos do prejuízo, conforme disposto nos § 4º e § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal de 88, descrito abaixo:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

No mesmo sentido de proteção ao erário, a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, classificando como atos de improbidade, conforme dispositivo a seguir:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Em relação a prescrição para ilícitos praticados contra o patrimônio público que causa danos ao erário, em 2018, foi firmada uma tese de Repercussão Geral “RE 852.475” específica para os danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, firmando-se o seguinte posicionamento:

Teses de Repercussão Geral²

RE 852475 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Os princípios são considerados norteadores das áreas jurídicas. Orientam a compreensão do ordenamento jurídico no que se refere à elaboração, aplicação, integração, alteração ou supressão das normas. Podem auxiliar no preenchimento de lacunas ou na interpretação das normas. Alguns juristas dizem ainda que, os princípios são o núcleo do sistema legal.

6 DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

A Providência Administrativa Interna e a Tomada de Contas Especial guardam distinções e também correspondências entre si, quais sejam:

1. Enquanto que, para instaurar a Providência Administrativa Interna, não é necessário a designação de comissão específica, podendo ser conduzida por um único servidor, bastando tão somente a autorização do Diretor-Geral, a Tomada de Contas Especial depende da designação por Resolução da SESA dos servidores que devem compor uma comissão específica para a Tomada de Contas Especial;
2. Outra distinção importante é que a Tomada de Contas Especial não é julgada pela autoridade administrativa que a instaura, mas sim pelo Tribunal de Contas do Estado. A Providência Administrativa Interna é concluída pela autoridade instauradora ou superior, ficando o julgamento restrito em quaisquer circunstâncias ao aceite ou não, pelas partes, das soluções propostas;
3. Quanto aos efeitos patrimoniais, no Procedimento Administrativo Interno a eventual decisão de recompor o erário por prejuízos que lhe foram causados depende do comprometimento do Tomador em regularizar a ocorrência, e, somente se não o fizer, será instaurada a Tomada de Contas Especial, cujo julgamento será realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, quando a imputação de débito ou multa, terá força de título executivo, nos termos do art. 420 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
4. Na mesma Prestação de Contas, poderá ser instaurada a princípio a Providência Administrativa Interna e caso não sanada a inconformidade, na sequência deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial;
5. Os elementos de um ou outro processo podem subsidiar a instrução do outro;

7 DA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERNA

A medida que a Providência Administrativa Interna tem por objetivo solucionar as inconsistências constatadas nas Prestações de Contas Final ou Parcial, decorrentes de transferências voluntárias formalizadas por meio de subvenção, auxílio, contribuição, convênio, contrato de gestão ou outra forma de repasse, oportunizando ao Tomador regularizar as informações no SIT.

No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, a Providência Administrativa Interna, precede a Tomada de Contas Especial e são reguladas por este Manual.

No campo das medidas administrativas, faz-se necessário, também, que as Providências Administrativas Internas estejam formalmente documentadas, a fim de permitir a apreciação do processo pelos órgãos de controle interno e externo. Além disso, a constituição de processo visa ao registro das medidas adotadas para que restem demonstradas as diligências, notificações, comunicações, enfim, todos os esforços demandados pela autoridade administrativa para a resolução do problema e inclusive, para que fiquem evidenciadas as medidas que oportunizaram ao responsável o conhecimento dos apontamentos e, eventualmente, a possibilidade de apresentar esclarecimentos ou justificativas.

A instauração da Providência Administrativa Interna ocorrerá por motivação transcrita em memorando, encaminhado à Diretoria-Geral – DG, contendo a identificação das partes envolvidas e as inconsistências encontradas na execução do objeto.

A Diretoria-Geral instaura a Providência Administrativa Interna, registra em Protocolo distinto e encaminha para a área vinculada ao objeto do Termo, conforme fluxo definido no item 8.7.

Veja a seguir algumas providências administrativas que podem nortear os trabalhos, buscando a regularização dos apontamentos ou o ressarcimento de forma mais ágil e menos dispendiosa do que a instauração da Tomada de Contas Especial:

7.1 Comunicação de Irregularidade ou Ilegalidade à Autoridade Administrativa Competente

O agente público, pela sua sujeição às normas e aos princípios que regem a administração pública, deve adotar conduta coerente com esses princípios, não podendo se omitir diante de atos de que tome conhecimento e que possam causar prejuízos ao Erário.

Assim, tão logo tome ciência de fato ou ato irregular ou ilegal o agente deve, sob pena de responsabilidade solidária, comunicar à autoridade administrativa competente para adoção das medidas cabíveis;

7.2 Nos Casos de Omissão no Dever de Prestar Contas

A omissão no dever de prestar contas, por si só, não implica danos ao erário, mas é fator determinante para a instauração de Tomada de Contas Especial. É importante ressaltar que o órgão ou entidade concedente de recursos públicos, por meio de convênios, subvenções sociais, auxílios, contribuições ou outras formas de repasse deve estruturar controles internos efetivos para que, vencido o prazo da prestação de contas, imediatamente sejam notificados os responsáveis visando sua apresentação.

7.3 Nos Casos da Não Comprovação da Aplicação de Recursos Repassados pelo Estado

Quando não restar evidenciada a regular aplicação dos recursos repassados nos termos pactuados, deve-se notificar formalmente o responsável, informando-o dos prazos e condições para devolução dos recursos e, também, das medidas administrativas futuras, inclusive acerca da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

7.4 Nos Casos de Ocorrência de Desfalque, Desvio de Dinheiro, Bens ou Valores Públicos

Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, deverão ser envidados todos os esforços para o esclarecimento dos fatos, inclusive, podendo a autoridade administrativa competente determinar inspeções, em órgãos ou entidades receptores de transferências voluntárias por meio de convênios ou outras formas de transferências.

7.5 Nos Casos de Prática de Qualquer Ato Ilegal, Ilegítimo ou Antieconômico de que Resulte Prejuízo ao Erário

Quando verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo, poderá a autoridade administrativa competente determinar imediatas providências, como a notificação, para a recomposição do Erário. Se essas medidas não forem atendidas, deflagrar a instauração de Tomada de Contas Especial, motivando sua decisão nos autos do processo.

As Orientações para Providência Administrativa Interna devem determinar o prazo para apresentação dos documentos probatórios e contraditório, tendo como base as informações descritas na planilha a seguir:

7.6 Dos Prazos para Cumprimento das Diligências e/ou Notificações

² Matéria de Repercussão Geral – STF, disponível no endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComRG.asp>, acessado

PRAZO PARA ELIDIR INCONSISTÊNCIAS		
INCONSISTÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL	PRAZO
Falta de extrato no SIT	Inciso I, art. 8º da IN 61/2011	48 horas
Falta de devolução dos recursos	Art. 15 da Resolução 28/2011	48 horas
Fechamento de bimestre	Art. 15 da IN 61/2011	48 horas
Falta de documento de compra no SIT	§ 1º do art. 18 da Resolução 28/2011	5 dias
Gasto irregular ao Plano de Aplicação	Inciso I, art. 17 da Resolução 28/2011	7 dias
Divergência na conta específica do convênio	§ 4º, art. 13 da Resolução 28/2011	7 dias
Uso indevido do Recurso da Aplicação Financeira	§ 2º, art. 13 da Resolução 28/2011	7 dias
Falta do Cadastro da Obra no Cadastro Nacional de Obras - CNO		15 dias
Falta de Certidão Negativa de Débito – CND de Obra	§ 1º, e incisos do art. 11 da IN 61/2011	15 dias
Outros		A definir

Quadro 1

Para a Providência Administrativa Interna não será criada comissão específica, por se tratar de um procedimento mais célere, o cumprimento dos prazos da Providência Administrativa Interna será controlado pela Diretoria-Geral, e a análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo Tomador será realizada pelo setor responsável pela Prestação de Contas.

Verificado a qualquer momento pelo fiscal ou por qualquer servidor que não se trata de simples inconsistência no Termo de Transferência, mas sim de caso de desfalque ou desvio de finalidade, bens ou valores públicos, omissões ou fraude, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno e artigo 26-A da Resolução nº 28/2011, ambos do Tribunal de Contas do Estado, será encaminhado à Diretoria-Geral memorando com as informações acerca dos fatos ocorridos e das pessoas envolvidos, para avaliação pertinente quanto a abertura da Providência Administrativa Interna.

A Providência Administrativa Interna, será finalizada com a elaboração do Termo de Encerramento, que poderá ter como resultado a regularização da ocorrência, quando retornará o Termo ao seu trâmite normal, ou poderá resultar com a não regularização da inconsistência quando o Termo deverá ser encaminhado à Diretoria-Geral para os trâmites quanto a instauração da Tomada de Contas Especial.

Autorizada a instauração da Tomada de Contas Especial, o processo seguirá para a Unidade de Controle Interno que fará o registro da ocorrência na aba específica no SIT remetendo o processo à Diretoria-Geral para ser encaminhado à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial para início dos trabalhos.

A Providência Administrativa Interna, terá prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua instauração, para ser concluída, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias.

7.7 Fluxo da Providência Administrativa Interna

O *fluxograma de processos* é uma representação gráfica que descreve os passos e etapas sequenciais de um determinado *processo*.

O fluxo do processo da Providência Administrativa Interna e da Instauração da Tomada de Contas Especial, foram desenhados pelos envolvidos nas diversas etapas no processo, levando em consideração a ordem cronológica determinada por este Manual.

8 PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELO ÓRGÃO INSTAURADOR

8.1 Do Trâmite e do Prazo para Encaminhamento da Providência Administrativa Interna e Tomada de Contas Especial

Neste prazo estão contidas as ações de todos os agentes envolvidos, sendo os prazos:

1. **Providência Administrativa Interna:** o prazo para abertura da Providência Administrativa Interna é de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou ciência do fato que ensejou a Providência Administrativa Interna. Depois de aberta a Providência Administrativa Interna, deverá ser encerrada no prazo máximo de 6 (seis) meses;

2. **Tomada de Contas Especial:** o prazo para instauração da Tomada de Contas Especial é de no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento da Providência Administrativa Interna. O prazo para o encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial ao Controle Interno é no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua instauração. O prazo para comunicar o Tribunal de Contas do Estado acerca da instauração da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses a contar de sua instauração, nos termos do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O prazo para o encerramento da fase interna da Tomada de Contas Especial e encaminhar o processo para o Tribunal de Contas do Estado é de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua instauração, conforme demonstrado no gráfico da Figura 1
3. **Tomador do Recurso:** o prazo de resposta do Tomador são os estipulados pelos responsáveis envolvidos com a condução da Providência Administrativa Interna e/ou Tomada de Contas Especial.

PRAZOS PARA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERNA E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TOMADOR

Figura 1

8.2 Prazo para Instauração da Tomada de Contas Especial (medidas administrativas)

Para as Tomadas de Contas Especial, em relação aos prazos, este Manual seguirá o que determina o art. 385 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, onde os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil imediato quando seu início ou término cair em dia que:

1. For determinado o fechamento do Tribunal;
2. O expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal; e
3. Houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

O Tribunal de Contas do Paraná, em seu Regimento Interno, determina a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, determinado no art. 385-A, e no § 4º, estipula a retomada da contagem do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão.

Para a Tomada de Contas Especial, os prazos serão contados conforme art. 386, descrito abaixo:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica.

Para as Providências Administrativas Internas, a suspensão do prazo prevista no 385-A e seus parágrafos não serão considerados, e sim os termos e datas do recesso da Secretaria de Saúde, quando ocorrer.

A Providência Administrativa Interna, medidas administrativas, passam a ter prazo para sua conclusão, conforme determina o parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o prazo para remessa da Tomada de Contas Especial de 6 (seis) meses, a contar:

1. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;
2. Nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data limite para análise da prestação de contas;
3. Nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

Para melhor execução da Providência Administrativa Interna e Tomada de Contas Especial, este Manual apresenta orientações e modelo de documentos, em caráter subsidiário e facultativo, constante nos Anexos deste Manual, que trazem exemplos a serem adotadas, inclusive com modelos para notificação aos responsáveis.

O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções cabíveis, consoante o art. 233, da do Regimento Interno, art. 26 da Instrução Normativa nº 61/2011, e art. 27 da Resolução nº 28/2011, todos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 233 Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 26. Ficarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 os representantes legais dos órgãos e das entidades sujeitas a esta Instrução Normativa que não prestarem as informações necessárias no Sistema Integrado de Transferências nos prazos definidos.

Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

Ainda, na hipótese da omissão da instauração da Tomada de Contas Especial, o § 2º do art. 233, do Regimento Interno e o art. 28 da Resolução nº 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado dispõe que o Tribunal determinará a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, a saber:

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 28. A omissão do concedente dos recursos de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou sua omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, implicará instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas.

9 DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O processo de Tomada de Contas Especial constitui-se em medida de exceção e só deve ser iniciado depois de esgotadas as providências administrativas com o intuito de regularizar a situação e reparar o dano.

A busca de solução com as providências administrativas atende ao princípio da economia processual, evitando assim a constituição de comissão, edição de resoluções e publicações.

Os fatos ensejadores da instauração de Tomada de Contas Especial estão previstos no art. 248, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná e no art. 27 da Instrução Normativa nº 28, de 6 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas do Paraná, sendo caracterizados pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados voluntariamente pelo Estado, o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.

9.1 Pressuposto para instauração de Tomada de Contas Especial

Os fatos ensejadores da instauração de Tomada de Contas Especial estão previstos no art. 248, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado e no art. 27 da Instrução Normativa nº 28, de 6 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo caracterizados pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados voluntariamente pelo Estado, o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, em especial quando se configurarem as seguintes irregularidades:

9.1.1 Omissão no Dever de Prestar Contas

Basta a simples omissão, a ausência de ação, inércia, o não fazer, independentemente de prejuízo, para que as contas sejam julgadas irregulares. Na omissão no dever de prestar contas há presunção da existência de um dano ao erário.

O prazo estipulado para a Prestação de Contas, está definido pelo inciso § 4º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas. Nesta situação, o débito original será a totalidade do valor repassado pelo Concedente, nos termos a seguir:

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

9.1.2 Não Comprovação da Aplicação dos Recursos repassados pelo Estado mediante: subvenção, auxílio, contribuição, convênio, contrato de gestão ou outra forma de repasse

O recebedor de recursos repassados pelo Estado ou deverá comprovar, mediante prestação de contas, a fiel aplicação desses recursos no objeto pretendido e a obediência às normas pertinentes. Diante disso, o não atendimento a normas específicas, no que tange à obrigatoriedade de prestação de contas, que regulamentam acordos, ajustes e instrumentos congêneres deverá ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial.

9.1.3 Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos

O desfalque é a diminuição ou redução de uma quantidade, que possa ser notada no valor ou no preço de algum bem. Em um grupo de bens ou acervo de bens, o desfalque será indicado pela falta de um deles.

Já no desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o agente no exercício de sua administração decide empregá-los em finalidade diversa da inicialmente prevista no instrumento de repasse.

9.1.4 Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar danos ao erário

1. O **ato ilegal** é aquele contrário a lei. A prática de um ato não previsto em lei e que gere despesa é um ato ilegal, danoso ao erário, impondo o dever de ressarcimento. Pode ser por uma conduta comissiva ou omissiva, intencional ou não (conduta voluntária, negligente ou imprudente), que resulta em prejuízo;
2. O **ato ilegítimo** é o que não atende aos requisitos legais. A prática do ato administrativo, para ser legítimo, deve ter fundamento na norma legal que o autorizou e objetivar o interesse público nele contido;
3. O **ato antieconômico** é aquele contrário à economia, quando os recursos públicos não são geridos de maneira eficiente.

9.1.5 Não Execução Total ou Parcial do Objeto Pactuado

Ocorre quando o objeto não for executado ou for executado parcialmente. A não execução e a execução parcial do objeto ficam evidenciadas em vistorias *in loco*.

Tratando-se de não execução, o débito original atribuído será igual ao montante repassado pelo Concedente.

No caso de execução parcial, com alcance de objetivos, é necessário que se quantifique o percentual executado e as metas que não foram realizadas, aplicando-se o percentual não executado ou que não alcançou etapa útil sobre o valor repassado pelo Concedente para o cálculo do débito, devendo o Tomador na execução do objeto atender ao disposto nos artigos 9º, 10, 11, seus incisos e parágrafos da Instrução Normativa nº 61/2011, descritos a seguir:

Instrução Normativa nº 61/2011

Art. 9º As despesas realizadas com recursos de transferência deverão ser precedidas do regular processo licitatório, ou, nos casos em que a entidade tomadora estiver desobrigada desta formalidade legal, deverão ser obedecidos os princípios aplicáveis à administração pública por meio da formalização de processos de compras que comprovem a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia, nos termos do art. 18 da Resolução 28/2011.

§ 1º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS deverão atender também os procedimentos específicos previstos em seus regulamentos para aquisições feitas com recursos de transferências, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Na análise da economicidade das aquisições realizadas referida no caput deste artigo, a avaliação se dará sobre os preços válidos cotados por no mínimo 03 (três) fornecedores, apresentados em orçamentos com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos.

§ 3º Nos casos de ofertas de encartes, tabloides, anúncios de internet, ou outras formas de anúncio, estes deverão estar impressos e corresponderão a uma proposta válida para o item pesquisado.

Art. 10. A correta aplicação dos recursos na finalidade proposta pelo tomador se dará mediante a mensuração e comprovação das metas previstas, documentando-se os serviços prestados e as atividades desenvolvidas.

Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:

I - processos de compras realizadas por intermédio de procedimento licitatório ou pesquisa de preços;

II - os comprovantes de despesas previstos no art. 19, da Resolução nº 28/2011, em vias originais;

III - informação integral, no SIT, das despesas realizadas e respectivos processos de compras;

IV - documentos que comprovem a realização das atividades previstas e o atingimento das metas propostas;

V - manifestação do conselho de política pública da área de atuação correspondente ao objeto firmado, quanto à execução e o cumprimento da finalidade da transferência.

§ 1º Nos casos em que o objeto da transferência compreender execução de obra, reforma ou ampliação, deverão ser observadas, ainda:

I - a prévia inscrição no CEI – Cadastro Específico do INSS, quando assim determinar a legislação;

II - a comprovação do recolhimento das contribuições devidas, com indicação do número de inscrição no CEI;

III - a comprovação de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, ou, quando não houver mão-de-obra própria, GFIP com declaração de ausência de fato gerador;

IV - a emissão da Certidão Negativa de Débitos específica da obra pelo órgão previdenciário.

§ 2º Nos casos em que o instrumento de transferência se referir a Contrato de Gestão celebrado entre o concedente e o tomador qualificado como Organização Social – OS, também farão prova da regular execução os seguintes documentos:

I - regulamento dos procedimentos adotados pela entidade para a aquisição de bens e mercadorias e para a contratação de obras e serviços;

II - relatório apresentado ao Poder Público sempre que solicitado por este, ou no mínimo ao término de cada exercício, sobre a execução do objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo analítico específico das metas propostas e dos resultados alcançados, levando em consideração a situação anterior e posterior à celebração do acordo;

III - relação dos empregados e dirigentes da OS que atuam nas atividades do Contrato de Gestão contendo as respectivas remunerações;

IV - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da execução do Contrato de Gestão.

§ 3º Nos casos em que o instrumento de transferência se referir a Termo de Parceria celebrado entre o concedente e o tomador qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, também farão prova da regular execução os seguintes documentos:

- I - extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial do concedente;*
- II - regulamento dos procedimentos adotados pela entidade para a aquisição de bens e mercadorias e contratação de obras e serviços;*
- III - relatório apresentado ao Poder Público ao término de cada exercício sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo analítico específico das metas propostas com os resultados alcançados, levando em consideração a situação anterior e posterior à celebração do termo;*
- IV - relação dos empregados da OSCIP remunerados com recursos do Termo de Parceria;*
- V - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da execução do Termo de Parceria;*
- VI - conclusões dos pareceres e relatórios de auditorias independentes, quando exigíveis;*
- VII - nos casos em que forem prestados serviços de consultoria ou assessoria no âmbito do Termo de Parceria, o órgão supervisor deverá apresentar as conclusões e as recomendações dos consultores, bem como as ações públicas levadas a efeito com base em tais conclusões e recomendações, com ênfase nos resultados obtidos.*

9.1.6 Desvio de Finalidade na Aplicação dos Recursos

Ocorre quando há utilização dos recursos repassados em fins diferentes dos previamente acordados. Nesta situação, o valor original do débito poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto no I, do art. 17 da Resolução nº 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado, conforme descrito a seguir:

Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

- I - empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência.*

9.1.7 Não Consecução dos Objetivos Pactuados

Ocorre quando o objetivo do convênio ou instrumento congênera não é alcançado, apesar da execução total ou parcial do objeto. São os casos também em que o percentual de alcance do objetivo é inferior ao percentual de execução do objeto. Para fins de levantamento de dano, deve ser considerado o percentual não alcançado dos objetivos previamente estabelecidos, devendo ser a análise devidamente formalizada nos termos do art. 20, alínea “d”, do inciso VI do art. 21, da Resolução 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado, conforme descrito a abaixo:

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno. (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte: (Inciso incluído pela Resolução nº 46/2014)

- d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo. (Alínea incluída pela Resolução nº 46/2014)*

9.1.8 Impugnação Total ou Parcial das Despesas Realizadas

Ocorre quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas do convênio, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas, superfaturamento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nestas situações, o débito original deverá ser quantificado conforme as irregularidades constatadas, devendo o tomador do recurso disponibilizar toda documentação necessária para ser averiguado, conforme determinado na Instrução Normativa nº 61/2011, nos dispositivos descritos abaixo:

Instrução Normativa nº 61/2011

Art. 7º Toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado irão compor demonstrativo dos recursos da transferência e deverão ser informados no SIT.

Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

- I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;*
- II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;*
- III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;*
- IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósitos relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;*
- V - demonstrativo da movimentação financeira informada no SIT.*

Resolução 28/2011

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta-corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

9.1.9 Não Utilização dos Recursos de Contrapartida Pactuada

Ocorre quando, na execução do objeto, a contrapartida do Tomador não é aplicada na proporção pactuada. Devido à não aplicação da contrapartida, o percentual proporcional de participação do Concedente se torna maior do que o previsto na avença, ou acarreta a execução a menor do objeto, caracterizando descumprimento do previsto nos artigos 14 e 15 e seus parágrafos da Resolução nº 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado, *in verbis*:

Art. 14. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Nos casos em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo constar do termo de transferência cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Art. 15. O saldo final da conta-corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

9.1.10 Não Aplicação dos Recursos Transferidos no Mercado Financeiro

Ocorre quando os recursos recebidos não forem investidos em caderneta de poupança ou fundo de curto prazo. Neste caso, o débito original será baseado em simulações de rendimento do valor repassado, devendo ser considerados, para tal cálculo, os índices vigentes à época em que os recursos deveriam estar aplicados, nos termos dos artigos 143 e 144 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, descrito a seguir:

Art. 143. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 144. As receitas financeiras auferidas na forma do artigo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

9.1.11 Não Utilização Total ou Parcial dos Rendimentos de Aplicação Financeira no Objeto da Transferência de Recursos, sem Haver a Respectiva Devolução

Ocorre quando os recursos provenientes da aplicação financeira não forem utilizados na execução do objeto nem devolvidos ao Concedente, nos termos do art. 7, da Instrução Normativa nº 61/2011, *in verbis*:

Art. 7º Toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado irão compor demonstrativo dos recursos da transferência e deverão ser informados no SIT. (grifo nosso)

É juridicamente possível o uso do saldo remanescente de recursos de convênios administrativos para ampliar a execução do objeto conveniado. Muito embora não haja autorização normativa expressa sobre o tema essa autorização existe de forma subjetiva, conforme grifo destacado no dispositivo do citado acima.

9.1.12 Falta de Devolução de Saldo de Recursos de Transferência

Ocorre quando o Tomador não realiza a devolução de saldo existente na conta do convênio ao Concedente, conforme prevê o art. 145 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, descrito a seguir:

Art. 145. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

A prova da devolução do saldo existente do convênio se dará nos termos do inciso IV, do art. 8, da Instrução Normativa nº 61/2011, *in verbis*:

Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósitos relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos.

Nesta situação, o débito original corresponderá ao saldo remanescente na conta de convênio, devendo ser atualizado nos termos do art. 94 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, descrito abaixo:

Art. 94. Os débitos relacionados à devolução de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias, ou remuneração a qualquer título, cujos índices de reajustes estejam aquém dos índices de atualização monetária oficial, desde que não tenha havido dolo ou má-fé, serão corrigidos de acordo com a variação das parcelas recebidas, contando-se os juros da data da constituição da mora ou omissão, quando se tratar de atraso no recolhimento.

9.1.13 A utilização da conta bancária indicada no convênio para finalidade diversa da especificada e/ou a movimentação do recurso repassado em conta bancária diversa da conta específica do convênio

Os recursos provenientes de transferência voluntária, devem ser depositados em conta específica para a movimentação financeira, e o uso do recurso deve ser utilizado apenas para o cumprimento do objeto, nos termos do Plano de Aplicação.

Os recursos são repassados por meio de conta-corrente aberta pelo Tomador antes da assinatura do Termo de repasse, no Banco do Brasil, atendendo à Resolução SEFA nº 1.212/16 e o Art. 51, da Lei Federal nº 13.019/14 alterada pela Lei 13.204/15 Art. 51.

Os recursos recebidos em decorrência de transferência voluntária serão depositados em conta-corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública (Redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015).

A utilização do recurso repassado por transferência voluntária de forma diversa da prevista no Plano de Aplicação e no Termo de repasse, constitui desvio de finalidade.

9.1.14 O desvio de dinheiro, bens e valores públicos

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem considerado como ponto relevante, para fins de julgamento, o fato de os recursos terem sido ou não empregados em proveito da comunidade. Assim, para identificar se houve ou não o desvio de dinheiro, bens e valores públicos, o relatório deve evidenciar:

1. Como foram empregados os recursos recebidos e em proveito de quem;
2. A relação dos créditos recebidos, acompanhados das datas e dos comprovantes;
3. Resultado da aplicação, com os respectivos comprovantes e datas;
4. Saldo ou o desfalque, se houver; e
5. As agravantes/atenuantes do comportamento do responsável pela execução.

O processo da Tomada de Contas Especial é uma medida de exceção, e só deve ser instaurada quando a Providência Administrativa Interna³ não lograr êxito.

10. SITUAÇÕES QUE DISPENSAM A INSTAURADA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O Tribuna de Contas da União, prevê em seu Regimento Interno, a possibilidade de dispensa de elaboração de processo de Tomada de Contas Especial, tendo em vista o princípio da economia processual, nas hipóteses em que ficar comprovada a ausência de má-fé e houver pronto ressarcimento do dano, conforme o disposto no § 5º do art. 148, adiante transcrito:

“Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal, que deliberará acerca da dispensa de instauração da tomada de contas especial”.

Contrário sensu, uma vez demonstrada a má-fé, mesmo que o dano tenha sido ressarcido prontamente, não há que se falar em dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial.

³ Na Secretaria de Estado da Saúde – SESA, a Providência Administrativa tem rito próprio nos termos do Memorando Circular nº 006/2017 da Diretoria Geral.

Outras situações em que o processo de Tomada de Contas Especial poderá ser dispensa do de ser instaurado junto ao Tribunal de Contas do Estado encontra-se definido no art. 322-A do Regimento Interno de e no § 2º do art. 26 da Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011, ambos do Tribunal de Contas do Estado, a saber:

Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução.

§ 2º Por meio de Instrução de Serviço, o Tribunal poderá fixar um valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferência voluntária, sem prejuízo de exame dos dados constantes do SIT, da instauração de tomada de contas, da utilização dos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno ou mesmo do processamento da respectiva prestação de contas, a critério do Tribunal. (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

Os dispositivos citados acima não isenta o Concedente da abertura da Tomada de Contas Especial na fase interna, e proceda o registro no SIT, a determinação é quanto ao procedimento na fase externa, assim, é competência do Tribunal de Contas quando a realização da fase externa da Tomada de Contas Especial;

Outra situação em que não será julgado a Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado é quando houver o recolhimento do débito no âmbito da fase interno. Caso tenha sido constituído processo nessas hipóteses, a jurisprudência do TCU tem sido no sentido de arquivá-lo por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito;

A Tomada de Contas Especial, também não logrará êxito, após transcorridos cinco anos do fato gerador do dano ao erário, em decorrência da prescrição, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, salvo por determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado.

O Concedente da transferência voluntária perderá o direito de buscar do Tomador por meio da Tomada de Contas Especial os valores apurados, quando ocorrer o instituto da prescrição, que tem como definição:

Prescrição⁴: *A prescrição refere-se à perda do direito de ação em função do decurso de tempo; e é instituto de ordem pública que decorre diretamente do princípio da segurança jurídica, cujo objetivo é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo. Ao tratar do tema, a Constituição Federal estabelece que os atos que causam prejuízo ao erário estão sujeitos à prescrição, com prazo a ser definido em lei, ressalvando as ações de ressarcimento (artigo 37, parágrafo 5º).*

Neste sentido, o Tribunal de Conta do Estado consolidou o prejudicado nº 26, quanto ao prazo prescricional no âmbito de sua jurisdição, a saber:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Considera como fato gerador do instituto da prescrição, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados, da data fixada para apresentação da prestação de contas e nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

11. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Compete à autoridade administrativa ordenadora dos recursos em análise providenciar a instauração da Tomada de Contas Especial, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a competência para instauração é do Secretário de Estado da Saúde, quando esgotadas todas as medidas administrativas internas com vistas à recomposição do Erário, devendo, de imediato, adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em conformidade com o art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, *in verbis*:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminha.

Conforme definido no § 1º do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o órgão ou entidade pública deve primeiramente esgotar todas as medidas administrativas para elisão do dano, instaurando imediatamente a Tomada de Contas Especial caso não consiga a correspondente reparação.

O prazo para a instauração da Tomada de Contas Especial, está definido no art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme descrito a seguir:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

O julgamento de Tomada de Contas Especiais no âmbito estadual é competência determinada na Constituição do Estado do Paraná, conferida pelo inciso II, art. 75, descrito a seguir:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

12. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa estão assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, seja em processo judicial ou administrativo. Resumidamente, podem ser definidos pela expressão: “ouça-se também a outra parte”. São inerentes ao direito de defesa e, em decorrência da bilateralidade do processo, quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe a oportunidade de resposta.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O Princípio do Contraditório é uma consequência direta do direito de defesa, que garante ao acusado o direito de se opor aos atos produzidos pela acusação ou de fornecer uma interpretação jurídica diferente daquela feita pelo autor público ou por uma comissão processante.

Por Ampla Defesa entende-se a segurança jurídica que é dada ao acusado de trazer para o processo todos os elementos permitidos na lei que possam esclarecer a verdade. Caso seja comprovado que o acusado foi inibido de exercer esse direito por algum mecanismo qualquer, o processo pode ser anulado.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, trata no Capítulo VII, sobre a apresentação de alegações de defesa, de documentos novos e das provas, assegurando ampla defesa e contraditório ao responsável ou interessado.

Nesse sentido, jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não há prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, a ausência de oportunidade de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial, pois nesta etapa, em que se coleta fatos e evidências para fins de apuração de responsabilidades, não há uma relação processual constituída. No entanto, a garantia do direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

13. CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

Constitui medida excepcional, devendo ser adotada sempre que houver indícios de prejuízo aos cofres públicos ou omissão no dever de prestar contas, após esgotadas todas as medidas administrativas.

O processo de Tomada de Contas Especial inicia-se por meio de Resolução de Instauração, emitida pela autoridade administrativa competente, na Secretaria de Estado da Saúde pelo Secretário de Estado da Saúde e, quando houver determinação do Tribunal de Contas do Estado. Cujas validações do ato dar-se-á com a publicação em imprensa oficial, designando a equipe que realizará os trabalhos, dentre os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, em virtude de um fato ensejador.

Após a publicação do ato de instauração tem início a apuração dos fatos que se divide nas fases interna e externa.

⁴ Matéria disponível no endereço eletrônico: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/prazo-de-prescricao-para-a-aplicacao-de-sancoes-pelo-tce-pr-e-de-5-anos/6860/N> acessado em 22/02/2021 às 13:59

A Comissão de Tomada de Contas Especial, formalmente designado, promoverá a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Entende-se por fase interna o procedimento adotado no âmbito do órgão ou entidade do Poder Executivo instaurador da Tomada de Contas Especial, desde sua instauração até o protocolo dos autos no Tribunal de Contas do Estado para julgamento. É nessa fase que acontece a apuração dos fatos, com a caracterização ou não de danos ao erário, a identificação do responsável, assegurando-lhe o direito de defesa e a elaboração do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, da análise da Unidade de Controle Interno sobre a Tomada de Contas Especial e o atestado do dirigente máximo.

A fase externa inicia-se com o ingresso da Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas do Estado, que tem por finalidade julgar as contas e a conduta dos agentes, com vista à reparação de danos ao erário e/ou à aplicação de sanções aos responsáveis. Nessa fase é assegurado aos possíveis responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

O objetivo fundamental da atividade não é acusatório ou dirigido contra alguém, mas voltado à verdade dos fatos.

13.1. Dos Elementos Integrantes da Tomada de Contas Especial

O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com os documentos necessários à formação de juízo acerca da materialidade dos fatos se da responsabilidade pelos danos causados e dele deverão constar, além de outros elementos exigidos pela Unidade de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado, em regulamentos ou decisões, os seguintes documentos:

1. Resolução de instauração da Tomada de Contas Especial, que deverá ser publicado do Diário Oficial do Estado, e dele deverá constar no mínimo a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial, os membros da equipe que desenvolverão os trabalhos, o número do processo, o órgão a que se refere e a descrição sintética do objeto de apuração;
2. O Relatório da Providência Administrativa Interna, quando for o caso, e do respectivo resultado;
3. Termos originais assinados dos depoimentos colhidos, se for o caso;
4. Demonstrativo financeiro do débito, indicando a data da ocorrência do dano e os valores original e atualizado;
5. Ficha de identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, contendo:
 1. Nome;
 2. Data de nascimento;
 3. Filiação;
 4. CPF ou CNPJ;
 5. Endereço completo e número de telefones atualizados;
 6. Cargo, função, matrícula e lotação atualizados, se servidor público quando for o caso;
 7. Identificação dos herdeiros, no caso de falecimento do responsável;
 8. Documentos que comprovem a reparação parcial ou integral, quando for o caso;
 9. Cópia das notificações da cobrança expedidas ao (s) responsável (is);
 10. Outras peças que permitam formar juízo acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo;
 11. Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial;
 12. Registro dos fatos contábeis;
 13. Pronunciamento expresso e indelegável do Secretário de Estado da Saúde, atestando haver tomado conhecimento do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomadas de Contas Especial, das considerações da Unidade de Controle Interno e do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, e subsequente remessa ao Tribunal de Contas do Estado, visando ao processamento da fase externa da Tomada de Contas Especial.

Além dos documentos e informações previstos no item anterior “Dos Elementos Integrantes”, o processo de Tomada de Contas Especial deverá especificamente conter as seguintes informações e documentos:

1. Cópias dos Termos Aditivos e respectivos Planos de Trabalho;
2. Extrato da conta bancária e a respectiva conciliação bancária;
3. Demonstrativo de receitas e despesas;
4. Via original dos comprovantes das despesas pagas;
5. Comprovante de recolhimento do saldo;
6. Canhotos dos cheques emitidos (quando couber), inclusive os de devolução do saldo, bem como os cheques não utilizados; análise e pronunciamento da unidade técnica do órgão ou entidade que concedeu o recurso, indicando, de acordo com a legislação vigente, o que não pode ser aceito para justificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, incluindo o resultado da análise das Notas Fiscais e demais documentos integrantes da Prestação de Contas;
7. Documentação que comprove as medidas adotadas pelo órgão ou entidade que disponibilizou o recurso, visando à regularização do dano.

Dependendo da origem dos recursos, as Tomadas de Contas Especial conterão ainda, cópia dos seguintes documentos:

1. Recursos repassados por meio de convênio, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congênere:
 - 1.1 Pareceres técnicos e financeiros de avaliação do plano de trabalho apresentado pelo interessado;

- 1.2 Plano de Trabalho aprovado, acompanhado da especificação do bem a ser produzido, construído ou adquirido ou do serviço a ser prestado, conforme o caso, do cronograma de execução físico-financeira e da planilha orçamentária, ou documento equivalente, com detalhamento das metas, etapas ou fases e respectivos custos;
 - 1.3 Parecer jurídico sobre a minuta do instrumento que formalizou a transferência;
 - 1.4 Instrumento que formalizou a transferência e respectivos Termos Aditivos;
 - 1.5 Pareceres emitidos acerca da execução física do objeto e do atendimento aos objetivos da avença.
- 2 Recursos repassados por meio de Termo de Colaboração e de Fomento, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com Organizações da Sociedade Civil:
1. Parecer do órgão técnico da administração pública com pronunciamento, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como, dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
 2. Plano de Trabalho aprovado;
 3. Avaliação pela administração pública na qual demonstre que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
 4. Parecer Jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria;
 5. Instrumento que formalizou a parceria e respectivos termos aditivos;
 6. Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da Parceria.
3. Quando se referir a Prestação de Contas de Contrato de Gestão celebrado com entidades qualificadas como organização social, deverá conter também os seguintes documentos:
1. Relação de responsáveis composto por dirigente máximo, membros da diretoria e membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador, e fiscal;
 2. Relatório de Gestão do dirigente máximo, destacando, entre outros elementos, a execução dos programas de governo e de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
 3. Indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, a eficácia e a economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;
 4. Medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudiquem ou inviabilizem o alcance das metas fixadas;
 5. Balanços e demonstrativos contábeis;
 6. O parecer da auditoria independente, se houver;
 7. Parecer dos órgãos internos da entidade que devam se pronunciar sobre as contas, consoante previsto em seus atos constitutivos;
 8. Ato da autoridade administrativa que qualificou a pessoa jurídica de direito privado como organização social;
 9. Registro do Ato Constitutivo da Organização Social;
 10. Contrato de Gestão firmado entre o Poder Público e a Entidade;
 11. Recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação;
 12. Inventário físico dos bens permanentes alocados à entidade responsável pelo Contrato de Gestão;
 13. Parecer do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do Contrato de Gestão sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem; e
 14. Relatórios Conclusivos da Comissão de Avaliação encarregada de analisar periodicamente os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão.

13.2. Ato de Instauração da Tomada de Contas Especial

Os autos da Tomada de Contas Especial deverão ser instruídos por meio de ato administrativo ordinatório, assinado pela autoridade competente. A Tomada de Contas Especial é considerada instaurada a partir da publicação do ato, iniciando-se a contagem do prazo legal para conclusão da fase interna e encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado.

Na Secretaria de Estado da Saúde, o ato administrativo ordinário trata-se de Resolução e para a instauração da Tomada de Contas Especial deverá conter as seguintes informações:

1. Identificação da Resolução de designação da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, e a relação dos componentes da equipe específica para a respectiva Tomada de Contas Especial, nomeando o presidente, o (a) secretário (a) e o (a) relator (a), com indicação dos respectivos cargos e matrículas;
2. Identificação e qualificação dos possíveis responsáveis pelo dano;
3. Indicação dos fatos a serem apurados;

4. Indicar o valor original do Débito;
5. Fixação de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Uma vez publicado o ato, a autoridade instauradora deverá encaminhar o processo à Unidade de Controle Interna – UCI para inserção dos dados no Sistema Integrado de Transferência – SIT, do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de até 5 (cinco) dias da instauração, contendo as informações requeridas no regulamento do Tribunal de Contas, que constam na Resolução de Instauração.

13.2.1. Qualificação dos Possíveis Responsáveis pelo dano

Na Ficha de Qualificação, conforme Anexo III deve ser indicado as pessoas que a Comissão de Tomada de Contas Especial entende como responsáveis, de acordo com o motivo determinante da instauração da Tomada de Contas Especial,

Deverá ser indicado o nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo, matrícula e período de exercício. O período de exercício também deve ser indicado no caso de administradores de outras instituições, tais como prefeitos, diretores, presidentes, gerentes de entidades privadas e outros, visto que o período de ocupação de um cargo, público ou privado, pode estar diretamente relacionado à culpabilidade ou não do agente, conforme exemplo descrito no Quadro 2 abaixo:

Exemplo de possíveis responsáveis:

FATO ENSEJADOR	IRREGULARIDADE	POSSÍVEL RESPONSÁVEL
• Omissão no dever de prestar contas.	• Ausência de apresentação de prestação de contas no prazo legal.	• Dirigente máximo da entidade que recebeu os recursos públicos.
• Falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município mediante termo de transferência voluntária.	• Apresentação da prestação de contas sem a devida nota fiscal.	• Autoridade responsável pela assinatura do instrumento, em nome da Administração Pública Estadual pelos atos que praticar no acompanhamento da execução do convênio.
• Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.	• Pagamento de consultoria por valor superior ao preço de mercado	• Autoridade que homologou o processo licitatório; e/ou Contratante do serviço; e/ou Servidor que atestou a despesa autorizando a sua liquidação.

Quadro 2

13.2.2. Demonstrativo Financeiro do Débito

As normas em vigor, exigem que a Comissão de Tomada de Contas Especial faça juntar ao processo o Demonstrativo Financeiro do Débito, indicando o valor original, origem e data da ocorrência, as parcelas recolhidas e as respectivas datas e comprovantes, se for o caso, na forma do modelo que consta no Anexo IV desse Manual.

13.2.3. Valor Original do Débito

Quando o dano se materializa em um bem público, o valor original deve ser definido conforme determina a legislação, precisamente na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aplicável a todas as esferas de governo, que estabelece o seguinte:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Nesse caso, o termo integral significa total, global, impondo, como obrigação, que o dano seja ressarcido na exata dimensão da lesão, e os valores corrigidos monetariamente e com os acréscimos legais devidos, nos termos do art. 249, do Regimento do Tribunal de Contas do Estado, *in verbis*:

Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Os juros moratórios e a atualização monetária, incidentes sobre os débitos apurados em Tomada de Contas Especial, deverão ser calculados, conforme o Sistema Integrado de Transferência – SIT, de competência do Tribunal de Contas do Estado, e serão computados a partir da:

1. Da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no item a seguir;
2. Da data do pagamento, quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;
3. Da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração, nos demais casos;
4. Quando se tratar de glosa em virtude da impugnação de despesas indevidamente efetuadas, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do pagamento da despesa.

Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão para o uso do recurso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Depois do trânsito em julgado da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado, o responsável pelo pagamento da multa ou restituição de valores terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, nos termos do art. 501 e parágrafos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, *in verbis*:

Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

13.2.4. Origem e data da ocorrência do fato que originou o débito

Cabe à Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial levantar as informações sobre a origem e data da ocorrência dos fatos que resultaram em danos ao erário, observando:

1. **Origem:** deve ser indicado qual foi o motivo determinante do dano ou da omissão no dever de prestar contas; e
2. **Data da ocorrência:** deve ser indicada a data em que de fato ocorreu o dano, ou o motivo determinante da instauração da Tomada de Contas Especial. Pode ocorrer, contudo, que a data não seja determinada, mas apenas aproximada.

13.2.5. Pagamento do débito antes do encerramento da Tomada de Contas Especial

Pagar é dever do envolvido, não é comum, mas também não chega a ser exceção, que um agente envolvido em um fato danoso ao erário procure a Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial, ou antes da instauração da mesma, prontificando-se a efetuar o ressarcimento do dano, buscando informações a respeito da dívida. Essas informações são públicas para os interessados envolvidos no fato e devem ser disponibilizadas com urgência pela Comissão.

O pagamento pode também ser efetuado por quem não é o responsável pelo dano, não é ilegal que uma pessoa pague uma dívida de outrem, fato que no Direito Civil constitui-se na sub-rogação. Cabe apenas à Administração receber o valor de quem paga, dando-lhe o recibo do pagamento e imputando-se o crédito em favor de quem o pagador determinar.

A administração pública em nenhum caso pode abrir mão do comprovante de recolhimento (DARE) do débito ou da prova de ressarcimento ao Erário.

Outra possibilidade é a de Recuperação ou reposição do bem, assim, deve ficar assentado que o agente pode, em vez de pagar o débito, optar pela recuperação do bem danificado ou repor por um similar. Nesse caso, é indispensável um documento firmado por autoridade do Órgão/Entidade reconhecendo que a recuperação ou reposição operou-se de forma conveniente ao erário, satisfazendo plenamente a obrigação.

No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, a documentação deverá ser analisada e adotados os seguintes procedimentos:

1. Aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:
 - 1.1. Registrar a aprovação no SIT;
 - 1.2. Comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo;
 - 1.3. Registrar a baixa da responsabilidade; e
 - 1.4. Dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em forma de anexo, quando da prestação de contas final;
2. Não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:
 - 2.1. Comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento;
 - 2.2. Reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente e manter a inscrição de responsabilidade;

14. PLANEJAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Tomada de Contas Especial deve ser planejada, de modo a proporcionar uma razoável segurança acerca do cumprimento das leis e regulamentos específicos para alcançar seus objetivos. Dessa forma, a Comissão de Tomada de Contas Especial deve definir, adequadamente, os trabalhos a serem realizados, considerando os recursos humanos e materiais disponíveis, registrando em ata as deliberações da reunião.

A fase de planejamento deve ser participativa, envolvendo todos os membros da Comissão, a fim de que seja alcançado o maior volume possível de informações que possam subsidiar a tomada de decisão.

Ao final da fase de planejamento procede-se à elaboração do Projeto de Tomada de Contas Especial, que deve apresentar o detalhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos, contemplando os seguintes itens:

1. Objetivo da Tomada de Contas Especial;

2. Período de realização da Tomada de Contas Especial;
3. Escopo ou alcance do exame;
4. Estratégias metodológicas a serem utilizadas (estudo de caso, pesquisa, outras);
5. Métodos e técnicas de obtenção de dados (estatística, análise qualitativa, análise de conteúdo, outros);
6. Pessoal técnico envolvido;
7. Concurso de especialistas;
8. Cronograma de atividades;
9. Material necessário;
10. Estimativa de custos.

Em seguida, será elaborada uma **matriz de planejamento**, com a esquematização das informações relevantes do planejamento, cujo objetivo é auxiliar na elaboração conceitual do trabalho e na orientação da equipe na fase de execução, conforme elementos a seguir:

1. **Questão de Avaliação:** é o elemento central na determinação de direcionamento dos trabalhos de Tomada de Contas Especial, das metodologias e técnicas a serem adotadas, além dos resultados que se pretende atingir. Ao formular as questões a equipe está, ao mesmo tempo, estabelecendo com clareza o foco de sua investigação e os limites e dimensões que deverão ser observadas durante a execução dos trabalhos;
2. **Informações Requeridas:** para se determinar o tipo de informação que se pretende obter na coleta de dados, os termos-chave empregados na questão de Tomada de Contas Especial devem ser definidos e suas dimensões ou variáveis identificadas;
3. **Fontes de Informação:** podem ser primárias ou secundárias: as fontes primárias são aquelas nas quais a equipe tem controle sobre a forma de coleta dos dados; as fontes de informações secundárias são aquelas coletadas e sistematizadas por outros meios;
4. **Estratégias Metodológicas:** a Comissão deve especificar a estratégia metodológica a ser adotada, ou seja, os métodos de investigação requeridos pelas questões formuladas. É importante levar em conta que a estratégia metodológica está diretamente relacionada com a qualidade técnica das evidências que podem ser obtidas, o que, por sua vez, influirá na confiabilidade das conclusões do trabalho;
5. **Métodos de Coleta de Dados:** os métodos mais utilizados são: entrevista, observação direta e utilização de dados secundários;
6. **Métodos de Análise de Dados:** são desenvolvidos para examinar questões relativas ao processo de Tomada de Contas Especial;
7. **Limitações:** a Comissão deve especificar as limitações inerentes à estratégia metodológica adotada, às características das informações que se pretende coletar e às condições operacionais de realização dos trabalhos;
8. **O que a análise vai permitir dizer:** esse elemento da matriz de planejamento está intrinsecamente relacionado com o anterior, pois o que se espera obter da análise está, naturalmente, condicionado pelas limitações previamente identificadas.

O que a se pretende obter da análise está, naturalmente, condicionado pelas limitações previamente identificadas, conforme modelo de Matriz de Planejamento demonstrada no Modelo que consta no Anexo II desse Manual.

14.1. Da Organização dos Trabalhos

A Comissão deve abrir o Processo Digital, fazendo a juntada dos documentos já recebidos, assinando eletronicamente os documentos. A autuação consiste em dar forma ao processo, identificando-o por um número, data da autuação e histórico.

Os documentos que sucederem a autuação do processo serão juntados aos autos em ordem cronológica e, ao final do processo, recomenda-se a elaboração de um “Sumário” relacionando todas as folhas, por assunto, com o propósito de facilitar a localização dos documentos no momento da análise.

14.2. Das Provas

O nexo causal entre a conduta do agente e a consecução de dano tem que ficar devidamente demonstrado, devendo ser juntados nos autos todas as provas pertinentes, isto é, os documentos que comprovam a culpabilidade do agente, inclusive prova de seu ingresso no cargo em que ocupa.

São as provas que dão sustentação da veracidade dos fatos e dão consistência ao processo. Provar um fato consiste em demonstrar e evidenciar a sua existência. A prova tem um objeto e uma finalidade.

O objeto são os fatos do processo diretamente vinculados aos motivos determinantes da instauração, todas as alegações que fundamentaram a formação da convicção deverão ser incluídas e demonstradas nos autos do processo. Se a Tomada de Contas Especial foi iniciada para apurar a realização de despesa ilegal, o objeto será provar que houve uma despesa e que essa se efetivou sem amparo da Lei.

A finalidade da prova é formar a convicção quanto à existência dos fatos ligados aos motivos determinantes da Tomada de Contas Especial.

14.2.1. Da Prova Documental

Para alcançar a finalidade da prova a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e/ou o Administrador Público transferirá à autoridade julgadora as convicções que fundamentaram a sua conclusão sobre a verdade dos fatos, e para a sua obtenção são utilizados os meios de prova, destacando-se a Prova

Documental, as quais possuem algumas regras consagradas na processualística e servem plenamente ao processo da Tomada de Contas Especial, merecendo serem destacadas as seguintes:

1. O documento pode fazer prova contra quem o produziu;
2. O agente, ou terceiro envolvido, responsável pelo dano, será obrigado a exibir o documento, para efeito de prova do fato a que este se refere;
3. Os documentos devem ser juntados ao original ou apresentar forma própria de comprovação de autenticação: fotos; fotocópia; arquivos em pen drive, em DVD, arquivos em PDF ou outro instrumento de transmissão, devem ter o original assinado na estação expedidora, ou assinadas digitalmente no e-PROTOCOLO5 pelo Tomador e/ou assinada eletronicamente pelo servidor público que recebeu os comprovantes, ou conforme art. 413 do Novo Código de Processo Civil; e
4. As certidões e as cópias em papel ou em filme de documentos microfilmados, para produzir efeitos legais, em juízo ou fora dele, devem estar autenticados pela autoridade competente. Em se tratando de documento privado, a autenticação deve ser feita por cartório.

14.2.2. A Prova Pericial

As provas periciais dividem-se em exames, vistorias e avaliações; exames são realizados sobre contas, instrumentos ou pessoas; vistorias são as inspeções oculares realizadas sobre coisas móveis e imóveis; avaliações são as fixações de preços, qualidade e quantidade de coisas, serviços ou fatos ocorridos.

14.2.3. As Diligências

Quando o processo atinge a fase externa, o Tribunal de Contas pode promover a realização de diligências, determinando o sobrestamento do julgamento das contas para elucidar aspectos controversos da Tomada de Contas Especial. Na fase interna, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial pode, a qualquer tempo, também realizar diligências e inspeções com o objetivo de esclarecer pontos controversos dos autos ou questões levantadas pela defesa ou pela testemunha.

14.2.4. As Provas Emprestadas

O tema apresenta fundamental relevância e é utilizado com bastante frequência, quando são transportadas para o processo de Tomada de Contas Especial documentos de outros processos do mesmo Tomador de Inquérito Policial ou de Relatório de Inspeção.

14.3. Das Razões de Justificativa do Tomador

A etapa das razões de justificativa contemplará:

1. Expedição de notificação; e
2. Fixação de prazo para manifestação.

A notificação dirigida ao envolvido, conterá:

1. Descrição do fato inquinado e da conduta;
2. Caracterização do nexo de causalidade;
3. Indicação do valor atualizado do dano; e
4. Fixação de prazo para apresentação das razões de justificativa, ressarcimento ou regularização.

O envolvido terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação e deferimento, para apresentação de razões de justificativa ou para efetuar o ressarcimento ou a regularização.

14.4. Da Defesa e Justificativa do Tomador do Recurso da Transferência Voluntária

Ao Tomador do recurso da transferência voluntária é admitido a qualquer momento durante a Prestação de Contas, Providência Administrativa Interna ou na Tomada de Contas Especial, apresentar documentos de justificativas, provas ou argumento acerca dos fatos ocorridos durante a execução do objeto para elucidar as inconformidades encontradas com objetivo de aprovação de sua prestação de contas.

Os documentos utilizados para demonstração da ocorrência do fato e/ou do dano, quando aplicáveis ao objeto da Tomada de Contas Especial, entre outros, podem ser:

1. Ordens Bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;
2. Notas de Empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária;
3. Relação de Pagamentos;
4. Relatório de Execução Físico-Financeira;
5. Relatório de Cumprimento do Objeto;

6. Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
 7. Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado;
 8. Comprovante de recolhimento de saldo de recursos;
 9. Extrato Bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;
 10. Notas Fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;
 11. Cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidência da irregularidade apontada;
 12. Relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;
 13. Relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;
 14. Contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;
 15. Documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do (s) responsável (eis) pela liquidação da despesa;
 16. Termo de recebimento definitivo da obra;
 17. Termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório;
 18. Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial.
- Os documentos apresentados tanto podem fazer prova do lícito como do ilícito.

14.5. Da Liquidação do Dano

Para efeitos da Tomada de Contas Especial e desse Manual, o dano causado ao erário será sempre patrimonial e suscetível de avaliação pecuniária.

O ressarcimento do dano se dará mediante recuperação, reposição ou por meio da indenização pecuniária correspondente.

O dano causado ao erário será atualizado monetariamente desde a sua ocorrência, e será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

14.6. Das Hipóteses de Encerramento

A Tomada de Contas Especial será encerrada, independentemente do valor e em qualquer fase do procedimento, quando houver:

1. Ressarcimento integral do dano ou reposição do bem;
2. Reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;
3. Ausência de prejuízo;

As Tomadas de Contas Especiais encerradas na forma das hipóteses descritas acima, serão remetidas a Unidade de Controle Interno apenas para comunicação do fato no SIT, devendo a ocorrência ser registrada em demonstrativo a ser anexado à Tomada ou Prestação de Contas Anual, na forma do regulamento do Tribunal de Contas do Estado, ficando à disposição do Tribunal de Contas para apreciação.

15. RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial deverá indicar de forma circunstanciada o motivo determinante da instauração da Tomada de Contas Especial, e apresentar os elementos de modo que fique bem fundamentado, pois serve de esteio ao pronunciamento da autoridade competente do Órgão e/ou Entidade instauradora da Tomada de Contas Especial, bem como ao julgamento do Tribunal de Contas, o qual, após devidamente assinado por todos os membros da Comissão, deve ser juntado ao processo em original.

16. COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, os processos de Tomada de Contas Especial serão conduzidos por comissão específica, formalmente designada por meio de Resolução pela autoridade competente, nos seguintes termos:

A designação dos membros para compor a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial trata-se de encargo obrigatório, ressalvadas as hipóteses legais de impedimento e de suspeição, previstas em Lei.

A Comissão será integrada por 10 (dez) servidores, sendo no mínimo 3 (três) servidores efetivos, assim distribuídas: 1 (um) servidor como Coordenador (a) Geral e 3 (três) equipes com 3 (três) servidores (as) cada. Cada membro da Comissão terá um suplente que o substituirá em caso de ausência, impedimento ou suspeição.

Cada equipe da Comissão será composta por 3 (três) servidores (as), sendo no mínimo 1 (um) servidor (a) efetivo, assim distribuídas: 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário (a) e 1 (um) Relator (a).

As equipes serão formadas para cada Tomada de Contas Especial, e seus membros serão designados considerando suas qualificações técnicas, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado.

A formação da equipe específica para cada Tomada de Contas Especial, será realizada pelo Coordenador (a) Geral, e a formalização se dará na mesma Resolução que determinar a Tomada de Contas Especial.

16.1. Das Competências da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

Compete a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, através de seu Coordenador Geral e suas equipes, realizar todos os atos necessários ao regular andamento do processo, especialmente:

1. Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;
2. Levantar ou fazer levantar o valor atualizado dos danos, quando for o caso;
3. Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;
4. Reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos;
5. Realizar diligências com o intuito de confrontar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
6. Comunicar os responsáveis, para querendo, apresentar suas alegações de defesa ou razões de justificativas, ou, ainda, ressarcir os danos ao erário;
7. Manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas, por esse Manual e pelos Órgãos de Controle;
8. Cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos Órgãos de Controle;
9. Arguir as razões de suspeição ou impedimento que se lhes aplicarem, na forma da Lei;
10. Formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;
11. Apresentar relatório; e
12. Recomendar medidas de segurança para preservação o patrimônio público, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

À Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial é assegurada a independência na condução dos trabalhos na apuração e formação de juízo acerca dos fatos e da imputação da responsabilidade.

1. São prerrogativas da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial:
2. Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive *in loco*;
3. Fixar prazos para o cumprimento de diligências;
4. Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;
5. Apresentar à autoridade instauradora os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações; e
6. Ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências;
7. Encaminhar o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial à Unidade de Controle Interno para apreciação.

16.2. Das Atribuições dos Membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

16.2.1. A (ao) Coordenador (a) Geral caberá:

1. A distribuição das Tomadas de Contas Especiais para as equipes, considerando suas qualificações técnicas, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado, obedecendo na medida do possível a proporcionalidade na quantidade para cada uma das equipes;
2. O acompanhamento do desenvolvimento e evolução dos trabalhos, assim como, o cumprimento das normas e procedimentos ditados por esse Manual;
3. Receber das equipes as decisões proferidas;
4. Providenciar o cumprimento das determinações das equipes;
5. Encaminhar o Relatório Conclusivo dos Trabalhos da Comissão à Unidade de Controle Interno - UCI, para apreciação.

16.2.2. Ao Presidente da equipe caberá:

1. Presidir todos os trabalhos desempenhados pela Comissão, zelando pela sua regularidade;
2. Apresentar o Relatório Conclusivo dos Trabalhos da Comissão ao Coordenador Geral da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial, acompanhado de todos os documentos coletados e que serviram de base para a análise e conclusão dos trabalhos;
3. Prestar as informações solicitadas pelo Coordenador Geral.

16.2.3. Ao Secretário (a) da equipe caberá:

1. Promover a realização e a regularização de todos os atos do procedimento da Tomada de Contas Especial, instituído por esse Manual;

16.2.4. Ao Relator (a) da equipe caberá:

Apresentar ao Presidente o Relatório Conclusivo, destacando todos os acontecimentos verificados no procedimento da Tomada de Contas Especial.

Fica vedada a designação de membro que tenha sido condenado em ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

16.3. Dos Relatórios a serem elaborados pelos Membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

A equipe da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, encarregada da análise do procedimento, caberá a elaboração dos Relatórios Preliminar, de Instrução e Conclusivo, onde:

- 1 O Relatório Preliminar deverá ser apresentado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de instauração da Tomada de Contas Especial;
- 2 O Relatório de Instrução deverá ser elaborado em 10 (dez) dias, contados da finalização das diligências para reunião de provas e dos documentos necessários;
- 3 O Relatório Conclusivo deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias, contados da apresentação das Alegações Finais pelo Tomador.

Nos casos em que ficar comprovada a necessidade de conhecimento específico para a análise em determinado documento/assunto/caso ou situação, a equipe responsável pelos trabalhos, poderá solicitar atuação de peritos e/ou assistentes técnicos.

16.3.1. Do Relatório Preliminar

O Relatório Preliminar será elaborado pela equipe designada para a Tomada de Contas Especial específica, devendo apresentar os resultados obtidos a partir da realização da análise de documentos, sendo emitido quando caracterizada a conveniência de informar antecipadamente o resultado parcial deste trabalho, independente da natureza, com fins de assegurar a oportunidade e tempestividade da tomada de decisões.

16.3.2. Do Relatório de Instrução

O Relatório de Instrução, será elaborado pela equipe que está desenvolvendo os trabalhos da Tomada de Contas Especial, e deverá conter todos os dados, fatos e provas que foram levantados em ordem cronológica, para servir de apoio e facilitar a elaboração do Relatório Conclusivo.

16.3.3. Do Relatório Conclusivo

O Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado conforme o Modelo apresentado no Anexo VI, para os casos de transferências mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

Os modelos de Relatórios visam o aprimoramento da formalização dos processos de Tomadas de Contas Especial, servindo como roteiros processuais e orientando à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e/ou as áreas técnicas do Concedente a reunir no processo informações suficientes para demonstrar adequadamente, e com um conjunto de provas suficientes, a quantificação do prejuízo, o nexo de responsabilidade dos agentes envolvidos na ocorrência do dano ao erário e a garantia da oportunidade de contraditório e ampla defesa dos envolvidos.

O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial deverá indicar de forma circunstanciada o motivo determinante da instauração da Tomada de Contas Especial, deverá ser assinado por todos os membros da Comissão e apresentar os seguintes elementos:

1. Descrição cronológica dos fatos apurados, incluindo as medidas administrativas adotadas, a origem e a data da ocorrência e/ou da ciência do conhecimento do fato pela Administração;
2. Fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da comissão, indicando os dispositivos legais eventualmente infringidos;
3. Descrição do nexo causal entre cada fato apurado e a conduta do agente responsável;
4. Indicação precisa e analítica do dano ao erário, com demonstrativo financeiro do débito contendo o valor original, valor atualizado e, se for o caso, valores, parcelas e datas de recolhimento, com a respectiva atualização monetária, devendo constar anexo ao relatório a memória dos cálculos;
5. Individualização das condutas praticadas;
6. Indicação precisa das causas excludentes de ilicitude ou da causalidade, se for o caso;
7. Relação dos documentos e instrumentos que foram decisivos para a conclusão do referido Relatório Conclusivo pela Comissão. Tais documentos devem ser preferencialmente listados na ordem de sua juntada aos autos;
8. Qualificação dos responsáveis, com indicação do nome, CPF, endereço. O período de exercício também deve ser indicado no caso de administradores de outras instituições, tais como prefeitos, diretores/presidentes/gerentes de entidades privadas e outros, visto que o período de ocupação de um cargo, público ou privado, pode estar diretamente relacionado à culpabilidade ou não do agente;
9. Recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, para que se possa evitar a reincidência da irregularidade danosa constatada na Tomada de Contas Especial;
10. Conclusão e recomendação das providências e da tramitação subsequente.

O Relatório Conclusivo além de bem fundamentado, deve ainda, ser completo, preciso e redigido em linguagem objetiva de forma clara, coerente, coesa e concisa, concluindo definitivamente sobre a questão que lhe deu origem. Tais atributos podem ser obtidos mediante a observação de normas e técnicas de redação em língua portuguesa, especialmente aquelas aplicáveis a relatórios técnicos ou administrativos quanto à narrativa de fatos e argumentação lógica, atentando para as seguintes características:

1. **Clareza:** o texto com clareza é aquele que seguramente está bem estruturado, refletindo a boa organização das ideias. A terminologia empregada permite a imediata compreensão pelo leitor. Deve-se evitar a obscuridade e a ambiguidade e fornecer todas as informações significativas e relevantes.
2. **Concisão:** o texto conciso é aquele em que a exposição das ideias é feita com poucas palavras, mas com precisão e exatidão. É expor as ideias com objetividade, sintetizando o pensamento para que não se perca o sentido do que estiver sendo dito. Deve-se evitar a redundância e a prolixidade.
3. **Coerência:** quando toda a estruturação do texto é compatível. A coerência é a harmonia entre situações, acontecimentos e ideias. Há coerência quando uma palavra tem relação com a que foi dita anteriormente e com aquela que será expressa posteriormente. Daí a necessidade premente do autor entrelaçar tudo o que for comunicar, formando um nexo perfeito entre a introdução e a conclusão.
4. **Coesão:** o texto coeso é aquele que possui conexão, ligação, harmonia entre os elementos de um texto. Diferente da coerência, a coesão trata basicamente das articulações gramaticais existentes entre as palavras, orações e frases para garantir uma boa sequência de eventos. O objetivo da coesão é interligar as partes para que tenha uma unidade de sentido, evitando a repetição de palavras.
5. **Impessoalidade:** o texto deve ser impessoal e seus atos deverão ter, obrigatoriamente, como finalidade o interesse público. Não se pode beneficiar ou prejudicar alguém só porque é seu amigo ou inimigo. Por essa característica, pessoas em situações idênticas devem ser tratadas de forma idêntica.
6. **Imparcialidade:** o texto imparcial restringe-se, exclusivamente, ao problema levantado e existente. O autor não deve ter qualquer interesse em relação às partes do processo, pautando-se, sempre, em atitude omissiva em relação àquelas. As conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial não podem ser influenciadas por terceiros.
7. **Compleitude:** quando inclui todos os fatos relevantes e pertinentes sem nenhuma omissão, proporcionando uma visão objetiva dos fatos. Comunicações completas não omitem nada do que seja essencial aos destinatários e incluem todas as observações que dão suporte aos fatos apurados.
8. **Convicção:** diz-se que um texto tem convicção quando relata de tal modo os fatos e aponta de tal maneira as evidências que qualquer pessoa é conduzida à mesma solução apontada pelo tomador de contas.

A Comissão conclui seu trabalho quando evidencia os indícios de autoria, define o valor de eventual débito e qualifica os responsáveis pelos possíveis danos.

Com a demonstração da existência dos fatos, definição da autoria e do valor do débito, elaboração e entrega do relatório, estarão concluídos os trabalhos da Comissão.

O Tribunal de Contas, contudo, poderá fazer diligências para requerer esclarecimentos acerca da Tomada de Contas Especial, hipótese em que a Comissão deve ser recomposta para atender o que foi requerido.

A Comissão conclui seu trabalho quando evidencia os indícios de autoria, define o valor de eventual débito e qualifica os responsáveis pelos possíveis danos.

Com a finalização dos trabalhos, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial emite o Relatório Conclusivo e encaminha-o à Unidade de Controle Interno, para análise e considerações.

Estando o Relatório Conclusivo de acordo com as normas, a Unidade de Controle Interno encaminha o relatório para a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde para elaboração do parecer jurídico e posterior encaminhamento para o Secretário para seu pronunciamento expresso e indelegável, atestando haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no Relatório Conclusivo da Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, e subsequente remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

O Tribunal de Contas, contudo, poderá fazer diligências para requerer esclarecimentos junto ao órgão/entidade Tomadora do recurso público, hipótese em que a Comissão deve ser recomposta para atender o que foi requerido.

17. QUANTO A UNIDADE CONTROLE INTERNO

A Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde deverá, é responsável pela inserção dos dados da Tomada de Contas Especial no Sistema Integrado de Transferência – SIT, do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, depois de examinar os documentos do processo de Tomadas de Contas Especial.

Se o processo não estiver adequadamente formalizado, este será devolvido à origem, em diligência, onde serão solicitadas as providências para regularização das inconsistências.

Caso o processo esteja devidamente formalizado, será expedido Relatório do Controle Interno. Posteriormente, será encaminhado à Assessoria Jurídica para a elaboração do Parecer Jurídico e ao Secretário de Estado da Saúde para a emissão do respectivo pronunciamento e envio ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento.

17.1 Relatório da Unidade de Controle Interno

Conforme informação no site do Tribunal de Contas do Estado⁵, os relatórios de competência do Fiscal e da Unidade de Controle Interno do Concedente que aconteciam antes da finalização da transferência foram alterados, agora são realizados e obrigatórios após a finalização do SIT correspondente. Esses procedimentos devem ser feitos para o encaminhamento final da prestação de contas.

A obrigatoriedade da emissão do Relatório da Unidade de Controle Interno está prevista no art. 234, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, conforme descrito a seguir:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010. (Grifo nosso))

O Relatório da Unidade de Controle Interno sobre a Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado por servidor preferencialmente ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria de Controle Interno, devendo contemplar, dentre outros aspectos de natureza técnica:

1. Delimitação do escopo do trabalho;
2. Análise da adequação da composição processual;
3. Descrição dos fatos e atos administrativos relevantes constantes dos autos;
4. Se os fatos foram devidamente e apropriadamente apurados pela Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial e se permitem a formação de convicção acerca das circunstâncias descritas no processo, confirmando se a conclusão da Comissão é compatível com as evidências constantes dos autos;
5. Se foi oportunizado a defesa e justificativa aos envolvidos;
6. A identificação dos responsáveis pelos prejuízos ao erário;
7. Se o responsável foi devidamente notificado, se o dano está corretamente quantificado e se os fatos estão adequadamente descritos.
8. A atualização do prejuízo na forma da Lei;
9. A conclusão quanto à existência de elementos suficientes e capazes de levar ao entendimento sobre a responsabilidade pelos prejuízos havidos, bem como quanto à possibilidade de decisão quanto a:
 - a) Regularidade das Contas;
 - b) Regularidade das Contas com Ressalvas;
 - c) Irregularidade das Contas.

O Controle Interno, além de outras medidas que julgar cabíveis, poderá, observada a economia processual, baixar o processo de Tomada de Contas Especial em diligência, visando o saneamento de falhas e irregularidades detectadas, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias, e comunicando o fato imediatamente ao Tribunal de Contas do Estado para conhecimento.

O prazo estipulado no parágrafo anterior ficará suspenso pelo interstício concedido para cumprimento da diligência, inclusive durante o período de prorrogação.

Incumbe a Unidade de Controle Interno proceder ao controle efetivo sobre os prazos que fixar, prorrogar ou daqueles que lhe sejam impostos pelo regulamento ou pelo Tribunal de Contas do Estado.

18. QUANTO AO ÓRGÃO SUPERIOR

A autoridade competente no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, Secretário de Estado da Saúde emitirá, sobre as Contas e o Parecer do Controle Interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

19. REMESSA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS

Esta é a última etapa da fase interna da Tomada de Contas Especial e compete à Autoridade Competente do Órgão/Entidade responsável pela instauração do procedimento providenciar a remessa do processo ao Tribunal de Contas, sendo o prazo para remessa estipulado pelo Tribunal de Contas do Estado de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração, nos termos do art. 234 e parágrafo único do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

⁵ Matéria disposta no endereço eletrônico:

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sit-sistema-integrado-de-transferencias/53/area/251#Normativas%20atualmente%20em%20vig%C3%Aancia>, pesquisado em 11/02/2021 às 11:11.

O Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno determina a responsabilidade pelo encaminhamento da Prestação de Contas, conforme §§ 4º, 5º e 6º, do art. 18, da Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado, descrito a seguir:

§ 4º A responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas será do concedente dos recursos, o qual deverá possuir certificação digital padrão ICP-Brasil, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno e seguintes.

§ 5º A prestação de contas será composta pelos dados e documentos apresentados no SIT e pelo relatório circunstanciado elaborado pelo concedente, que irão constituir processo específico para fins de trâmite e julgamento.

§ 6º A prestação de contas deverá ser individualizada por convênio ou instrumento congênere, por Contrato de Gestão ou por Termo de Parceria, de modo que cada prestação de contas seja referente a um único termo de transferência.

O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções cabíveis, consoante o art. 233, da do Regimento Interno, art. 26 da Instrução Normativa nº 61/2011, e art. 27 da Resolução nº 28/2011, todos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 233 Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 26. Ficarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 os representantes legais dos órgãos e das entidades sujeitas a esta Instrução Normativa que não prestarem as informações necessárias no Sistema Integrado de Transferências nos prazos definidos.

Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

Ainda, na hipótese da omissão da instauração da Tomada de Contas Especial, o § 2º do art. 233, do Regimento Interno e o art. 28 da Resolução nº 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado dispõe que o Tribunal determinará a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, a saber:

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 28. A omissão do concedente dos recursos de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou sua omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, implicará instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas.

19.1 Organização do Processo da Tomada de Contas Especial para remessa ao Tribunal de Contas do Estado

O processo da Tomada de Contas Especial para serem encaminhados ao Tribunal de Cotas do Estado deverá ser composto dos seguintes documentos:

1. Capa;
2. Índice do Processo da Tomada de Contas Especial;
3. Resolução de Instauração da Tomada de Contas Especial e de eventuais alterações;
4. Relatório Preliminar da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial;
5. Identificação do Órgão/Entidade Auditado;
6. Identificação da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial e equipe específica para os trabalhos;
7. Termos de Juntada dos autos do processo (tantos quantos forem necessários);
8. Documentação Analisada;
9. Demonstrativo Financeiro dos Débitos (Atualização dos Valores);
10. Ficha de Qualificação dos Responsáveis;
11. Relatórios de Instruções da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial;
12. Relatório Conclusivo da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial;
13. Sumário das Peças do Processo.

20. FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Terminada a fase interna, o órgão ou entidade instaurador, em regra, protocolizará a Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas do

Estado.

Com o recebimento dos autos pelo Tribunal de Contas, inicia-se a fase externa da Tomada de Contas Especial, cuja finalidade é julgar as contas e firmar a responsabilidade face aos fatos apurados.

21. DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Segundo estabelece o art. 3º e incisos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a jurisdição do Tribunal abrange:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV – os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público;

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

IX – os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal.

21.1 Tipos de Julgamento de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado

Conforme o artigo 16 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, ao julgar as contas, decidirá se estas são: regulares; regulares com ressalva; ou irregulares, conforme descrito abaixo:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 19. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 96 desta lei.

As contas podem, ainda, ser consideradas ilíquidáveis ou arquivadas, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos válidos e regulares para sua constituição, nos termos do art. 20 e § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

21.2 Execução das Decisões

As decisões do Tribunal de Contas em relação as Tomadas de Contas Especiais, estão reguladas no art. 424 e art. 15 e parágrafos do Regimento Interno do Tribunal, a saber:

Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas. § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005.

O Tribunal de Contas do Estado, no art. 426 do seu Regimento Interno, determina que as sanções previstas para as Prestações de Contas e Tomadas de Contas só serão aplicadas depois da decisão definitiva, a saber:

Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

22. INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DO ESTADUAL – CADIN ESTADUAL (Lei Estadual nº 18.466, de 24 de abril de 2015)

No caso das Tomadas de Contas Especial, ficando provada a irregularidade das contas, determina o art. 498 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, as obrigações e sanções aplicáveis, conforme descrito a seguir:

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Os débitos apurados e imputados ao devedor e as multas resultantes da Tomada de Contas Especial, torna a dívida em título executivo, conforme determina o art. 500 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, descrito abaixo:

Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

A liquidação na forma da dívida líquida e certa se fará nos termos do Código de Processo Civil.

Comprovado recolhimento integral da dívida e/ou adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, o Tribunal de Contas expedirá a quitação do débito, da obrigação ou da multa, e procederá a baixa de responsabilidade.

Quando não ocorrer o recolhimento integral da dívida ou não for adimplida a obrigação de fazer ou de não fazer, o Tribunal de Contas manterá em sistema informatizado o banco de dados das sanções aplicadas em registro específico, a partir do qual será extraída a Certidão de Débito relativa às decisões transitadas em julgado, ficando o devedor inscrito como devedor.

Podendo também o devedor ser Declarado Inidôneo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando o mesmo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Além das sanções descritas acima, a dívida será inscrita no Cadastro Informativo Estadual - CADIN⁶, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei Estadual nº 18.466, de 24 de abril de 2015, descritos abaixo:

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Estadual:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadin Estadual estarão impedidas de realizar com os órgãos e entidades da administração estadual os seguintes atos:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros da administração estadual;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros; e

V - expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças, permissões ou autorizações decorrentes do Poder de Polícia Estadual.

23. LANÇAMENTO NO SIAF

Cabe ao setor de contabilidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Fundo Estadual da Saúde – FUNSAÚDE, órgão instaurador da Tomada de Contas Especial, registrar no Sistema Integrado de Finanças Pública – SIAF do Estado do Paraná, em conta contábil própria do responsável ou responsáveis pelo débito apurado.

24. REGISTRO DA INADIMPLÊNCIA

No caso de processos de Tomadas de Contas Especial, relacionados a convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, deverá ser procedido o registro do Tomador do Recurso como INADIMPLENTE no SIAF e SIT, nos termos da Lei Estadual nº 18.466, de 24 de abril de 2015, e Regulamento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

25. PARCELAMENTO DO DÉBITO

Na fase interna da Tomada de Contas Especial, os débitos levantados não poderão ser parcelados, visto que, não existe na Secretaria de Estado da Saúde esta possibilidade, se for a intenção do Tomador de devolver os valores, deverá fazê-lo na totalidade da dívida e a Tomada de Contas Especial será encerrada no SIT.

Na fase externa da Tomada de Contas Especial, o processo passa a ser conduzido pelo Tribunal de Contas do Estado, e sendo a decisão do Tribunal para que o Tomador restitua valores, a restituição será realizada nos critérios do art. 1º e parágrafos da Lei Estadual nº 15.758, de 27 de dezembro de 2007, *in verbis*:

Art. 1º Os créditos decorrentes de débitos constituídos na forma da Lei Complementar nº 113, de 15.12.2005, inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta lei.

⁶ Lei 18466/2015 - PR instituiu, e o Decreto nº 1933/2015 - PR regulamentou o Cadin – Cadastro Informativo Estadual, destinado à inclusão das pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e paraestatal do Estado do Paraná, incluindo as empresas públicas e de economia mista nas quais o Estado seja majoritário.

§ 1º O crédito parcelável compreenderá o principal e os demais acréscimos previstos em lei calculados até a data do parcelamento.

§ 2º As multas aplicadas na forma dos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, imputadas às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, poderão ser objeto de parcelamento, em conjunto ou isoladamente, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Será admitido o parcelamento, junto a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, de débitos relativos à restituição de valores, conforme previsto no inciso IV do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dos débitos imputados às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

O Manual de Cumprimento de Decisões do Tribunal de Contas do Estado - PR⁷, estabelece os efeitos do parcelamento do débito, sendo que, ao parcelar os valores de débitos imputados por decisões do Tribunal, estando em dia com o pagamento das parcelas e comprovando estes adimplementos no Processo do Acórdão que imputou a sanção, considera-se que a decisão está sendo cumprida, impedindo a inclusão do nome do devedor no Cadastro de Informativo Estadual –CADIN ESTADUAL.

26. DOS RECURSOS DA CONTRAPARTIDA

A Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado, estabelece os procedimentos quanto a contrapartida de recursos nas transferências voluntárias, conforme artigos 14 e 15 e seus parágrafos únicos, descritos abaixo:

Art. 14. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Nos casos em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo constar do termo de transferência cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

Na Tomada de Contas Especial não se promoverá a cobrança do valor da contrapartida, de responsabilidade do Tomador, quando se tratar de impugnação total dos recursos repassados pelo Concedente, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito por parte do Estado;

27. DO FALECIMENTO DO AGENTE RESPONSÁVEL

Verificada a impossibilidade de se dar andamento à cobrança de débito apurado em processo de Tomada de Contas Especial, em razão do falecimento do agente responsável, a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado abrange os sucessores dos administradores e responsáveis até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso VIII, do art. 3º da Lei Orgânica do tribunal de Contas, conforme segue:

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

Entretanto, não havendo transferência de patrimônio, não se pode estender a responsabilidade pela reparação do dano aos sucessores.

Se o devedor de obrigação líquida e certa, expressa em título executivo, vier a falecer, seus herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido proporcionalmente à parte da herança que lhes coube. A título de sugestão, no Anexo V, consta modelo de notificação ao espólio e aos cartórios para solicitação de informações.

28. DA NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL

Na esfera do Tribunal de Contas do Estado, o procedimento de Notificação ao Responsável, quanto à forma a ser realizada, está disciplinado no art. 54 do seu Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

Iniciativa implantada para estimular a recuperação de valores referentes às sanções imputadas pelo TCE-PR, o Cadastro de Inadimplentes –CADIN encontra-se disponível para acesso no site www.tce.pr.gov.br, na aba “Controle Social”.

⁷ O Manual de Cumprimento de Decisões do TCE-PR, está disponível no endereço eletrônico: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/9/pdf/00348614.pdf>, acessado em 09/02/2021, às 17:29.

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

28.1 Para que a notificação de Cobrança seja válida deverá apresentar os seguintes requisitos:

1. Ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovado;
2. Carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
3. Correio Eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário;

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado, todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas;

Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, estabelece em seu art. 60 que:

“Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.”

29. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

O procedimento “Tomada de Contas Especial”, em essência, decorre do dispositivo constitucional adiante transcrito:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Referida obrigação não se relaciona apenas com a constituição de um processo, nos moldes como são apresentadas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado as contas anuais dos órgãos/entidades públicos. Relaciona-se também com a obrigação do agente público em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram disponibilizados, para serem aplicados em nome do governo, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais.

Segundo estabelece o inciso VI do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2de junho de 1992, constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas quando a autoridade competente for obrigada a fazê-lo, conforme descrito a seguir:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

....

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

A existência de ação judicial contra ato de gestor que resultou em prejuízo ao erário não impede a instauração da Tomada de Contas Especial, salvo se houver determinação judicial em contrário. Caso haja determinação judicial que impeça o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, tal fato deverá ser informado no Relatório do Tomador das Contas, com notícia da fase processual em que se encontra a ação. Assim, ao julgar o correspondente processo, o Tribunal de Contas do Estado poderá dar conhecimento de sua decisão à autoridade judicial competente, como subsídio ao julgamento do caso naquela esfera;

30. GLOSSÁRIO DOS TERMOS UTILIZADOS NESSE MANUAL

- **Administração:** órgão ou entidade integrante da estrutura da administração pública;
- **Autoridade administrativa competente:** dirigente do órgão ou entidade no qual ocorreu o fato ensejador de apuração, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação;

- **Autoridade instauradora:** todo aquele integrante da administração pública capaz de, no âmbito de suas atribuições específicas, praticar atos em nome da pessoa jurídico-administrativa que representa;
- **Instauração:** ordem legal, consubstanciada em ato administrativo ordinatório e que determina o início dos trabalhos de apuração por Tomada de Contas Especial;
- **Dirigente:** autoridade investida no cargo máximo de comando da Secretaria de Estado, da autarquia, da fundação, da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de nível hierárquico equivalente, bem como membros de seus respectivos conselhos superiores, quando houver;
- **Comissão Permanente de Tomadora de Contas Especial:** servidor ou grupo de servidores ou de empregados formalmente designados para conduzir um procedimento de Tomada de Contas Especial;
- **Fase Interna da Tomada de Contas Especial:** etapa que agrega os procedimentos compreendidos entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a remessa do processo ao Tribunal de Contas do Estado;
- **Fase Externa da Tomada de Contas Especial:** etapa de natureza processual que tem início com a remessa do processo ao Tribunal de Contas do Estado e culmina com o julgamento das contas;
- **Fato ensejador de Tomada de Contas Especial:** circunstância fática cuja ocorrência e, em face da previsão legal, impõe a instauração de Tomada de Contas Especial;
- **Terceiro não vinculado à Administração Pública:** particular não obrigado ao dever de prestar contas e não submetido ao processo de Tomada de Contas Especial;
- **Órgão ou Setor Jurídico Competente:** no âmbito da Administração direta, a Procuradoria-Geral do Estado, ou, tratando-se da Administração Indireta, a estrutura organizacional responsável pela área jurídica da respectiva entidade.
- **Envolvido:** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja conduta esteja sob apuração na Tomada de Contas Especial;
- **Tomador:** qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou responda por dinheiros, bens e valores públicos da União ou que em seu nome assuma obrigação de natureza pecuniária, bem como o gestor de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, a Município, a entidades públicas e a organizações particulares;
- **Contrato administrativo de execução ou fornecimento:** instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o ente que figura como conveniente;
- **Contrato de prestação de serviços:** instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela Contratada a favor do Contratante, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do Contrato e a forma de remuneração pelos serviços;
- **Contrato de repasse:** instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, que atua como interveniente do Estado;
- **Consórcio público:** pessoa jurídica formada exclusivamente por Entes Públicos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- **Concedente:** Órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do Convênio;
- **Conveniente:** Órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a Administração Pública pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios ou contratos de repasse, figurando como participe na condição de proponente do acordo estabelecido com a parte Concedente ou financiador da execução do objeto do Convênio;

- **Convênio:** instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- **Débito atualizado:** valor referente ao débito original acrescido da atualização monetária e dos juros legais de mora, até a data da última atualização ou da data do encaminhamento da última notificação ao responsável;
- **Débito original:** valor histórico apurado como danos ao erário; quantia levantada como devida na Tomada de Contas Especial, antes da aplicação da atualização monetária e dos juros legais de mora;
- **Dirigente:** aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;
- **Erário:** conjunto dos recursos financeiros, bens e direitos públicos;
- **Etapas ou fase:** divisão existente na execução de uma meta;
- **Fiscalização:** atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo Concedente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;
- **Instrumentos:** acordo, convênios, termo de cooperação, contrato, contrato de gestão e contratos de repasse;
- **Interveniente:** órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
- **Meta:** parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;
- **Objeto:** produto do instrumento, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;
- **Órgãos de Controle:** instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;
- **Proponente:** órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em firmar instrumento de repasse de recurso;
- **Padronização do objeto:** estabelecimento de modelos ou critérios a serem seguidos nos instrumentos que visem ao atingimento de objetivo similar, definidos pelo Concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;
- **Plano de trabalho:** peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta-corrente específica, dos participantes e dos seus representantes;
- **Participes:** Órgão e/ou entidade que participam formalmente do ajuste pactuado no Termo de Convênio, Contrato de Repasse ou Termo de Parceria, devidamente qualificados;
- **Prestação de contas financeira:** procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência dos instrumentos;
- **Prestação de contas técnica:** procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos;
- **Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado

tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

- **Proposta de trabalho:** peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, interessadas em celebrar os instrumentos regulamentados por este Manual, cujo conteúdo contempla a descrição do objeto; a justificativa; a indicação do público-alvo; a estimativa dos recursos do Concedente e contrapartida e as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente;

- **Termo Aditivo:** instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

- **Termo de Parceria:** instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para entidade privada sem fins lucrativos, que possua a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

- **Termo de Referência:** documento apresentado quando o objeto do instrumento envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

- **Custeio:** Recursos de custeio (correntes) são aqueles aplicados nas despesas com contratos de prestação de serviços, aquisição de materiais de consumo, diárias, passagens, luz, água, telefone, internet, serviços de terceiros, gastos com materiais efêmeros, ou seja, de pouca duração;

- **Investimento:** Recursos de capital, conhecidos como investimento, são recursos aplicados no patrimônio, tais como obras, construções, instalações e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, que são incorporados ao órgão público;

- **Prescrição:** A prescrição refere-se à perda do direito de ação em função do decurso de tempo; e é instituto de ordem pública que decorre diretamente do princípio da segurança jurídica, cujo objetivo é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo. Ao tratar do tema, a Constituição Federal estabelece que os atos que causam prejuízo ao erário estão sujeitos à prescrição, com prazo a ser definido em lei, ressalvando as ações de ressarcimento (artigo 37, parágrafo 5º).

31. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Manual buscou detalhar a aplicação da legislação acerca das medidas administrativas a serem tomadas quando ocorrer inconformidade na Prestação de Contas do Tomador de recurso público a título de transferência voluntária, em especial as normas que regulamentam a Providência Administrativa Interna, Tomada de Conta Especial, e apresenta as diretrizes para a formação da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Conta Especial é um valioso mecanismo de controle que instrumentaliza a Administração Pública nos esforços para proteção do erário, possibilitando recompor prejuízos e propiciando maior transparência e eficiência à gestão governamental. Busca-se, com isso, fortalecer entendimentos capazes de minimizar os equívocos que ocorrem na Administração Pública por ocasião de sua aplicação.

Assim, o instituto da Tomada de Contas Especial se impõe como um meio de recuperação dos recursos públicos mal geridos decorrentes de ações ou omissões ímprobos, negligentes ou desconformes com os princípios da Administração Pública.

Este Manual não se encerra em si mesmo, os agentes responsáveis pelas Providências Administrativas Internas e Tomadas de Contas Especial, devem estar sempre atualizados com a legislação, em especial, as determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

32. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Controladoria Geral da União**. Manual de Tomada de Contas Especial. Brasília: CGU, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/tomadas-de-contas-especiais/arquivos/manual-2017-tce.pdf>. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento,

de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, incisos XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, que institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**, que Regulamenta o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, que institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007**, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=323836>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Lei Estadual Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005**, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-complementar-estadual-n%C2%BA-1132005/82287>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 18.466, de 24 de abril de 2015**, que cria o Cadastro Informativo Estadual - CADIN Estadual, destinado à consolidação das pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e paraestatal do Estado do Paraná, incluindo as empresas públicas e de economia mista nas quais o Estado seja majoritário. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=283841>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 15.758, de 27 de dezembro de 2007**, que dispõe que os créditos decorrentes de débitos imputados e inscritos em dívida ativa estadual, na forma da Lei Complementar nº 113/2005, que constituírem crédito do Tesouro Estadual, poderão ser pagas em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme especifica. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=143541>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Decreto Estadual nº 1.933, de 17 de julho de 2015**, que regulamenta a Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Estadual - Cadin Estadual. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=287141>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006 - TCE/PR**, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-1-de-24-de-janeiro-de-2006-regimento-interno/1403/area/10>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011 - TCE/PR**, que dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-28-de-2-de-outubro-de-2011/1376/area/10>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Instrução Normativa nº 61 de 1º de dezembro de 2011 - TCE/PR**, que Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-61-de-1%C2%BA-de-dezembro-de-2011/237412/area/249>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Resolução SEFA nº 1.064, de 17 de agosto de 2018**, que dispõe sobre parcelamento de débito não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/101201801064.pdf>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Resolução SESA nº 162, de 22 de março de 2018**, que institui o Manual de Tomada de Contas Especial, a ser executado nos casos previstos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/162_18.pdf. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011 - TCE/PR**, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos físicos e digitais, encaminhados pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas sujeitas à fiscalização do Tribunal, para fins de autuação dos processos e requerimentos eletrônicos. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-de-servico-n-27-de-3-de-outubro-de-2011/1294/area/249>. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Manual de Tomada de Contas Especial, abril de 2017**, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, de abril de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/tomadas-de-contas-especiais/arquivos/manual-2017-tce.pdf>. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Decisão Normativa – TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016**, que Regulamenta os incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, para detalhar peças, disponibilizar orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixar a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa. Disponível em: file:///C:/Users/MARILD-1.ZAR/AppData/Local/Temp/Decis_o%20Normativa%20155_parte%20dispositiva-1.pdf. Acessado em 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012**, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Disponível em: file:///C:/Users/MARILD-1.ZAR/AppData/Local/Temp/IN%2071_modificada%20pela%20IN%2076.pdf. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Instrução de Serviço nº 99, de 22 de junho de 2015 – TCE/PR**, que dispõe sobre o valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferências voluntárias, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução nº 28/2011. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-de-servico-n-99-de-22-de-junho-de-2015/271977/area/10>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. **Manual do Fiscal – Controle Interno SESA, 2019**, que tem como objetivo auxiliar e subsidiar os Fiscais dos Convênios Celebrados, no desenvolvimento dessas atividades, bem como da correta Prestação de Contas por parte do tomador junto ao SIT (Sistema Integrado de Transferências Voluntárias do TCE/PR). Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/manual dofiscal_2019.pdf. Acessado em 4 de maio de 2021.

TOCANTINS. Governo do Tocantins. **Manual de Instrução Sobre Tomada de Contas Especial**. Palmas, Tocantins, 2º Edição, 2018. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/405201/>. Acessado em 4 de maio de 2021.

PARANÁ. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. **Manual de Cumprimento de Decisões do TCE-PR**. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/9/pdf/00348614.pdf>. Acessado em 09 de fevereiro de 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgl=11&pgF=15>. Acessado em 09 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Matéria de Repercussão Geral – STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComRG.asp>. Acessado em 25 de janeiro de 2021.

BRASIL. ACÓRDÃO 4832/2018 – TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2018. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4832%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acessado em 22 de fevereiro de 2021.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR. Prazo de prescrição para a aplicação de sanções pelo TCE-PR. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/prazo-de-prescricao-para-a-aplicacao-de-sancoes-pelo-tce-pr-e-de-5-anos/6860/N>. Acessado em 22 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União - SÚMULA No 230. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E701C7A67017034D618DD3329&inline=1>. Acessado em 4 de maio de 2021.

33. CHECKLIST DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ITEM	DISCRICÃO	SIM	NÃO
1	O processo foi devidamente autuado, protocolado, as folhas foram numeradas, constando carimbo do Órgão e visto do responsável? Se houve apensamento de um novo volume, obedeceu ao determinado no art. 2º, incisos e parágrafos da Instrução Normativa nº 27, de 3 de outubro de 2011		
2	Existe o documento da autoridade competente determinando a instauração da Tomada de Contas Especial e constituindo a respectiva comissão?		
3	Houve Providência Administrativa Interna? Ou, existem outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo?		
4	Houve omissão da prestação de contas?		
5	No caso de convênio consta cópia do Termo de formalização da avença; aditamentos, se houver; comprovantes de repasse e de recebimento dos recursos; notas de empenho; ordens de pagamento; e ordens bancárias?		
6	Houve desfalte de dinheiro, bens ou cometimento de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico?		
7	Houve irregularidade na prestação de contas?		
8	Houve danos ao erário? Ele foi quantificado corretamente?		
9	Consta nos autos o DEMONSTRATIVO FINANCEIRO, atualizando o débito monetariamente, indicando o valor original e a data da ocorrência?		
10	Todas as diligências solicitadas pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial foram cumpridas?		
11	Existe Ficha de Qualificação dos Responsáveis, contendo: nome, CPF, endereço residencial, profissional, telefone, cargo, função e matrícula?		
12	Existem terceiros responsáveis?		
13	Existe identificação da origem do débito?		
14	Existe Termo Formalizado da Avença (acordo para reparação do dano)?		
15	Houve valores recolhidas pelos responsáveis?		
16	Existe responsabilidade solidária?		
17	É o caso de se exigir manifestação da área jurídica (convênios/obras)?		
18	É o caso de se exigir manifestação da área técnica (convênios/obras)?		
19	O Relatório Conclusivo da Comissão está em original?		
20	As cópias estão com boa legibilidade?		
21	Existem Termos de Juntada de documentos?		
22	Foi elaborado o Sumário e há correspondência entre este e as folhas do processo?		

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SESA Nº 675/2021

MODELO DE MATRIZ DE PLANEJAMENTO

Questão de Avaliação	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Estratégias e Metodológicas	Método de Obtenção de Dados	Método de Análise de Dados	Limitações	O que a Análise Vai Permitir Dizer
1. Quem são os técnicos responsáveis pelo controle?	1. Experiência e/ou qualificação formal;	1. Entrevistas realizadas diretamente com os técnicos responsáveis e outros servidores;	1. Pesquisa	1. Entrevista;	1. Estatística descritiva;	1. Inexistência de núcleo de controle;	1. Se as conclusões alcançadas permitirão responder integralmente às questões de avaliação;
2. Quais as atividades desempenhadas pelo controle interno?	2. Análise de processos, verificações periódicas dos sistemas de controle;	2. Registros/processos administrativos, em papel ou meio magnético	2. Estudo de caso	2. Observação direta;	2. Análise qualitativa;	2. Dificuldade na coleta de dados;	2. Ser será possível fazer afirmações conclusivas sobre o assunto da avaliação em questão;
3. O controle é adequado e confiável?	3. Ocorrência de eficiência;	3. Estudos e pesquisas existentes;		3. Utilização de dado secundário	3. Análise de conteúdo;	3. Pouca confiabilidade nas informações;	3. Se as conclusões ficarão limitadas ao objeto avaliativo ou se será possível generalizá-las.
4. Quais os sistemas de controle utilizados e testados?	4. Almoxarifado, patrimonial, financeiro, orçamentário, operacional e contábil.	4. Legislação, normas ou procedimentos; 5. Documentos oficiais, como memorandos, ofícios e outros			4. Outros		

ANEXO III DA RESOLUÇÃO SESA Nº 675/2021

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

PROTOCOLO:

UNIDADE GESTORA:

EXERCÍCIO:

OBJETIVO:

CONVÊNIO Nº

RESPONSÁVEIS

NOME:

CPF:

FUNÇÃO:

ENDEREÇO:

E-MAIL

TELEFONE:

NOME:

CPF:

FUNÇÃO:

ENDEREÇO:

E-MAIL

TELEFONE:

NOME:

CPF:

FUNÇÃO:

ENDEREÇO:

E-MAIL

TELEFONE:

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO SESA Nº 675/2021

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO

PROTOCOLO:

UNIDADE GESTORA:

EXERCÍCIO:

OBJETIVO:

CONVÊNIO Nº

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO CONVÊNIO Nº ____ / ____

RESPONSÁVEL:

CARGO/FUNÇÃO:

VALOR ORIGINAL:

VALOR RECOLHIDO:

VALOR ATUALIZADO:

MEMÓRIA DE CÁLCULO (Indicando o fator de atualização e a sua base legal)

Obs.: A memória de cálculo deve ser juntada ao final do Relatório sob forma de anexo.

Local e data

Nome e Assinatura dos Membros da Comissão

ANEXO V DA RESOLUÇÃO SESA Nº 675/2021

MODELO DE DOCUMENTOS PARA
PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERNA

QUADRO 1:

Apresenta orientações para auxiliar, em caráter subsidiário e facultativo, o órgão ou entidade instauradora da Tomada de Contas Especial, na adoção das medidas administrativas, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e obtenção do ressarcimento do dano.

ITEM	MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PASSÍVEIS DE ADOÇÃO POR PARTE DO CONCEDENTE	MODELO
1	Caso seja necessária para a caracterização do dano, realização de fiscalizações para verificação da execução física do objeto em questão ou para solução de dúvidas quanto aos fatos levantados, com emissão de laudos, pareceres ou relatórios conclusivos, e/ou a realização de diligências, conforme modelos:	
1.1	DILIGÊNCIA - SANEAMENTO Realização de diligências a órgãos ou entidades das diversas esferas e poderes com vistas à obtenção de informações ou documentos necessários à elucidação dos fatos.	D - 1
1.2	DILIGÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Obtenção, junto ao agente financeiro no qual foram creditados e movimentados os recursos, de cópia dos extratos, cheques e outros documentos de movimentação financeira, de modo a identificar os beneficiários dos recursos, bem como as datas de movimentação.	D - 2
1.3	DILIGÊNCIA – TERCEIRO BENEFICIÁRIO Realização de diligência aos beneficiários dos recursos para que esclareçam os fatos e/ou encaminhem documentos comprobatórios.	D - 3
1.4	DILIGÊNCIA - COMARCA E CARTÓRIO DE NOTAS No caso de falecimento do responsável, obtenção de cópia de sua certidão de óbito e/ou identificação do inventariante ou os sucessores, mediante diligências ao Poder Judiciário da comarca de domicílio do falecido ou a outros órgãos ou pessoas que possam oferecer as informações requeridas.	D - 4
2	Caso persista o débito, realização de notificação de cobrança ao(s) responsável(is) para apresentar(em) defesa ou promover(em) o ressarcimento, com observância aos elementos essenciais da notificação constantes do Quadro 2 e aos requisitos para a sua validade definidos no Quadro 3, conforme modelos:	
2.1	NOTIFICAÇÃO - NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Realização de notificação de cobrança ao responsável para sanear as irregularidades que ensejaram a não aprovação da prestação de contas ou promover o ressarcimento do dano. Obs.: poderão ser notificados, além do gestor dos recursos, membros da comissão de licitação, fiscal de contrato, responsável pelo atesto das despesas, etc., desde que haja evidências de que sua conduta contribuiu significativamente para o resultado ilícito que ocasionou o dano apurado.	N - 1
2.2	NOTIFICAÇÃO - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - GESTOR DOS RECURSOS Realização de notificação ao responsável para apresentar a prestação de contas ou promover o ressarcimento	N - 2
2.3	NOTIFICAÇÃO - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - GESTOR SUCESSOR No caso de mudança de gestão, além da notificação ao responsável, realização de notificação ao gestor sucessor imediato para a apresentação da prestação de contas.	N - 3

2.4	NOTIFICAÇÃO - TERCEIRO BENEFICIÁRIO Realização de notificação do terceiro beneficiado com os recursos (tais como contratados para execução ou fornecimento de bens ou serviços), solidariamente com o responsável para apresentar defesa ou promover o ressarcimento.	N - 4
2.5	NOTIFICAÇÃO - MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO COM OS RECURSOS ESTADUAL REPASSADOS Configurada a hipótese de que o município tenha se beneficiado com os recursos transferidos, além da notificação ao responsável, realização de notificação ao município, na pessoa do seu representante legal	N - 5
2.6	NOTIFICAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Após a notificação, caso o dano não seja elidido e subsistindo os pressupostos para a instauração de Tomada de Contas Especial, realização de notificação a todos os responsáveis, com vistas a comunicá-los da instauração de Tomada de Contas Especial.	N - 6
2.7	NOTIFICAÇÃO - ESPÓLIO Realização ou renovação da notificação anteriormente efetivada, a ser enviada ao inventariante/administrador provisório do espólio ou aos herdeiros/sucessores individualmente, caso já tenha sido realizada a partilha de bens, conforme modelos:	
2.7.1	NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	N - 7a
2.7.2	OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS	N - 7b

QUADRO 2:

Apresenta os elementos essenciais da notificação de cobrança do responsável por danos ao erário.

ITEM	NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA – ELEMENTOS ESSENCIAIS
1	O órgão ou entidade notificante, bem como o local onde poderão ser obtidas informações e esclarecimentos;
2	O número da Providência Administrativa Interna correspondente;
3	A identificação do responsável com nome completo e CPF ou CNPJ, conforme o caso;
4	Os valores históricos do dano que está sendo imputado e as respectivas datas de referência;
5	Valor do dano atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora, na forma da lei;
6	A conduta atribuída ao responsável;
7	A irregularidade verificada, com os fundamentos legais infringidos;
8	O nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano;
9	O prazo de que dispõe o responsável para atendimento à notificação e a definição da data a partir de quando o prazo será contado;
10	A conta bancária na qual deverá ser depositado o valor devido;
11	As consequências a que estará sujeito o responsável na hipótese de não atendimento da notificação, inclusive no que se refere à: a) inscrição do seu nome no (s) cadastro (s) de devedores, conforme legislação pertinente; e b) imediata instauração de Tomada de Contas Especial, quando cabível, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento
12	A informação de que o processo terá continuidade independentemente do seu comparecimento.

QUADRO 3:

Apresenta requisitos para a validade da notificação de cobrança.

ITEM	NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA – VALIDADE
1.	Ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;
2.	Carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
3.	Correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário;
4.	Edital de notificação de cobrança, publicado no Diário Oficial Do Estado, quando o seu destinatário não for localizado.
OBS.	a) O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas; b) considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

D-1

DILIGÊNCIA - SANEAMENTO

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao (a) Senhor (a):

CPF:

Cargo/função

Nome do órgão/entidade/unidade:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Com vistas ao saneamento do processo que trata o (convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos) SIT (número do SIT), que tem como objeto (descrever o objeto), solicito a (Tratamento) que, no prazo de (número de dias) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, encaminhe a este (a) à (nome do órgão/entidade/subunidade):

- a) (digite ou copie aqui a (s) providência (s) a ser (em) adotada(s));
- b) outras informações e/ou documentos que julgar cabíveis para a análise deste processo;
- c) indicação formal de interlocutor que conheça do assunto para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, cargo, telefone e e-mail de contato.

Esclareço que as informações solicitadas são essenciais à análise e apreciação do processo.

O envio de documentos e/ou informações deverão ser feitos para o endereço (endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade/subunidade).

Este (a) (órgão/entidade/subunidade) encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados.

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

D-2

DILIGÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Nome da instituição financeira:

Nome da superintendência estadual da instituição financeira

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Senhor (a) Superintendente,

Com vistas ao saneamento do processo que trata do (convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos), solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de (número de dias) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, encaminhe a este (órgão/entidade) extratos bancários mensais, cópia dos comprovantes das movimentações de débito, incluídos os cheques eventualmente emitidos, desde a abertura até a data do encerramento da conta específica (número da conta-corrente), agência (número da agência), do Banco (nome do banco), em nome da (nome da instituição titular da conta), inclusive de aplicações financeiras.

Informo ainda que o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105⁸, de 10 de janeiro de 2001, não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos repassados pelo Estado, mediante convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou instrumentos congêneres, ainda que movimentadas por instituições privadas.

Esclareço que as informações solicitadas são essenciais à análise do processo.

O envio dos documentos e/ou informação deverão ser feitos para o seguinte endereço (endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade/subunidade).

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

⁸ ACÓRDÃO 4832/2018 – TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2018.

9.5. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o Banco do Brasil oriente todas as suas unidades gerenciais, em todo o País, no sentido de que as contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos federais descentralizados, por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres, não se sujeitam ao sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105, de 2001, já que, nesse caso, ocorre a movimentação bancária de valores públicos federais, e não de valores privados, não se relacionando, então, com o princípio da preservação da intimidade e da vida privada, mas, sim, com os princípios administrativos da impessoalidade, da transparência e da prestação de contas, entre outros, de sorte que as subjacentes informações bancárias não podem ser sonegadas ao TCU, sob pena de, em face da indevida obstrução ao exercício do controle externo, o responsável incorrer em falta grave e, assim, se sujeitar à aplicação das penalidades fixadas pelos arts. 58 e 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e até mesmo à eventual concessão da cautelar para o afastamento temporário do cargo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.443, de 1992; salientando, ainda, que, nos termos da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 2011, o Banco do Brasil pode porventura promover a necessária transferência das aludidas informações ao TCU com a devida classificação do eventual sigilo para a subsequente salvaguarda pelo Tribunal.

D-3

DILIGÊNCIA – TERCEIRO BENEFICIÁRIO

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao (a) Senhor (a):

(Representante legal)

CPF:

Cargo/função:

Nome do órgão/entidade/unidade:

(Caso o beneficiário seja pessoa jurídica)

Empresa:

CNPJ:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Com vistas ao saneamento do processo que trata o (convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos) SIT (número do SIT) (se for o caso), que tem como objeto (descrição do objeto), solicito a (Tratamento) que, no prazo de (número de dias) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, providências com vistas a (o) (esclarecimento dos fatos/encaminhamento de documentos comprobatórios/ regularização de pendências):

- a) (digite ou copie aqui a(s) providência(s) a ser(em) adotada(s));
b) (outras informações e/ou documentos que julgar cabíveis para a análise deste processo);

Esclareço que as/os (informações/documentos) solicitadas (os) são essenciais à análise do processo e o não encaminhamento poderá caracterizar danos ao erário, ocasionando a obrigatoriedade de ressarcimento dos valores envolvidos.

O envio de documentos e/ou informações deverão ser feitos para o endereço (endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade/subunidade).

Este (órgão/entidade/subunidade) encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados.

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

D-4

DILIGÊNCIA - COMARCA E CARTÓRIO DE NOTAS

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao (a) Senhor (a):

Cargo/função

Nome: (da comarca do domicílio do falecido)

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Com vistas ao saneamento do processo de (tipo do Processo), (identificação do processo), que trata de (assunto), solicito a (tratamento) que, no prazo de (número de dias) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, informe a este órgão/entidade:

a) se há Registro de Óbito do (a) Senhor (a) (nome do responsável falecido), (Cargo), CPF (000.000.000-00), e, em caso positivo, encaminhe cópia da respectiva Certidão de Óbito;

b) se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do (a) Senhor (a) (nome do responsável falecido), e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio.

Caso não exista registro, encaminhe a completa qualificação do administrador provisório, se houver;

c) se há registro da partilha de bens do (a) Senhor (a) (nome do responsável falecido), e, em caso positivo, encaminhe cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores;

Esclareço que as informações solicitadas são essenciais à análise do processo mencionado. Em caso de indisponibilidade ou inexistência das informações e dos documentos requeridos, solicito que tal fato seja comunicado no prazo de (número de dias) dias.

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

N-1

NOTIFICAÇÃO - NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao (a) Senhor (a):

CPF:

Cargo/função

Nome do órgão/entidade/unidade:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Informo que a Prestação de Contas relativa ao (convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos) SIT (número do SIT) (se for o caso), que tem como objeto (descrição do objeto), apresentada por (Tratamento), não foi aprovada, conforme (parecer financeiro/relatório de fiscalização, etc.), em razão das seguintes irregularidades:

(Listar as irregularidades que ensejaram a não aprovação da prestação de contas, com os fundamentos legais infringidos, a conduta atribuída ao responsável, o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano)

Dessa forma, notifico (Tratamento) para que, no prazo de (número de dias) dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente defesa ou recolha ao/à (nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor), conforme Guia de Recolhimento do Estado (GR-PR), anexa, o (s) valor (es) histórico (s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ [____], em [__ / __ / ____]

R\$ [____], em [__ / __ / ____]

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

Até [__ / __ / ____]: R\$ [_____]

A não apresentação de defesa ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará o registro do nome de (tratamento) no (s) cadastro (s) (informar o(s) cadastro(s) de devedores, conforme a legislação pertinente), bem como a instauração de Tomada de Contas Especial.

Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de (tratamento), a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

Este (a) (órgão/entidade/subunidade) encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

N-2

NOTIFICAÇÃO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao (a) Senhor (a):

CPF:

Cargo/função

Nome do órgão/entidade/unidade:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Informo que a vigência do (convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos), SIT (número do SIT) (se for o caso), que tem como objeto (descrição do objeto) expirou em (data de expiração da vigência do instrumento de transferência), e o prazo de apresentação da prestação de contas encerrou em (data limite para a apresentação da prestação de contas). Entretanto, até o momento, a Prestação de Contas não foi enviada.

Dessa forma, notifico (Tratamento) para que, no prazo de (número de dias) dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente a Prestação de Contas em comento ou recolha ao/à (nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor), conforme Guia de Recolhimento do Estado (GR-RP), anexa, o (s) valor (es) histórico (s) atualizado (s) monetariamente e acrescido (s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ [____], em [__/__/____]

R\$ [____], em [__/__/____]

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

Até [__/__/____]: R\$ [____].

A não apresentação da prestação de contas ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará o registro do nome de (tratamento) no (s) cadastro (s) (informar o (s) cadastro (s) de devedores, conforme a legislação pertinente), bem como a instauração de Tomada de Contas Especial.

Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de (tratamento), a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

Este (a) (órgão/entidade/subunidade) encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

N-3

NOTIFICAÇÃO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - GESTOR SUCESSOR

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao (a) Senhor (a):

CPF:

Cargo/função

Nome do órgão/entidade/unidade:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Informo que a vigência do (convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos), SIT (número do SIT) (se for o caso), que tem como objeto (descrição do objeto) expirou em (data de expiração da vigência do instrumento de transferência), e o prazo de apresentação da prestação de contas encerrou em (data limite para a apresentação da prestação de contas). Entretanto, até o momento, a prestação de contas não foi enviada.

Dessa forma, notifico (Tratamento), como (nome do cargo do gestor sucessor) sucessor, para que, no prazo de (número de dias) dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente a prestação de contas em comento ou comprove a adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

A não apresentação ou a falta de justificativa pelo não envio no prazo estabelecido ensejará o registro do nome de (tratamento) no (s) cadastro (s) (informar o (s) cadastro (s) de devedores, conforme a legislação pertinente), bem como a instauração de tomada de contas especial.

O envio de documentos poderá ser feito para o endereço (endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade).

Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de (tratamento), a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

Este (a) (órgão/entidade/subunidade) encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

N-4

NOTIFICAÇÃO – TERCEIRO BENEFICIÁRIO

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao (a) Senhor (a):

(Representante legal)

CPF:

Cargo/função:

Nome do órgão/entidade/unidade:

Empresa:

CNPJ:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Informo que a (o) (execução/fornecimento) do (descrição do objeto), por (tratamento), (ou, no caso de pessoa jurídica) pela (nome da empresa), contratada por (nome do contratante), não foi comprovada (o), conforme (parecer financeiro/relatório de fiscalização, etc.), em razão das seguintes irregularidades:

(Listar as irregularidades que ensejaram a impugnação das despesas, com os fundamentos legais infringidos, tais como, recebimento de recursos sem a devida execução/fornecimento, superfaturamento, etc.).

Dessa forma, notifico (tratamento) (ou, no caso de pessoa jurídica) (nome da empresa contratada, em nome do seu representante legal), solidariamente com o(s) responsável (is) (indicar o nome dos responsáveis solidários), para que, no prazo de (número de dias) dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente defesa ou recolha ao/à (nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor), conforme Guia de Recolhimento do Estado (GR-PR), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ [____], em [__/__/____]

R\$ [____], em [__/__/____]

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

Até [__/__/____]: R\$ [_____]

A não apresentação de defesa ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará o registro do nome de (tratamento) (ou no caso de pessoa jurídica) (nome da empresa contratada) no (s) cadastro (s) (informar o(s) cadastro(s) de devedores, conforme a legislação pertinente), bem como a instauração de Tomada de Contas Especial.

Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de (tratamento), a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

Este (a) (órgão/entidade/subunidade) encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

N-5

NOTIFICAÇÃO - MUNICÍPIO BENEFICIADO COM OS RECURSOS ESTADUAIS REPASSADOS

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao (a) Senhor (a):

CPF:

Cargo/função

Nome do órgão/entidade/unidade:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Informo que a prestação de contas relativa ao (convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos) SIT (número do SIT) (se for o caso), que tem como objeto (descrição do objeto), não foi aprovada, conforme (parecer financeiro/relatório de fiscalização, etc.), em razão das seguintes irregularidades:

(Listar as irregularidades que demonstram o benefício obtido pelo município com os recursos federais repassados em detrimento ao alcance do objeto pactuado, fundamentação legal/ normativa).

Dessa forma, notifico o Município de (nome do município beneficiado com os recursos federais repassados), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de (número de dias) dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente defesa ou recolha ao/à (nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor), conforme Guia de Recolhimento do Estado (GR-PR), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ [____], em [__ / __ / ____]

R\$ [____], em [__ / __ / ____]

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

Até [__ / __ / ____]: R\$ [_____]

A não apresentação de defesa ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará o registro do nome do Município de (nome do município beneficiado com os recursos federais repassados) no (s) cadastro (s) (informar o (s) cadastro(s) de devedores, conforme a legislação pertinente), bem como a instauração de tomada de contas especial.

Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de (tratamento), a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

Este (a) (órgão/entidade/subunidade) encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

N-6

NOTIFICAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao (a) Senhor (a):

CPF:

Cargo/função

Nome do órgão/entidade/unidade:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Comunico a instauração de Tomada de Contas Especial em nome de (tratamento), tendo em vista (descrever o motivo da instauração; a conduta atribuída ao responsável; a irregularidade verificada, com os fundamentos legais infringidos; o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano).

Dessa forma, fica (tratamento) notificado para, no prazo de (número de dias) dias do recebimento desta comunicação, recolher ao/à (nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor), o valor de (débito apurado), conforme Guia de Recolhimento do Estado (GR-PR) e Demonstrativo Financeiro e Memória de Cálculo de atualização de débito, documentos anexos.

No caso de recolhimento, solicito encaminhar cópia do comprovante a este (a) (órgão/entidade/subunidade), por (e-mail/fax/outro meio disponível no órgão/entidade).

Este (a) (órgão/entidade/subunidade) encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas por meio do (informar telefone/e-mail do órgão/entidade disponível para contato).

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

N-7

NOTIFICAÇÃO ESPÓLIO – NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao Espólio de:

(Nome do responsável falecido)

CPF: (CPF do Espólio – mesmo do falecido), na pessoa de seu Inventariante ou Administrador Provisório (Nome do Inventariante/Administrador Provisório)

CPF: (Inventariante/Administrador Provisório)

Nome: (herdeiro/sucessor)

CPF: (herdeiro/sucessor)

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Informo que a prestação de contas relativa ao (convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos) SIT (número do SIT) (se for o caso), que tem como objeto (descrição do objeto), apresentada pelo Sr. (nome do responsável falecido), não foi aprovada, conforme (parecer financeiro/relatório de fiscalização, etc.), em razão das seguintes irregularidades:

(Listar as irregularidades que ensejaram a não aprovação da prestação de contas, com os fundamentos legais infringidos, a conduta atribuída ao responsável, o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano)

Dessa forma, notifico (Tratamento), na qualidade de (inventariante/administrador provisório do espólio ou de herdeiro/sucessor) de (nome do responsável falecido) para que, no prazo de (número de dias) dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente defesa ou recolha ao/à (nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor), conforme Guia de Recolhimento do Estado (GR-PR), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ [____], em [__/__/____]

R\$ [____], em [__/__/____]

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

Até [__/__/____]: R\$ [_____]

A não apresentação de defesa ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

A reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988.

Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de (tratamento), a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

Este (a) (órgão/entidade/subunidade) encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade)

(Cargo/função)

N-8

NOTIFICAÇÃO ESPÓLIO - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Ofício nº

Protocolo nº

Natureza: Diligência

Ao Espólio de:

(Nome do responsável falecido)

CPF: (CPF do Espólio – mesmo do falecido), na pessoa de seu Inventariante ou Administrador Provisório (Nome do Inventariante/Administrador Provisório)

CPF: (Inventariante/Administrador Provisório)

Nome: (herdeiro/sucessor)

CPF: (herdeiro/sucessor)

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Prezado (a) Senhor (a)

Informo que a vigência do (convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos) SIT (número do SIT) (se for o caso), que tem como objeto (descrição do objeto) expirou em (data de expiração da vigência do instrumento de transferência), e o prazo de apresentação da prestação de contas encerrou em (data limite para a apresentação da prestação de contas). Entretanto, a prestação de contas não foi enviada pelo Sr. (nome do responsável falecido).

Dessa forma, notifico (Tratamento), na qualidade de (inventariante/administrador provisório do espólio ou de herdeiro/sucessor) de (nome do responsável falecido) para que, no prazo de (número de dias) dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente a Prestação de Contas em comento ou recolha ao/à (nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor), conforme Guia de Recolhimento do Estado (GR-PR), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ [____], em [__/__/____]

R\$ [____], em [__/__/____]

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

Até [__/__/____]: R\$ [_____]

A não apresentação da Prestação de Contas ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

A reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988.

Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de (tratamento), a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

Este (a) (órgão/entidade/subunidade) encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

(Nome do titular da unidade) (Cargo/função)

ANEXO VI DA RESOLUÇÃO SESA Nº 675/2021

MINUTA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(PARA TERMOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA)

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Protocolo nº

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº ____/20__
CONVÊNIO Nº _____ SIT Nº _____

DADOS DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
PROCESSO ORIGINAL	99999.999999/9999-99
Processo do convênio ou instrumento de transferência que deu origem à TCE.	
INSTRUMENTO ORIGINAL	Convênio nº 999/20XX
REGISTRO SIT	999999
REGISTRO NO SIAF	
OBJETO DO CONVÊNIO	Obras de Reforma, Ampliação e Manutenção no XXXX Municipal.
Descrição do objeto extraída do termo de avença.	
PLANO DE TRABALHO	99.999.9999.9999.9999
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	_____ (_____) meses/dias/anos
DATA DE INÍCIO	
DATA DE TÉRMINO	
Data extraída do termo de avença ou de termos aditivos, se houver.	
ÓRGÃO CONCEDENTE	Secretaria de Estado da Saúde
CÓDIGO ÓRGÃO CONCEDENTE/GESTÃO	999999/99999
ÓRGÃO TOMADOR	Prefeitura
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO TOMADOR	Prefeito
CNPJ DO ÓRGÃO TOMADOR	99.999.999/9999-09
VALOR DO REPASSE (CONCEDENTE)	R\$ 999.999,99
Valor extraído de cláusula específica do termo de avença e dos termos aditivos, se houver.	
VALOR CONTRAPARTIDA (TOMADOR)	R\$ 99.999,99
Valor extraído de cláusula específica do termo de avença e dos termos aditivos, se houver.	
ORDEM BANCÁRIA	XXXXOB999998
VALOR	R\$ XXX.XXX,XX
DATA	XX/XX/XXXX
Tratando-se de diversas Obs. fazer tal menção no corpo do relatório.	
DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	99999.999999/9999-99
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Setorial Contábil do Ministério
CÓDIGO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	999999/99999

COORDENADOR DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Fulano de tal
CPF	
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECÍFICA	
CPF	
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO ESPECÍFICA	
CPF	
RELATOR (A) DA COMISSÃO ESPECÍFICA	
CPF	
Caso haja mais de dois responsáveis, informar, em anexo, o nome, o CPF, o cargo, o período de gestão e o valor do dano pelo qual cada sujeito está sendo responsabilizado.	
CARGO DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO TOMADOR À ÉPOCA	Prefeito (Gestão XXXX-XXXX)
DESCRIÇÃO DO MOTIVO E OU CONSTATAÇÃO QUE ENSEJOU A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Execução parcial do objeto pactuado
O motivo deve ser aquele que melhor representa a situação em análise. Entre as possíveis irregularidades que motivam a instauração de tomada de contas especial que estão relacionadas a convênios ou instrumentos congêneres, estão: 1 – Omissão no dever de prestar contas Ocorre quando o Conveniente não envia, no prazo estipulado pelo inciso § 4º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas. Nesta situação, o débito original será a totalidade do valor repassado pelo Concedente, nos termos a seguir: § 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem. 2 – Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas Ocorre quando, ao analisar a prestação de contas, o Concedente solicita documentos complementares necessários à comprovação da regular utilização dos recursos, mas tal documentação não é fornecida pelo Conveniente, nos termos dos § 8º e § 9º do art. 18 e art. 19, da Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado, <i>in verbis</i>: § 8º Os documentos complementares e informações adicionais poderão ser solicitados pela unidade técnica por meio eletrônico ou por meio de ferramenta própria para esta finalidade. § 9º Caso não seja atendida a solicitação da unidade técnica, poderá ser instaurado procedimento próprio para apuração da responsabilização dos agentes, observando-se o art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 19. Verificadas irregularidades ou a ausência de informações no sistema, poderá ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno. Os documentos para a prestação de contas, de modo geral, são aqueles previstos no § 8º do art. 15 da Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado. Nesse caso, o débito original poderá ser parcial ou total, de acordo com a abrangência dos documentos solicitados, sendo eles: § 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos: 1. Pelo concedente: o termo de transferência; termos aditivos ou de rescisão, se houver; a publicação do termo de transferência, dos respectivos aditivos e rescisão; o plano de trabalho e respectivas alterações, se houver, devidamente aprovado por autoridade competente; 1. Termos de fiscalização emitidos pelo fiscal responsável; termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência; relatório circunstanciado, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da utilização dos recursos, devendo atender a formulário próprio do sistema. 2. Pelo tomador dos recursos: extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira; publicação do aviso de licitação, quando esta for necessária; ata de julgamento dos processos licitatórios; orçamentos e pesquisas de preços realizados pelas entidades privadas; 10. Relação dos ganhadores das pesquisas de preços; Certidão Negativa de Débito (CND) específica do INSS, quando o objeto se referir a obra. A não apresentação dos documentos solicitados também fere o disposto no art. 22 da Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Paraná, conforme dispositivo descrito abaixo: Art. 22. Para fins de instrução e emissão do Relatório Circunstanciado a que se refere o art. 228, §1º do Regimento Interno, além das informações e documentos já constantes do Sistema Integrado de Transferências e desta Instrução Normativa, o concedente poderá exigir outros documentos ou informações complementares do tomador dos recursos. 3 – Não execução TOTAL OU PARCIAL do objeto pactuado Ocorre quando o objeto não for executado ou for executado parcialmente. A não execução e a execução parcial do objeto ficam evidenciadas em vistorias in loco. Tratando-se de não execução, o débito original atribuído será igual ao montante repassado pelo concedente. No caso de execução parcial, com alcance de objetivos, é necessário que se quantifique o percentual executado e as metas que não foram realizadas, aplicando-se o percentual não executado ou que não alcançou etapa útil sobre o valor repassado pelo concedente para o cálculo do débito, devendo o tomador na execução do objeto atender ao disposto nos artigos 9º, 10, 11, seus incisos e parágrafos da Instrução Normativa nº 61/2011, descritos a seguir: Instrução Normativa nº 61/2011 Art. 9º As despesas realizadas com recursos de transferência deverão ser precedidas do regular processo licitatório, ou, nos casos em que a entidade tomadora estiver desobrigada desta formalidade legal, deverão ser obedecidos os princípios aplicáveis à administração pública por meio da formalização de processos de compras que comprovem a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia, nos termos do art. 18 da Resolução 28/2011. § 1º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS deverão atender também os procedimentos específicos previstos em seus regulamentos para aquisições feitas com recursos de transferências, nos termos da legislação aplicável. § 2º Na análise da economicidade das aquisições realizadas referida no caput deste artigo, a avaliação se dará sobre os preços válidos cotados por no mínimo 03 (três) fornecedores, apresentados em orçamentos com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos. § 3º Nos casos de ofertas de encartes, tabloides, anúncios de internet, ou outras formas de anúncio, estes deverão estar impressos e corresponderão a uma proposta válida para o item pesquisado. Art. 10. A correta aplicação dos recursos na finalidade proposta pelo tomador se dará mediante a mensuração e comprovação das metas previstas, documentando-se os serviços prestados e as atividades desenvolvidas.	

Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:

- I - processos de compras realizadas por intermédio de procedimento licitatório ou pesquisa de preços;*
- II - os comprovantes de despesas previstos no art. 19, da Resolução nº 28/2011, em vias originais;*
- III - informação integral, no SIT, das despesas realizadas e respectivos processos de compras;*
- IV - documentos que comprovem a realização das atividades previstas e o atingimento das metas propostas;*
- V - manifestação do conselho de política pública da área de atuação correspondente ao objeto firmado, quanto à execução e o cumprimento da finalidade da transferência.*

§ 1º Nos casos em que o objeto da transferência compreender execução de obra, reforma ou ampliação, deverão ser observadas, ainda:

- I - a prévia inscrição no CEI – Cadastro Específico do INSS, quando assim determinar a legislação;*
- II - a comprovação do recolhimento das contribuições devidas, com indicação do número de inscrição no CEI;*
- III - a comprovação de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, ou, quando não houver mão-de-obra própria, GFIP com declaração de ausência de fato gerador;*
- IV - a emissão da Certidão Negativa de Débitos específica da obra pelo órgão previdenciário.*

§ 2º Nos casos em que o instrumento de transferência se referir a Contrato de Gestão celebrado entre o concedente e o tomador qualificado como Organização Social – OS, também farão prova da regular execução os seguintes documentos:

- I - regulamento dos procedimentos adotados pela entidade para a aquisição de bens e mercadorias e para a contratação de obras e serviços;*
- II - relatório apresentado ao Poder Público sempre que solicitado por este, ou no mínimo ao término de cada exercício, sobre a execução do objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo analítico específico das metas propostas e dos resultados alcançados, levando em consideração a situação anterior e posterior à celebração do acordo;*
- III - relação dos empregados e dirigentes da OS que atuam nas atividades do Contrato de Gestão contendo as respectivas remunerações;*
- IV - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da execução do Contrato de Gestão.*

§ 3º Nos casos em que o instrumento de transferência se referir a Termo de Parceria celebrado entre o concedente e o tomador qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, também farão prova da regular execução os seguintes documentos:

- I - extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial do concedente;*
- II - regulamento dos procedimentos adotados pela entidade para a aquisição de bens e mercadorias e contratação de obras e serviços;*
- III - relatório apresentado ao Poder Público ao término de cada exercício sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo analítico específico das metas propostas com os resultados alcançados, levando em consideração a situação anterior e posterior à celebração do termo;*
- IV - relação dos empregados da OSCIP remunerados com recursos do Termo de Parceria;*
- V - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da execução do Termo de Parceria;*
- VI - conclusões dos pareceres e relatórios de auditorias independentes, quando exigíveis;*
- VII - nos casos em que forem prestados serviços de consultoria ou assessoria no âmbito do Termo de Parceria, o órgão supervisor deverá apresentar as conclusões e as recomendações dos consultores, bem como as ações públicas levadas a efeito com base em tais conclusões e recomendações, com ênfase nos resultados obtidos.*

4 – Desvio de finalidade na aplicação dos recursos

Ocorre quando há utilização dos recursos repassados em fins diferentes dos previamente acordados. Nesta situação, o valor original do débito poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto no I, do art. 17 da Resolução nº 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado, conforme descrito a seguir:

Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

- I - empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência.*

5 – Não consecução dos objetivos pactuados

Ocorre quando o objetivo do convênio ou instrumento congêneres não é alcançado, apesar da execução total ou parcial do objeto. São os casos também em que o percentual de alcance do objetivo é inferior ao percentual de execução do objeto. Para fins de levantamento de dano, deve ser considerado o percentual não alcançado dos objetivos previamente estabelecidos, devendo ser a análise devidamente formalizada nos termos do art. 20, alínea “d”, do inciso VI do art. 21, da Resolução 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado, conforme descrito a abaixo:

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno. (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte: (Inciso incluído pela Resolução nº 46/2014)

- d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo. (Alínea incluída pela Resolução nº 46/2014)*

6 – Impugnação total ou parcial das despesas realizadas

Ocorre quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas do convênio, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas, superfaturamento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nestas situações, o débito original deverá ser quantificado conforme as irregularidades constatadas, devendo o tomador do recurso disponibilizar toda documentação necessária para ser averiguado, conforme determinado na Instrução Normativa nº 61/2011, nos dispositivos descritos abaixo:

Instrução Normativa nº 61/2011

Art. 7º Toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado irão compor demonstrativo dos recursos da transferência e deverão ser informados no SIT.

Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

- I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;*
- II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;*
- III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;*
- IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósitos relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;*
- V - demonstrativo da movimentação financeira informada no SIT.*

Resolução 28/2011

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta-corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

7 – Não utilização dos recursos de contrapartida pactuada

Ocorre quando, na execução do objeto, a contrapartida do Conveniente não é aplicada na proporção pactuada. Devido à não aplicação da contrapartida, o percentual proporcional de participação do Concedente se torna maior do que o previsto na avença, ou acarreta a execução a menor do objeto, caracterizando descumprimento do

previsto nos artigos 14 e 15 e seus parágrafos da Resolução nº 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado, *in verbis*:

Art. 14. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Nos casos em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo constar do termo de transferência cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Art. 15. O saldo final da conta-corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

8 – Não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro

Ocorre quando os recursos recebidos não forem investidos em caderneta de poupança ou fundo de curto prazo. Neste caso, o débito original será baseado em simulações de rendimento do valor repassado, devendo ser considerados, para tal cálculo, os índices vigentes à época em que os recursos deveriam estar aplicados, nos termos dos artigos 143 e 144 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, descrito a seguir:

Art. 143. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 144. As receitas financeiras auferidas na forma do artigo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

9 – Não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto da transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução

Ocorre quando os recursos provenientes da aplicação financeira não forem utilizados na execução do objeto nem devolvidos ao Concedente, nos termos do art. 7, da Instrução Normativa nº 61/2011, *in verbis*:

Art. 7º Toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado irão compor demonstrativo dos recursos da transferência e deverão ser informados no SIT. (grifo nosso)

É juridicamente possível o uso do saldo remanescente de recursos de convênios administrativos para ampliar a execução do objeto conveniado. Muito embora não haja autorização normativa expressa sobre o tema essa autorização existe de forma subjetiva, conforme grifo destacado no dispositivo do citado acima.

Da mesma forma que é trazido na Instrução Normativa nº 61/2011, também a Portaria Interministerial nº 507/2011 dispõe em seu art. 73 sobre a possibilidade da utilização do saldo da aplicação financeira, a saber:

Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. (Grifo nosso)

Considerando os dois dispositivos citados, a autorização para utilização do saldo da aplicação financeira está implícita na redação do artigo, dando a entender que se não foi utilizado no objeto pactuado, serão devolvidos, assim, entende-se que pode ser utilizado para a realização do objeto do Termo.

10 – Falta de devolução de saldo de recursos de transferência

Ocorre quando não houver a devolução de saldo existente na conta do convênio ao concedente, conforme prevê o art. 145 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, descrito a seguir:

Art. 145. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

A prova da devolução do saldo existente do convênio se dará nos termos do inciso IV, do art. 8, da Instrução Normativa nº 61/2011, *in verbis*:

Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

.....

IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósitos relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;

Nesta situação, o débito original corresponderá ao saldo remanescente na conta de convênio, devendo ser atualizado nos termos do art. 94 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, descrito abaixo:

Art. 94. Os débitos relacionados à devolução de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias, ou remuneração a qualquer título, cujos índices de reajustes estejam aquém dos índices de atualização monetária oficial, desde que não tenha havido dolo ou má-fé, serão corrigidos de acordo com a variação das parcelas recebidas, contando-se os juros da data da constituição da mora ou omissão, quando se tratar de atraso no recolhimento.

11 – Ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos

Ocorre quando devido à ação, omissão, negligência ou participação direta/indireta de servidor ou de empregado público, há prejuízo ao Erário. Independe se o dano houver sido causado mediante fraude individual de servidor ou em conluio com terceiros beneficiados. Neste caso, o débito será apurado pelo valor total do dano verificado e será contado da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, deverão ser envidados todos os esforços para o esclarecimento dos fatos, inclusive, podendo a autoridade administrativa competente determinar apurações preliminares como a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, quando envolver servidores do ente, e inspeções, quando envolver órgãos ou entidades receptores de transferências voluntárias por meio de convênios ou outras formas de transferências.

12 – Outros motivos

Além desses motivos, a ocorrência de qualquer fato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique danos ao Erário, como prevê o art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, descrito abaixo:

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$ 999.999,99
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	R\$ 9.999.999,99
DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO	XX/XX/XXXX
INICIATIVA DE INSTAURAÇÃO	Departamento de Auditoria XXXXXXXX

Nós da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado da Saúde, instituída pela Resolução SESA nº xxx/2021, de xx de xxxxx de 2021, Autuamos, em XX/XX/XXXX (fl. XX), o presente processo de Tomada de Contas Especial relativo ao instrumento de Convênio nº xxxx/xxxxx e ao agente responsável acima identificados, em atendimento às disposições contidas no 233 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o instruímos em consonância com as disposições contidas no Manual de Tomadas de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, na Instrução Normativa nº 61, de, 1º de dezembro de 2011, na Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011, e na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica e no Regimento Interno – Resolução nº 1 de 24 de janeiro de 2006, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em cada órgão ou entidade, a tomada de contas especial será instaurada por comissão ou por tomador de contas ou ainda pela área responsável, conforme o seu regimento interno, por meio de autuação de processo específico no protocolo. Neste parágrafo devem ser informados, de forma sucinta, os fundamentos legais para a formalização do processo e para a atribuição de responsabilidade ao agente indicado.

I - DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NA FASE DE CONCESSÃO DOS RECURSOS

Às fls. XX/XX consta cópia do Parecer nº XX, de XX/XX/XXXX, emitido pela área técnica deste órgão Concedente, com manifestação sobre a avaliação e a aprovação do Plano de Trabalho apresentado e, às fls. XX-XX, consta cópia do parecer nº XX da área jurídica com aprovação da minuta do Termo de Convênio, devidamente acompanhada da correspondente minuta rubricada pelo responsável pelo Parecer.

Este item deve conter a indicação da localização, no processo, dos pareceres técnicos sobre a avaliação e a aprovação do plano de trabalho, do parecer jurídico que aprovou a minuta do instrumento de avença e seus termos aditivos (se houver), bem como da cópia das respectivas minutas, de forma a permitir a manifestação do controle interno sobre o assunto.

II - DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DO EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com base no Relatório de Fiscalização nº XX, de XX/XX/XXXX (fls. XX-XX), relativo à vistoria *in loco* realizada no objeto do Convênio, a área técnica deste órgão expediu o Parecer Técnico nº XX, de XX/XX/XXXX (fls. XX-XX), no qual consignou as seguintes conclusões:

[incluir manifestação técnica sobre a execução física do objeto pactuado, informando sobre as metas executadas e não executadas, bem como sobre a consecução do objetivo previsto no instrumento de convênio, descrevendo trechos do relatório de fiscalização e/ou do parecer técnico em que os fatos estão circunstanciados, de forma a dar suporte ao percentual executado ou aprovado (ex.: 1 - o objeto foi executado parcialmente, no percentual de 80%; 2 - o percentual não executado do objeto é de 20% e corresponde à não execução das metas 08 e 09, referentes às obras de ampliação e reforma do refeitório da creche; 3 - o objetivo do convênio foi atingido no mesmo percentual executado, uma vez que as metas executadas beneficiaram a comunidade)]. Nesse parecer, foi também recomendada [inserir recomendação contida no parecer técnico sobre as contas do objeto (ex.: a aprovação parcial das contas, no valor de R\$ 999.999,99)].

Este item deve ser preenchido com o relato dos pareceres técnicos emitidos acerca das fiscalizações *in loco* realizadas, dos pareceres financeiros ou de outras peças técnicas que demonstrem os percentuais de execução do objeto e de consecução do objetivo, inclusive com indicação das metas executadas e do benefício que a ação conveniada gerou para a comunidade. Deve ser informado, ainda, o pronunciamento da área competente sobre a aprovação ou não da prestação de contas, o motivo que fundamentou a decisão e o valor do prejuízo causado ao Erário. Quando houver irregularidade na documentação da prestação de contas que justifique a impugnação de parte das despesas relacionadas à execução, tal fato deverá estar devidamente justificado, sendo que, nesses casos, o valor correspondente à impugnação financeira poderá ser superior ao valor referente à execução física a menor.

Após a análise da Prestação de Contas do Convênio e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas ao Tomador responsável, e ante o não saneamento da irregularidade apontada no Relatório de Fiscalização, a área financeira emitiu o Parecer Financeiro nº XX, de XX/XX/XXXX (fls. XX/XX), concluindo:

Incluir manifestação financeira sobre a execução dos recursos recebidos - ex.: pela impugnação de 20% do valor do convênio, em conformidade com os resultados descritos no relatório de fiscalização e no parecer técnico, ratificando a recomendação de aprovação da prestação de contas em 80% do valor conveniado.

Quanto aos recursos da contrapartida,

Inserir manifestação sobre a execução financeira dos recursos de contrapartida, se for o caso - ex.: a área financeira considerou comprovada a execução financeira dos recursos próprios da prefeitura, proporcionalmente à execução física do objeto

III - DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O motivo para a instauração da desta Tomada de Contas Especial foi _____.

Incluir o motivo da TCE - ex.: 1- a execução parcial do objeto pactuado; 2- a impugnação parcial das despesas, decorrente de irregularidades na execução do objeto, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no Relatório de Fiscalização *in loco* nº XX (fls. XX-XX) e nas peças técnicas _____.

Ex.: Relatório Técnico, Relatório Financeiro, Nota Técnica, Informação.

às fls. XX-XX.

Neste item deve ser feita a descrição do motivo que fundamenta o processo de Tomada de Contas Especial, já citado no cabeçalho do relatório, e a indicação das peças técnicas nas quais estejam identificadas as irregularidades que deram origem ao dano.

IV - DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Da análise dos documentos às fls. XX-XX, _____,

Ex.: 1- ata de nomeação do gestor; 2- data do recebimento, pela entidade, da ordem bancária.

verifica-se que o Senhor Fulano de Tal, _____,

Inserir cargo ou função ocupada pelo agente responsável à época dos fatos - ex.: prefeito, secretário municipal ou estadual, superintendente, diretor, presidente de entidade e as suas respectivas competências ou atribuições, de maneira a demonstrar a responsabilidade deste com relação ao dano a ele imputado - ex.: o Senhor Fulano de Tal, prefeito do Município X durante o período de 2001 a 2004, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº XX/2001 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo de R\$ 99.999,99 apurado nesta tomada de contas especial.

Este item deve conter relato indicando o nexo de responsabilidade do agente envolvido e a localização da cópia dos documentos que demonstrem materialmente a responsabilidade dele no cometimento da irregularidade que acarretou prejuízo ao erário, tais como atos de nomeação e exoneração para comprovação das gestões (ex.: portarias e atas); autorizações de pagamentos e cheques assinados pelos responsáveis pelos pagamentos irregulares; notas fiscais com aposição das assinaturas dos responsáveis atestando os recebimentos dos equipamentos não entregues ou dos serviços não prestados; termos de recebimento de obras; fotografias relacionadas ao objeto fiscalizado; relatórios técnicos e financeiros das análises efetuadas que demonstrem a ocorrência do fato irregular, o valor de cada dano e o nome do responsável; planilhas que demonstrem a ocorrência do superfaturamento, acompanhadas de cópias das pesquisas dos preços de mercado à época dos fatos; documentos que evidenciem a apropriação indébita pelo envolvido no período de gestão; contrato com terceiros relacionados à utilização dos recursos públicos; entre outros documentos que comprovem a irregularidade constatada, a quantificação do dano e a responsabilidade do agente causador do prejuízo. Para uma demonstração confiável da responsabilidade dos agentes, é necessário que o escopo dos trabalhos de auditoria e fiscalização contemple o levantamento das gestões dos envolvidos, o qual deverá estar acompanhado de cópia dos documentos referentes às nomeações e exonerações ou atas de posse e de afastamento, além de exemplares dos documentos de autorizações de pagamento de despesas nos quais constem as assinaturas dos responsáveis ou de amostras das autorizações de maior valor, quando o volume de documentos for muito grande. Assim, quando da elaboração dos escopos dos trabalhos de auditoria e fiscalização, deve-se dar relevância para a comprovação material das ações dos envolvidos, considerando que o desdobramento final dessas ações pode ser a instauração de processo de Tomada de Contas Especial. Atentando para isso, as questões relacionadas ao estabelecimento de nexo de responsabilidade dos agentes, à comprovação material da irregularidade encontrada e à quantificação de débito causado para cada envolvido já estarão definidas, o que possibilitará maior agilidade na condução da medida.

V - DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Segundo consta no item _____,

Inserir o item da documentação em que foi discriminada a irregularidade e quantificado o débito a ela correspondente

às fls. XX-XX, o dano ao erário pode ser assim discriminado:

Origem do Débito	Valor Original	Valor atualizado	Período de atualização	
			Data Inicial	Data Final
Ex (não execução de 20% do objeto ou do item x e y)	R\$ XXX.XXX,XX	<u>R\$ XXX.XXX,XX</u>	xx/xx/xxxx	xx/xx/xxxx
Ex (não utilização proporcional da contrapartida)	R\$ XXX.XXX,XX	R\$ XXX.XXX,XX	xx/xx/xxxx	xx/xx/xxxx
Ex (não devolução do saldo do convênio)	R\$ XXX.XXX,XX	R\$ XXX.XXX,XX	xx/xx/xxxx	xx/xx/xxxx
Valor Total	R\$ XXX.XXX,XX	R\$ XXX.XXX,XX		

Descrever, neste item, com base na documentação presente no processo, o prejuízo causado à Administração Pública, discriminando o valor original do débito na moeda vigente à época, a data do repasse do recurso, o fato que deu origem ao débito e o seu valor atualizado. Caso o valor da TCE alcance o valor total do repasse, não caberá a inclusão no débito do valor de contrapartida, pois só podem ser cobrados em TCE os valores correspondentes aos recursos repassados. Também no caso de TCE pelo valor total repassado, não poderá ser incluído no débito o valor de ganho auferido em aplicação no mercado financeiro (quando o valor resultante da aplicação for conhecido por meio de extrato bancário) e nem mesmo será necessário efetuar-se tal cálculo (quando não tiver havido aplicação ou quando o valor resultante da aplicação não for conhecido), pois, uma vez que se tenha feito a inclusão no SIT do valor total do repasse na data da efetivação do crédito na conta específica do convênio, a atualização e a correção monetárias já estarão contidas no seu cálculo.

VI - DAS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS VISANDO A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS E O RESSARCIMENTO DO DANO

Foram expedidas as seguintes notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito:

Documento	Data	Fls.	Destinatário	Cargo	Resumo
Ofício nº xx/xxxx	xx/xx/xxxx	xx	Fulano de tal	Prefeito	Ex. (Comunicação do resultado da fiscalização e do parecer técnico para a elaboração de providências)
Ofício nº xx/xxxx	xx/xx/xxxx	xx	Fulano de tal	-	Ex. (Comunicação do resultado da fiscalização e do parecer técnico para a adoção de medidas)
Ofício nº xx/xxxx	xx/xx/xxxx	xx	Fulano de tal	Prefeito	Ex. (Solicitação de recolhimento do débito apurado, informando sobre a sua inscrição na contabilidade do órgão instaurador, bem como sobre a inscrição do nome do responsável no CADIN, no caso do não recolhimento do valor apurado)
Edital nº xx/xxxx	xx/xx/xxxx	xx	Fulano de tal	Prefeito	Ex. (Solicitação de recolhimento do débito apurado, informando sobre a sua inscrição na contabilidade do órgão instaurador, bem como sobre a inscrição do nome do responsável no CADIN, no caso do não recolhimento do valor apurado)

Este item deve conter todos os expedientes de notificação expedidos ao responsável dando conhecimento das irregularidades a ele imputadas e do valor a ser ressarcido ao Erário. No quadro devem ser inseridos os números dos expedientes, as respectivas datas de expedição, os nomes dos destinatários e o resumo da comunicação. Devem ser informadas também as folhas onde se encontram os avisos de recebimento (AR) ou outra forma de comprovação de que a notificação tenha sido recebida no endereço do destinatário. Em último caso, se o responsável não for localizado depois de esgotadas todas as providências para tanto, ele deverá ser notificado por edital, fato que deverá ser informado no relatório. Tratando-se de pessoa jurídica, a notificação deverá ser dirigida à empresa ou ente jurídico, na pessoa do seu representante legal. Em caso de óbito do gestor faltoso, deve ser notificado o inventariante, ou, se já tiver havido partilha, os sucessores, que responderão pelo débito somente até o limite do valor do patrimônio transferido a eles (artigo 1.792, do Código Civil Lei Federal nº 10.406)⁹. Todas essas informações deverão estar fundamentadas em cópias de documentos contidos no processo, com a indicação das respectivas folhas. Se o conveniente for prefeitura cuja TCE tenha sido instaurada na gestão do prefeito sucessor, este também deverá ser notificado, podendo ser responsabilizado se não apresentar as informações solicitadas ou não demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, além de comprovar a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais de sua competência com vistas à elucidação das irregularidades, conforme Súmula nº 230 do TCU¹⁰. É importante destacar que a notificação deverá conter informações suficientes para que a pessoa responsável tenha conhecimento dos fatos apurados, devendo dela constar, portanto, a descrição sucinta da irregularidade, o motivo que levou à responsabilização do agente, o valor original do débito, o valor do débito atualizado e o prazo para o recolhimento do débito ou para a apresentação de defesa.

VII - DO RESUMO DAS ANÁLISES SOBRE AS JUSTIFICATIVAS E SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS

Após as devidas notificações por meio das quais foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade apontada, concluímos, resumidamente, o seguinte:

Inserir informações sobre as justificativas ou alegações de defesa apresentadas pelos interessados e a respectiva análise da comissão de Tomada de Contas Especial ou da área técnica do concedente.

- Ex.: O Senhor Fulano de Tal não apresentou justificativa, nem recolheu o valor do débito a ele imputado.
- Ex.: O Senhor Fulano de Tal apresentou justificativa e documentos, cujas cópias encontram-se às fls. XX-XX. Após a sua análise, a área técnica não acatou os argumentos apresentados, considerando que não foram apresentados elementos novos suficientes para descaracterizar as irregularidades cometidas pelo referido agente.
- Ex.: O Senhor Fulano de Tal apresentou justificativa e documentos, cujas cópias encontram-se às fls. XX-XX. Após a sua análise, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial não acatou a defesa, considerando que não foram apresentados elementos novos suficientes para comprovar que o aludido agente não foi o responsável pelo prejuízo causado ao erário.

Neste item deverão ser incluídas as considerações e as conclusões da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial sobre os documentos e as respostas ou defesas apresentadas pelo responsável ou, se for o caso, sobre o não atendimento das notificações, manifestando-se sucinta e objetivamente sobre o saneamento ou não das irregularidades determinantes da TCE. Devem constar neste item também as folhas dos avisos de recebimento (AR) ou outra forma de comprovação de que a notificação tenha sido recebida no endereço do destinatário.

VIII - DO PARECER DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

⁹ Código Civil, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

¹⁰ **SÚMULA Nº 230** - Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

Na conclusão desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de,

Inserir o motivo que gerou o prejuízo

- Ex.: 1 - execução parcial do objeto pactuado.
- Ex.: 2- desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos.
- Ex.: 3- não utilização da contrapartida pactuada.
- Ex.: 4- ausência de documentos imprescindíveis à Prestação de Contas Final

o que motivou a instauração deste Processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto: _____

5. Indicar o dispositivo legal em que está fundamentado o processo de Tomada de contas especial
6. Ex.: 1- na alínea “a”, “b” ou “d” do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997.
7. Ex.: 2- na alínea “a”, “b” ou “d” do inciso II do § 1º do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

Aqui poderão estar sucintamente descritos os atos praticados pelo tomador ou pela comissão de tomada de contas especial e o resultado das análises realizadas. No item posterior, deverá ser quantificado o dano e deverão ser apresentadas as informações que embasaram a convicção do tomador sobre o prejuízo apurado. Em seguida, deverá ser indicado o nome do responsável e esclarecida a relação dele com o prejuízo, com menção da norma por ele não observada. Caso sejam vários os responsáveis, deverá ser indicado se estes são solidários ou não, bem como os valores imputados a eles em conjunto e individualmente.

No tocante à quantificação do dano, este representa **XX%** dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de **R\$ 999.999,99**, referente à motivação exposta no item III deste relatório.

Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Senhor **Fulano de Tal**,

Inserir cargo ou função à época da ocorrência dos fatos

uma vez que _____,

Incluir o motivo que levou o tomador a responsabilizar o agente -

- 32** Ex.: 1- ele foi o gestor do convênio que realizou as despesas com os recursos federais;
33 Ex.: 2- ele tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos.

Conforme _____

- Citar documentos, determinação legal ou cláusula do convênio ou instrumento congêneres que indiquem o nexo entre a conduta do responsável e o dano causado, ou seja, que indiquem que o responsável deixou de tomar as medidas de sua competência para que os objetivos previstos no plano de trabalho fossem alcançados
- 2 Ex.: 1- documentos que demonstrem que o responsável deixou de tomar as medidas de sua competência para que o objeto fosse executado e o objetivo do convênio fosse alcançado;
 - 3 Ex.: 2- documentos que comprovem que ele era o responsável pela autorização de despesas com os recursos do convênio, tais como comprovante do período de gestão ou cópias da publicação da nomeação e da exoneração do cargo;
 - 4 Ex.: 3- extratos bancários de movimentação dos recursos do convênio;
 - 5 Ex.: 4- cópia do regimento interno da entidade conveniada ou da secretaria estadual ou municipal que indique as competências dos presidentes, diretores, prefeitos, secretários ou tesoureiros;
 - 6 Ex.: 5- cópias de autorizações de pagamentos e cheques assinados pelos responsáveis pelos pagamentos irregulares;
 - 7 Ex.: 6- notas fiscais com aposição das assinaturas dos responsáveis atestando os recebimentos dos equipamentos não entregues ou dos serviços não prestados;
 - 8 Ex.: 7- cópia de termo de recebimento de obra;
 - 9 Ex.: 8- relatórios técnicos e financeiros das análises efetuadas que demonstrem a ocorrência do fato irregular e indiquem o valor de cada dano e o responsável pelo prejuízo;
 - 10 Ex.: 9- planilhas que demonstrem a ocorrência do superfaturamento, acompanhadas de cópias das pesquisas dos preços de mercado à época dos fatos;
 - 11 Ex.: 10- documentos que evidenciem a apropriação indébita pelo envolvido no período de gestão.

Por fim, ante a presença dos avisos de recebimentos dos ofícios enviados, incluídos nos autos do processo (bem como da resposta encaminhada pelo agente responsável, se for o caso), consideramos que o agente responsável teve oportunidade de defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Presente Tomada de Contas Especial, entendemos que foram esgotadas as tratativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial que o dano ao erário apurado foi de **R\$ XX.XXX,XX**, cujo valor atualizado até **XX/XX/XXXX** é de **R\$ XX.XXX,XX**, sob a responsabilidade do Senhor **Fulano de Tal, prefeito do Município de X**. Referido valor foi registrado por esta Secretaria (**Setor de Contabilidade**) na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, mediante a Nota de Lançamento nº **XXXXRLXXXXX**, de **XX/XX/XXXX** (fl. **XXX**).

Comentário: Neste item deverá constar a conclusão do tomador quanto ao valor do prejuízo original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como o documento de inscrição por meio do qual for efetivado o registro do valor do prejuízo em nome do responsável. Havendo responsáveis solidários, nesse item deverá constar o valor da responsabilidade atribuída conjuntamente a eles, além dos valores individuais (se houver), seguidos da indicação dos nomes dos agentes.

Curitiba, XX de XXXXXXXX de XXXX.

Coordenador da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

Secretário (a) da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

Relator (a) da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

RESOLUÇÃO SESA Nº 0669/2021

Compõe a Comissão de Materiais, Móveis, e Equipamentos considerados inservíveis ou desnecessários.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto no Decreto nº 4.336, de 25 de fevereiro de 2009, que estabelece os bens móveis e outros classificados como material permanente de propriedade do Estado do Paraná, poderão ser doados, para fins de interesse social.

- o contido no protocolado nº **17.814.714-5**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores relacionados no quadro abaixo para desenvolverem as funções na Comissão de Materiais, Móveis, e Equipamentos considerados inservíveis ou desnecessários no âmbito na 09ª Regional de Saúde, sede no Município de Foz do Iguaçu, desta Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	FUNÇÃO NA COMISSÃO
Edson Antonio Boito	6.050.025-8	PSE	Técnico Administrativo	Presidente
Anelise Simão Vosgerau	3.984.656-0	PSE	Técnico Administrativo	Membro de Apoio
Denize Fagundes	6.697.568-1	PSE	Técnico de Enfermagem	Membro de Apoio
Iria Regina Goulart	10.420.367-1	PSE	Técnico de Laboratório	Membro de Apoio
Carmen Lucia Raiski	5.842.959-7	PSP	Enfermeiro	Membro de Apoio
Ricardo Teixeira dos Santos	14.930.797-4	PSP	Enfermeiro	Membro de Apoio
Mileidy Daiana Pereira	9.417.123-7	PSP	Enfermeiro	Membro de Apoio
Leticia Longhi Scolaro	8.397.596-2	PSP	Farmacêutico	Membro de Apoio

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)

Secretário de Estado da Saúde

113591/2021

RESOLUÇÃO SESA Nº 0670/2021

Dispõe sobre designação de Gestor e Fiscal de Contrato Administrativo nº 2507/2020 celebrado entre o Governo do Estado do Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto no Art. 67 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e Municípios; e,

- o disposto nos Artigos 97, 118, 123 e 129 da Lei Estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2.007 que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná; e,

- o disposto no Artigo 17 do Decreto Estadual 4.993 de 02 de setembro de 2016 que regulamenta a Lei Estadual nº 15.0608 de 16 de agosto de 2.007 e em especial os artigos 72 e 73 que tratam das Atribuições do Gestor e Fiscal do Contrato;

- o contido no protocolo nº **17.539.301-3**.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para desenvolvimento das funções de Gestor e Fiscal do Órgão Usuário Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, frente ao **Contrato nº 2507/2020**, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP e demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, denominado CONTRATANTE e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda, denominada CONTRATADA, os servidores abaixo relacionados:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	FUNÇÃO/COMISSÃO
Ivânio Eduardo Peloso	5.799.938-1	Promotor de Saúde Fundamental	Motorista	Gestor

Amâncio Martinez Milto Neto	5.919.719-3	Promotor de Saúde Fundamental	Motorista	Fiscal
-----------------------------	-------------	-------------------------------	-----------	--------

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação ficando revogada a **Resolução SESA nº 0383** de 15 de abril de 2021.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

113553/2021

RESOLUÇÃO SESA Nº 0678/2021

Compõe Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto no Art. 41, § 4º da Constituição Federal, que trata da aquisição de estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, mediante avaliação especial de desempenho;

- o disposto na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná;

- a Resolução Conjunta SEAP/SESA nº 036, de 15 de setembro de 2017, que institui a Avaliação Especial de Desempenho para aquisição de estabilidade; e

- o contido no protocolado nº **17.742.971-6**, que trata da avaliação especial de desempenho do estágio probatório do servidor Aginaldo Paulino de Oliveira.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) relacionados no quadro abaixo para desenvolverem as funções na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, do servidor **Aginaldo Paulino de Oliveira**, RG nº 7.914.885-7/PR, nomeado para o cargo de Promotor de Saúde Profissional, na função de Enfermeiro, lotado na Central Estadual de Regulação, sede em Curitiba, desta Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	FUNÇÃO NA COMISSÃO
Jailson do Socorro de Almeida Krechinski	4.578.605-6	Agente de Execução	Técnico Administrativo/ Chefe de Divisão	Coordenador
Joseline Silvana Micheletto	7.250.529-8	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Membro indicado pelo servidor
Taisa Faria Jorge Faret	14.235.904-9	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Membro indicado pela Chefia Imediata

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

113803/2021

RESOLUÇÃO SESA Nº 0679/2021

Compõe Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto no Art. 41, § 4º da Constituição Federal, que trata da aquisição de estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, mediante avaliação especial de desempenho;

- o disposto na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná;

- a Resolução Conjunta SEAP/SESA nº 036, de 15 de setembro de 2017, que institui a Avaliação Especial de Desempenho para aquisição de estabilidade; e

- o contido no protocolado nº **17.743.060-9**, que trata da avaliação especial de desempenho do estágio probatório da servidora Debora Fegadoli.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) relacionados no quadro abaixo para desenvolverem as funções na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, da servidora **Debora Fegadoli**, RG nº 8.079.484-3/PR, nomeada para o cargo de Promotor de Saúde Profissional, na função de Enfermeiro, lotada na Central Estadual de Regulação, sede em Curitiba, desta Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	FUNÇÃO NA COMISSÃO
Jailson do Socorro de Almeida Krechinski	4.578.605-6	Agente de Execução	Técnico Administrativo/ Chefe de Divisão	Coordenador
Maria Alice Panichi e Camanducaia	3.355.738-8	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Membro indicado pelo servidor
Taísa Faria Jorge Faret	14.235.904-9	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Membro indicado pela Chefia Imediata

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

113804/2021

RESOLUÇÃO SESA Nº 0680/2021

Compõe Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto no Art. 41, § 4º da Constituição Federal, que trata da aquisição de estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, mediante avaliação especial de desempenho;

- o disposto na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná;

- a Resolução Conjunta SEAP/SESA nº 036, de 15 de setembro de 2017, que institui a Avaliação Especial de Desempenho para aquisição de estabilidade; e

- o contido no protocolado nº **17.867.618-0**, que trata da avaliação especial de desempenho do estágio probatório da servidora Sarita de Guadalupe Moreira dos Santos.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) relacionados no quadro abaixo para desenvolverem as funções na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, da servidora **Sarita de Guadalupe Moreira dos Santos**, RG nº 3.329.103/SC, nomeada para o cargo de Promotor de Saúde Profissional, na função de Psicólogo, lotada no Hospital Regional Lapa São Sebastião, sede na Lapa, desta Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	FUNÇÃO NA COMISSÃO
Maria Aparecida Chicorski Ramos	7.370.070-1	Promotor de Saúde Fundamental	Auxiliar Administrativo/Chefe de Seção	Coordenador
Juliane Karas Camargo	7.388.039-4	Agente Profissional	Assistente Social	Membro indicado pelo servidor
Edilene Maria Kiezkowski	4.409.744-3	Promotor de Saúde Profissional	Enfermeiro	Membro indicado pela Chefia Imediata

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

113805/2021

RESOLUÇÃO SESA Nº 0681/2021

Compõe Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto no Art. 41, § 4º da Constituição Federal, que trata da aquisição de estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, mediante avaliação especial de desempenho;

- o disposto na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná;

- a Resolução Conjunta SEAP/SESA nº 036, de 15 de setembro de 2017, que institui a Avaliação Especial de Desempenho para aquisição de estabilidade; e

- o contido no protocolado nº **17.867.751-9**, que trata da avaliação especial de desempenho do estágio probatório da servidora Paola de Oliveira Lipski.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) relacionados no quadro abaixo para desenvolverem as funções na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, da servidora **Paola de Oliveira Lipski**, RG nº 10.911.032-9/PR, nomeada para o cargo de Promotor de Saúde Execução, na função de Assistente de Farmácia, lotada no Hospital Regional Lapa São Sebastião, sede na Lapa, desta Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	FUNÇÃO NA COMISSÃO
Fabiola Bertoni da Silveira Cassins	6.100.363-0	Promotor de Saúde Execução	Técnico de Laboratório/ Chefe de Seção	Coordenador
Patricia Barbosa Ribas	6.345.184-3	Promotor de Saúde Execução	Assistente de Farmácia	Membro indicado pelo servidor
Caroline Pierin Mendes	6.505.527-9	Promotor de Saúde Profissional	Farmacêutico	Membro indicado pela Chefia Imediata

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

113807/2021

RESOLUÇÃO SESA Nº 0682/2021

Substitui membro na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto no Art. 41, § 4º da Constituição Federal, que trata da aquisição de estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, mediante avaliação especial de desempenho;

- o disposto na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná;

- a Resolução Conjunta SEAP/SESA nº 036, de 15 de setembro de 2017, que institui a Avaliação Especial de Desempenho para aquisição de estabilidade; e

- o contido no protocolado nº **17.377.181-9**, que trata da avaliação especial de desempenho do estágio probatório da servidora Caroline Paludo Calixto.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) relacionados no quadro abaixo para desenvolverem as funções na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, da servidora **Caroline Paludo Calixto**, RG nº 6.334.238-6/PR, nomeada para o cargo de Promotor de Saúde Profissional, na função de Médico, lotada no Hospital Regional São Sebastião, sede na Lapa, desta Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	FUNÇÃO NA COMISSÃO
Carlos Alberto Almeida de Moraes	5.530.052-6	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Coordenador
José Alberto Rossi de Carvalho	3.698.858 -4	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Membro indicado pelo servidor
Carlos Alberto da Silva	3.904.521-4	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Membro indicado pela Chefia Imediata

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a **Resolução SESA nº 0210/2021**.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

113810/2021

RESOLUÇÃO SESA Nº 0683/2021

Compõe Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto no Art. 41, § 4º da Constituição Federal, que trata da aquisição de estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, mediante avaliação especial de desempenho;

- o disposto na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná;

- a Resolução Conjunta SEAP/SESA nº 036, de 15 de setembro de 2017, que institui a Avaliação Especial de Desempenho para aquisição de estabilidade; e

- o contido no protocolado nº **17.377.227-0**, que trata da avaliação especial de desempenho do estágio probatório do servidor Cleandro Louis Carnieri.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) relacionados no quadro abaixo para desenvolverem as funções na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, do servidor **Cleandro Louis Carnieri**, RG nº 6.682.570-1/PR, nomeado para o cargo de Promotor de Saúde Profissional, na função de Médico, lotado no Hospital Regional Lapa São Sebastião, sede na Lapa, desta Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	FUNÇÃO NA COMISSÃO
Carlos Alberto Almeida de Moraes	5.530.052-6	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Coordenador
Carlos Alberto da Silva	3.904.521-4	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Membro indicado pelo servidor
José Alberto Rossi de Carvalho	3.698.858 -4	Promotor de Saúde Profissional	Médico	Membro indicado pela Chefia Imediata

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

113950/2021

RESOLUÇÃO SESA Nº 0684/2021

Substitui membro na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

O **Secretário de Estado da Saúde**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 4º, incisos II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e considerando;

- o disposto no Art. 41, § 4º da Constituição Federal, que trata da aquisição de estabilidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, mediante avaliação especial de desempenho;

- o disposto na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná;

- a Resolução Conjunta SEAP/SESA nº 036, de 15 de setembro de 2017, que institui a Avaliação Especial de Desempenho para aquisição de estabilidade; e

- o contido no protocolado nº 17.239.721-2, que trata da avaliação especial de desempenho do estágio probatório da servidora Denize Aparecida Teixeira.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) relacionados no quadro abaixo para desenvolverem as funções na Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, da servidora **Denize Aparecida Teixeira**, RG nº 7.136.006-7, nomeada para o cargo de Promotor de Saúde Profissional na função de Psicólogo, lotada na Equipe da 6ª Regional de Saúde, em União da Vitória, desta Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	FUNÇÃO NA COMISSÃO
Angela Maria Brzezinski	7.101.329-4	Promotor de Saúde Profissional	Enfermeiro	Coordenador
Eliane Myszka	14.918.383-3	Promotor de Saúde Profissional	Administrador	Membro indicado pelo servidor
Luciane Otto Malat	8.878.763-3	Promotor de Saúde Profissional	Fisioterapeuta	Membro indicado pela Chefia Imediata

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a **Resolução SESA nº 0030/2021**.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Secretário de Estado da Saúde

114262/2021

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 325 DE 19/07/2021

ORGAO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PR - FUNSAUDE

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERIODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO
ALTIMAR JOSE CARLETTTO				180	21/06/2007 20/06/2017	16/08/2021 11/02/2022
19746968	2	NAA	178494910			

113762/2021

RESOLUÇÃO CONJUNTA DE PENSÃO ESPECIAL N. 45

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E O SECRETÁRIO DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O

DISPOSTO NO DECRETO Nº 2491, DE 23 DE JANEIRO DE 1984,

RESOLVE

CONCEDER PENSÃO MENSAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DE ACORDO COM A LEI Nº 8.246, DE 13 DE JANEIRO DE 1986, EM FAVOR DE:

RG	NOME	PROTOCOLO
3.138.471-0	ATILIO DA SILVA	17.613.223-0

CURITIBA, 13/07/2021

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDEMARCEL MICHELETTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E
DA PREVIDÊNCIA

113709/2021

EDITAL DE CITAÇÃO DE SERVIDOR

Processo Administrativo Disciplinar nº 17.452.632-0

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde do Paraná, o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, por meio da Resolução SESA nº 0329/2021, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 10905 de 31/03/2021, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 320, §2º da Lei 6174/1970. CITA, pelo presente edital, o servidor Ricardo Ferreira da Silva, RG 2.662.463-0/SC, Farmacêutico, lotado na 6ª Regional de Saúde em União da Vitória, para no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, comparecer na sala de reuniões no prédio Shopping Vale das Cachoeiras, segundo piso, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº180, Bairro Centro, em União da Vitória/PR, a fim de apresentar defesa no processo nº 17.452.632-0, a que responde, sob pena de revelia.

Curitiba, 15 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)

Alexandre Silva
Presidente da Comissão Processante

112780/2021

PORTARIA Nº 165 – 19 DE JULHO DE 2021

O Diretor Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº. 17.959 de 11 de março de 2014 e pelo Decreto Estadual nº 12.093 de 03 de setembro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar André Renovato Tobo, RG nº 13.860.132-3/PR, do cargo de Gerente de Planejamento junto a Diretoria Administrativa/FUNEAS, a partir de 19 de julho de 2021.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

CURITIBA - PR, 19 DE JULHO DE 2021.

Marcello Augusto Machado
Diretor PresidenteValmir Alberto Thomé
Diretor Administrativo
114165/2021

PORTARIA Nº 166 – 20 DE JULHO DE 2021

O Diretor Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº. 17.959 de 11 de março de 2014 e pelo Decreto Estadual nº 12.093 de 03 de setembro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Cristiane Bariatto Andrade Fontes Lobo, RG nº 14.186.236-7/PR, para a função de Gerente de Planejamento junto a Diretoria Administrativa/FUNEAS, a partir de 20 de julho de 2021, ficando em consequência destituída da função de Assistente Nível I.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

CURITIBA - PR, 20 DE JULHO DE 2021.

Marcello Augusto Machado
Diretor PresidenteValmir Alberto Thomé
Diretor Administrativo
114166/2021

PORTARIA Nº 167 – 20 DE JULHO DE 2021

O Diretor Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº. 17.959 de 11 de março de 2014 e pelo Decreto Estadual nº 12.093 de 03 de setembro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear Uydymyla Miguel de Oliveira, RG nº 1.135.672-1/PR, para ocupar o cargo de Assistente Nível I junto a Diretoria Administrativa/FUNEAS, a partir de 20 de julho de 2021.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

CURITIBA - PR, 20 DE JULHO DE 2021.

Marcello Augusto Machado
Diretor PresidenteValmir Alberto Thomé
Diretor Administrativo
114167/2021Secretaria de Estado da
Justiça, Família e Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 175/2021 - SEJUF

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 4º, incisos IV e X, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019 e Resolução nº 139/2021 - GS/SEJUF, por meio do Protocolado sob nº 17.278.495-0, Autos nº 01/2021, **RESOLVE:**

Art.1º Arquivar os Autos nº 01/2021 de Processo Sindicante, visto que não ficou evidenciado o cometimento de irregularidades administrativas por parte de servidores desta Pasta.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Cristiano Meneghetti Ribas
Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF

114190/2021

Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n – 7º andar – Palácio das Araucárias

CEP 80530-915 – Curitiba – Paraná

Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR

Reunião Ordinária de Junho de 2021

Aos onze dias do mês de junho, às 09h00 em primeira chamada e às 9h15 em segunda, na sala de Gestão no 7º andar, da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, sito no Palácio das Araucárias, à rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº, Bairro Centro Cívico, em Curitiba – Paraná, e por web pelo Google Meet de acordo com as exigências impostas de acordo com a pandemia do COVID-19, estiveram presentes os conselheiros que integram o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, convocados para essa ocasião. No horário determinado, procedeu-se a autopresentação dos Conselheiros já presentes: Larissa Marsolik, Renata Mareziuzek dos Santos, Delvana Lucia de Oliveira, Dulce Maria Darolt, Lucimeri Sampaio Bezerra, Patricia Cavichiolo Tortato, Paula Cristina Calsavara, Maiara de Almeida Abreu, Vandete Acoverde Silva, Manoel Tadeu Barcelos, Edson Aparecido de Alencar, Cleyton Serafim dos Reis, Julio Cezar Viana, Teresinha Maria Wolff, Karina Kelidos Santos Valim, Carla Regina Wingert de Moraes, Simone Cristina Gomes, Andressa Pires Martins, Carolina Pereira de Carvalho, Adrianis Galdino da Silva, Alexan Carlos Goes, Adriana de Fátima Telma Assis, Bruna Tinoco, José Maia, Lilian Kruetzmann Jhonathan Braghini, Rosely Lemos Schinemann, Karin Gonçalves e Juliana Muller. Sendo justificada ausência da conselheira Aurora Aparecida dos Santos, por motivo de doença na família. 1. Abertura: O Presidente Sr, Adrianis Galdino Junior deu início à reunião saudando os Conselheiros presente, reforçando o compromisso do conselho no protagonismo da defesa dos direitos, sobretudo no processo de fortalecimento do SUAS no Estado do Paraná, em especial nessa fase de pandemia do Coronavírus, com duração de mais de um ano e grande incerteza de sua duração ainda. Ressaltou que durante o processo pandêmico mais pessoas entraram em situação de vulnerabilidade social. A vice-presidente Sra, Larissa Marsolik reforçou as colocações, e especialmente fez alusão a importante gestão interinstitucional realizada entre MP, OAB, CIB, CEAS, SEJUF e SESA que possibilitou o acesso à imunização e entrada dos trabalhadores do SUAS no PNI. A vice-presidente grifa a importância da RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021 – CEAS/PR e CIB/PR. A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR que dispõe sobre o escalonamento e priorização das equipes na relação direta entre equipamentos e serviços. Por fim, informa que felizmente 335 (trezentos e trinta e cinco) municípios já iniciaram o processo de imunização dos trabalhadores SUAS no Estado do Paraná. A vice-presidente chama atenção para a importância da recondução dos conselheiros no próximo mandato CEAS e do reposicionamento da Política SUAS no governo do Estado do Paraná. 2. Nomeação da nova Secretaria-Executiva: o Presidente prosseguiu a leitura do Regimento Interno em relação a posse da Secretaria-Executiva, abrindo para votação da plenária. A indicação foi aprovada por unanimidade. Na continuidade o Presidente saudou a nova secretaria-executiva, apresentando-a ao pleno, onde a mesma fez sua apresentação e discorreu brevemente sobre sua trajetória profissional. 3.

Apreciação e Aprovação da Pauta: A pauta da reunião foi lida e aprovada, sendo solicitada e consensuada a alteração de ordem da Comissão Eleitoral e Comissão de Políticas Sociais para realização da leitura do relatório no período da tarde. A Plenária deliberou pela realização de reunião da Comissão de Organização da XIII Conferência Estadual de Assistência Social a ser realizada no dia 16 de junho. O presidente indicou que resta pendente aprovação da Ata de maio, e a plenária decidiu que a leitura e aprovação será realizada em reunião extraordinária CEAS no dia 17 de junho de 2021, adicionalmente a Reunião Extraordinária terá como pauta a posse de novos conselheiros, mesa diretiva e recomposição de comissões. 4. Informes DAS: A Conselheira Paula Calsavara informa a plenária sobre a próxima live a ser realizada dia 01 de julho. 5. Relato de Comissão Temporária - Comissão Organizadora Conferência: O Conselheiro Manoel fez a leitura do relato. Adrianis relata que uma das grandes preocupações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é a articulação para que os usuários estejam inseridos nas Conferências de forma efetiva. Manoel relata que ainda se faz necessário confirmar espaço e equipamento para os dias 29 e 30 de junho. No dia 16 de junho foi deliberada pela realização de reunião da Comissão de Organização da Conferência. O presidente demonstra preocupação e traz a reflexão à plenária sobre aqueles municípios que não se interessarem em realizar a Conferência e em como o CEAS poderia fomentar e incentivar a realização dos municípios. A conselheira Renata sugere que isto seja ponto de pauta de julho. O Conselheiro Carlos fala da importância de o usuário participar de forma ativa do processo de conferência. Edson cita que o Gestor municipal deve entender a importância da realização da Conferência. A conselheira Simone sugere que pela proximidade do CONGEMAS e os Escritórios Regionais pode ser um ponto de apoio para fortalecer e assegurar a realização do Processo de Conferência, o que facilita a incidência das equipes que realizam a Política Pública. A Conselheira Carla reitera a importância da participação dos usuários. Vandete discorre sobre o posicionamento do Escritório Regional de Ponta Grossa como apoiador do processo de Conferência em todos os municípios da regional. E que se faz necessário uma maior escuta dos municípios pelos CEAS. Como encaminhamento a plenária decide pela necessidade de pautar pela articulação da obrigatoriedade da realização das Conferências Municipais de Assistência Social. 6. INCLUSÃO DE PAUTA: Vacinação dos trabalhadores do SUAS. Relato: Os representantes da Sociedade Civil trazem o ofício nº 02/2021 do Fórum Estadual de Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – FETSUAS, que denuncia que há municípios que seguem adotando a faixa etária no chamamento do segmento, além de haver cidades em que trabalhadoras(es) da rede socioassistencial não-governamental não estão sendo vacinados. A Sociedade Civil relata ainda que há municípios vacinando estudantes de cursos da Saúde antes da priorização dos trabalhadores do SUAS. Parecer da Comissão: A comissão sugere envio de ofício do CEAS à SESA para reforçar o cumprimento do Plano Estadual de Vacinação, onde indica a priorização da vacinação dos trabalhadores da Assistência Social como serviço essencial, incluindo a rede socioassistencial não governamental, como também a população em situação de rua. Sugere ainda o envio de ofício circular do CEAS aos CMAS, indicando a vacinação de toda rede socioassistencial, incluindo serviços governamentais e não governamentais, anexando os documentos já produzidos sobre essa temática (Resolução Conjunta nº001/2021 CIB-PR, CEAS-PR; Ofício Conjunto nº 039/2021 – CEAS/CIB/CONGEMAS/COGEMAS; Memorando Circular nº 088/2021 –

DAV/SESA). Parecer do CEAS: Aprovado.

7. Relato da Comissão de Comunicação, Articulação e Mobilização: Data 10/06/2021. Conselheiros Presentes: Rosely Lemos Schinemann - SEJUF; Alexan Goes - USUÁRIOS, Simone Gomes - TRABALHADORES, José Maia - SETI, Júlio César - ENTIDADES, Andressa Pires - CRP. Conselheiros Ausentes: Manoel Tadeu Barcelos - DGS, Sergio Tadeu - SEJUF. RELATÓRIO: 7.1 – Pauta Permanente: Educação Permanente do SUAS: 7.1.1. CapacitaSUAS. Relato: A Divisão de Gestão do SUAS – DGS, informou que continua aguardando o retorno da Consulta Conjunta SEJUF/SETI protocolada na Procuradoria-Geral do Estado – PGE, referente ao instrumento jurídico a ser utilizado na contratação das Universidades Estaduais como também, na forma de remuneração dos professores a serem contratados. Informa ainda, que está trabalhando para que esse retorno seja o mais rápido possível, para poder dar continuidade aos procedimentos cabíveis. O protocolo dessa consulta vem sendo acompanhado constantemente pela SEJUF e SETI. Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. 7.1.2. Gestão do Trabalho – Núcleo Estadual de Educação Permanente - NEEP: Relato: A Divisão de Gestão do SUAS – DGS informou que em 12 de maio de 2021, foi realizada a 1ª reunião de Reconstituição do NEEP/SUAS/PR, onde foi discutido: Posse dos representantes indicados pelos setores previstos no Decreto Estadual n.º 11.873/2014; Apresentação da Secretaria-Executiva; Agenda de Reuniões NEEP/SUAS/PR; Solicitações de pauta para a próxima reunião; Levantamento das últimas capacitações realizadas pela SEJUF e as capacitações discutidas/apresentadas na Comissão de Articulação do CEAS. Informou ainda que, no dia 07 de junho de 2021, aconteceu a segunda reunião onde foram discutidos os seguintes temas: Alterações no Decreto n.º 11.873/2014 e no Regimento Interno do NEEP/SUAS; resultando da reunião os seguintes encaminhamentos: a - abertura de protocolos para alteração do Decreto n.º 11.873/2014 e Resolução n.º 031 de 1º de março de 2017; b - Oficiar os setores e órgãos contemplados no Decreto e Resolução tais como a Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI; Escola de Gestão – EG; Escritórios Regionais da Assistência Social da SEJUF – ERs; Escola de Educação em Direitos Humanos – ESEDH, para que indiquem um representante titular e um suplente para compor o NEEP/SUAS; c - Enviar e-mail para os representantes do NEEP, das atas resgatadas das reuniões anteriores do NEEP/SUAS para conhecimento e análise, bem como, os trabalhos produzidos à época pela Gestão do SUAS, sobre estudo da educação permanente. Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. 7.2. Pauta Permanente: Vigilância Socioassistencial: 7.2.1. Censo SUAS - Relato: A Divisão de Gestão do SUAS – DGS, relatou que não houve qualquer alteração referente as informações de maio de 2021 sobre a situação dos municípios que não preencheram o CENSO SUAS 2020. Informou ainda que, elaborou e enviou à Vigilância Social da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS/MC RELATÓRIO detalhado da situação desses municípios. Foi ressaltado nesse e-mail, as dificuldades encontradas pelos municípios do Estado do PR, quanto ao preenchimento do formulário Censo SUAS 2020, como: - Municípios com unidades que não estão em funcionamento, ou seja, atividades encerradas e que permaneciam ativas no sistema do Censo SUAS, sendo que vários desses municípios relataram que já haviam informado o encerramento das atividades à SNAS/MC; - Dificuldades de acesso ao sistema do Censo SUAS, assim como bloqueio de senhas, inconsistências do sistema, dificuldades da atualização cadastral de conselheiros, dentre outras: - Relatos de dificuldades de contato com os canais de auxílio e orientação da SNAS/MC, tais como o e-mail para

contato, chat ou via telefone 121. E, baseado nessas dificuldades e inconsistências apresentadas pelo sistema federal, e por atravessarmos um ano completamente atípico, o qual causou muitos transtornos, solicitou um posicionamento com relação a possíveis sanções aplicadas aos municípios que perderam os prazos de preenchimento do Censo como também, um posicionamento sobre a possibilidade de reabertura do sistema Censo SUAS, para a finalização desse processo, considerando que houve extensão do prazo para 28 de fevereiro de 2021. Aguardamos retorno da SNAS. Mesmo com o envio desse e-mail, a DGSUAS continua em contato com os ERs para atualização de informações sobre o CENSO SUAS. Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. 7.2.2. Registro Mensal de Atendimentos – RMA: Relato: Acompanhamento mensal: - O prazo de preenchimento do mês de referência Março/21 encerrou-se na data de 30/05/2021, com um total de 96% dos 781 (setecentos e oitenta e um) equipamentos com resposta, e 4% sem resposta. Abaixo, o total de preenchimento por equipamento:

MÊS REF ER ÊN CIA	EQUIPAMENTO	TOTAL CADA SUAS	TOTAL COM RESPOSTA	% COM RESPOSTA	TOTAL SEM RESP OSTA	% SEM RESPOSTA
mar/21	CRAS	572	547	95,63%	25	4,37%
mar/21	CREAS	191	185	96,86%	6	3,14%
mar/21	CENTRO POP	18	18	100,00%	0	0,00%

Municípios com equipamentos que não preencheram o Relatório Mensal de Atividades - RMA março/21: CRAS: Alto Piquiri, Atalaia, Campo do Tenente, Cândido de Abreu, Congonhinhas, Diamante do Norte, Fênix, Iguatu, Imbaú, Inácio Martins, Itaipulândia, Itambé, Juranda, Miraselva, Paranacity, São João do Caiuá, São Jorge do Patrocínio, São Jorge d'Oeste, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, Tapejara, Tunas do Paraná, Tuneiras do Oeste, Tupãssi. CREAS: Boa Vista da Aparecida, Cambará, Cândido de Abreu, Luiziana, Palotina, São Pedro do Iguaçu. OBS: Um CRAS do município de Campo Largo foi inaugurado recentemente, e devido a alguns problemas técnicos do sistema do RMA, o município não conseguiu fazer o preenchimento do registro. A equipe da Vigilância Socioassistencial da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, nos comunicou que é comum que o sistema demore cerca de 2 (dois) meses para regularizar, e enfim conseguir realizar o preenchimento. Municípios com equipamentos que não preencheram o Relatório Mensal de Atividades - RMA 2020 – de janeiro a setembro: A equipe da Vigilância Socioassistencial da SNAS ainda não divulgou integralmente a base de dados trabalhada do RMA do ano de 2020, apenas disponibilizou os meses de janeiro a setembro. A partir dessa base, foram identificados os equipamentos que deixaram de preencher em algum dos meses do registro. Foram encontrados valores muito abaixo do que os dados do acompanhamento mensal apresentados pelo sistema, o que pode indicar que muitos equipamentos conseguiram fazer o preenchimento do RMA mesmo após o prazo. Chama a atenção principalmente o município de Jataizinho, que preencheu apenas 2 (dois) meses entre os 9 (nove) meses elencados na análise. Parecer da Comissão: Ciente. A comissão sugere que a DGS entre em contato direto com os municípios de Jataizinho e Apucarana, que tem maior quantidade

de meses sem preenchimento do RMA em 2020, para reforçar a importância do preenchimento, como também verificar o motivo pelo qual deixaram de preencher. Parecer do CEAS: Ciente, notificação ao município de Jataizinho e Apucarana por meio do Escritório Regional SEJUF e ofício do CEAS à gestão municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS. 1.2.3. Demonstrativos Sintéticos Municipais - Relato: Demonstrativo Sintético (Exercício 2019) - O demonstrativo sintético é o instrumento pelo qual as gestões municipais e estaduais realizam a prestação de contas para a gestão federal. Ele é preenchido a partir de 3 (três) abas: Serviços, Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGD-SUAS, e Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF. O demonstrativo encerrou o prazo na data de 31/03/2021, e apesar de entrarmos em contato com os Escritórios Regionais, ainda temos 04 (quatro) municípios que não finalizaram o preenchimento: - CONTENDA: IGD-SUAS em deliberação pelo CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social); - PINHALÃO: IGD-SUAS e IGD-PBF em deliberação pelo CMAS; - NOVA OLÍMPIA: Encaminhou ofício à SNAS para retificação da aba de Serviços, que foi reprovada pelo Conselho. No entanto, no documento do ofício, o parecer do Conselho foi pela aprovação com ressalvas. Encaminhamos a situação para o Fundo Nacional da Assistência Social - FNAS, mas ainda não obtivemos resposta. - PRADO FERREIRA: Retificando a aba de Serviços. Parecer da Comissão: Ciente. A comissão sugere que a DGS faça contato os Escritórios Regionais dos municípios elencados para verificar a situação de finalização do demonstrativo, como também, sugere o envio de ofício do CEAS para os CMAS dos 4 (quatro) municípios elencados, reforçando a importância da finalização do preenchimento do demonstrativo, para evitar suspensão de recursos por mais um mês. Parecer do CEAS: Aprovado. 8. Relato da Comissão Estadual de Políticas Sociais. Data 10/06/2021. Conselheiros Presentes: Edson Aparecido de Alencar - USUÁRIOS, Renata Mareziuzek dos Santos - SEJUF, Patrícia Cavichiolo Tortato - SEJUF, Carolina Pereira de Carvalho - TRABALHADORES, Lucimeri Sampaio - COHAPAR, Paula Cristina Calsavara - SEJUF, Adriana Assis - ENTIDADES. RELATO: 8.1 - Pauta Permanente: Programa Bolsa Família: 8.1.1. Panorama do Programa Bolsa Família e Auxílio Emergencial 2021. A Divisão de Proteção Social Básica - DPSB apresentou o panorama do Programa Bolsa Família no Estado, sendo que no mês de maio de 2021, foram contabilizadas um total de 413.346 (quatrocentos e treze mil e trezentos e quarenta e seis) famílias beneficiárias, com valor total repassado de R\$ 31.440.347,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e sete reais). Em comparativo com o mês de abril identifica-se que houve um acréscimo de 3 (três) famílias beneficiárias no Estado. Destacamos que segundo informações da GIGOV/CEF-PR, 165.593 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três) famílias no mês de maio receberam os benefícios do PBF, outras estão com benefício suspenso para recebimento do Auxílio Emergencial 2021, ressaltamos que as informações da GIGOV consideram apenas os pagamentos efetuados. Em relação ao Auxílio emergencial 2021 ainda não há relatórios disponíveis no Ministério da Cidadania - MC sobre o pagamento, apenas para o público beneficiário do Programa Bolsa Família - PBF, foram repassadas informações parciais, sendo disponibilizado à todos os municípios no SIGPBF a listagem dos beneficiários do PBF que são elegíveis e inelegíveis para recebimento do Auxílio Emergencial 2021, estando disponíveis os relatórios de abril e maio. Segundo a GIGOV/PR, no mês de maio, foram identificadas 246.916 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis) famílias que estão suspensas

temporariamente do PBF em virtude do recebimento do AE 2021, com valor de repasse total de R\$ 73.097.950,00 (setenta e três milhões, noventa e sete mil e novecentos e cinquenta reais). (Fonte: MC, Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família; GIGOV/CEF-PR, maio/2021). Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. 8.1.2. Reuniões com os/as novos/as gestores/as municipais do Cadastro Único e Programa Bolsa Família. Por meio do SIGPBF, no ano de 2021 foram identificados 183 (cento e oitenta e três) novos/as gestores/as do CadÚnico, Programa Bolsa Família e da Secretaria Municipal de Assistência Social), diante disso, convidamos esses municípios para participarem de uma roda de diálogos online, "Dialogando sobre o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família", com estimativa de 30 (trinta) participantes por encontro, visando oportunizar a fala de todos. O objetivo dos encontros era de realizar a aproximação das novas gestões municipais com a gestão estadual, bem como, discutir as principais atribuições municipais relativas ao Cadastro Único e PBF, sistemas de monitoramento e execução e oportunizar a troca de experiências. Para isso, foi sistematizado um material de apoio para os municípios, com documentos, como as normativas atuais e vigentes, sistemas, links de acesso, entre outros. Além disso, foi enviado para cada município dois materiais, sendo o Bolsa Família e Cadastro no seu Município e informações do relatório - RI v4/MC e de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada que ainda não tem Cadastro Único. Também, identificamos alguns municípios classificados como prioritários, pelo Ministério da Cidadania devido baixos índices de gestão. Destaca-se que as reuniões previstas para o mês de maio ocorreram nos seguintes dias: 26, 27 e 28. E neste mês, foram realizadas 2 (duas) reuniões nos dias 01 e 02, estando previsto mais 2 (dois) encontros para os dias 15 e 16/06/21. Como feedback os gestores municipais relataram a importância destes encontros considerando que muitos deles não tem experiência na área, sugeriram materiais de apoio quanto a realização do plano municipal intersetorial anual e a continuidade desta metodologia de reuniões online. Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. 8.1.3. Municípios Prioritários - MUP's 2021 - Indicados pelo Ministério da Cidadania. A Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC/MC), anualmente, realiza a análise dos indicadores de gestão de todos os municípios brasileiros, aplicando uma metodologia de classificação por Score de Valor Crítico. Diante dessa classificação, o Governo Federal repassa às Gestões Estaduais a relação dos municípios identificados como prioritários - MUP's, visando a realização de ações de apoio mais focadas. No ano de 2021, no Paraná, 22 (vinte e dois) municípios foram elencados, sendo que, destes 13 (treze) são de Pequeno Porte I, 5 (cinco) Pequeno Porte II, 1 (um) Médio Porte e 3 (três) de Grande Porte. Ressaltamos ainda que dos 22 (vinte e dois) municípios, 13 (treze) municípios foram identificados na metodologia do ano de 2021, 1 (um) município identificado no ano de 2020 e 2021, 4 (quatro) municípios se repete nos anos de 2019, 2020 e 2021 e de forma mais agravada, identificasse que 4 (quatro) municípios são elencados desde o ano de 2018 até 2021 como MUP's. Destaca-se que os baixos índices apresentados, impactam no repasse do IGD-M ao município, uma vez que ele está condicionado a um índice que engloba os fatores de desempenho da gestão em relação a cobertura do Cadastro Único, as condicionalidades do PBF e a execução financeira. A Coordenação Estadual Intersectorial do PBF visando apoiar estes municípios encaminhará um ofício aos Gestores Municipais com cópia aos Conselhos Municipais de Assistência Municipal - CMAS e realizar uma reunião intersectorial com os 9 (nove) municípios que tem sido

identificados como prioritários em mais de 1 (um) ano. Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. 8.2. Pauta Permanente: AEPETI. A Divisão de Proteção Social Especial - DPSE informa que *dia 14 de junho de 2021* será realizada a live: “*Dialogando sobre o SUAS - O enfrentamento ao trabalho infantil na política de Assistência Social*” em alusão ao dia Nacional e Mundial de Combate ao Trabalho Infantil (12/06). Como objetivos pretendidos estão: - Compor as ações alusivas ao dia 12 de junho e ao Ano Internacional para a eliminação do trabalho infantil, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU); - Sensibilizar, informar e debater sobre o trabalho infantil; - Apresentar os resultados da pesquisa Panorama da Execução das ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil no Paraná desenvolvida pela Divisão de Proteção Social Especial (DPSE/DAS). Participarão do evento: Larissa Marsolik - Chefe do DAS – Mediação; Francisco Xavier - Técnico de Referência da Secretaria Nacional de Assistência Social para as AEPETI. Conteúdo da fala: Aspectos culturais envolvidos no trabalho infantil e as ações de enfrentamento pela política de Assistência Social e *Luana Lubke* - Residente técnica do Departamento de Assistência Social - DAS. Conteúdo da fala: Apresentação da pesquisa: Panorama da Execução das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - AEPETI no Estado do Paraná. Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. 8.3. Pauta Permanente - Informações sobre os trâmites/processos e Edital de Chamamento Público que estão sendo desenvolvidos pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF com o objetivo de efetivar vagas em Residência Inclusiva e serviços da PSE para Pessoas com Deficiência - PCD. Considerando a contextualização da DPSE diante da pauta permanente, a equipe fez uma breve reflexão sobre a diferença entre o Edital de Chamamento Público e o Serviço de Residência Inclusiva, sendo que o Edital de Chamamento Público visa a contratação de vagas em OSC's (Organizações da Sociedade Civil) para atender prioritariamente as demandas emergenciais dos Municípios de Pequeno Porte I e II. A DPSE realizou levantamento das Organizações da Sociedade Civil - OSC's que ofertam serviço de acolhimento PCD referenciadas junto ao CADSUAS, totalizando 15 (quinze) unidades referenciadas, lembrando que não são Residências Inclusivas. Diante da informação, a DPSE também articulou junto aos Escritórios Regionais de Curitiba, Laranjeiras do Sul, Ivaiporã e Apucarana, os quais informaram não haver disponibilidade de vagas nas OSC's para parceria com o Estado. Sabemos da necessidade de apoiarmos os municípios frente às demandas emergenciais, as quais estão sendo encaminhadas após tratativas internas, junto ao GAS/SEJUF (Grupo Administrativo Setorial) para que seja buscado entre as entidades e/ou serviços no GMS aptas a atender essas demandas. Temos conhecimento que são poucas entidades cadastradas em função da complexidade da demanda, associada a dificuldade das organizações/entidades/serviços para levantar as documentações e preencher os requisitos necessários para contratualizar com ente público. Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. 8.4. Vacinação dos Trabalhadores do SUAS. Em decorrência do adiantamento da priorização do processo de imunização dos trabalhadores do SUAS, a chefe da Divisão de Proteção Social Básica – DPSB Renata, relata que este processo é resultado da incidência coletiva das Instâncias de Negociação, Pactuação e Controle Social, da SEJUF, dos coletivos de trabalhadores do SUAS, do Ministério Público e de outras organizações. Ainda, informa que após a publicação do Memorando Circular nº 88/2021 da DAV/SESA, houve a articulação entre DAS/SEJUF, CIB e CEAS para a elaboração e publicação da Resolução Conjunta nº 01/2021, em que

ratifica o entendimento dos trabalhadores do SUAS, bem como recomenda o escalonamento da aplicação da imunização dos trabalhadores, de acordo com os serviços, programas e ações em que atuam. A Secretaria da Saúde - SESA divulgou o Memorando nº 95/2021 ampliando o escopo de trabalhadores do setor e incluindo demais grupos prioritários. Também foi publicada a Resolução Conjunta nº 02/21 – CIB/CEAS que aprova a Instrução Normativa nº 01/2021 – DAS/SEJUF, a qual versa sobre recomendações procedimentais sobre o processo de imunização. Ainda, solicitamos aos Escritórios Regionais levantamento dos municípios que já iniciaram o processo de imunização dos trabalhadores do SUAS. Parecer da Comissão: Ciente. Enviar as Resoluções CIB/CEAS para os CMAS para conhecimento e articulação local. Parecer do CEAS: Ciente. 8.5. Protocolo: 16.250.430-4 - Serviço de Acolhimento Institucional para População em Situação de Rua do Município de Apucarana. Em fevereiro de 2021 foi descrito a última atualização para conhecimento deste Conselho, acerca do funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional para População em Situação de Rua no município de Apucarana, onde foi descrito o histórico do município que não estava executando o serviço de Acolhimento Institucional para a população em situação de rua e pretendia desistir do recurso que é concomitante ao serviço de Abordagem Social. Na ocasião, ainda foram informadas as movimentações realizadas pela DPSE e ER em busca de assessoramento ao município, que não mais desistiria do cofinanciamento e havia a possibilidade de parceria com duas entidades: *Centro de Promoção Humana da Catedral Nossa Senhora de Lourdes – Projeto Renascer e Casa Marta e Maria*. Em parecer do Conselho concluiu com o envio de um ofício ao CMAS (005/2021), para ciência e possíveis providências, quanto às alternâncias de decisão do município de Apucarana e seu papel no atendimento à população em situação de rua. No mês de maio de 2021, após falta de retorno do município e orientações do ER, a gestão municipal encaminhou Ofício nº 198/2021 destacando que das duas entidades, o *Projeto Renascer* conseguiu a inscrição no CMAS, a *Casa Marta Maria* não conseguiu a inscrição no CMAS e que também há uma terceira entidade interessada na parceria. Desta forma, relatam que estão trabalhando no Chamamento Público com as instituições interessadas, cujo processo tem período estimado de 08 (oito) meses. Importante apontar que em consulta em maio de 2021, aos sistemas Sistema de Transferências e Apoio à Gestão - SISTAG e Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo - SIFF, o município possuía em conta, no mês dezembro de 2020, o valor de R\$ 137.561,48 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a 229,27 % do recurso repassado pelo FEAS. Cabe frisar ainda que o município recebe recursos para o serviço do governo federal. Isto posto, devido ao tempo decorrido sem utilização do recurso e a falta de posicionamento consistente do município, a DPSE sugere que o mesmo encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do Ofício do CEAS, o planejamento com cronograma das ações que serão desenvolvidas nestes 08 (oito) meses com relação ao chamamento público e as alternativas após a conclusão do mesmo, aprovados pelo CMAS. Parecer da Comissão: Aprovado o envio do Ofício do CEAS ao município, com cópia ao CMAS, solicitando o envio do Plano de Ação/Cronograma das etapas a serem realizadas pelo município para execução do chamamento público, bem como, alternativas de atendimento da população em situação de rua no município, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento do ofício. Parecer do CEAS: Aprovado o envio de ofício ao município e ao CMAS, com o prazo estabelecido acima, com a indicação

que poderão sofrer outras medidas cabíveis, se não houver o cumprimento do prazo. Ainda, deverão indicar possibilidade da retomada do serviço governamental considerando que recebem recursos federais e estadual para atendimento desse público. Além do envio do Ofício ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política da População em Situação de Rua - CIAMP e ao Ministério Público - MP sobre a situação apresentada. 8.6. Protocolo: 17.514.454-4 - Ofício nº 32/2021 da APACN – Apoio a Criança com Câncer – solicitação de recursos ao CEAS/PR. Em resposta ao Ofício nº 32/2021 apresentado ao CEAS/PR e encaminhado para análise do DAS, acerca da APACN (Apoio a Criança com Câncer) sobre a solicitação de recursos financeiros, diante das dificuldades que a entidade tem enfrentado principalmente devido à pandemia do Covid-19. De acordo com as informações apresentadas, a entidade APACN funciona como normatizada nos moldes de Casa de Passagem com atendimento de criança/adolescentes com câncer, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, suas famílias e doadores de medula óssea. A entidade está adequadamente inscrita no CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), no CadSUAS (Sistema de Cadastro do SUAS), no CNEAS (Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social), além do COMTIBA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Curitiba). Para tanto foi analisada a Deliberação nº 30/2018 CEAS-PR alterada pela Deliberação nº 30/2020, que aprova critérios de elegibilidade e partilha de recursos para o cofinanciamento da implementação do Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias, na modalidade Casa de Passagem Regionalizada. Considerando o mérito e a necessidade atual da entidade, e Curitiba sendo um dos municípios de abrangência da citada deliberação, avaliamos uma possível ampliação do número de vagas e valor do recurso para Curitiba e Foz do Iguaçu, já contemplados (aumento de 20 (vinte) para 40 (quarenta) vagas), bem como oferta para mais 02 (dois) municípios - Guarapuava e Palmas (com 20 (vinte) vagas), que segundo CadSuas atendem demanda em acolhimento provisório dessa modalidade, o que em termos orçamentários/financeiros totalizaram R\$ 227.500,80 (duzentos e vinte sete mil, quinhentos reais e oitenta centavos) mensais. Por fim, ainda que seja realizada nova proposta de cofinanciamento da Casa de Passagem Regionalizada a ser discutida nas instâncias de pactuação e deliberação, da CIB e CEAS/PR visando a ampliação das vagas já existente, não há como garantir que o município de Curitiba destine o recurso para referida entidade, considerando sua ampla rede de Casas de Passagens, sendo 22 unidades cadastradas no CadSUAS até abril de 2021, e também porque a APACN não está cadastrada como atendimento para adultos e famílias na especificidade migrantes e refugiados, objeto da Deliberação nº 30/2018, mas sim como crianças e adolescentes na especificidade outros. Como sugestão de encaminhamento a DPSE, considerando que reconhecem o importante trabalho da entidade, propõem encaminhar a pauta junto a CIB com objetivo da retomada do processo de regionalização e previsão de recurso na LOA, além disso, que a entidade realize as adequações necessárias para se enquadrarem no perfil do serviço de Casa de Passagem. Parecer da Comissão: Pauta conjunta com Comissão de Financiamento – Aprovado sugestão de encaminhamento. Parecer do CEAS: Ciente. 8.7. Orientação Conjunta CIB e CEAS sobre Busca Ativa nas situações de Evasão Escolar. Na reunião da CIB/PR, realizada em abril, a representante do município de Curitiba, Claudia Estorillo, relatou que no município surgiu a demanda para a Política de Assistência Social realizar a busca ativa nas situações de evasão escolar, outros gestores também relataram a preocupação com esta demanda. Na última reunião do CEAS foi indicado a participação

das conselheiras Delvana, da Secretaria de Estado da Educação - SEED e da conselheira Alana da sociedade civil para participar do Grupo de Trabalho - GT de elaboração da orientação técnica. No dia 17/05/2021 realizou-se reunião com a participação dos representantes da CIB, equipe DPSB e conselheiras do CEAS. As discussões trouxeram subsídios para a elaboração das Orientações Técnicas. A minuta do documento foi compartilhada com todas da comissão temporária para contribuições e aprovada. Parecer da Comissão: Ciente. Aprovado o encaminhamento da "Orientação Técnica Conjunta" para todos os municípios. Parecer do CEAS: Ciente. Inserir na pauta na reunião da Comissão para apresentar o Programa Busca Ativa nas situações de evasão/abandono escolar. 8.8. Protocolo Digital nº 16.496.291-1 - Situação da documentação irregular do imóvel de Ortigueira. O município de Ortigueira foi contemplado com uma Unidade de construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, conforme Deliberação 48/2013-CEAS, no entanto, não assinou o último Termo de Convênio nº 03/2021, do protocolado em tela. A obra foi concluída em 2021, com a entrega das chaves para a Prefeitura. No entanto, ainda aguardam a instalação de rede de esgoto. Na época da assinatura do Termo de Convênio, o município estava com uma das certidões obrigatórias vencida e, com a mudança de gestão, o prefeito atual se recusa a assinar devido a Lei Orgânica Municipal, qual trata que termos de convênio para serem firmados é necessário aprovação pela Câmara Legislativa Municipal. Foram realizadas diversas tratativas entre a SEJUF, via ER, DPSB e Central de Convênios para viabilizar a assinatura, inclusive, com envio do protocolado 3 (três) vezes para assinatura digital. Em resposta, o Gabinete do Município enviou Ofício nº 195/2021 informando que o Projeto de Lei nº 11/2021 está em tramitação na Câmara para autorizar o Chefe do Poder Executivo a firmar o Termo de Convênio com o Governo do Estado. Também informa que o projeto está em votação e será novamente submetido à apreciação em 14/06/2021. Sugere-se ao CEAS encaminhar Ofício notificando ao município que enquanto não houver a assinatura do Termo não será possível a inauguração do CRAS e que serão tomadas medidas restritivas como a suspensão de novos repasses e do PPAS IV. Parecer da Comissão: Ciente. Aprovado o envio de Ofício do CEAS ao Gestor Municipal, com cópia ao CMAS, notificando-os que enquanto não houver a assinatura do Termo não será possível a inauguração do CRAS. E caso o município não regularize a situação em 20 (vinte) dias após o recebimento do ofício, serão tomadas medidas restritivas como a suspensão de novos repasses e do PPAS IV. Parecer do CEAS: Aprovado. 8.9. Protocolo Digital nº 17.709.181-2 - Solicitação do município de Iretama de uso do imóvel do CRAS para outra finalidade no âmbito da Política de Assistência Social. O ER de Campo Mourão encaminhou solicitação do Município de Iretama, por meio do Ofício nº 16/2021, para a troca de imóvel entre o CRAS e o prédio do Órgão Gestor da Assistência Social. O imóvel atual do CRAS se trata de uma Unidade cofinanciada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), conforme Resolução nº 020/2009-CEAS, cuja celebração do Termo de Convênio 023/2009-SEDU foi firmada em 22/06/2010 entre as extintas Secretarias de Desenvolvimento Urbano - SEDU, Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, PARANACIDADE e a Prefeitura Municipal de Iretama. O município elaborou relatório com fotos, planta baixa e justificativa. Alega dificuldade na oferta dos serviços na Pandemia, devido os espaços serem menores. A distância entre os prédios é de aproximadamente 100 (cem) metros, o que não ocasionará perdas ou prejuízos aos usuários dos serviços, pois o novo prédio será mais amplo e possibilitará uma melhor oferta dos serviços. Na época do

cofinanciamento, todavia, não se tinham uma regulamentação das estruturas físicas para o CRAS, ou seja, o CRAS de Iretama conta com área aproximada de 87m² e o local ofertado para a troca, 222m². A proposta foi apresentada ao CMAS que aprovou a solicitação, conforme Resolução Ad Referendum nº 007/2021, publicada em Diário Oficial. No parecer do ER de Campo Mourão, a técnica se posicionou a favor da troca e declara que a troca facilitará a triagem dos atendimentos e os fluxos de pessoas atendidas no CRAS. A DPSB corrobora com as informações cedidas, manifesta-se favorável a troca e sugere que o protocolado seja encaminhado para manifestação da procuradoria Geral do Estado - PGE, após deliberação do CEAS. Parecer da Comissão: Aprovado o pleito do município, desde que, o mesmo apresente documento comprobatório que o imóvel que pretende realizar a mudança é de propriedade do município e após manifestação favorável da PGE. Parecer do CEAS: Aprovado. 8.10. Protocolo Digital nº 17.635.526-3 - Solicitação do município de Pinhão de uso do imóvel do CRAS para outra finalidade no âmbito da Política de Assistência Social. O ER de Guarapuava encaminhou solicitação do Município de Pinhão (Ofício n.º 12/2021), para a troca de imóvel entre o CRAS e o prédio destinado as atividades de Serviço de Convivência Familiar e Vínculos - SCFV. O imóvel atual do CRAS se trata de uma Unidade cofinanciada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), conforme Resolução nº 014/2010-CEAS, cuja celebração do Termo de Convênio 026/2005-SETP/CGM foi firmada em 07/11/2005 entre a extinta Secretaria Estadual do Trabalho e Promoção Social - SETP e a Prefeitura Municipal de Pinhão. O município visa atender prioritariamente as famílias beneficiárias de programas de transferências de renda e após a mudança, poderá ampliar o atendimento de aproximadamente 60 (sessenta) crianças para 80 (oitenta), já que o imóvel está construído em território onde reside a maior parte do público atendido, diminuindo gastos com transporte coletivo, pois está há 2Km de distância. Segundo o município, o prédio atual do CRAS também necessita de reforma, visto que foi implantado em 2008 e a prefeitura tem intenção de reformar enquanto os atendimentos acontecerem de forma remota, em decorrência da Pandemia. Com a mudança, será viabilizado maior acesso por parte da população dos bairros e a população rural, já que a Equipe Volante também atuará no espaço proposto e será um ambiente adequado as normativas sanitárias frente ao COVID-19, porém tem ciência da necessidade de readequação em relação à acessibilidade. O Município disponibilizou um relatório completo com justificativas, fotos e planta baixa e de ambos os locais e declara que o local ofertado para a troca conta com espaço de 243m², continuará ofertando o SCFV no local e que o prédio cofinanciado será destinado a atividades da Política da Assistência Social. A proposta foi apresentada ao CMAS que aprovou a solicitação, conforme Resolução nº 003/2021 publicada em Diário Oficial. No parecer do ER de Guarapuava, a técnica fez uma contextualização do município, sendo favorável a troca do espaço e ressaltando que isso oferecerá um melhor atendimento ao público da Assistência Social. A DPSB corrobora com as informações cedidas, manifesta-se favorável a troca e sugere que o protocolado seja encaminhado para manifestação da PGE, após deliberação do CEAS. Parecer da Comissão: Aprovado o pleito do município, desde que, o mesmo apresente documento comprobatório que o imóvel que pretende realizar a mudança é de propriedade do município e após manifestação favorável da PGE. Parecer do CEAS: Aprovado. 8.11. Protocolo Digital nº 16.814.226-9 - Processo de Acompanhamento do CEAS ao município de Dr. Camargo. O município de Dr. Camargo encontrava-se em irregularidade quanto a Equipe de Referência e o local do CRAS compartilhado com a Equipe

Gestora. Foi solicitado que o município se pronunciasse diante das irregularidades constatadas, via Ofício nº 09/2021-CEAS, e a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Ofício nº 102/2021, respondeu que o município está em situação de calamidade pública municipal. Também declarou que contratou uma Assistente Social concursada para compor a equipe, além de remanejamento de Psicóloga Educacional para suprir a demanda durante o período de licença maternidade da Psicóloga Dayane. Informa ainda, que será contratada estagiária da área de Serviço Social. Com relação à estrutura física, afirmaram que irão separar o Órgão Gestor e o CRAS com entradas diferentes e divisórias internas para acessos distintos. E, o Prefeito Édilen Henrique Xavier alega ter consciência de que são medidas paliativas e temporárias e que futuramente tem intenção de construir salas para atender o Órgão Gestor Municipal. Diante as medidas tomadas, a DPSB encaminhou Nota Técnica nº 005/2021 DAS/SEJUF a respeito do perfil do Coordenador do CRAS, bem como da Equipe de Referência. O Escritório Regional de Maringá continuará a monitorar as atividades mediante visitas in loco e orientações. A DPSB sugeriu ao DAS o arquivamento do protocolo e também orientou o ER, no caso de quaisquer irregularidades, notificar para retomada da reabertura do protocolado. Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. 8.12. Protocolo Digital nº 17.330.301-7 - Processo de Acompanhamento do CEAS ao município de N. Sra. das Graças. Diante das denúncias recebidas pelo Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias (SIGO) referente ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Nossa Senhora das Graças e após ciência do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), durante reunião realizada em 09/02/2021, foi aprovado como encaminhamento a elaboração de documento orientador quanto às funções do coordenador do CRAS e a solicitação de informações das providências adotadas pelo município, conforme relato desta Comissão. Desta forma, foi elaborada a Nota Técnica Conjunta entre os membros da Divisão de Proteção Social Básica (DPSB), do Grupo de Trabalho da Proteção Social Básica (GT-PSB) e com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) a respeito do perfil do gestor do CRAS. No entanto, o município não se adequou as normativas, conforme Ofício nº 006/2021. A justificativa em manter a servidora "Maria Fátima Freitas da Costa" como Coordenadora do CRAS, conforme Portaria nº 85/2021 por se tratar de servidora com Ensino Médio Completo, exercendo função gratificada e cursando Graduação em Serviço Social. Alegam ainda, de estar impedido da criação de novos cargos em razão do estado de calamidade decretado, conforme LC nº 173/2020, mas se comprometem a seguir as Orientações da NOB-RH/SUAS assim que possível. Considerando o caráter temporário da Lei Complementar nº 173/2020, em função da excepcionalidade causada pelo estado de Pandemia de COVID-19, onde os municípios têm autonomia para aplicação de restrições econômicas, financeiras e sanitárias na busca da preservação da vida e saúde pública. No entendimento da LC nº 173/20, em especial o Art. 8º, há possibilidade de reposição de cargos públicos de equipes de Gestão Municipal sem a criação de novos cargos, mas sempre e quando forem respeitadas as normativas vigentes. Neste caso em específico a NOB-RH da Assistência Social, que caracteriza o perfil e composição mínima das Equipes de Referência no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Sugere-se ao CEAS enviar Ofício ao SMAS/Prefeitura e ao CMAS com Informação Técnica da DPSB sobre o entendimento da Lei Complementar supracitada que o cargo de coordenador/a não é ampliação e sim reposição de cargo já existente, além de solicitar data final para adequação. Parecer da Comissão: Ciente. Aprovado, envio de

ofício ao órgão gestor municipal, com cópia ao CMAS, enviando anexo a Informação Técnica da DPSB, solicitando adequação da situação em 90 (noventa) dias, devendo informar o CEAS da regularização. Parecer do CEAS: Aprovado. 8.13. Inclusão de Pauta - Concessão dos equipamentos/internet e das diárias dos conselheiros para participação das reuniões em contexto de pandemia. Considerando o encaminhamento realizado na última reunião do CEAS, solicitamos levantamento individual das necessidades dos conselheiros da sociedade civil. Não obtivemos o retorno individual. Uma das conselheiras da sociedade civil expôs que a situação afeta os conselheiros/as representando o segmento usuário, sendo necessária a oferta de traslado e alimentação e para os demais conselheiros, articulação e envio de recomendação para liberação do horário de trabalho para participar integralmente das reuniões. A falta de informações individuais dificulta o planejamento e solicitação para aquisição e disponibilidade de itens. Entretanto, o Departamento de Assistência social - DAS neste período realizou as seguintes articulações: - Central de Viagens da SEAP sobre a possibilidade de liberação de diárias na mesma cidade. Após a análise a Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP informou a impossibilidade visto a regulamentação e normativas que versam sobre o assunto. A partir disso, será solicitado manifestação da PGE, que em diálogo relatou os dispositivos da legislação vigente; - Pesquisa dos certames existentes para adquirir itens de informática. Há um Pregão Eletrônico disponível de notebook e tablet, porém sem pacote de dados; - Pesquisa sobre o transporte dos conselheiros na mesma cidade dos Escritórios Regionais, em que após justificativa, eventualmente, será possível transporte no carro oficial do Estado, para não descaracterizar a função do veículo. Será solicitado aditivo no contrato existente com empresa de Taxi para outros municípios, pois o contrato atual atende apenas Curitiba. Previsão de aditivo de contrato – 60 (sessenta) dias, - Realização das reuniões por videoconferência com transmissão em cada regional quando indicado pelo Conselheiro, quando necessário, com possibilidade de diária para conselheiros que residem em municípios que não são sedes dos Escritório Regional; - Possibilidade de abertura de processo licitatório de cartão alimentação para os conselheiros para os dias de reunião da plenária, após identificação da demanda. Ressalta-se que o Ministério Público – MPPR está acompanhando as ações tomadas pela Gestão Estadual, de acordo com a última deliberação do CEAS. Sugere-se novo levantamento com os conselheiros da nova gestão para indicação das necessidades. Após iremos solicitar aditivo de contrato (Taxi) com a indicação das cidades que o contrato deverá atender e/ou abertura de processo licitatório de vale – alimentação. Parecer da Comissão: Ciente. Aprovado novo levantamento das necessidades de cada conselheiro, com prazo de retorno de 15 (quinze) dias após a posse da nova gestão dos conselheiros (as) da sociedade civil. Parecer do CEAS: Aprovado. Abertura de processo de aquisição para pacote de dados, bem como aquisição de 5 (cinco) tablets, alimentação e traslado para os conselheiros do segmento de usuários (titulares). Envio de ofício para as entidades e órgãos gestores sobre a liberação dos conselheiros para as reuniões CEAS. 9. Comissão Financiamento e Gerenciamento do Fundo. Data de: 10/06/2022. Conselheiros presentes Adrianis Galdino - SINDASP; Bruna Tinoco Samek - DAS/SEJUF; Maiara de Almeida Abreu - SEJUF; Neuzeli - SEJUF; Carlos da Silva - USUÁRIOS. Conselheiros Ausentes: Marlene - APAE Santa Isabel do Oeste – Justificado e Larissa Marsolik - DAS/SEJUF – Justificado. Convidados Presentes: Paula Calsavara – Programa Nossa Gente PR; Patrícia Tortato – Divisão de Proteção Social Especial; Tamires Roza – Divisão de Proteção Social

Especial – DPSE/SEJUF; Patrícia Tobe - Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFS/SEJUF; Elisandra - Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFS/SEJUF; Marjorie Torres – Divisão de Proteção Social Especial; Viviane da Paz – Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial. 9.1 Pauta Permanente: Informes SIFF (Sistema de Informação Fundo a Fundo): Plano de Ação 2021; em relação aos repasses continuados de 2021, foi aprovada a reabertura do SIFF para preenchimento dos Planos de Ação pelos municípios até 24/06/2021, conforme Deliberação Ad Referendum nº 009/2021-CEAS/PR. Prestação de contas. 9.1.2. a) Prestações de contas 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 – ETAPA MUNICIPAL. **ETAPAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS - 2º SEMESTRE DE 2019:**

Seq	Nome	Característica	Exigidas	Pendência	Municípios com pendência de finalização
				MUN	
2	PPAS I - Piso Paranaense de Assistência Social I	continuado	172	4	Campo do Tenente, General Carneiro, Pinhalão e Siqueira Campos
5	PPAS IV - Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens	continuado	99	1	Siqueira Campos
13	* Incentivo Família Paranaense IV	pontual	42	1	Ramilândia
14	* Incentivo Família Paranaense V	pontual	121	1	Campo do Tenente
16	Incentivo à Pessoa com Deficiência PcD II	pontual	87	1	Matinhos
TOTAIS			521	8	

* Repasses Incentivo Família Paranaense - Adesão espontânea, Incentivo Família Paranaense IV, Incentivo Família Paranaense V – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL:

Seq	Nome	Característica	Exigidas	PEN-DÊNCIAS	Municípios com pendência de finalização
				MUN	
2	PPAS I - Piso Paranaense de Assistência Social I	continuado	172	2	Campo do Tenente, Pinhalão
4	PPAS III - PAEFI Regionalizado	continuado	24	1	Marilândia do Sul
16	Incentivo Benefício Eventual	pontual	125	1	Matelândia
19	Incentivo Benefício Eventual IV	pontual	77	1	Iguatu
TOTAIS			398	5	

Das 67 (sessenta) pendências apresentadas na reunião de maio/2021, após encaminhamento de Ofício Circular, apuramos em 07/06/21 que constam 13 (treze) pendências a serem regularizadas. Os municípios podem finalizar até 24/06/21. Após prazo, as prestações pendentes dos repasses continuados e pontuais serão avaliadas pelo GOFS como finalizadas reprovadas por omissão (item III, art.19º e 21º) sendo suspensos os repasses contínuos e/ou instauração de Tomada de Contas

(item III, alínea A do parágrafo único) e exigidas à devolução de recursos ou instauração de Tomada de Contas (item III, alínea C do 1º) para os repasses pontuais, sanções previstas na Resolução nº 276/2018 SEDS. Sugestão de encaminhamento: Para ciência. Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. 9.1.2. b) Prestações de contas 2º semestre 2020 – PENDÊNCIAS MUNICIPAIS. Abertura do SIFF de 01/03/21 a 02/05/21. Prorrogação até 31/05/21, conforme Deliberação nº 028/2021 – CEAS.

Seq	Nome	Característica	Exigidas	Pendências	Municípios com pendência de finalização
				MUN	
2	PPAS I - Piso Paranaense de Assistência Social I	contínuo	172	5	Campo do Tenente, Carambei, Morretes, São João do Triunfo, Três Barras do Paraná
4	PPAS III - PAEFI Regionalizado	contínuo	23	1	Três Barras do Paraná
5	PPAS IV - Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens	contínuo	99	8	Almirante Tamandaré, Altônia, Araucária, Cândido de Abreu, Cianorte, Colorado, Marialva, Matelândia
9	Serviço de Abordagem Social para pessoas em Situação de Rua	contínuo	20	1	Araucária
10	Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em Situação de Rua	contínuo	20	1	Araucária
12	Incentivo Centro da Juventude - Paraná Seguro	pontual	12	1	Toledo
13	Incentivo Adesão Espontânea II	pontual	49	5	Cianorte, Iguaçu, Marialva, Tapejara
14	Incentivo Aprimora CRAS e CREAS	pontual	97	7	Araucária, Atalaia, Jandaia do Sul, Matinhos, Mercedes, Paçandu, Tupãssi
15	Incentivo Benefício Eventual IV	pontual	77	5	Atalaia, Marialva, Nossa Senhora das Graças, Tibagi, Tupãssi
17	Incentivo Família Paranaense VI	pontual	103	3	Clevelândia, Três Barras do Paraná
TOTAIS			672	37	

Sugestão de encaminhamento: prorrogação de prazo para finalização das prestações de contas até 30/07/21. Para aprovação do CEAS/PR com confecção de Deliberação. Parecer da Comissão: Favorável a edição da Deliberação dilatando o prazo até 30 de julho de 2021. Parecer do CEAS: Aprovado. 9.2 Protocolo: 17.514.454-4 - Ofício nº 32/2021 da APACN – Apoio a Criança com Câncer – solicitação de recursos ao CEAS/PR. Relato: Em resposta ao Ofício nº 32/2021 apresentado ao CEAS/PR e encaminhado para análise do DAS, acerca da APACN (Apoio a Criança com Câncer) sobre a solicitação de recursos financeiros, diante das dificuldades que a entidade tem enfrentado principalmente devido à

pandemia do Covid-19. Em análise, de acordo com as informações apresentadas, a entidade APACN funciona como normatizada nos moldes de Casa de Passagem com atendimento de criança/adolescentes com câncer, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, suas famílias e doadores de medula óssea. A entidade está adequadamente inscrita no CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), no CadSUAS (Sistema de Cadastro do SUAS), no CNEAS (Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social), além do COMTIBA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Curitiba). Para tanto foi analisada a Deliberação nº 30/2018 CEAS-PR alterada pela Deliberação nº 30/2020, que aprova critérios de elegibilidade e partilha de recursos para o cofinanciamento da implementação do Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias, na modalidade Casa de Passagem Regionalizada. Considerando o mérito e a necessidade atual da entidade, e Curitiba sendo um dos municípios de abrangência da citada deliberação, avaliamos uma possível ampliação do número de vagas e valor do recurso para Curitiba e Foz do Iguaçu já contempladas (aumento de 20 (vinte) para 40 (quarenta) vagas), bem como oferta para mais 02 (dois) municípios - Guarapuava e Palmas (com 20 (vinte) vagas), que segundo CadSUAS atendem demanda em acolhimento provisório dessa modalidade, o que em termos orçamentários/financeiros totalizarão R\$ 227.500,80 (duzentos e vinte sete mil, quinhentos reais e oitenta centavos) mensais. Por fim, ainda que seja realizada nova proposta de cofinanciamento da Casa de Passagem Regionalizada a ser discutida nas instâncias de pactuação e deliberação, da CIB e CEAS/PR visando a ampliação das vagas já existente, não há como garantir que o município de Curitiba destine o recurso para referida entidade, considerando sua ampla rede de Casas de Passagens, sendo 22 (vinte e duas) unidades cadastradas no CadSUAS até abril de 2021, e também porque a APACN não está cadastrada como atendimento para adultos e famílias na especificidade migrantes e refugiados, objeto da Deliberação nº 30/2018, mas sim como crianças e adolescentes na especificidade outros. Sugestão de encaminhamento: Considerando que reconhecemos o importante trabalho da entidade, propõe-se encaminhar a pauta junto a Comissão Intergestores Bipartite - CIB com objetivo da retomada do processo de regionalização e previsão de recurso na Lei Orçamentária Anual - LOA, além disso, que a entidade realize as adequações necessárias para se enquadrarem no perfil do serviço de Casa de Passagem. Parecer da Comissão: Acompanha a sugestão de encaminhamento do DPSE (encaminhamento à CIB e necessidade de adequações por parte da Instituição). Em paralelo sugerir à Instituição a interface com a política de saúde para atendimento do pleito. Parecer do CEAS: Aprovado. 9.3. Incentivo II - Deliberação 28/15 – Prestação de Contas Final - Retorno das ressalvas. Relato: A Unidade Técnica do Programa Nossa Gente PR, informa que fez solicitação à Secretaria da Fazenda do Estado (SEFA), para ajuste das devoluções dos saldos dos municípios de Marmeleiro - R\$ 1.255,80 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), Pirai do Sul - R\$ 41.790,43 (quarenta e um mil setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos) e São José das Palmeiras - R\$ 1.137,31 (hum mil, cento e trinta e sete reais e trinta e um centavos), referente a prestação de contas final do Incentivo II, uma vez que os mesmos fizeram a restituição equivocadamente na conta da Secretaria da Fazenda - SEFA. A SEFA procedeu com a devolução dos respectivos valores na conta do Programa, referente aos municípios de Pirai do Sul e São José dos Pinhais em março/21 e remeteu cópia do comprovante de devolução de Marmeleiro, realizado em janeiro/2021, finalizando assim as pendências das prestações de contas do respectivo

Incentivo.

Regio nal	Munici pio	Prot ocol o	Status Da Presta ção De Conta s Final	DELIB ERAÇ ÃO APRO VAÇÃ O da presta ção	Ressa lvas	Provid ências Do Ceas	Providen cias
Franci sco Beltrã o	Marm eleiro	13.6 65.5 82-5	Finaliz ada Com Ressa lva	148/2 018	Devol ução do saldo	Ofício 565/2 018	comprov ante de restituiçã o solicitad o à SEFA Data: 11/01/20 21
Ponta Gross a	Pirai do Sul	13.6 69.1 25-2	Finaliz ada Com Ressa lva	023/2 019	Devol ução do saldo	Ofício 50/20 19	comprov ante de restituiçã o solicitad o à SEFA Data: 30/03/20 21
Foz Do Iguaçu	São José das Palme iras	13.6 69.6 90-4	Finaliz ada Com Ressa lva	148/2 018	Devol ução do saldo	Ofício 566/2 018	comprov ante de restituiçã o solicitad o à SEFA Data: 30/03/20 21

Parecer da Comissão: Ciente. Parecer do CEAS: Ciente. Inclusão de Pauta: 9.4. Prorrogação dos Incentivos executados com recursos BID. Relato: A Unidade Técnica do Programa Nossa Gente PR, informa que está em tramitação para a assinatura da prorrogação do Contrato BID até 31/08/22. Deste modo, apresenta as minutas de deliberação para prorrogação da execução do Incentivo VI, Incentivo CRAS e CREAS I e II e Incentivo Benefício Eventual COVID-19. Parecer da Comissão: Aprovada a prorrogação dos incentivos bem como as Minutas de Deliberação. Parecer do CEAS: Aprovado. 9.5. Protocolo 17.199.987-1 – Asilo São Vicente de Paulo de Mandaguari. Relato: Trata-se de Ofício nº 185/2020 encaminhado pelo Asilo São Vicente de Paulo, Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI, localizado no Município de Mandaguari, cientificando o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS acerca das dificuldades que vem enfrentando, tanto de cunho financeiro quanto de recursos humanos. Informa inclusive a escassez de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Por fim, busca a Este Conselho uma estratégia de atuação, bem como cofinanciamento para

continuidade do serviço de acolhimento aos idosos em situação de vulnerabilidade. A Divisão de Proteção Social Especial (DPSE) manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 106/2021, informando infelizmente não existir cofinanciamento direto para Organizações da Sociedade Civil – OSC pela gestão estadual da política de assistência social (nem pontual e nem continuados). Estes repasses são realizados por meio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS que são vinculados para determinado serviço ou nível de proteção social. Porém, no momento, identificamos que o município de Mandaguari não recebe nenhum tipo de repasse estadual que possa ser direcionado para Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI. Elogiou os esforços empreendidos pela Instituição e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Departamento de Políticas da Pessoa Idosa (DPPI) para que possam verificar alternativas pelo FIPAR – Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa. O Departamento de Assistência Social (DAS) encaminhou o protocolo ao DPPI, que por sua vez elaborou a Informação Técnica nº 025/2021, dizendo, em síntese que: “Informamos que Política da Pessoa Idosa possui o Banco de Projetos do Fundo Estadual do Idoso - FIPAR, regulamentado pela deliberação nº 013/2020, disponível no site, www.cedi.pr.gov.br. Desta forma a ILPI Asilo São Vicente de Paulo do município de Mandaguari, poderá pleitear recursos, para cofinanciamento do serviço destinados a projetos para a pessoa idosa, conforme anteriormente estabelecidos na referida deliberação” e ainda “Referente ao atendimento à solicitação de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual; no momento a secretaria encontra-se em processo de licitação para aquisição destes equipamentos. É provável que o município de Mandaguari seja contemplado.” Diante o exposto, sugerimos o encaminhamento de um ofício pelo CEAS/PR como resposta à Instituição contendo as Informações apresentadas. Parecer da Comissão: Ciente. Encaminhar A Informação Técnica elaborada pelo Departamento à Instituição. Parecer do CEAS: Ciente. 10. Comissão Documentação e Rede Socioassistencial. Data 10/06/2021. Conselheiros presentes: Paula Apoio Técnico - DGS); Dulce - DEDIF; Karina - entidades. Conselheiros Ausentes: Gelcir e Patricia - APP Sindicato Trabalhadores; Gabriela - entidades, Liliane - PGE; Karina - DEDIF; Eliseu - SEPL; Adilceia e Vitória - usuários. RELATÓRIO: 10.1. Pauta Permanente: Programa Nota Paraná. 10.1.2. Nota Técnica de orientação aos Conselhos acerca do acompanhamento das entidades participantes do Programa Nota Paraná; Relato: A pedido da Comissão, foi elaborada uma nota técnica de orientação aos Conselhos Municipais para que promovam a fiscalização e acompanhamento dos serviços/projetos/programas inscritos pelas instituições no Conselho Municipal, em razão do volume de recursos repassados às instituições socioassistenciais através do Programa Nota Paraná. A minuta da nota técnica foi previamente encaminhada a todos os membros da comissão, para que pudessem fazer a análise prévia e fazer as sugestões nesta reunião. Foi informado que após aprovada a minuta por essa comissão, a nota técnica deverá seguir o trâmite administrativo dentro da SEJUF, passando pelos setores competentes, até chegar ao CEAS novamente para aprovação e publicação. Parecer da Comissão: Ciente e aprovado o encaminhamento. Parecer do CEAS: Ciente. 10.2. Inclusão em pauta do protocolo 17.663.516-9 – Instituto Arco - Solicita recurso ao CEAS devido o indeferimento da inscrição do CMAS. Relato: Trata-se de recurso impetrado pelo Instituto Arco em face do indeferimento do pedido de inscrição na modalidade no Conselho Municipal de Curitiba, pelo seguinte motivo: evidenciada a necessidade de aperfeiçoamento da documentação. Descrição: não haver indicação se a OSCIP terá atuação para Serviço Programa ou Projeto; não haver informação se o atendimento será de forma permanente, continuada e planejada; e não haver a indicação explícita se o serviço prestado será de

Proteção Social Básica, Assessoramento e Defesa e Garantia de Direitos. Após notificada (25/03/2021) a instituição apresentou recurso ao CMAS, que foi indeferido. Então, utilizando a prerrogativa trazida pelo art. 33 da Resolução nº 90/2016 e c/c art. 2º inciso x e CEAS/PR do Regimento Interno do CEAS, apresenta recurso nesta oportunidade ao CEAS a fim de ver reformada a decisão. Parecer da Comissão: 1- Solicitar para a entidade esclarecimento acerca do item "7.4" do Roteiro do Plano de Ação de: - qual é o público atendido por demanda espontânea; - se são os associados ou outro público, e qual seria esse público; como é feita a busca ativa; e qual atendimento socioassistencial que recebem. 2- Solicitar ao CMAS os documentos que instruem o pedido de inscrição para que possam ser analisados, haja vista que a negativa se deu por "evidenciada a necessidade de aperfeiçoamento da documentação"; bem como, a encaminhar recomendação ao CMAS para que esclareçam o motivo de forma discriminada do indeferimento da inscrição do Instituto e se existe a possibilidade de adequação do pedido ou da complementação documentação a fim de que a entidade possa se regularizar e não ser prejudicada com a negativa. Parecer do CEAS: Aprovado. Encerramento: após a apresentação de todas as comissões, às 17h00 o presidente Adrianis a importância do mandato na presidência CEAS da sociedade civil, que foi um momento muito importante para o fortalecimento da política pública da assistência social, sendo essa reunião a última de sua gestão enquanto presidente. Reforça ainda que a divergência é sadia, sendo importante para a manutenção de novos horizontes. Bruna Tinoco reforça a importância do CEAS como instrumento de democracia e agradece a participação de todos os conselheiros que findam os mandatos. Sem mais colocações, inclusões e debates, a reunião foi encerrada. A presente ata foi redigida pela Renata Himovski Torres, e posteriormente sua aprovação será publicada no Diário Oficial do Estado - DIOE e publicizada no site do CEAS/PR.

114116/2021

RESOLUÇÃO Nº 174/2021 - SEJUF

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO, no uso das atribuições legais que lhe confere o anexo V, da Lei Estadual n. 19.848, de 03 de maio de 2019 e Resolução nº 139/2021 - SEJUF, por meio do Protocolado nº 15.032.504-8, Autos n. 02/2018, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores **Luiz Otávio Monastier**, portador do RG sob nº 669.291-5, **Gilmar Furman de Mendonça**, portador do RG sob nº 4.527.026-2/PR, **Evandro Brasil Bastos**, portador do RG sob nº 2.084.578-3/PR, **Jorge Augusto Soto**, portador do RG sob nº 10.900.912-1/PR e **Gustavo Pereira Pinho**, portador do RG sob nº 6.851.947-0/PR, para, em substituição aos servidores **Lidia Ivone Ribas**, portadora do RG sob nº 1.382.177-1/PR, **Karin Hasse**, portadora do RG sob nº 2.089.632-9/PR, **Dulce Maria Darolt**, portadora do RG sob nº 913.191-4/PR, **Eloise Zanon Garcia**, portadora do RG sob nº 9.862.878-9/PR e **Shirlei Alves de Aquino**, portadora do RG sob nº 1.230.687-3/PR, sob a presidência do primeiro nominado, para comporem Comissão Permanente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade - PAAR, a qual foi designada pela Resolução nº 027/2018-SEJU, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.170, de 16 de abril de 2018, no protocolado em epígrafe.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Cristiano Meneghetti Ribas

Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF

114223/2021

COMITÊ ESTADUAL DE MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – CEMVEJ**Ata de Reunião Extraordinária do CEMVEJ – 28/04/2021.**

No vigésimo oitavo dia de abril de 2021, às 14 horas, por meio de videoconferência, disponível no seguinte endereço: <http://conferencia.pr.gov.br/CEMVEJ> foi realizada **reunião extraordinária** do Comitê Estadual de Memória, Verdade e Justiça do Estado do Paraná, para discutir pauta única relativa às recomendações. Conforme convocação prévia, Ana Raggio iniciou a reunião informando que tivemos algumas **justificativas de ausência** na reunião, registrando a ausência de **Aimoré Índio do Brasil Arantes** (SEEC) por motivo de saúde; **Matheus Felipe F. P. Bregenski** (UPES), sendo representado nesta reunião por João Afonso Peixe, Tesoureiro Geral (UPES). Fizeram-se presentes: **Titulares Governamentais:** **Isabela Damiani** (Arquivo Público PR); **Suplentes Governamentais:** **Ana Raggio** (SEJUF); **Marina Braga Carneiro** (Arquivo Público PR); **Titulares da Sociedade Civil:** **Ivete Maria Caribé Rocha** (SERPAJ); **Marionilde Dias Brepohl de Magalhães** (UFPR); **Aluizio Ferreira Palmar** (CDHMP); **Suplentes da Sociedade Civil:** **Daniel de Oliveira Godoy Junior** (SERPAJ); **Adélia Lopes Salamene** (SINDIJOR/PR); **Carla Luciana Souza da Silva** (UNIOESTE); **Convidados(as) Titulares:** **Rita Cristina de Oliveira** (DPU); **Olympio de Sá Sotto Maior Neto** (MPPR); **Julio Cesar D. S. Filho** (DPE); **Maria Aparecida Blanco de Lima** (TJPR); **Convidados(as) Suplentes:** **Rafael Osvaldo Machado Moura** (MPPR); **Luís Gustavo Anabuk** (DPE); **Convidados(as)/Colaboradores(as):** **João Afonso Peixe** (UPES); **Jefferson Salles** (SEED); **Regina Bley** (MPPR); **Hialony Rodrigues** (SEJUF); **Claudia Cristina Hoffmann** (MPPR). **Abertura:** Ana Raggio agradeceu a todos(as) os(as) presentes e enalteceu a relevância do Comitê Estadual de Memória, Verdade e Justiça do Estado do Paraná - CEMVEJ. Disse que gostaria de combinar com os presentes que a reunião fosse única e exclusiva para discussão das Recomendações do CEV- PR e os demais assuntos como Sala Lume, Exposição, entre outros, seriam tratados na reunião ordinária do dia 12 de maio. Aluizio pediu a palavra e sugeriu que, se tiverem tempo, poderiam falar sobre algum informe de urgência, podendo aproveitar o final da reunião para isso. Ana Raggio concordou e informou também que a reunião seria das 15 h às 17 h. **1. Análise das Recomendações:** Ana Raggio perguntou se alguém gostaria de fazer uma explanação de onde surgiram as recomendações e como não teve manifestação, Ana explicou que a Comissão Estadual da Verdade do Paraná - CEMVEJ fez um levantamento do ocorrido e ao final do seu relatório fez uma série de recomendações tendo em vista as violações que detectaram no período. O Ministério Público compilou todas essas recomendações retiradas do relatório em um único documento e, após conversa no Comitê, entendeu-se que o mais adequado seria discutir essas recomendações por órgãos aos quais elas se destinam, como forma de sistematização para poder analisar cada uma delas. As recomendações foram distribuídas e na reunião extraordinária vai se iniciar a discussão conforme está na planilha feita pela Ana e enviada a todos. Ana perguntou se a Dra. Rita ou o Dr. Júlio teria alguma dúvida e o Dr. Júlio pediu o acesso ao relatório e a Dra. Rita também. Ficou definido o envio do relatório novamente. Cláudia pediu a palavra e disse que é importante destacar para quem estava chegando agora que quando foi concluído o Relatório Estadual final da Comissão da Verdade em 2017, onde as comissões de todo o país se encerraram. Feita a entrega dos documentos para as autoridades, foram finalizadas as análises das recomendações, já tinha sido vislumbrado a continuidade do diálogo, e

durante um tempo dialogavam através da organização do Fórum Estadual da Verdade e Justiça e imediatamente conseguiram formalizar o Comitê o qual é permanente, não é temporário e no relatório cada grupo de trabalho (tinham 7 grupos de trabalho) e que cada grupo fez as suas recomendações de acordo com seus eixos temáticos e todas essas recomendações devem ser encaminhadas para as instituições devidas e desde 2021 não tinham conseguido organizar esses encaminhamentos, e segundo ela, o contexto político nacional, a pandemia fez com que ficassem atrasados. O Comitê formalizado consegue olhar para todas as recomendações que foram sugeridas e pode trabalhar para que elas se cumpram e que o relatório está disponível e é importante a leitura. O Dr. Olympio pediu a palavra e disse que uma das recomendações era dar sequência aos trabalhos já desenvolvidos pela Comissão, que o Comitê foi criado a partir de uma recomendação. Ana Raggio convidou os presentes para dar andamento na discussão das recomendações. O Dr. Olympio iniciou enaltecendo a presença de Regina Bley, que vem acompanhando esse tema há muito, do Norton também presente e informou que é importante analisar as recomendações, na perspectiva de haver punições, que as punições não ocorreram e que levam a propor intervenções militares, a fazer homenagens a torturadores e a ideia que tiveram, ele e o Dr. Rafael, é que os casos que ocorreram no Paraná, coletar o que foi já foi identificado pela Comissão, identificar os elementos que serviriam como probatórios dos casos concretos e encaminhar ao Ministério Público Federal, a fim de que o mesmo complete as investigações necessárias e ofereça uma denúncia em razão da existência do crime contra a humanidade, por isso mesmo imprescritível, não se aplicando a lei de anistia. Inclusive enviou para o grupo de *whats* da Comissão, um julgado recente do Tribunal Regional da Segunda Região, um caso de tortura em que o tribunal analisa a aplicação ou não da lei da anistia e conclui que pela não aplicação em razão de análise de convencionalidade com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil já foi condenado pela falta de proteção, pela falta de cumprimento, pelo Sistema de Justiça que considera prescritos casos em razão da lei de anistia. Pensou em identificar os casos e enviar para promover embate jurídico. O Dr. Olympio informou que o último pronunciamento da procuradoria foi contrário à aplicabilidade da lei da anistia e, após discorrer sobre o assunto, finalizou dizendo que levariam os assuntos após análise das recomendações ao Ministério Público Federal. O Dr. Olympio convidou o Dr. Rafael para complementar e passou a palavra a ele. O Dr. Rafael disse que a maioria das recomendações que observou coincidem nas 4 instituições do sistema de justiça, que são vários casos e a maioria é do sistema da Justiça Federal. Após as apresentações e considerações, tem vários casos para buscar a responsabilização de agressores e reparação por danos morais, materiais que podem ser buscadas na esfera do sistema Federal da Justiça e, para otimizar, remeter esses casos concretos, se é que já não foram enviados, para o Ministério Público Federal, para o grupo especializado que terá essa sensibilidade, e oficiar a Defensoria Pública da União para que avalie a possibilidade de apresentar ações civis em busca de medidas de reparação. Tem um caso que parece ser estadual, que é o caso da UEL. O Dr. Rafael perguntou ao Dr. Olympio, se não fosse interessante o centro de apoio receber diretamente, chamar a Universidade para celebrar um termo de ajustamento de conduta para reparar as vítimas ou remete para a Promotoria de Londrina. Dr. Olympio informou que participou da audiência pública na qual foram ouvidos os professores acerca desse caso específico. Acha que podem reavaliar essa situação, ver uma reparação. Ficou definido, então, que seria remetido o caso de Londrina para o Centro de Apoio. O Dr. Olympio citou ainda o caso da *Volkswagen*, Itaipu que já existe uma

ação proposta no Ministério Público Federal, e citou um caso que valeria a pena é o caso da expropriação da terra indígena dos Xetá, a empresa, que é vinculada ao Banco Bradesco, é responsável pelo extermínio quase total dessa etnia. Talvez trabalhar na perspectiva de encontrar as empresas que devem ser responsabilizadas pelas violações de Direitos Humanos. O Dr. Rafael concordou e disse que nesses casos as empresas podem ser chamadas nessas investigações. O Dr. Rafael continuou dizendo que no caso da penúltima recomendação, que pede a extinção da Justiça Militar, não acredita que seja o momento. Cabe destacar que a Justiça Militar pode julgar apenas os casos que tratem exclusivamente de ações militares propriamente ditas, não incluindo os crimes dolosos contra a vida. Deve levar um parecer desse Comitê, visto que na Corte Interamericana as causas que conseguem prosperar são as causas que contam com a participação mais ampla das entidades que defendem os Direitos Humanos, da sociedade civil. O Dr. Rafael sugere que sejam enviados ofícios para as chefias das instituições e talvez para as corregedorias para que os membros sejam orientados sobre a importância e aplicabilidade dos Tratados de Direitos Humanos, para as Corregedorias também. O Dr. Rafael se propôs a fazer esses ofícios e o Dr. Olympio informou que acha ótimo a proposta de oficializar os órgãos acerca dos tratados e convenções que tratam dos Direitos Humanos, por último a eleição direta para procurador-geral da República e procurador-geral de Justiça, não é o momento de se fazer esse encaminhamento e por fim o Dr. Olympio faz um destaque da situação dos povos indígenas, no Paraná, sugerindo oficiar todas as instituições do sistema da justiça para que tenham uma instância específica para tratar a situação indígena. Ana Raggio deu continuidade e deu as boas vindas ao Norton, que foi elogiado pelos presentes e bem-vindo. Norton agradeceu. Aluísio solicitou a palavra, cumprimentou a todos, iniciou dizendo que a pauta sobre o relatório final da Comissão da Verdade merece um tempo maior e tem-se muita coisa para falar, indicar, rememorar sobre tudo isso, informando que por um tempo, como estava em Foz do Iguaçu, não estava sabendo do andamento das coisas de Curitiba e fazia um trabalho de resgate da memória e que o primeiro contato com a Comissão foi em Cajamar por 3 dias, onde conheceu a Dra. Ivete, Norton, entre outros. Acompanhou o trabalho do resgate e da memória que vinham fazendo e deu certo a parceria, no final saiu um relatório muito bom. Aluísio fez uma explanação de várias entidades e disse que a questão foi muito bem aprofundada pelo Dr. Olympio e Dr. Rafael, e disse que quer se aprofundar em relação às delegacias de polícia, pois foram usadas durante a ditadura militar, dando alguns exemplos, um sítio de Cascavel, que foi enviado para o presídio do Ahú, sem processos. Falou sobre a UNIOESTE, que promoveu uma audiência que vieram à tona graves violações no sudoeste do Paraná, onde agricultores foram presos e torturados e voltaram para casa sem renda, sem família, sem amigos e muitos morreram sem ser anistiados, sendo necessário que se aprofunde a investigação da delegacia de polícia do estado no período da ditadura militar, sendo necessário que esses casos sejam resgatados, qual o papel da delegacia de polícia, os papéis da polícia militar que prejudicaram muitas pessoas devido a informações inventadas. Após a explanação, disse que é necessário verificar se até hoje permanece nos serviços de informações da polícia militar e da polícia civil esse tipo de comportamento. Acha que o relatório tem um papel pedagógico. Ana Raggio passou a palavra para Dra. Rita, após solicitação da mesma. Esta questiona se essa seleção de fatos que foram nas pautas das discussões podem ser expandidos e *linkar* com outras violações, como com um passado mais longínquo, onde as entranhas autoritárias já estavam começando a se formatar no Paraná, fazer uma reparação da população negra no estado. Informa que está se formando uma Comissão no estado atualmente para discutir o tema

da questão negra, o tráfico das pessoas escravizadas, em um movimento mundial e está sendo abraçado pela Câmara Municipal de Curitiba. Sugere uma atuação desse Conselho nesses temas. Ana pediu a palavra e disse que o Comitê se restringe às violações verificadas no período da ditadura. O Comitê tem como atribuição ficar dentro desse período. Feita essa explanação por Ana, foi dado andamento na reunião, com várias colocações sobre o assunto pelos outros participantes fazendo uma explanação para a Dra. Rita. A Dra. Ivete pediu a palavra para falar sobre a Operação Condor, acerca das graves violações dos Direitos Humanos cometidas por agentes públicos, que implica no envolvimento do Ministério Público Estadual e Federal, mas principalmente com o Ministério Público Federal e com o Ministério das Relações Exteriores, pois tem muitos casos que envolviam países do cone sul. Essas implicações estão no relatório, dos paranaenses que estavam no Chile e outro aprofundamento que precisa ser feito refere-se à investigação da Itaipu Binacional com práticas de corrupção, na própria construção da Itaipu, o caso do município da Papanduva, onde foi feita uma investigação com levantamento de muita documentação sobre a tomada das propriedades de pequenos agricultores que até hoje não foram indenizados e ficaram morando às margens da rodovia. Foi levado para a Sub Procuradora da época, mas com o golpe de 2016 não tiveram uma decisão desse caso que é tão grave. Lembrou que tem recomendações pontuais sobre cada depoimento que ouviram, e citou um caso que podem dar andamento, que é o caso do Mário Expedito Ostrovski, pois esse era um militar que foi torturador de vários militantes e é necessário oficial novamente a OAB, relatando uma ação que foi feita contra o Aluísio, pois não houve punição e sugere que ao menos isso é necessário fazer. Após a fala da Dra. Ivete, Ana passou a palavra para a Carla, que iniciou informando que quer ressaltar que é importante a questão da continuidade, de abraçar pesquisas que permitam ir além das questões que já estão colocadas, e ações que não foram efetivadas, linhas de reparação, para que, ao final, para além do efeito da memória, vai juntar esse material, mas que essas novas pesquisas possam gerar encaminhamentos nesse sentido que está sendo colocado. Ana Raggio agradeceu, deu as boas vindas ao Jefferson que adentrou a reunião e o mesmo informou que a nomeação dele já saiu e gostaria de falar no momento dos informes. Ana informou que se tiver tempo abrirá para os informes. Ana chamou novamente o Aloísio que pediu a palavra e citou que deixou de falar nas recomendações que acredita que o Comitê pode fazer um pedido de informações para a polícia militar e polícia civil sobre o monitoramento que fazem dos movimentos sociais e que não sabe se é um pedido de informação ou recomendação, mas acredita que ainda funciona, mas com outro nome. Ana passou a palavra para o Dr. Júlio, que informou que, resgatando a fala do Dr. Olympio e Dr. Rafael, sobre a possibilidade da Defensoria fazer essas intervenções em relação a essas recomendações, que concorda com as pontuações que foram feitas em respeito à Defensoria Estadual e acha que é possível, mas teria que traçar um paralelo naquilo que seria do Ministério Público, nas investigações no âmbito estadual, a Defensoria ficaria com a possibilidade dos encaminhamentos da esfera civil, indenizatórios, reparatórios, que cabe à Defensoria e em geral é possível colocar como

recomendação para essas reparações civil, contato com familiares das possíveis vítimas, inclusive em relação aos encaminhamentos para os organismos internacionais e para pontuar que acredita que não tenha algo muito prático para a Justiça Militar, algo rápido e ao mesmo tempo considera que pelas experiências que a Defensoria tem no acionamento aos organismos internacionais, a demora é muito grande da resposta, mas diante da ausência de outras possibilidades, acha que seria uma via possível e a Defensoria se colocaria à disposição desses encaminhamentos. Ana agradeceu e chamou a Dra. Maria Aparecida, que deu as boas vindas ao Norton e que endossou as reflexões ditas pelo Dr. Olympio e pelo Dr. Rafael como forma de marcar a posição do Comitê em relação aos encaminhamentos dos ofícios aos órgãos competentes e registrar a intensa pesquisa nesse grupo da repressão do sistema de justiça, com violação a vida contra membros do poder judiciário, membros do Ministério Público, membros da OAB e que todos estavam situados no grupo de estudo que levou o nome do sistema da justiça e ao mesmo tempo fez um levantamento sobre uma das recomendações específicas do sistema de justiça que era a revogação da lei de segurança nacional, que continua em vigor até a presente data, e achou um projeto que ia entrar em votação essa semana, esse projeto que foi pensado a vários outros projetos propondo a revogação da lei de segurança nacional. Entende que cabe ao Comitê fazer esse acompanhamento com mais intensidade dando efetividade a esta recomendação que é de suma importância no sistema de justiça. Entende que deveriam encaminhar ofícios propondo algumas reflexões para o Conselho Nacional de Justiça com relação à própria Justiça Militar, uma vez que tem várias metas do CNJ com relação à Justiça Militar como a redução de processos. Parece que tem até uma Comissão que foi relatada pela Conselheira Dra. Luiza, que teria feito esse levantamento recentemente. Ana chamou Norton para fazer o uso da palavra e o mesmo agradeceu a acolhida de todos e informou que gostaria de pontuar 4 questões e duas de natureza mais ampla que estão conectadas com as recomendações. A primeira delas diz respeito a uma ideia de entregar à Comissão Interamericana o relatório e o acervo da Comissão, somado ao acervo do DOPS, e perguntou se poderia retomar em algum momento essa ideia, que tinha das lógicas importantes, sendo que a primeira era fazer com que a Comissão Interamericana tomasse conta do relatório e o segundo como uma forma alternativa de garantir a preservação do acervo para que não desapareça. A segunda questão diz respeito à criação de um portal onde seria disponibilizado o relatório e o acervo, a outra questão é que é necessário conectar o passado ao presente para se entender o regime e o que aconteceu depois e fez uma reflexão do período para os participantes da reunião, como surgiu, entre outros detalhes. Em relação à Justiça Militar convém fazer uma conexão com o passado e o presente também e demonstrar que há uma repetição, em pleno regime democrático, e, por fim, as famílias que sofreram, que foram transformadas em sem terra e continuam sem terra até hoje. Ana agradeceu a todos pela presença e sugeriu que na próxima reunião mensal do Comitê tragam como ponto de pauta a discussão novamente de como proceder nas reuniões extraordinárias das recomendações. A presente ata foi lavrada pela servidora Hialony Rodrigues e corrigida pela servidora Ana Raggio.

113774/2021

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 28 DE 16/07/2021

ÓRGÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERÍODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO
PEDRO ANDREILINO NUNES				90	21/06/2002 20/06/2007	19/07/2021 16/10/2021
8392854	1	NAI	178590421			

113620/2021

**COMITÊ ESTADUAL DE MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ – CEMVEJ**

Ata da Reunião Ordinária do CEMVEJ – 12/05/2021.

No décimo segundo dia de maio de 2021, às 15 horas, por meio de videoconferência, disponível no seguinte endereço: <http://conferencia.pr.gov.br/CEMVEJ>, foi realizada **reunião ordinária** do Comitê Estadual de Memória, Verdade e Justiça do Estado do Paraná. Conforme convocação prévia, fizeram-se presentes: **Titulares Governamentais:** Isabela Damiani (Arquivo Público PR); **Suplentes Governamentais:** Ana Raggio (SEJUF); Aimoré Índio do Brasil Arantes (SEEC); Marina Braga Carneiro (Arquivo Público PR); **Titulares da Sociedade Civil:** Ivete Maria Caribé Rocha (SERPAJ); Aluizio Ferreira Palmar (CDHMP); Matheus Felipe Ferreira Pinto Bregenski (UPES); **Suplentes da Sociedade Civil:** Adélia Lopes Salamene (SINDIJOR PR); Carla Luciana Souza da Silva (UNIOESTE); **Convidados(as) Titulares:** Rodrigo Quejada (DPU); Olympio de Sá Sotto Maior Neto (MPPR); Maria Aparecida Blanco de Lima (TJPR); Julio César Duailibe Salem Filho (DPE); **Convidados(as) Suplentes:** Rafael Osvaldo Machado Moura (MPPR); **Convidados(as)/Colaboradores(as):** Ravi Spreizner (CWB Resiste); Regina Bley (MPPR); Hialony Rodrigues (SEJUF); Jefferson de Oliveira Salles (SEED); Cláudia Cristina Hoffmann (MPPR); **Abertura:** Ana Raggio agradeceu a todos(as) presentes e enalteceu a relevância do Comitê Estadual de Memória, Verdade e Justiça do Estado do Paraná e iniciou a aprovação da pauta **1. Aprovação da Pauta:** Ana promoveu a leitura da pauta da reunião para aprovação conforme a seguir: Aprovação da pauta; Aprovação da ata da reunião de abril/2021; Aprovação da logomarca para o CEMVEJ; Análise das funções da Coordenação da Sala Lume pela Cláudia Hoffman; Informações sobre a Sala LUME: regularização da pessoa jurídica, Manoela Cavalinho, Site e Rede de Lugares de Memória da América Latina e Caribe; Análise das faltas pelos membros do CEMVEJ; Documentos pendentes para inclusão de outros membros; Digitalização documentos Arquivo Público; situação da elaboração do portal da CEV (Comissão/Comitê) junto à CELEPAR; Disponibilização do acervo da Comissão e relatório, com links ativos do relatório diretamente no acervo, incluindo arquivo DOPS/PR; Agendar reunião junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para entrega oficial do Relatório da CEV e cópia integral do acervo, incluindo acervo DOPS/PR; Análise das recomendações; Informes. Informou também que na última reunião ordinária falou-se sobre convidar o Ravi Spreizner para apresentar seu projeto “Caminhos da Resistência” e perguntou aos presentes se poderia incluir a apresentação dele como ponto de pauta e se mais alguém gostaria de fazer alguma outra inclusão de ponto de pauta. Aluizio colocou como ponto de pauta falar sobre as Recomendações, que essa discussão deveria preceder as outras. Jefferson pediu para incluir um informe e a Dra. Ivete gostaria de falar sobre os eventos, se é possível programar alguns eventos. Ana sugeriu falar sobre as Recomendações em reuniões específicas por conta das várias recomendações a serem discutidas, inclusive deixando já uma data agendada, mas deixou também como ponto de pauta conforme solicitado por Aluizio. Não havendo mais nenhum assunto a ser incluído, a pauta foi aprovada com sugestões. **2. Apresentação do Caminhos da Resistência Virtual:** Ana convidou Ravi Spreizner para apresentar seu projeto. Ravi agradeceu a todos pelo convite e que está feliz por compartilhar essa iniciativa e que ela fortaleça as ideias que o Comitê tem tido para digitalizar as ações. Ravi apresentou como foi a construção do projeto de um protesto chamado “Ditadura Nunca Mais”, e

como sabiam que teria um grande público, e um dos problemas durante o trajeto é saber onde o ato vai, onde inicia e onde ele está, para solucionar isso, resolveram utilizar a ferramenta *google my maps*, que é uma ferramenta que fica dentro do *google maps*, porém existe a possibilidade de criar uma rota e nesse ato foram incluídos os pontos de parada, foram feitas algumas intervenções conforme iam passando, foram acrescentando as paradas e o trajeto foi disponibilizado no evento virtual. Neste, ao clicar nos símbolos aparece os locais de tortura, entre outros locais, o diferencial é que além de comunicar onde são os locais de tortura, sendo um mapa interativo, mostra quartéis onde aconteciam torturas, a sede do DOPS, na João Negrão, e hoje nesses lugares tem salas comerciais, *shopping*, que passam despercebidos na cidade. Como não tinha como descrever tudo, foi colocado um *link* com mais informações. Durante o ato, foram feitas paradas nesses locais, faziam um jogral, entre outras ações. Finalizando, explicou como se pode fazer esse mapa e compartilhar com outras pessoas informações do Comitê. Finalizada a apresentação de Ravi, Ana agradeceu e perguntou aos presentes se alguém teria alguma dúvida e a Dra. Ivete perguntou se o monumento que tem em frente o antigo quartel da praça Rui Barbosa está inserido e disse que participou da marcha e sugeriu parar em frente esse monumento e Ravi disse que não se lembra desse detalhe, mas pode disponibilizar o que já foi feito e o Comitê pode acrescentar no mapa, podendo colocar ali uma descrição dizendo que teve esse acréscimo e que essa Comissão começou somar e compartilhar ao que já está feito. Ana agradeceu ao Ravi e solicitou que ele encaminhe o *link* para ser compartilhado com o Comitê via *whatsapp*. **3. Análise das Recomendações:** Ana perguntou ao grupo se nessa reunião ordinária o grupo foca nas Recomendações ou nos assuntos da pauta. Ana solicitou a opinião da Dra. Ivete e a mesma disse que acha que o assunto da discussão das recomendações deveria ser feito numa pauta específica e perguntou aos demais o que eles achavam. O Dr. Rafael concordou com a Dra. Ivete, pois a fase dos encaminhamentos das recomendações é muito complexa. Aluizio também pediu a palavra e concordou que o tema tem que ser discutido em uma reunião específica. Carla também disse que concorda e sugere que haja uma separação por grupos para conseguir agilizar e outra opção seria uma conversa entre as pessoas do mesmo grupo para que cheguem à reunião com algo mais concreto ou dividir a reunião quando for acontecer ou que se formasse uma subcomissão. Ana concorda com Carla que poderia ser dividido em grupos menores, pode-se disponibilizar salas virtuais, mas teria um grupo que já viria com encaminhamentos. Jefferson pediu a palavra e complementando a proposta da professora Carla, acha que a segunda proposição dela, no sentido das pessoas já trazerem as ações para apresentação na reunião, poderia agilizar. Como SEED já tem duas propostas, enviaria a minuta e depois só finalizaria. Jefferson perguntou se é possível ser criado um drive, onde todos teriam acesso e ele sugeriu um quadro onde as pessoas não podem mexer no documento original. Ana disse que pode providenciar isso e sugeriu dividir em subgrupos. A Dra. Maria Aparecida pediu a palavra e pensa que cada grupo da comissão da verdade já definiu as recomendações pertinentes. Em sua opinião, precisa reavaliar essas recomendações no plenário das discussões para que se possa retirar as recomendações que não seriam adequadas nesse momento. Acha que não tem como subdividir o grupo sem saber quem vai trabalhar e precisa colocar no plenário e reavaliar. Regina Bley pediu a fala e disse que percebe que surgiu uma outra metodologia, que trata não pensar nas recomendações e sim nos encaminhamentos e que agora a proposta seria trabalhar por grupo tal e qual foi feito na Comissão Estadual da Verdade, pergunta Regina ao grupo. A Dra. Maria Aparecida disse que não se trata de reestudar as recomendações que foram dadas pela Comissão Estadual da Verdade,

mas pensa que algumas recomendações possam ser levadas a um plenário primeiro, discutir-se e talvez não seja o momento de fazer o encaminhamento agora. Aluisio pediu a palavra e concorda que se deva fazer uma reunião extraordinária para fazer os encaminhamentos, o que se trata agora é o encaminhamento e não a análise de quais recomendações devem ser encaminhadas e quais não devem devido a conjuntura, pois a conjuntura não nos pauta, não pauta a comissão da verdade ou o comitê e sua proposta é que se faça uma reunião específica para tratar das recomendações e encaminhá-las para os órgãos que já estão selecionados. Após, compete ao respectivo órgão colocar em prática aquilo que já está recomendado. O Dr. Olympio pediu a palavra e disse que não se trata de afastar as recomendações, que todas as recomendações têm seu encaminhamento, mas entende que temos um compromisso em relação à efetividade, pensa que não é o caso de encaminhar algumas recomendações. Mas estar lá para fazer a defesa dela e por isso talvez possa fazer o escalonamento daquelas propostas que possam defender e não se trata de excluir alguma recomendação, pois temos um compromisso com todas elas e que tem que tentar estabelecer um cronograma e ir trabalhando aquela que tem possibilidade de êxito imediato. Após algumas trocas de ideias, Ana Raggio complementou que pelos debates as propostas não se diferem tanto, pois cada órgão teria que avaliar, analisar conforme a divisão que foi feita anteriormente, sugerindo que deixamos agendado para próxima semana, quarta-feira que vem, dia 19 de maio, uma reunião para falar sobre as recomendações e se, por exemplo, o Jefferson e a Carla tenham temas relevantes, eles podem se encontrar, mas aí retomamos na reunião aquelas que são do Ministério Público, que o MP já trouxe o retorno para o Comitê, e combinamos quais outras instituições poderiam trazer essa proposta já estruturada e ir encaminhando como já tinha sido proposta a metodologia anterior. A Dra. Ivete concorda que podemos fazer daquela forma combinada anteriormente, que pode trocar alguns e-mails entre o Comitê, discutirem juntos, Ana perguntou se mais alguém quer se manifestar-se e não tendo nenhuma manifestação, marcou-se a reunião para a próxima semana para discutir-se somente as recomendações. Jefferson disse que já analisou suas recomendações e trará na próxima reunião que a Ana se compromete a trazer as recomendações do Governo do Estado. Aluisio sugeriu também que se alguém tivesse alguma recomendação da SEED já poderia enviar para somar ao do Jefferson. **4. Aprovação da ata da reunião de abril:** Ana perguntou aos presentes se alguém teria alguma questão sobre a ata de abril e a Dra. Ivete solicitou que arrumasse a nomenclatura, que o correto é SERPAJ e não SEPAJ. Não havendo mais nenhuma questão a ser alterada na ata, ela foi aprovada para publicação. **5. Aprovação da logomarca para o CEMVEJ:** Ana mostrou as logomarcas e a que foi a mais votada. Como a Dra. Ivete havia sugerido colocar uma foto atrás da logomarca, ficou-se definido que seria colocada a foto e depois reencaminhada a logomarca para aprovação novamente diretamente no grupo de *whatsapp*. **6. Análise das funções da Coordenação da Sala Lume pela Cláudia Hoffman:** Ana leu as funções da Coordenação da Sala Lume que ficaria a cargo da Cláudia Hoffman para os presentes aprovarem. Ana sugeriu retirar somente a parte que fala sobre a contratação, pois a coordenadora não assina a contratação propriamente dita, pois estaria ligada a uma pessoa jurídica. Claudia sugeriu alterar então para "acompanhamento do processo seletivo", ficando assim aprovada essa alteração entre os presentes. **7. Informações sobre a Sala LUME:** Ana passou a palavra para Claudia referente ao assunto e a mesma iniciou falando sobre a disponibilização da servidora Hialony em trabalhar com a Cláudia no LUME em dois períodos, totalizando 8 horas semanais e informou que mesmo que o LUME ainda esteja no processo de legalização, de

formalização, abriu-se um arquivo no drive, onde estão sendo incluídos já alguns arquivos, as atas em que aparecem informações que dizem respeito ao LUME, materiais que foram produzidos desde a inauguração, fotos, vídeos, além disso, Cláudia informou que fez uma consulta a um advogado, o Prudente, que ele tem uma certa experiência nessas questões de lugares de memória, que ele fez parte da Comissão da Anistia e ajudou a pensar qual o melhor caminho para a pessoa jurídica para o Lume, sendo que tem dois caminhos, ou se faz uma Associação de Amigos do LUME, com pessoas que compõem o Comitê e queiram colaborar e contribuir, ou formar um Instituto Lume, que teriam os mesmos trâmites, a mesma documentação, para abrir essa pessoa em ambos os formatos. O custo para fazer essa abertura nos dois formatos é de R\$1.000,00. Claudia foi buscar essas informações porque estava interessada em abrir uma página na internet, um site, colocar as informações do LUME, disponibilizar na plataforma os documentos da professora Marion que digitalizou mais de mil documentos e com isso fazer esse papel pedagógico de mostrar o que foi a Comissão da Verdade, como foi o trabalho do Comitê e para terem um site com endereço: *instituto lume.com.br*, precisa de um CNPJ. Outra informação que passou aos participantes é que existe na América Latina e no Caribe uma rede de lugares de memória, que hoje tem 12 países que fazem parte dessa rede, sendo uma rede que se encontra na internet e são colocadas todas as informações de memória e o Brasil só tem 1 lugar de memória nessa rede, que é o Memorial da Resistência de São Paulo. Juntos esses lugares acabam totalizando 40 lugares de memória, e existe a possibilidade do Lume, quando avançar na construção do projeto, ele pode fazer parte da rede de memória da América Latina e Caribe. Para finalizar, Claudia perguntou aos presentes se na opinião de todos, formarão a Associação de Amigos do Lume ou vai se chamar Instituto Lume, que acha um nome mais político, mais apresentável, até para o site o nome Instituto Lume e se vai ser formalizado essa pessoa jurídica e como se pagaria esses R\$1.000,00 para formalizar e pediu opinião para todos. Ana Raggio pediu a palavra e parabenizou Claudia pelas medidas que vêm adotando. Ana disse que formalizar o Instituto Lume, para ser formalizado pela atuação da SEJUF, é algo que precisa ser discutido com o Presidente do TJ e aí aquele ofício que seria entregue pessoalmente para o presidente do TJ durante uma reunião presencial com ele, deveria conter essas informações. Acha que a Cláudia pode ajudar na redação final desse ofício para deixar explícitas essas questões. Todavia, entende que a fundação de uma organização com essa nomenclatura não precisa necessariamente estar vinculada a sala física, sendo que ela pode existir como uma organização da sociedade civil, que eventualmente pode ser futuramente contratada como parceira dessa sala física propriamente dita. Ana passou a palavra para Norton que disse que não refletiu muito sobre isso e acha importante para no futuro não terem problemas. Claudia disse que já estava sendo discutido, no sentido de ter um site, de poder fazer intercâmbio, e que está além do espaço físico da sala. A Dra. Ivete elogiou a Cláudia pela sua dedicação e pensa que se trata de um local onde se tem audiências, têm limitações de entrada de pessoas, mas o que ela imagina é ter outro local, como de imigrantes, ou um local do próprio Estado, para dar como endereço para essa associação, pois pode ter problema em colocar o endereço do TJ. Claudia disse que falou com o Museu do Holocausto, que informaram que podem utilizar o endereço de qualquer pessoa do Comitê para dar como referência e que pensou na Dra. Ivete. Claudia disse que é para ter a pessoa jurídica para ter editais, financiamentos, poder fazer encaminhamentos com esse tema. Esse custo é de 1 (um) mil reais para fazer a investigação se já existe esse nome. A contadora não cobra nenhum recurso enquanto não tiver nenhum recurso envolvido. Quando

começar entrar recursos no Instituto é que será cobrada uma porcentagem. A Dra. Ivete pediu a palavra e perguntou ao Dr. Olimpio sua opinião e o mesmo disse que tem que ser feito uma análise dessa situação. Uma coisa é o Comitê, o termo de cooperação e a outra coisa é criar um Instituto. Ele vê que isto não está vinculado ao Comitê. A experiência é acompanhar, tem que ter estrutura, é uma responsabilidade, tem que ter diretora, tem a preocupação com o recurso. Não vê vínculo que o TJ teria com o Instituto. Ana Raggio disse que entende a importância para dar destinação dos bens do Lume, um serviço de sala, mas acredita também que deveria estipular algumas coisas para Sala Lume sem a outra instituição. Acha que as duas coisas podem correr em paralelo. Por exemplo, conversar com o presidente do TJ, fazer exposições lá dentro. O TJ terá uma parceria com o MPF e que pode desvincular do Instituto. Ana perguntou se mais alguém tinha alguma outra posição sobre o tema e a Dra. Maria Aparecida informou que o presidente do TJ está com Covid 19 e assim que possível ela remarcará uma reunião com ele para levar em mãos o ofício e protocolar no dia da reunião o ofício. Ana perguntou se Cláudia gostaria de falar e a mesma sugeriu criar um grupo novo chamado Lume para quem quiser participar do Instituto, um grupo da sociedade civil e que está acreditando na participação de todos. Aluisio perguntou se não dá para utilizar o CNPJ de Foz. Claudia disse que ia analisar as possibilidades.

8. Análise das faltas pelos membros do CEMVEJ e informe de documentos para regularização das representações:

Ana colocou que as instituições aqui representadas podem ter 3 faltas seguidas ou 5 alternadas e, sendo assim, podemos pedir um novo membro e que no momento somente o representante da Assembleia Legislativa deveria ser revisto. Que deveria pedir para o Dep. Tadeu Veneri participar ou solicitar algum outro representante. Não havendo dúvida entre os presentes, o Dr. Olimpio pediu a palavra e informou que convidou a Raquel que está presente e que gostaria de convidar a Raquel como participante permanente e Raquel se apresentou, dizendo que está muito contente de rever as pessoas conhecidas no Comitê e de poder colaborar no que puder. Se colocou à disposição do Comitê e fez uma breve explanação dos fatos ocorridos atualmente com os indígenas. Todos deram as boas vindas para Raquel e ficando combinado que ela seria inserida no grupo de *Whatsapp* e no grupo para recebimento de e-mails e participaria das reuniões do CEMVEJ. O envio de ofício à ALEP foi aprovado. **9. Digitalização documentos Arquivo Público:** Ana deu andamento, fazendo uma explanação sobre a questão da digitalização dos documentos do arquivo público, que já foi verificado que essa digitalização está completa, e tem a questão do portal, que já temos atualmente uma página destinada no site da SEJUF e na última reunião teriam o interesse que o acervo que fazem parte do relatório da comissão tivesse *links* ativos que encaminhassem aos documentos e também aqueles do DOPS para que as pessoas fizessem consultas online e, nesse sentido, gostaria de ver com a Marina a possibilidade. Ana perguntou se Isabela ou Marina teriam atualizações sobre essa questão para informar. Marina fez uma recapitulação da última reunião, para contextualizar, fez um resumo sobre a documentação, informando que ela ficou responsável por fazer esse contato com a Celepar para resgatar esse login. Informou que entrou em contato com o Lennon e o Frank, servidores da CELEPAR que dão suporte ao DEAP, solicitando o acesso à pasta e repassando as seguintes informações que obtivemos em reunião com a Dra. Regina a eles: que o Gilberto, arquivista do DEAP, orientou a utilização do repositório, mas que uma estagiária, denominada Haysa, alimentava esta pasta com documentação produzida pela Comissão, inclusive com o seu *login* (que agora está inativo). O Lennon disse a ela que como a SEJU criou a pasta, o pedido de liberação de acesso deveria vir da SEJUF, pois esta deveria autorizar

o acesso (o Documentador funciona com níveis de acesso). Ele e o Frank entraram em contato com o Rafael Slugek, responsável pela TI na SEJUF e ele entrou em contato com o Dr. Paulo Sena, que respondeu conforme segue: *"Para a análise é necessário que a SEAP formalize o pedido de acesso às pastas do CEMVEJ, ao Gabinete/SEJUF, com as razões para tanto, na medida em que são documentos sob controle e guarda, conforme a lei que instituiu a Comissão"*. Marina acha que o acesso deveria ser pedido pelo CEMVEJ, pensando em qual finalidade acessar essa documentação, qual a intenção. Sobre os documentos físicos que estão na SEJUF, recebeu a foto pela Hialony, que está bem organizada e que a Diretora Isabela autorizou a ida dessa documentação, dessas pastas, para o Arquivo Público e que deixarão perto da documentação do DOPS. Marina informou também que pesquisou sobre o sigilo dessa documentação na lei federal que fala sobre o assunto, sobre os dados físicos sensíveis, e que essas documentações possuem 100 anos de sigilo e somente os pesquisadores teriam acesso ou só podem ser liberados pela pessoa pertinente ou seus familiares. Ana agradeceu a Marina e sugeriu fazer duas deliberações diferentes desse Comitê: uma deliberação com o embasamento do por que esse Comitê foi criado e a sua vinculação com a Comissão da Verdade, da destinação dos arquivos físicos para o Arquivo Público para passar para a SEAP, e enviar a Deliberação por meio de ofício que se faça a destinação do arquivo físico à SEJUF para que esta adote as medidas cabíveis e a Secretaria da Justiça combina com a Marina a entrega desses arquivos físicos. Marina informou que sobre a transferência, ela já tem os modelos e pode encaminhar por e-mail para Hialony ou Ana Raggio. Ana disse que em relação ao acesso a essa documentação virtual, acha importante outra deliberação do Comitê, pedindo que a entrada, o login fique sob a responsabilidade da Ana e da Marina, que pode criar um login como CEMVEJ e pode ficar como a guarda da Marina ou de outra pessoa do arquivo público para que possam acessar e fazerem a disponibilização para sites de pesquisa. Raquel pediu a palavra e disse que teve uma experiência positiva com a Marina, que solicitou uma documentação e Marina prontamente disponibilizou uma pasta gigante com os materiais e a elogiou. Mariana também informou para Raquel que as pastas individuais da DOPS, de acordo com a legislação, estão disponíveis, liberadas por um Decreto Estadual de 2013. Norton pediu a palavra e disse que o primeiro aspecto em relação a esse assunto é que quando fechou o relatório da Comissão, foram feitas algumas recomendações ao arquivo, ao acervo, um deles é que o acervo integral tanto da Comissão e o que mais fosse capitaneado, fosse depositado no arquivo público estadual e nacional para garantir o acesso público e a guarda desses documentos. Norton disse que a preocupação era quanto à guarda desses documentos, da preservação da história para que não se perca. Norton colocou que acha que a entrega desse acervo ao arquivo público deveria ser feita por cerimônia, que os participantes do Comitê, dos antigos membros da comissão deveriam ser convidados a uma cerimônia oficial de entrega do acervo ao arquivo público, acha que não deve ser só protocolar, pois ali tem informações importantíssimas e devem ser enviados também para o arquivo nacional, pois lá estão depositados todos os acervos das Comissões do país inteiro e muitas pessoas vão até lá, que devem ser enviados mesmo que seja em um arquivo digital e também com um evento oficial, pela importância dos documentos. A questão do sigilo foi superada bem no início dos trabalhos, quando decidiram que todos os depoimentos e documentos que os depoentes entregaram para a Comissão, tinham a autorização de publicidade e quase na totalidade estão autorizados. Havia dúvida em relação aos DOPS, se haveria uma possibilidade de alguém requerer algum grau de sigilo, e a Comissão Nacional resolveu de uma

maneira muito eficiente. Quando os documentos foram para o arquivo nacional, eles publicaram um edital, chamando toda sociedade civil brasileira a se manifestar sobre o requerimento de sigilo referente ao acervo que estava no arquivo nacional. Tiveram poucos requerimentos de grau de sigilo em relação a endereço, nome da pessoa. Resumindo, não foi feito isso na Comissão Estadual e acha que pode ser feita também chamada da sociedade como o arquivo nacional fez para que a integralidade do documento possa ser acessada. Por último Norton disse que ainda que existam cópias, talvez não sejam integral, que o que a professora Marion tem no canal universitário, pois não é o depósito inicial desses documentos, e não devem estar lá todos os arquivos acadêmicos, de modo que pode considerar ir agregando os documentos, pois ele é dinâmico, ele vai receber em alguns momentos outros documentos. Ana pediu a palavra e disse que entendeu que os documentos precisam ser enviados para dois lugares, se precisa fazer cópia do arquivo físico aqui para enviar para o arquivo nacional e Norton acha que deve enviar o arquivo integral, mas que deve-se perguntar como preferem receber. A Dra. Maria Aparecida pediu desculpas, mas precisou se ausentar, agradeceu a todos e disse que concorda com Norton. Ana perguntou aos presentes se tinham mais alguma dúvida, pois chegamos ao horário final da reunião. Marina disse que tem dúvidas se o arquivo DOPS também seria enviado ao arquivo nacional e Norton respondeu que sim, DOPS também, pois não estavam no arquivo nacional, mas precisa ver com eles como será feito esse envio. Ana pediu ajuda para Marina verificar como pode ser feita a transferência desses documentos ao arquivo nacional. Norton disse que no arquivo nacional criaram um arquivo/setor específico para cuidar só disso. Ana retornou à reunião e disse que em relação ao acesso aos arquivos necessários para entrar no arquivo, se concordam em fazer uma deliberação para ela e a Marina ter acesso a essa documentação e assim que tiverem esse acesso iniciarem essas medidas para deixar o acervo dentro do site da Secretaria da Justiça. Ana ficou de verificar com a informática como faz esse trabalho. Norton lembrou que o acervo contém uma infinidade de vídeos, não só documentos em papel. As Deliberações propostas foram aprovadas. **10. Informes:** Ana trouxe informe de que Aimoré foi nomeado como titular da Secretaria de Comunicação Social e Cultura e a Aline de Souza Barbosa como suplente. Informa, ainda, que já foi recebida a indicação do Jefferson e do Dr. Rodrigo para as providências, e, por último, que o departamento do DEDIF teve uma mudança na chefia, e que presta uma homenagem ao Dr. Sena pelo trabalho que prestou ao departamento, e que agora a Dra. Angela Mendonça, que também é responsável pelo Departamento da Criança e do Adolescente, vai acumular os dois Departamentos. Assim, Ana Raggio ficará como titular na coordenação do CEMVEJ e a Angela ficará como suplente. Ana chamou Jefferson, que leu o informe. Disse que teve um *webinar* com Marcelo Zelinsk, com alguns pesquisadores, que foi tratado sobre uma comissão exclusiva dos povos indígenas que ia colocar o link no grupo de *whatsapp*, pois é uma audiência pública. Achou importante relatar porque acha de suma importância esse assunto. Ana agradeceu a Jefferson e perguntou se mais alguém tinha informe e, não tendo mais a tratar, agradeceu e deu por encerrada a reunião. A presente ata foi lavrada pela servidora Hialony Rodrigues e corrigida pela servidora Ana Raggio.

113775/2021

Secretaria da Segurança Pública

RESOLUÇÃO Nº 187/2021

Cria Grupo de Trabalho para o esgotamento de presos sob custódia em cárceres do Departamento de Polícia Civil.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRA-

ÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 90 da Constituição Estadual, artigo 4º da Lei Estadual 19.848, de 03 de maio de 2019, Decreto Estadual nº 5.887, de 20 de dezembro de 2005, Decreto Estadual nº 1.533, de 31 de maio de 2019 e pelo artigo 8º do Decreto nº 6.081, de 04 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO o esgotamento da finalidade do Grupo de Trabalho designado pela Resolução nº 394, de 13 de novembro de 2020, notadamente em virtude da conclusão das transferências das unidades elencadas no Decreto Governamental nº 6.081, de 04 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO as diversas ações judiciais que continuam a determinar reformas de espaços de carceragem do Departamento de Polícia Civil e a consequente necessidade de se estabelecer um fluxo de recebimento e movimentação de presos para solidificar as alterações já promovidas pelo Departamento Penitenciário;

CONSIDERANDO a previsão de inauguração de 08 (oito) estabelecimentos penais que possibilitarão a abertura de 4.251 (quatro mil, duzentos e cinquenta e uma) vagas no Sistema Penitenciário e a iminente autorização governamental para contratação de 848 (oitocentos e quarenta e oito) servidores temporários, o que possibilitará o esgotamento de presos em carceragens do Departamento de Polícia Civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para compor Grupo de Trabalho, visando estabelecer o fluxo de encaminhamento de presos com o objetivo de promover estudos acerca da transferência integral da custódia de presos do Departamento de Polícia Civil (DPC) para o Departamento Penitenciário (DEPEN), os seguintes servidores:

I - Delegados de Polícia Sivaneide de Almeida Gomes, RG 10.050.958-0/PR, Vinicius Augustus de Carvalho, RG 1.907.979-1/PR e Polícia Renan Barbosa Lopes Ferreira, RG 7.925.849-0/PR, bem como o Agente Penitenciário Diego Piotrowski Machado, RG 8.114.539-3/PR como representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II - Delegados de Polícia Ítalo Biancardi Neto, RG 4.193.736-0/PR, e Lanevilton Theodoro Moreira, RG 7.113.272-8/PR, como representantes do Departamento de Polícia Civil;

III - Agentes Penitenciários Luciano Marcelo Simões de Brito, RG 5.834.203-3/PR, e Reginaldo Peixoto, RG 6.499.319-4/PR, como representantes do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Art. 2º. Fica nomeado, como presidente, o Delegado de Polícia Dr. Vinicius Augustus de Carvalho, RG 1.907.979-1/PR, o qual poderá requisitar informações de órgãos desta Secretaria de Estado da Segurança Pública, bem como convidar outros profissionais que forem necessários para conclusão dos estudos.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho terá o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para apresentação do relatório final, bem como minuta de Decreto Governamental e Resoluções Secretariais que se fizerem necessárias para atingir a finalidade proposta no caput deste ato normativo.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Romulo MARINHO Soares,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

114145/2021

RESOLUÇÃO Nº 188/2021-SESP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 90 da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Estadual nº 19.848 de 03 de maio de 2019, Decreto Estadual nº 5887 de 15 de dezembro de 2005, Decreto Estadual nº 1533 de 31 de maio de 2019, considerando as Resoluções nº 200/2019, nº 271/2020 e o contido no protocolo nº 17.446.860-5;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora SUELY VIEIRA SANTOS, RG 4.240.066-1, como Presidente, em substituição ao servidor RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA, RG 7.925.849-0, e como membro a servidora ANA HELOISA DOS REIS WERNER, RG. 6.697.949-0, em substituição a LAIZA DOS REIS LUZ DA SILVA, RG. 9.170.692-0, para comporem a Comissão Permanente de Processo Administrativo no Departamento Penitenciário, que tem objetivo específico de apurar a situação contratual de servidores contratados pelo regime do Processo Seletivo Simplificado (PSS).

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Romulo MARINHO Soares,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

114140/2021

RESOLUÇÃO Nº 189/2021-SESP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 4º, incisos II, VII e X da Lei Estadual 19.848/2019, de 3 de maio de 2019, com o Decreto Estadual nº 5.887, de 15 de dezembro de 2005, com Decreto Estadual nº 1.533, de 31 de maio de 2019, e conforme protocolo nº 16.781.657-6.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar, Processo Administrativo Autônomo de Responsabilidade – PAAR em face da empresa Tecnisub Indústria e Comércio Eireli, inscrita sob o CNPJ nº 02.846.684/0001-72, em decorrência da inexecução parcial do Contrato Administrativo nº 1121/2019 – GMS 2976/2019, o qual teve por objeto a aquisição de compressor de ar para atender a demanda do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º. Designar, para compor a Comissão Processante, os servidores Eduardo dos Santos Minucio, RG 13.497.146-0, ocupante do cargo de 2º Tenente QOBM, como Presidente; João Valter da Lus, RG 5.337.072-1, ocupante do cargo de Subtenente QPMG 2-0, como Membro; Ricardo Massao Kikuchi, RG 7.065.847-0, ocupante do cargo de Soldado QPMG 2-0, como Membro.

Art. 3º. O presente procedimento disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do protocolado e concluso dentro de 180 (cento e oitenta) dias a fluir da data de publicação da presente ato.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Romulo MARINHO Soares,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

114137/2021

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO
CONSELHO SUPERIOR DISCIPLINAR E ADMINISTRATIVO

Edital nº. 15/2021

A Secretária-Geral do Conselho Superior Disciplinar e Administrativo do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Resolução nº 235 de 17 de agosto de 2016, torna pública a pauta da Reunião Ordinária que acontecerá por videoconferência através do link <https://www.webconf.pr.gov.br/b/kas-avc-vcu-jem> em **04 de agosto de 2021**, a partir das 14h00, na sede do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, na Rua Maria Petroski, 3312, Bacacheri, Curitiba – PR.

JULGAMENTO

1 – Processo Administrativo Disciplinar, Protocolo 15.908.391-8
Processados: Sebastião César de Araújo, RG 3.599.593-5; Rodrigo Aristeu Furmann de Freitas, RG 8.308.042-6; José Pereira Gomes Filho, RG 6.860.123-1 - Agentes Penitenciários;
Advogado: Dr. Bernardo Teixeira Milano - OAB/PR 67.263;
2 – Processo Administrativo Disciplinar, Protocolo 15.321.509-0 / 15.263.798-5
Processado: Bruno José Propst, RG 6.447.474-0 - Agente Penitenciário;
Advogado: Dr. Bernardo Teixeira Milano - OAB/PR 67.263;
3 – Processo Administrativo Disciplinar, Protocolo 13.915.079-1
Processado: Mozart David Vallim Zimmermann, RG 6.750.889-0 - Agente Penitenciário; Jacques Adriano Caimi, RG 4.460.773-5 - Agente de Execução, Função Técnico Administrativo;
Advogado: Dr. Dhiogo Raphael Anoiz - OAB/PR 58.623;
4 – Processo Administrativo Disciplinar, Protocolo 15.341.694-0 / 15.347.635-7
Processado: Rudinei Cesar Lanza, RG 4.171.319-4 - Agente Penitenciário;
Advogado: Dr. Dhiogo Raphael Anoiz - OAB/PR 58.623;
5 – Processo de Sindicância Disciplinar, Protocolo 17.239.794-8
Processado: Gelson Atamar Porfirio, RG 15.722.457-3 - Guarda Temporário Prisional;
Advogado: Dr. César Augusto Durães Ribeiro OAB/PR 76.593

Curitiba, de 20 de julho de 2021.

Kássia de Quadros
Secretária-Geral

114114/2021

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 074/2021-SINDICÂNCIA

A CORREGEDORA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 18, §1º, do Regimento Interno da Corregedoria do Departamento Penitenciário, aprovado pela Resolução nº 234 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016, c/c. artigo 10º, I do Regimento Interno do Departamento

Penitenciário - DEPEN, aprovado pela Resolução nº 233 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.764, de 17/08/2016;

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR os servidores efetivos e estáveis VITOR CÉSAR GENIZELLO, RG.: 12.454.549-8, ocupante de cargo e função de Agente Penitenciário; JOSIANE CARDOSO CAMPAROTO, RG.: 9.511.143-2, ocupante do cargo de Agente de Execução e função de Técnico Administrativo e DJALMA VIEIRA DOS SANTOS, RG.: 3.958.128-0, ocupante do cargo e função de Agente Penitenciário, todos lotados na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, para, sob a presidência do primeiro nominado, constituírem Comissão de Sindicância Administrativa, destinada a apurar possível autoria e existência de irregularidade nos fatos descritos no protocolo sob o nº 17.665.211-0.

Art. 2º. Os dispostos na Instrução Normativa nº 01/2018, que regulamenta adoção de webconferência, poderão ser adotados na instrução de processos e procedimentos disciplinares da Corregedoria Geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Art. 3º. O presente procedimento de Sindicância deverá ser iniciado no prazo de 03 (três) dias, e concluído no prazo de 15 (quinze) dias, com validade a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto do artigo 310, da lei 6.174/70.

Curitiba, 01 de julho de 2021.

Lúcia Maria Beloni Corrêa Dias
Corregedora Geral

107881/2021

PORTARIA Nº 092/2021-GAB

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, de acordo com os arts. 24 e 33 do anexo único do Decreto nº 5.887, de 15 de dezembro de 2005; Decreto nº 3.186, de 28 de outubro de 2019 e Resolução nº 005 de 11 de janeiro de 2018.

RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor EMILIO MERINO DE PAZ JUNIOR, RG 7.025.844-7, para a função de Chefe Adjunto da Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Paraná.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Curitiba 19 de julho de 2021.

Luiz Rodrigo Grochowski,
Diretor-Geral da Polícia Científica do Paraná.

114335/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº. 17.835.463-9

I. AUTORIZO, nos termos do art. 1º, §3º, do Decreto Estadual nº 4189/2016, e, ainda, com fulcro no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, tendo como base a Informação nº 2161/2021 – AT/SESP, autorizar a realização da despesa decorrente da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0548/2019, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio desta Secretaria, e a empresa REMOTA TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 13.241.438/0001-03 cujo objeto é a prestação de serviços de suporte e manutenção de consoles de despacho das centrais de emergência, em atendimento às necessidades do 2º Comando Regional de Polícia Militar, visando a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, nos termos da Minuta de fls. 104/105.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade beneficiária.

III. PUBLIQUE-SE, no prazo legal;

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para demais providências.

Curitiba, 16 de julho de 2021,

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – CEL.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 65/2018 – SESP.

113786/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 17.194.401-5

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 40, inciso I, alínea "j", da Lei Estadual nº 15.608/2007, e com base na Informação nº 2166/2021 – AT/SESP e na Informação nº 729/2021-PRC/AUT/PGE, a instauração de procedimento licitatório, na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço, visando à aquisição de um perfurador de cartões automatizado, para atender o Laboratório de Genética Molecular Forense da Polícia Científica do Paraná, como cumprimento de metas do Projeto "DNA – Fim da Dúvida", aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob gestão da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), parceria que beneficiará a demanda em questão mediante Movimentação de Crédito Orçamentário, no valor total máximo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme Termo de Referência (fls. 106 à 112) e Minuta de Edital (fls. 126 à 238).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante.

III. PUBLIQUE-SE.

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Licitações para providências.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

113773/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº. 17.691.279-0

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 7º., incisos V e VI, do Decreto Estadual nº. 7.303/2021, e com base na Informação nº. 2190/2021 – AT/SESP, a contratação da sociedade empresária CS BRASIL FROTAS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, visando a contratação de serviço de locação de 75 (setenta e cinco) viaturas, no valor mensal de R\$ 183.201,75 (cento e oitenta e três mil duzentos e um reais e setenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 4.396.842,00 (quatro milhões trezentos e noventa e seis mil e oitocentos e quarenta e dois reais), para o período de 24 (vinte e quatro meses), em utilização à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob o nº 759/2019 – DEAM/SEAP, em atendimento às necessidades da Polícia Militar do Paraná – PMPR, nos termos da minuta de contrato apostas às fls. 96/108.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante;

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 19 de julho de 2021

João Alfredo Zampieri – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP

114259/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 17.736.190-9

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 40, inciso I, alínea "j", da Lei Estadual nº. 15.608/2007, e com base na Informação nº 2151/2021 – AT/SESP, a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo menor preço, visando a aquisição de bandeiras e brasão/tímbr, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de suprir a demanda do Corpo de Bombeiros, sendo o valor máximo para a licitação estimado em R\$ 103.177,50 (cento e três mil cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme Termo de Referência de fls. 23/43 e Minuta do Edital de fls. 130/178.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante;

III. PUBLIQUE-SE;

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Licitações para providências.

Curitiba-Paraná, 16 de julho de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

113763/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 17.767.594-6

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 40, inciso I, alínea "j", da Lei Estadual nº. 15.608/2007, e com base na Informação nº 2187/2021 – AT/SESP, a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo menor preço, visando a aquisição de persianas verticais, com fornecimento de serviço de instalação, a fim de suprir a demanda do Departamento Penitenciário – DEPEN, sendo o valor máximo para a licitação estimado em R\$ 95.916,57 (noventa e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) conforme Termo de Referência de fls. 53/62 e Minuta do Edital de fls. 64/178.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante;

III. PUBLIQUE-SE;

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Licitações para providências.

Curitiba-Paraná, 19 de julho de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

114237/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº. 17.786.785-3

I. AUTORIZO, nos termos do artigo 7º., incisos V e VI, do Decreto Estadual nº. 7.303/2021, e com base na Informação nº. 2163/2021-AT/SESP, a contratação da empresa RENAULT DO BRASIL S.A, CNPJ nº 00.913.443/0001-73, visando a aquisição de veículo tipo van, em utilização a Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº 139/2020, para atender as necessidades do Departamento Penitenciário – DEPEN, com recursos oriundos do Convênio Plataforma+ Brasil, Convênio no 905116/2020, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e por meio do Departamento Penitenciário Nacional e o Estado do Paraná, com interveniência da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no valor total de R\$ 164.000,76 (cento e sessenta e quatro mil e setenta e seis centavos), nos termos das Minutas do Contrato apostas às fls. 130/139.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante;

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.,
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

114232/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº. 17.845.105-7

I. AUTORIZO, nos termos do art. 1º, § 5º, do Decreto Estadual nº 4189/2016, e, ainda, com fulcro no art. 104, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, tendo como base a Informação nº 2186/2021-AT/SESP e a Informação nº 751/2021-PRC/AUT/PGE, o aditamento do Contrato Administrativo nº 0423/2021, firmado entre o Estado do Paraná, através desta Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.381.189/0010-01, cujo objeto é a aquisição de 41 (quarenta e um) equipamentos de informática do tipo desktop para atender as

necessidades do Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde (BPAMB-FV), sob gestão da Polícia Militar do Paraná, visando prorrogar o prazo de entrega do objeto para mais 20 (vinte) dias úteis, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais, consoante a minuta aposta às fls. 119 e 120.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade beneficiária.

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

113801/2021

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Protocolo nº 17.847.862-1

I. AUTORIZO com fundamento no artigo 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e nos termos da Cota Administrativa nº 1152/2021 – AT/SESP, a celebração do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 0644/2020, firmado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a empresa EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.423.602/0001-63, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação atender as unidades do Corpo de Bombeiros na Capital e Região Metropolitana, visando o reajustamento do valor do contrato em 3,76% (três inteiros e setenta e seis centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2021, passando o montante mensal atual médio de R\$ 66.203,49 (sessenta e seis mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), para R\$ 68.692,73 (sessenta e oito mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), conforme Minuta do Termo de Apostilamento (fls. 195/196).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações.

III. PUBLIQUE-SE no prazo legal.

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

JOÃO ALFREDO ZAMPIERI – Cel.
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,
Resolução nº 065/2018-SESP.

114225/2021

GABINETE DO SECRETÁRIO

Protocolo nº. 17.852.170-5

I. AUTORIZO, nos termos do parágrafo 7º. do art. 1º do Decreto nº 4.189/2016 e com base na Informação nº 2180/2021 – AT/SESP, a realização do Termo de Convênio a ser celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com interveniência do Departamento Penitenciário – DEPEN, através da CADEIA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA, e de outro lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, tendo por objeto o estabelecimento de condições para proporcionar ocupação laborativa aos apenados do Sistema Penal do Estado do Paraná, como forma de readaptação ao meio social, de conformidade com o disposto no artigo 28 e seguinte da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, devendo os mesmos atuarem nas dependências da Empresa Conveniada ou em locais e endereços previamente determinados e informados a Direção da Unidade Penal, nas execuções dos serviços de confecção e instalação de artefatos de concreto (meio-fio, tubos, grelha), aplicação de massa asfáltica quente e fria, limpeza e manutenção das instalações do Departamento de Obras, instalação e manutenção elétrica predial, pintura predial e serviços de alvenaria (pedreiro).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações;

III. PUBLIQUE-SE, no prazo legal;

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para

providências.

Curitiba-Paraná, 16 de julho de 2021,

Romulo Marinho Soares,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

113813/2021

GABINETE DO SECRETÁRIO

Protocolo nº. 17.152.652-3

I. AUTORIZO, com fundamento nos arts. 25 e 35, caput e §1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, c/c o art. 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4189/2016, e, ainda, nos termos do art. 76, incisos I e X, do Decreto Estadual nº 4.507/2009, e da Informação nº 2055/2021-AT/SESP, a contratação decorrente do credenciamento da empresa CENTRO AVANÇADO EM OFTALMOLOGIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 04.445.056/0001-00, visando a prestação de serviços de oftalmologia, para suprir as necessidades e a demanda do Hospital da Polícia Militar – HPM, no valor estimado para a contratação de R\$ 836.550,00 (oitocentos e trinta e seis mil quinhentos e cinquenta reais), para o período de 12 (doze) meses, referente compartimentação da entidade no lote único, em conformidade com o Edital de Credenciamento HPM/PMMPR Nº 003/2018 (fls. 79/118), e condições expostas na Minuta do Contrato (fls. 162/170).

II. RATIFICO, com fundamento no art. 35, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, as situações fáticas ensejadoras da inexigibilidade de licitação.

III. PUBLIQUE-SE, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Romulo MARINHO Soares,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

114131/2021

GABINETE DO SECRETÁRIO

Protocolo nº. 17.852.117-9

I. AUTORIZO, nos termos do parágrafo 7º. do art. 1º do Decreto nº 4.189/2016 e com base na Informação nº 2178/2021 – AT/SESP, a realização do Termo de Convênio a ser celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com interveniência do Departamento Penitenciário – DEPEN, através da do ESCRITÓRIO SOCIAL- ES/DEPEN, e de outro lado, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DO PARANÁ, tendo por objeto o estabelecimento de condições para proporcionar ocupação laborativa aos apenados do Sistema Penal do Estado do Paraná, como forma de readaptação ao meio social, de conformidade com o disposto no artigo 28 e seguintes da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações;

III. PUBLIQUE-SE, no prazo legal;

IV. ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Romulo MARINHO Soares,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

114141/2021

Secretaria de Infraestrutura e Logística

Departamento de Estradas de Rodagem - DER

PORTARIA Nº 190/2021-DER

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, RESOLVE:

	Nome/Cargo/Rg	Solicitação	Histórico	A partir de:
DESI	Enia Junko	DAF/CRH	Para substituir	12/07/2021

GNA R	Urano, RG. 3.168.519-2.		durante as férias, ausências e impedimentos legais o Gerente de pessoal Fernando Miranda, RG.7.161.929-0.	
------------------	----------------------------	--	---	--

Curitiba, 13 de julho de 2021.
Fernando Furiatti Saboia,
Diretor-Geral do DER/PR.

114222/2021

PORTARIA Nº 191/2021-DER

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX do Decreto n.º 2.458, de 14 de agosto de 2.000, RESOLVE:

	Nome/Cargo/Rg	Solicitação	Histórico	A partir de:
DESI GNA R	Paulo Roberto Melani, RG.1.369.560-1	Of. Nº 294/2021 SR OESTE 17.868.084-6	Para substituir durante os períodos de afastamento e impedimentos legais a titular Elis Regina Zolett, RG.8.837.927-6	12/07/2021

Curitiba, 15 de julho de 2021.
Fernando Furiatti Saboia,
Diretor-Geral do DER/PR.

114228/2021

Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

PORTARIA Nº 003/2021 – PRTUR

Diretor-Presidente da autarquia PARANÁ TURISMO – PRTUR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 159, de 14 de janeiro de 2019 e Decreto 5.301, de 23 de agosto de 2005.

RESOLVE

DESIGNAR e nomear o servidor PAULO JOSÉ CUSTÓDIO – RG 4.480.000-4/PR – CPF 878.489.021-53, para atuar como Gestor e Fiscal, respectivamente, no **CONTRATO 2507/2020/SEAP/DETO**, firmado com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.340.639/0001-30, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis para os veículos e equipamentos da frota pública da Administração Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná, prestados por Postos de Combustíveis Credenciados no Estado do Paraná e em Brasília/DF, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip), e disponibilização dos combustíveis (Diesel, Diesel S10, Etanol e Gasolina Comum), para veículos automotores e equipamentos da frota da Administração Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Dispensa, seus Anexos e na proposta comercial da empresa, que integram contrato.

Ficam revogadas as disposições em contrário. Publique-se no Diário Oficial do Estado, como condição para a eficácia do referido ato.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua

publicação.

Curitiba, 20 de Junho de 2021.

JOÃO JACOB MEHL

**Diretor Presidente
Paraná Turismo**

114152/2021

Invest Paraná

INVEST PARANÁ**PORTARIA Nº 03/2021**

A Diretoria da Invest Paraná, no uso de suas atribuições estatutárias, **RESOLVE:**

- DESIGNAR o Sr. **ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO**, portador do RG nº6.621.539-3 SSP/PR e CPF nº050.244.319-79, para exercer o cargo de AGENTE DE CONTROLE INTERNO, em substituição à Srª. MELISSA DE CÁSSIA PEREIRA, portadora do RG nº8.787.776-0 e CPF nº052.257.889-63, pelo período compreendido entre 21/07/2021 a 22/02/2022, em virtude de férias e posterior licença maternidade da colaboradora.

Curitiba/PR, 19 de julho de 2021.

José Eduardo Bekin
Diretor Presidente

Paulo Alessandro Morva Martins
Diretor de Administração e Finanças

114162/2021

Instituto Água e Terra

Portaria nº 10396/2021/OP-GOUT. Prot. 17.592.852-9. Captação subterrânea. Outorgado(s) JARDINS DE MONET - LOETAMENTOS URBANOS LTDA - CPF/CNPJ 09.624.336/0001-08. Pirapó. Coordenadas UTM 7.416.418,00 N 396.424,00 E. Validade 2 anos. Finalidade Lazer com captação. Vazão máxima outorgada 65.90 m³/h 20.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Maringá.

113935/2021

Portaria nº 10428/2021/OP-GOUT. Prot. 17.201.882-3. Aproveitamento hidrelétrico sem barragem. Outorgado(s) Gustavo Camilotti - CPF/CNPJ 039.980.421-80. Rio Banho. Iguaçu. Coordenadas UTM 7.088.824,45 N 366.067,53 E. Validade 3 anos. Finalidade Aproveitamento de potencial hidráulico. Município Clevelândia.

113915/2021

Portaria nº 10381/2021/OD-GOUT. Prot. 17.541.443-6. Captação subterrânea. Outorgado(s) Claudio da Costa Teixeira - CPF/CNPJ 132.886.768-42. Iguaçu. Coordenadas UTM 7.189.917,01 N 665.236,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza). Vazão máxima outorgada 3.00 m³/h 1.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Curitiba. Esta portaria revoga a portaria nº 11107/2020.

113917/2021

Portaria nº 10399/2021/OP-GOUT. Prot. 17.546.335-6. Captação subterrânea. Outorgado(s) NEDIO KLEIN - CPF/CNPJ 039.027.659-68. Paraná 3. Coordenadas UTM 7.256.341,00 N 772.106,00 E. Validade 2 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza), Criação animal. Vazão máxima outorgada 12.00 m³/h 2.66 horas/dia 31 dias/mês. Município Santa Helena.

113919/2021

Portaria nº 10384/2021/OP-GOUT. Prot. 17.556.886-7. Captação subterrânea. Outorgado(s) AUTO POSTO LAPEANO II LTDA - CPF/CNPJ 35.901.658/0001-59. Iguaçu. Coordenadas UTM 7.150.694,00 N 627.525,00 E. Validade 2 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza). Vazão máxima outorgada 2.50 m³/h 18.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Lapa.

113920/2021

Portaria nº 10400/2021/OP-GOUT. Prot. 17.556.889-1. Captação superficial. Outorgado(s) Manoelino Jorge - CPF/CNPJ 251.510.109-72. Rio Encantado. Piquiri. Coordenadas UTM 7.305.517,00 N 237.549,00 E. Validade 2 anos. Finalidade Aquicultura. Vazão máxima outorgada 100.00 m³/h 12.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Assis Chateaubriand.

113921/2021

Portaria nº 10383/2021/OD-GOUT. Prot. 17.567.077-7. Captação subterrânea. Outorgado(s) COCARI - Cooperativa Agropecuária e Industrial - CPF/CNPJ 78.956.968/0061-14. Ivaí. Coordenadas UTM 7.384.324,00 N 430.504,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Limpeza, Sanitário (consumo humano + limpeza). Vazão máxima outorgada 6.00 m³/h 0.33 horas/dia 31 dias/mês. Município Jandaia do Sul.

113922/2021

Portaria nº 10385/2021/OD-GOUT. Prot. 17.572.781-7. Captação subterrânea. Outorgado(s) JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ 144.564.789-34. Piquiri. Coordenadas UTM 7.302.092,00 N 237.519,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Criação animal, Sanitário (consumo humano + limpeza). Vazão máxima outorgada 6.00 m³/h 10.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Assis Chateaubriand. **113923/2021**

Portaria nº 10386/2021/OD-GOUT. Prot. 17.572.772-8. Captação subterrânea. Outorgado(s) Paulo Yukio Nozi - CPF/CNPJ 301.474.419-00. Tibagi. Coordenadas UTM 7.429.602,00 N 492.858,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza), Limpeza, Irrigação de jardins. Vazão máxima outorgada 4.00 m³/h 4.25 horas/dia 31 dias/mês. Município Ibiaporã. **113924/2021**

Portaria nº 10387/2021/OD-GOUT. Prot. 17.572.777-9. Captação subterrânea. Outorgado(s) Condomínio Ecogarden Residence - CPF/CNPJ 15.537.482/0001-90. Ivaí. Coordenadas UTM 7.404.474,00 N 408.415,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza). Vazão máxima outorgada 20.00 m³/h 15.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Sarandi. **113926/2021**

Portaria nº 10388/2021/OP-GOUT. Prot. 17.577.740-7. Captação subterrânea. Outorgado(s) IVONE HARKA CIEPLAK - CPF/CNPJ 046.597.059-19. Iguaçu. Coordenadas UTM 7.137.305,00 N 288.305,00 E. Validade 2 anos. Finalidade Criação animal, Limpeza. Vazão máxima outorgada 8.00 m³/h 8.44 horas/dia 31 dias/mês. Município Dois Vizinhos. Esta portaria revoga a portaria nº 10691/2020. **113927/2021**

Portaria nº 10391/2021/OD-GOUT. Prot. 17.577.746-6. Captação subterrânea. Outorgado(s) EDIFÍCIO LASAR SEGAL - CPF/CNPJ 10.340.162/0001-22. Iguaçu. Coordenadas UTM 7.185.402,00 N 667.186,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza). Vazão máxima outorgada 5.00 m³/h 6.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Curitiba. Esta portaria revoga a portaria nº 11243/2020. **113928/2021**

Portaria nº 10390/2021/OD-GOUT. Prot. 17.582.691-2. Captação subterrânea. Outorgado(s) TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA. - CPF/CNPJ 76.260.017/0001-40. Ivaí. Coordenadas UTM 7.340.121,66 N 358.064,47 E. Validade 6 anos. Finalidade Limpeza, Sanitário (consumo humano + limpeza). Vazão máxima outorgada 3.00 m³/h 5.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Campo Mourão. **113929/2021**

Portaria nº 10392/2021/OP-GOUT. Prot. 17.582.686-6. Captação subterrânea. Outorgado(s) ILUMISOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CPF/CNPJ 05.592.812/0001-97. Iguaçu. Coordenadas UTM 7.236.455,01 N 254.790,00 E. Validade 2 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza), Limpeza. Vazão máxima outorgada 5.00 m³/h 9.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Cascavel. **113930/2021**

Portaria nº 10394/2021/OP-GOUT. Prot. 17.577.799-7. Captação subterrânea. Outorgado(s) ANDERSON CARLOS ULSENHEIMER - CPF/CNPJ 008.306.349-83. Iguaçu. Coordenadas UTM 7.149.253,00 N 223.319,00 E. Validade 2 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza), Criação animal, Limpeza. Vazão máxima outorgada 6.10 m³/h 3.87 horas/dia 31 dias/mês. Município Planalto. **113931/2021**

Portaria nº 10393/2021/OP-GOUT. Prot. 17.592.853-7. Captação subterrânea. Outorgado(s) KUMMEL AGROPECUARIA S.A. - CPF/CNPJ 78.797.180/0001-71. Pirapó. Coordenadas UTM 7.403.661,00 N 456.534,00 E. Validade 2 anos. Finalidade Limpeza, Sanitário (consumo humano + limpeza), Abastecimento de pulverizadores. Vazão máxima outorgada 4.70 m³/h 8.93 horas/dia 31 dias/mês. Município Arapongas. **113933/2021**

Portaria nº 10395/2021/OP-GOUT. Prot. 17.592.854-5. Captação subterrânea. Outorgado(s) R & C SAUDE S/S - CPF/CNPJ 06.160.445/0001-15. Pirapó. Coordenadas UTM 7.418.310,00 N 448.718,00 E. Validade 2 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza), Abastecimento de pulverizadores. Vazão máxima outorgada 4.00 m³/h 2.55 horas/dia 31 dias/mês. Município Sabáudia. **113934/2021**

Portaria nº 10403/2021/OP-GOUT. Prot. 17.598.817-3. Captação subterrânea. Outorgado(s) COMERCIAL DESTRO LTDA. - CPF/CNPJ 76.062.488/0007-39. Iguaçu. Coordenadas UTM 7.236.953,00 N 256.753,00 E. Validade 2 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza), Limpeza. Vazão máxima outorgada 5.00 m³/h 5.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Cascavel. **113936/2021**

Portaria nº 10402/2021/OD-GOUT. Prot. 17.598.816-5. Captação subterrânea. Outorgado(s) BRF S.A. - CPF/CNPJ 01.838.723/0362-37. Tibagi. Coordenadas UTM 7.226.000,00 N 589.528,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Processo fabril, Combate a incêndio. Vazão máxima outorgada 15.50 m³/h 16.00 horas/dia 31 dias/mês. Município Ponta Grossa. **113937/2021**

Portaria nº 10406/2021/OD-GOUT. Prot. 17.604.069-6. Captação subterrânea. Outorgado(s) Maison Veyron - CPF/CNPJ 26.647.728/0001-01. Tibagi. Coordenadas UTM 7.420.185,00 N 481.635,00 E. Validade 6 anos. Finalidade Sanitário (consumo humano + limpeza), Combate a incêndio, Lazer com captação. Vazão máxima outorgada 4.00 m³/h 11.75 horas/dia 31 dias/mês. Município Londrina. Esta portaria revoga a portaria nº 11235/2020. **113938/2021**

EDITAL TC Nº 0009/2021

O Instituto Água e Terra - IAT, cumprindo o estabelecido no Artigo 10, do Decreto Estadual 2570/2019 e IN 002/2020-IAT, torna público relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que celebraram Termo de Compromisso com o IAT relativo ao Programa de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, na modalidade Conversão Indireta, relativo ao Auto de Infração Ambiental que gerou o processo administrativo, conforme abaixo especificado:

AIA 116636/2018-SID 15.122.803-8/ZAMA-ZOOTECNICA E AGRÁRIA SANTA MARIA LTDA/CNPJ 13.526.689/0001-34 - Aplicação: Programa Pró Fauna - Projeto SID 16.746.519-6;
AIA 116635/2018-SID 15.122.784-8/ZAMA-ZOOTECNICA E AGRÁRIA SANTA MARIA LTDA/CNPJ 13.526.689/0001-34 - Aplicação: Programa Pró Fauna - Projeto SID 16.746.519-6;

IAT/Curitiba, 12 de julho de 2021.

113788/2021

Receita Estadual do Paraná

PORTARIA REPR Nº 154/2021

O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 17.867.195-2, resolve:

TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO	NOME, RG, CARGO OU NÍVEL	PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO)
DESIGNAR DE 01.09.2021 a 17.09.2021	JACKSON NEVES RG nº 3.086.795-5 AF-I	Responder pelo expediente da Agência da Receita Estadual de Pato Branco, da Delegacia Regional da Receita de Pato Branco - 14º DRR, em substituição ao titular Ivan de Almeida Guedes, RG nº 3.597.259-5, ocupante da Função de Gestão Tributária - Chefe de Agência Sede - Símbolo "H", por motivo de férias.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto

Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

114076/2021

PORTARIA REPR Nº 155/2021

O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do art. 62, Anexo II do Regimento da REPR, aprovado pela Resolução SEFA nº 1132/2017, alterada pelas Resoluções SEFA nºs 1423/2017 e 56/2021, bem como o contido no eProtocolo nº 17.867.699-7, resolve:

TIPO DE ALTERAÇÃO, DATA OU PERÍODO	NOME, RG, CARGO OU NÍVEL	PARA (LOTAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO)
DESIGNAR DE 23.08.2021 a 03.09.2021	JOSÉ ANTONIO SARTURI RG nº 3.477.067-0 AF-I	Ocupante da Função de Gestão Tributária - Assessor - Símbolo "F", para responder cumulativamente pelo expediente da Delegacia Regional da Receita de Pato Branco - 14º DRR, em substituição ao titular Ivanete Braz Tenório, RG nº 1.570.307-5, que ocupa a Função de Gestão Tributária - Delegado da Receita - Símbolo "D", por motivo de férias.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Cicero Antônio Eich
Diretor-adjunto

Delegação de Competência - Portaria nº 421/2019

114078/2021

Defensoria Pública do Estado

PORTARIA 135/2021/DPG/DPPR

Concede Licença Maternidade para Defensora Pública da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Concede licença maternidade à Defensora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período	
Monia Regina Damiano Serafim	Defensora Pública	139805542	180	01/07/2021	27/12/2021

Curitiba, 20 de julho de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

114278/2021

PORTARIA 136/2021/DPG/DPPR

Concede Prorrogação de Licença Maternidade para Defensora Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Concede prorrogação de licença maternidade à defensora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período	
Monia Regina Damiano Serafim	Defensora Pública	139805542	05	28/12/2021	01/01/2022

Curitiba, 20 de julho de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

114296/2021

PORTARIA 134/2021/DPG/DPPR

Concede licença saúde a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, **considerando** o Laudo CSO nº 062, de 05 de julho de 2021,

CONCEDE

Art. 1º. Licença Saúde para a defensora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período	
Suzete de Fatima Branco Guerra	Defensora Pública	15173505	15	05/07/2021	19/07/2021

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Eduardo Pião Ortiz Abrão

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

114267/2021

Protocolo n.º 16.315.484-6

DECISÃO

Trata-se de solicitação de indenização de férias não fruídas, subscrita pelo Defensor Público *Matheus Cavalcanti Munhoz* referente ao período aquisitivo de 2019.

A fim de se evitar tautologia, reporta-se ao relatório do despacho às fls. 75/78.

O procedimento foi decidido às fls. 12/14, sendo autorizado o pagamento de indenização de férias. Posteriormente, às fls. 33, o Defensor Público solicitante manifestou concordância em devolver os dias que gozou de licença prêmio (3 dias) caso fosse decidido, futuramente, que não eram devidos.

Em despacho de fls. 75/78 fora determinado o encaminhamento do feito ao solicitante para (a) exposição das motivações concretas que impediram a fruição de férias em razão da imperiosa necessidade do serviço e (b) verificar a possibilidade de devolução do valor referente aos dias em que fruiu licença bem como a eventual forma desta restituição (ex. desconto em folha de pagamento).

O solicitante informa, em resposta, que ocupa a função de 1º Subdefensor Público-Geral e em razão do exercício de tal função, possui a seu encargo uma alta demanda administrativa. Remete à justificativa anteriormente apresentada no sentido de que as férias não puderam ser usufruídas uma vez que a paralização dos serviços da 1ª Subdefensoria, ainda que fosse por um período curto, traria prejuízos à Instituição, pois além dos serviços ordinários, estava em discussão a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que demandaram ampla participação e atuação do solicitante (fls. 79/84).

Justifica, ainda, que 2019 foi um ano de extraordinário acúmulo de trabalho, pois além das atribuições ordinárias da 1ª Subdefensoria Pública-Geral, houve intensa atuação junto às sedes institucionais no interior do Estado visando solucionar problemas estruturais em parceria com os Municípios.

Além das atribuições de Membro do Conselho Superior, aduz que o esteve em várias oportunidades substituindo o Defensor Público-Geral, seja em suas funções de Defensor Público, seja na função de Presidente do Conselho Superior, citando os períodos em que o Defensor Público-Geral esteve afastado por licença especial (24/07/2019 a 02/08/2019 – 10 dias), por licença para tratamento de saúde (30/05/2019 a 07/06/2019 – 09 dias) e para férias (16/01/2019 a 31/01/2019 – 16 dias e 18/07/2019 a 19/07/2019 – 02 dias).

Outrossim, indica que em 2019 realizaram-se eleições para a Defensoria Pública-Geral, e assim, o solicitante envidou esforços para finalizar todos os procedimentos iniciados, visando a finalização da gestão sem pendências de trabalho.

Afirma que a necessidade da continuidade do serviço foi devidamente justificada à época do pedido, tanto que a indenização foi prontamente autorizada por Decisão do Defensor Público-Geral (fls. 12/13), ressaltando parecer da Coordenadoria Jurídica no sentido de que a fruição de licença prêmio não impede a indenização das férias, bem como que a indenização das férias depende da comprovação de que o direito não foi exercido em razão de imperiosa necessidade do serviço, o que caberá ao interessado demonstrar.

Dessa forma, conclui que restou demonstrada a imperiosa necessidade que o impediu de gozar as férias e, considerando que o período de fruição de licença prêmio corresponde a um período ínfimo de 03 (três) dias, de 28/10/2019 à 30/10/2019, entende que tal fruição não é suficiente para

descaracterizar a necessidade imperiosa do serviço público que impediu o gozo regular de férias.

Nesse sentido, salienta que havia vedação normativa para gozo de férias em período inferior a 10 (dez) dias (cf. art. 8º da Instrução Normativa DPG nº 15/2017), de forma que o período usufruído da licença prêmio não poderia ter sido fruído como férias.

Assim, considerando que não houve ilegalidade na fruição dos 03 (três) dias de licença prêmio, alega que não há que se falar na devolução de valores referentes aos dias em que fruiu tal licença.

Vieram os autos para apreciação.

A imperiosa necessidade do serviço é o tema que permeia a análise dos presentes autos. O artigo 158, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 dispõe que “*o membro da Defensoria Pública que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização*”.

Vislumbra-se, assim, que a lei estabelece como pressuposto necessário para a indenização de férias, a caracterização de evento de imperiosa necessidade ao serviço que impeça o gozo das férias integral ou parcialmente. Em outros termos, é imprescindível que esteja caracterizada na situação concreta fato impeditivo do exercício do direito.

Por outro lado, a mencionada situação não deve configurar hipótese genérica marcada por justificativa que possa ser empregada de modo a impedir sempre o agente de fruir férias todos os anos.

A fim de caracterizar a situação impeditiva do exercício do direito de férias (*a imperiosa necessidade do serviço*), **o solicitante deve comprovar o efetivo prejuízo ao serviço**, e não a mera conveniência (juízo de conveniência e oportunidade do interessado e de seu Coordenador/Supervisor). Para tanto, faz-se necessária fundamentação *in concreto* e que não sirva de motivação para restringir frequentemente sua fruição de férias ou de licenças-prêmio, com a apresentação de provas, documentos ou atos administrativos motivados (como a “escala”, i.e., programação de férias, e ato de indeferimento ou de cassação/suspensão de férias). Nesses casos, estar-se-ia possivelmente diante de prova que confirme fato concreto apto a fundamentar a configuração de situação de *imperiosa necessidade do serviço* inviabilizadora da fruição de férias.

Importa ressaltar que na data de 10 de junho de 2020 fora editada nova Deliberação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública – Deliberação CSDP nº 11/2020 – que trata sobre os critérios para a análise de pedido de gozo, pagamento e indenização de férias a membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, diploma normativo que também dispôs sobre o requerimento e a concessão de licença-prêmio. No que tange às férias, a normativa entrou em vigor no dia 1º de novembro de 2020.

A Deliberação CSDP nº 11/2020 foi aprovada na Quarta Reunião Ordinária de 2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná, realizada no dia 22 de maio de 2020 (cf. Ata publicada no Diário Oficial do Paraná na data de 25 de agosto de 2020, ed. nº 10757, p. 31), após discussão acerca da licença-prêmio e da atualização da Deliberação CSDP nº 04/2015.

Sobre o tema, a Coordenadoria Jurídica por meio do Memorando nº 003/2019/COJ/DPPR encaminhou ao Conselho Superior proposta de alteração da antiga Deliberação a fim de incluir o seguinte dispositivo: “*o gozo de período de férias terá prioridade sobre o gozo de licença-prêmio, salvo motivo justificado pelo interessado*”.

Em decorrência do raciocínio apresentado pela Coordenadoria Jurídica, levantou-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de deferimento da indenização de férias diante do gozo de licença-prêmio, pois a princípio a fruição desta pode significar que não houve imperiosa necessidade do serviço inviabilizadora da fruição de férias.

Não obstante, as discussões foram concluídas e a Deliberação CSDP nº 11/2020 foi publicada sem nenhuma menção à possibilidade ou impossibilidade de deferimento da indenização de férias frente ao gozo de licença-prêmio, cabendo, portanto, sua análise diante do caso concreto.

Assim, cabe ao interessado demonstrar a situação de imperiosa necessidade do serviço que o impediu de gozar as férias, conforme as regras do ônus da prova estabelecidas no Código de Processo Civil. O gozo de licença-prêmio, a depender do caso, poderá indicar a plena viabilidade de gozo também das férias, o que deverá ser apreciado por ocasião da valoração das provas produzidas nos autos, como aventado pela Coordenadoria Jurídica no Despacho nº 124/2020/COJ/DPPR (referência: Protocolos Administrativos nº 16.315.484-6, 16.341.683-2, 16.376.953-0 e 16.612.547-2).

O que se observa, no caso, é que **os 3 (três) dias fruídos de licença prêmio no ano de 2019 não é incompatível com a indenização de férias em tela, pois o solicitante não pretendeu substituir as férias pela licença prêmio**.

Ademais, no presente caso se revela a difença dos institutos das férias de um lado e na licença-prêmio de outro, **na medida em que o solicitante, pretendendo afastamento pelo período de apenas 3 (três) dias, não poderia fruir férias** – ante a vedação contida no art. 8º da Instrução Normativa nº 015/2017 segundo a qual o “*o período de gozo de férias não poderá ser inferior a 10 (dez) dias para membros e servidores, ressalvado o caso em que o último remanescente do saldo de férias seja inferior à 10 (dez) dias*” –, **tendo que se valer, portanto, da licença prêmio**.

De outro lado, há que se considerar que o instituto das férias é direito constitucionalmente reconhecido e se justifica na necessidade fisiológica e psicológica de um período de repouso sobre as atividades contínuas. Nesse sentido, sua não fruição é medida excepcional, que deve ser adotada tão somente diante de expressa e imprescindível necessidade do serviço público avaliada pela administração. Portanto, **é preciso que esteja caracterizada in concreto a situação impeditiva do exercício do direito, exatamente para não se desvirtuar o instituto no que se refere à proteção da saúde do trabalhador e ao planejamento orçamentário para suporte de excepcionais despesas de natureza indenizatória**.

Tanto assim o é que a expressão “*terá assegurado o pagamento*” confere apenas a opção de indenização, mas não a impõe ao titular do direito caso se revele possível sua fruição posteriormente.

Nessa toada se manifesta o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 349/2012) e indica o Conselho Nacional de Justiça (PP n.º 1131-0/2009).

(...) Reconheço, todavia, ao examinar os precedentes que arrostaram a expressa vedação legal de acumular por um período superior a dois meses as férias não gozadas e o entendimento contido no Acórdão nº 1.594/2006 do Plenário do TCU, uma forte tendência de que a possibilidade de conversão em pecúnia sem limite temporal fique condicionada à comprovada necessidade do serviço, nunca na hipótese de reles desinteresse do agente público em usufruir suas férias.

Assim, afigurar-se-ia necessária uma medida de força da Administração a gerar uma lesão ao direito subjetivo do agente público. **Ou seja, é condição sine qua non que o gozo das férias não tenha sido permitido pelo órgão, por qualquer que seja o motivo.**

Portanto, seria preciso que o agente público, titular das férias, tenha sido vilipendiado no seu direito ao descanso anual remunerado.

Essa circunstância, ou seja, a imperiosa necessidade do serviço que impede o usufruto do direito às férias, deve restar cabalmente demonstrada, por meio de prova documental, em processo administrativo próprio, em prestígio aos princípios da transparência e da moralidade insitos aos atos administrativos. Não sendo possível, portanto, presumi-la diante da mera alegação do interessado.

Com efeito, ferido o direito do servidor por ato da Administração, a regra que estabelece limite para acumulação restringindo direito do servidor deveria ser relativizada, sob pena de duplo castigo, ou seja, o servidor ficaria impossibilitado de usufruir férias e de acumulá-las para gozo posterior (...). (ACÓRDÃO Nº 349/2012 – TCU – Plenário. Processo nº TC 015.016/2006-6. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 15/2/2012)

CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS ATIVOS NÃO GOZADAS. 1. NATUREZA HIGIÊNICA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS. PRIORIDADE DE FRUIÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua. Neste contexto as férias dos magistrados atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração da Justiça e à própria sociedade que necessitam de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais. Por tal razão, a regra legal proibitiva de acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados volta-se à direção dos tribunais que haverá de assegurar a fruição periódica e sem retardamento dos períodos de férias adquiridos. 2. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE. Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos. Abusos na conversão pecuniária das férias de magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras das respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação, negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas. (CNJ - CONS - Consulta - 0001131-93.2007.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 88ª Sessão - j. 18/08/2009).

lém disso, o art. 158, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 prevê a “as férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão ser gozadas, acumuladamente, no ano seguinte”.

e apenas as férias não fruídas em razão da *imperiosa necessidade do serviço* eram direito à indenização (e não aquelas não fruídas “por conveniência”), necessário se faz ato da própria Coordenadoria/Supervisão que justifique perante a Defensoria Pública-Geral a cassação ou de suspensão das férias, nos termos do art. 14 da Deliberação CSDP nº 11/2020.

Nesse caso **encontram-se os autos suficientemente instruídos, sobretudo após a juntada de manifestação, feita pelo solicitante o que diz respeito ao período de 2019 (fls. 79/84).**

Assim, como informado, frente à impossibilidade de fruição em razão de todos os motivos aventados, conforme segue, no sentido de: (i) o requerente atualmente ocupar a função de 1º Subdefensor Público-Geral do Estado, e assim exercer um dos mais altos cargos da Administração Superior desta Defensoria Pública, circunstância que, certamente, lhe impõe restrições de afastamento e considerando a alta demanda administrativa e política institucional que recai sobre o cargo; (ii) que no período de 2019 a 1ª Subdefensoria Pública-Geral desenvolveu trabalhos cuja paralisação, ainda que curta, poderia trazer prejuízos ao andamento dos trabalhos, pois além dos serviços ordinários, estava em discussão a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que demandaram ampla participação e atuação do solicitante, assim como houve intensa atuação junto às sedes institucionais no interior do Estado visando solucionar problemas estruturais em parceria com os Municípios; (iii) que esteve em várias oportunidades substituindo o Defensor Público-Geral, seja em suas funções de Defensor Público, seja na função de Presidente do Conselho Superior; e (iv) que em 2019 realizaram-se eleições para a Defensoria Pública-Geral, e assim, o solicitante envidou esforços para finalizar todos os procedimentos iniciados, visando a finalização da gestão sem pendências de trabalho – não há como determinar a fruição de férias do Defensor Público, haja vista a imperiosa necessidade do serviço demonstrada no referido ano civil de aquisição e de gozo das férias.

De se ressaltar que, por si sós, os fundamentos não são aptos a, isoladamente, caracterizar hipótese ensejadora da cassação de férias ou do indeferimento de sua fruição. Caso visto apartados dos demais, tratar-se-iam de motivação que se reporta a situação recorrente e típica da dinâmica de trabalho, de modo que, uma vez que poderiam ser sempre aventadas para impedir a fruição de férias, devem ser afastadas como motivo suficiente – embora necessário, no presente caso.

Por outro lado, todas as circunstâncias somadas entre si, bem como agravadas em razão da Pandemia de Covid-19, revelam que a necessidade do serviço foi potencializada não apenas no que tange ao volume ordinário e extraordinário de trabalho, mas também todas as atividades estruturais relacionadas à Administração Superior e às unidades descentralizadas, sobretudo no que tange às atribuições previstas na Resolução DPG 104/2020, que demandaram inúmeras orientações e comunicações ante a nova forma de trabalho durante a pandemia. Deste modo, resta caracterizada, de forma evidente, a imperiosa necessidade do serviço que impossibilitou a fruição de férias.

Ante o exposto, considerando a figuração da hipótese legal que autoriza a indenização e a ausência de fruição das férias, **ratifica-se decisão de fls. 12/14 a fim de deferir o pedido de indenização de 30 (trinta) dias de férias não fruídas na imperiosa necessidade do serviço referente ao período aquisitivo de 2019.** Considerando que os valores foram pagos anteriormente, não há necessidade de inclusão em folha de pagamento.

Publique-se.

Encaminhe-se ao interessado para ciência acerca da presente decisão.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para ciência, arquivando-se em seguida.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 008/2021

ALTERAÇÃO: PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve **ALTERAR PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS**, conforme indicado abaixo:

ONDE SE LÊ:

CONCEDER FÉRIAS ao membro infracitado conforme especificado abaixo:

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS	
			INÍCIO	FIM
CAUÊ BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO	DEFENSOR PÚBLICO	16/09/2019 A 15/09/2020	1/10/2021	15/10/2021

LEIA-SE:

CONCEDER FÉRIAS ao membro infracitado conforme especificado abaixo:

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS	
			INÍCIO	FIM
CAUÊ BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO	DEFENSOR PUBLICO	16/09/2019 A 15/09/2020	06/08/2021	20/08/2021

Umuarama, 19 de julho de 2021.

CAUÊ BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO
COORDENADOR
SEDE UMUARAMA

114081/2021

PORTARIA Nº 004/2021

FRUIÇÃO DE SALDO DE FÉRIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

O coordenador Carlos Augusto Silva Moreira Lima, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011, Instrução Normativa nº 54/2021 e Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve **CONCEDER FRUIÇÃO DE FÉRIAS** ao Defensor Público infracitado(a), conforme especificado abaixo:

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS A FRUIR	PERÍODO DE FRUIÇÃO
RENAN THOMÉ DE SOUZA VESTINA	DEFENSOR PÚBLICO	01/01/2020 A 31/12/2020	24	23/08/2021 A 15/09/2021
		01/01/2021 A 31/12/2021	06	16/09/2021 A 21/09/2021

São José dos Pinhais, 19 de julho de 2021.

CARLOS AUGUSTO SILVA MOREIRA LIMA
COORDENADOR
SEDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

114075/2021

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 13 DE JULHO DE 2021

Designa Extraordinariamente Defensores Públicos da Área de Execução Penal

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 18, incisos I e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO o Edital de Conteúdo de Itinerantes nº 013/2021 e a possibilidade de continuidade do serviço no que tange ao atendimento aos presos na Penitenciária Estadual de Piraquara – PEP I;

RESOLVE

Designar extraordinariamente os Defensores Públicos **ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**, **GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DAQUER FILHO**, **HENRIQUE CAMARGO CARDOSO** e **LUIZA NORTHFLEET PRZYBYLSKI**, sem prejuízo de suas funções, para atender a 11ª Defensoria Pública de Curitiba, com atribuição para atuar em procedimentos de competência da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba quanto aos feitos em meio fechado e semiaberto e medidas de segurança detentiva, bem como prestar atendimento jurídico e acompanhar os procedimentos relativos ao Conselho Disciplinar na Penitenciária Estadual de Piraquara (PEP), a partir de 19 de julho de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

114036/2021

Ministério Público do Estado do Paraná

ATO Nº 290

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista o Parecer nº 1715/2021-NAJ, exarado no Protocolo nº 7481/2021, decide

APOSENTAR

a pedido, por tempo de serviço/contribuição, o doutor **CARLOS MASARU KAIMOTO**, RG nº 477007-2/PR, no cargo de Procurador de Justiça, com base no art. 3º, caput, incisos e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c.c o art. 93, VI e 129, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988 (redação original) e arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993 e, no artigo 3º, da EC nº 103/2019 e artigo 3º, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, com proventos integrais, representados por subsídio fixado em parcela única, no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), sobre o qual incidirão os descontos legais, constantes da Informação nº 482/2021, emitida pela Divisão de Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Paraná.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

GILBERTO GIACOIA
Procurador-Geral de Justiça

112868/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ					
PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO					
05 DE JULHO DE 2021					
Processo SEI	Beneficiário	Fato gerador	Origem	Destino	Valor
19.19.3055.001620 7/2021-08	BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS	Promoção	Santo Antônio da Platina	Altônia	R\$ 14.442,10
TOTAL					14.442,10

114268/2021

Em tempo

Secretaria da Comunicação Social e da Cultura

RESOLUÇÃO 86/2021

O Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 24, anexo I, do Decreto Estadual nº 2.741/2019 que estabelece o Regulamento da Controladoria Geral do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as atribuições do Agente de Compliance da RTVE:

- I. o acompanhamento das substituições dos profissionais autônomos da RTVE pagos por RPA (cachês) por aprovados no processo seletivo vigente da E-Pr Comunicação;
- II. a detecção, tratamento e envio ao conhecimento da chefia imediata, das ocorrências incompatíveis com o Código de Ética e Conduta, garantindo a imparcialidade, isonomia e a devida diligência nas apurações;
- III. a ajuda na criação e implementação de políticas internas, visando adaptar o *Compliance* à cultura do órgão/entidade;
- IV. a avaliação dos controles internos da gestão exercidos nos diversos níveis de chefia da entidade, quanto à consistência, qualidade e suficiência;
- V. a emissão de relatórios de avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, no âmbito do órgão ou entidade de atuação;
- VI. a atuação de forma integrada com a SECC e de acordo com as suas diretrizes;
- VII. a ciência a SECC, por meio de relatórios gerenciais, informações e pareceres técnicos das ilegalidades e/ou irregularidades constatadas;
- VIII. a avaliação dos controles internos da gestão, com vista à prevenção de práticas ineficientes, antieconômicas, de corrupção e outras inadequações;
- IX. o acompanhamento e monitoramento das publicações, recomendações e atos exarados;
- X. a execução de ações necessárias à elaboração do Relatório de Controle Interno, parte integrante da Prestação de Contas dos dirigentes máximos e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- XI. o acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- XII. o acompanhamento na elaboração de normas e padronização de rotinas de procedimentos no âmbito do órgão ou entidade;
- XIII. o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional;
- XIV. a informação sobre a tramitação de documentos nos órgãos ou entidades em que atuam;
- XV. o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

Cap. Diego de Oliveira Nogueira
Secretário de Estado da Comunicação e da Cultura, em exercício

114961/2021



Diário OFICIAL Paraná

Consulta dos Diários Oficiais

- Acesse o endereço <http://www.imprensaoficial.pr.gov.br/>
- Na página inicial, no campo **CONSULTA AOS DIÁRIOS OFICIAIS**, selecione o diário, informe a data inicial e final e no campo **PESQUISA TEXTUAL** informe o protocolo de sua publicação ou texto que precisa localizar.